



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 85/2010 – São Paulo, quarta-feira, 12 de maio de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2835**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005127-35.1997.403.6100 (97.0005127-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PANORAMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)**

Fls. 139/143: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Efetivado o referido bloqueio, intime (m) - se o (a) (s) executado (a) (s) a fim de que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0044933-77.1997.403.6100 (97.0044933-5) - RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SPI19993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

Vistos em decisão. RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs a presente impugnação ao cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que a penhora é nula por ter recaído sobre utensílio necessário ao efetivo exercício da profissão que a impugnante exerce, sendo, portanto, um bem impenhorável. Devidamente intimada, a impugnante, às fls. 172/175, alega, em breve síntese, que não merece acolhimento a presente impugnação visto que a impenhorabilidade está diretamente relacionada com o exercício da profissão e sendo a executada, ora impugnante, pessoa jurídica, não teria seus bens protegidos pela impenhorabilidade legal. Pede que não seja acolhida a impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X -

até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3º (VETADO).(grifos nossos) Pretende a impugnante que a impenhorabilidade dos bens destinados ao exercício da profissão lhe seja aplicada, alegando para tanto que o bem penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça é utensílio necessário ao funcionamento da retífica. Ocorre que, como se constata dos autos, a impugnante é pessoa jurídica, mais especificamente uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada (Fl. 07). A impenhorabilidade alegada aplica-se às pessoas físicas e, de acordo com a jurisprudência dominante, estende-se apenas, no caso de pessoas jurídicas, às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N 11.382/06). MICROEMPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1- A impenhorabilidade a que alude o art. 649, VI, CPC, diz respeito, com maior precisão, às pessoas físicas, tendo em vista que, em regra, somente essas pessoas desenvolvem uma profissão. No entanto, em se tratando de microempresas ou empresas de pequeno porte, a jurisprudência vem considerando que somente são impenhoráveis os bens indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. Existe também a ressalva de que o art. 649, VI, da Lei Adjetiva Civil, não se aplica a todas as pessoas jurídicas, mas apenas às pequenas empresas, onde os sócios trabalham pessoalmente, o que não se constata na hipótese.2- Ao executado caberia indicar, em garantia da execução pelo pagamento do débito fiscal, outros bens livres e desembaraçados de seu patrimônio, em substituição àqueles tido por impenhoráveis, a teor do que dispõe o art. 15 da Lei de Execuções Fiscais.3- A penhora apenas acarreta a indisponibilidade jurídica dos bens constritos, mantendo-se inalterada a posse e a possibilidade de exploração plena dos mesmos, não afetando, em princípio, a sobrevivência ou permanência da atividade econômica do devedor.4- Apelação provida.(TRF2 - AC 200651050010724 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 432238 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::29/04/2009)(grifos nossos) Portanto, ante a fundamentação supra, bem como do posicionamento jurisprudencial acima colacionado, não há que se falar em bem essencial ao exercício da profissão por uma pessoa jurídica, de tal modo que o pedido articulado pelo impugnante não pode ser acolhido. Diante de todo o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo autor. Por entender que a impugnação ao cumprimento de sentença traduz-se em fase complementar da cognição, realizada nos próprios autos, deixo de condenar em honorários advocatícios. No entanto, apesar de rejeitar a presente impugnação para manter, por ora, a penhora realizada, DEFIRO a penhora on line, em dinheiro, pelo sistema BACENJUD, por ser forma menos onerosa ao devedor e atender à preferência estampada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Int.

**0011148-51.2002.403.6100 (2002.61.00.011148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-63.2002.403.6100 (2002.61.00.006530-2)) CIA/ BIG BIN REPRESENTACOES E COM/ X CIA/ NEVADA SUPER LANCHES X COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2023 LTDA X MORUMBI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BRASIL GAMES LTDA X CIA/ CECON PAISSANDU COM/ ALIMENTAR X PLANALTO MIRANDOPOLIS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Fls. 655/657: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Quanto aos demais pedidos, estes somente serão apreciados após a efetivação da diligência acima deferida.

**0027803-98.2002.403.6100 (2002.61.00.027803-6) - ADHERMAR RUDGE X ALDO MEDARDONI X ANTONIO VANINI RONDON X GERALDO JOSE MARTINS PEIXOTO X JOANOR SERVULO DA CUNHA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)**

Fls. 296/298: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Efetivado o referido bloqueio, intime (m) - se o (a) (s) executado (a) (s) a fim de que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3) - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 497/502: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Efetivado o referido bloqueio,

intime (m) - se o (a) (s) executado (a) (s) a fim de que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007951-83.2005.403.6100 (2005.61.00.007951-0)** - MARLOIN COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP219764A - ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 287/291: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Efetivado o referido bloqueio, intime (m) - se o (a) (s) executado (a) (s) a fim de que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 2852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000440-84.1975.403.6100 (00.0000440-5)** - PASQUALE RENDA(SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO M. T. SA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 418/421, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0571548-38.1983.403.6100 (00.0571548-2)** - SAO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI E SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Traga o advogado representante do Espólio de Rodolfo Marcelino Kohlbach instrumento de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o montante devido a cada procurador (fls. 247/250). Int.

**0663511-59.1985.403.6100 (00.0663511-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0667503-28.1985.403.6100 (00.0667503-4)** - TESTE TECNOLOGIA ESTRUTURAL E ENGENHARIA LTDA SOCIEDADE CIVIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 472/470, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**0044323-27.1988.403.6100 (88.0044323-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Promova o autor a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos cópia do atestado de óbito, dos documentos relativos ao inventário/arrolamento, bem como despacho de nomeação de inventariante. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União Federal. Int.

**0006843-78.1989.403.6100 (89.0006843-1)** - ANTONIO JOSE FERREIRA PINHO X APPARECIDO BARREIROS X RODOLFO PEZUTI X ANTONIO DOS SANTOS COSTA X UBERTO ARENA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 223/224. Após, tornem conclusos. Int.

**0010105-36.1989.403.6100 (89.0010105-6)** - WILSON DE OLIVEIRA(SP109136 - ALICE DO ROSARIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fl. 142: Indefiro o pedido de reconsideração, haja vista a existência de sentença nestes autos, a qual homologou os cálculos apresentados pela requerente quando do início da execução e não impugnados pela União Federal e, ainda, por desafiar recurso próprio. Destarte, cumpra a Secretaria o determinado na parte final da sentença de fl. 139. Int.

**0022589-83.1989.403.6100 (89.0022589-8)** - ARARE ARRIVABENE JUNIOR(SP073433 - FLAVIO NUNES DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela ré, aguarde-se o desfecho do referido recurso, com estes autos em Secretaria.

**0000305-47.1990.403.6100 (90.0000305-9)** - IZAURA MARQUES PIFFER X MANUEL FERNANDES X MARIO REALI X OVIDIO ROVERI X WALTER PALMIERI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 180 e 187, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 159/752, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região, descontando-se o valor referente ao PSS, de acordo com o artigo 16-A da Lei 10.887/2004. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**0009919-76.1990.403.6100 (90.0009919-6)** - ANTONIO MOREIRA GUEDES X MARIA LUIZA JACOBIC VIEIRA DE SOUZA X OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REGINALDO GILES PEREZ X SILVANA PANINI X SIMAO EFRAIM(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0014177-32.1990.403.6100 (90.0014177-0)** - ODERCIO SCOQUI(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 160/161. Após, tornem conclusos. Int.

**0010499-72.1991.403.6100 (91.0010499-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) FABIO GAZ X FLAVIO ROSSINI X FLORETA ZUKER X FRANCISCO BARROS(SP104042 - SUELI AIKO TAJI E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 231/236, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**0657095-65.1991.403.6100 (91.0657095-0)** - CELSO DE OLIVEIRA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista interposição de Agravo de Instrumento pela ré, aguarde-se o desfecho do referido recurso, com estes autos em Secretaria.

**0695357-84.1991.403.6100 (91.0695357-3)** - ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR(SP082232 - ANTONIO SERGIO RICCIARDI E SP110622 - ANTONIO FLAVIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0695610-72.1991.403.6100 (91.0695610-6)** - JOSE MANUEL GONCALVES TELO X JURANDIR LIMA X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X VALDEMIR JOSE BERTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0721760-90.1991.403.6100 (91.0721760-9)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 184/185: Indefiro. A atualização de valores é feita pelo próprio TRF da 3ª Região, quando do pagamento do requisitório. Cumpra-se a determinação de fl. 182. Int.

**0742564-79.1991.403.6100 (91.0742564-3)** - MARIA JOSE MOTTOLA PEREIRA COELHO - ME(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o nº correto de seu CNPJ, tendo em vista que o fornecido à fl. 132 não é válido, de acordo com a informação obtida junto ao site da Receita Federal do Brasil. Int.

**0003018-24.1992.403.6100 (92.0003018-1)** - MILTON SANTANNA DE TOLEDO X GILBERTO DE PIERI X

AUREA VILLAR DE PIERI X CILENE AURELY VILLAR DE PIERI X ARLENE CLEONI VILLAR DE PIERI X IEDA PAULA VILLAR DE PIERI DE TOLEDO X JOSE PATROCINIO GUILHEN DE TOLEDO X DIOGO LARIO GEA(SP031937 - EUGENIA MARIA MENDONCA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006568-27.1992.403.6100 (92.0006568-6)** - ANTONIO ADEMIR PAROLINA X HAROLDO DE CASTRO X HELENA PAVANI PAROLINA X JOSE IBERNON DE SIQUEIRA MATOS X MAURI PEREIRA LIMA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que as partes não tiveram ciência dos cálculos de fls. 151/159, motivo pela qual revogo o despacho de fl. 161. Destarte, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da nova conta elaborada pela Contadoria do Juízo. Int.

**0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)** - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO X VALDIR MENDES DE OLIVEIRA X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA X TADAIOSHI KASHIMA X GERALDO PAZZINI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de fls. 308/309. Após, tornem conclusos. Int.

**0012454-07.1992.403.6100 (92.0012454-2)** - CAMILO VAZ FERREIRA X DIVA GLASSER LEME X ANNA MARIA MARTINS X MARIA EUPHRAZIA MARTINS X ALFEU ELOY BARI X MARCELO ANTONIO BARI X LUIZ CARLOS PIRES X CLAUDIO ANTONIO GASPAROTO X LUIZ ALBERTO DE MORAIS X LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR(Proc. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 236/244, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**0013179-93.1992.403.6100 (92.0013179-4)** - SONIA MARIA BAUER X VALENTIN MARTINEZ RODRIGUEZ X VERA LUCIA SOUZA FAE(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES E SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Promova a autora, no prazo de 10 dias, a habilitação do(s) herdeiro(s) do co-autor Valentin Martinez Rodrigues, trazendo aos autos cópia do atestado de óbito, dos documentos relativos ao inventário/arrolamento do mesmo, bem como despacho de nomeação de inventariante. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União Federal. Int.

**0028184-58.1992.403.6100 (92.0028184-2)** - YEHOUDA NIGRI X SELY NIGRI(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a autora, no prazo de 20 dias, o requerido pela União Federal à fl. 209. Após, dê-se vista a mesma. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0046511-51.1992.403.6100 (92.0046511-0)** - JOAO SOARES DA SILVA X ISOLINO RECOUSO COUSELO X GERALDO JOSE RODRIGUES(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 173/174, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**0049618-06.1992.403.6100 (92.0049618-0)** - LUIZ ANTONIO ALMEIDA VIANNA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 126: Defiro, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, haja vista a satisfação do crédito. Int.

**0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4)** - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando estes autos, verifico que o sócio da parte autora contratou três sociedades de advogados para prestações de serviços jurídicos em relação a diversas ações ligadas à requerente. Com o inadimplemento dos contratos realizados perante a estes escritórios, a autora deu como garantia o crédito constante nestes autos. Além dos requerimentos de fls. 135/136 e 186/188, concernentes ao destaque do valor dos honorários contratuais, existem 20 penhoras no rosto destes autos, em relação a créditos trabalhistas. Ademais, analisando alguns mandados de penhora no rosto dos autos (fls. 98, 113, 121 dos autos em apenso), verifico que consta como ré Massa Falida Ocean Tropical Creações Ltda. Portanto, indefiro o pedido de expedição de precatórios em relação ao montante principal, bem como aos destaques dos honorários contratuais, devendo a parte autora informar, no prazo de 05 dias, sobre a ação falimentar, bem como o síndico eleito. Com a vinda da informação, voltem conclusos para as devidas providências, inclusive as previstas no artigo 6º da lei 11.101/2005. Em relação aos honorários sucubênciais, observo que o advogado subscritor da petição juntada à fls. 206/207 (Dr. Wilson Roberto Gasparetto) atuou neste feito durante todo o processo de conhecimento, inclusive após seu trânsito em julgado, e, em fase de execução, nos autos dos embargos à execução, renunciou aos poderes, substabelecendo, sem reservas, ao Dr. Fábio da Rocha Gentile (fls. 129/130 dos Embargos à Execução), o qual ficou atuando como procurador até há pouco, quando repassou substabelecimento, sem reservas de poderes, àquele antigo procurador (fls. 169/170). A constituição de novo advogado pela parte durante um curto período não autoriza o afastamento do direito ao procurador que ficou afastado de receber a verba honorária decorrente da sucumbência, visto que os honorários arbitrados no curso do processo de conhecimento pertencem ao advogado que representava a parte por ocasião da sentença, pois é esta que reconhece o trabalho do profissional. Em face do exposto, e com base nos artigos 14 e 23 da Lei 8906/94, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em relação à verba honorária em nome do advogado Dr. Wilson Roberto Gasparetto, pois este que possui legitimidade para tal requerimento. Dê-se ciência aos advogados acerca desta decisão, e, após o prazo recursal cabível, expeça-se a referida requisição de pagamento, nos termos do decidido no v. acórdão transitado em julgado. Int.

**0085245-71.1992.403.6100 (92.0085245-9) - CHARLES JAMES SHELLARD(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 173/174. Após, venham conclusos. Int.

**0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA SELF SERVICE LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, as cópias referentes ao recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial, bem como a certidão de trânsito em julgado. Int.

**0008326-70.1994.403.6100 (94.0008326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-45.1994.403.6100 (94.0007099-3)) DERROIDI DE ROIDE & CIA/ LTDA X ALCIDES DE ROIDE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, o requerido pela União Federal à fl. 283. Após, dê-se vista a esta. Int.

**0004192-63.1995.403.6100 (95.0004192-8) - MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUPI FERREIRA X ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)**

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se os requerentes dos ofícios requisitórios a serem expedidos continuam na condição de servidores ativos. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devendo ser observada no montante principal, a verba relativa ao PSS, decontando-se os 11%, nos termos do artigo 16-A da Lei 10.887/2004. Int.

**0013943-06.1997.403.6100 (97.0013943-3) - ADAXX IND/ QUIMICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, o requerido pela União Federal à fl. 288. Após, dê-se vista a esta. Int.

**0024946-55.1997.403.6100 (97.0024946-8) - ALVARO DE MIRANDA SANTOS X ANNA MARIA ROMANO SILVA X CELSO PEREIRA CARDOSO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOSE ASSUNES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JULIO BERTASI X LUIZ BARBIERI X MILTON BARROS X NELSON PINHEIRO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda dos valores depositados à disposição deste Juízo a título de PSS (fls. 1062/1068) para os códigos informados pela União Federal na letra b, fl. 1076. Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de 10 dias, atestado do óbito noticiado, documentos relativos ao inventário/arrolamento do co-autor Jose de Oliveira Campos, bem como despacho de nomeação de inventariante a fim de ensejar a homologação da habilitação requerida. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

**0059865-70.1997.403.6100 (97.0059865-9)** - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Informem os autores, no prazo de 05 dias, se permanecem como servidores ativos para fins de expedição de ofício requisitório. Int.

#### **Expediente Nº 2853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000408-79.1975.403.6100 (00.0000408-1)** - ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJIONI(SP132637 - ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL

Fls. 504/506: Indefiro. À fl. 478 os autores, herdeiros de FERNANDES FAGIONI, requereram que a União Federal fosse intimada a informar o último salário do autor por ocasião de seu falecimento. Observo que, na verdade, tal requerimento foi a reiteração de inúmeras outras manifestações dos autores neste sentido (Fls. 396, 397, 445, 450, 455 e 478). Contudo, apesar de ter sido intimada várias vezes a apresentar a informação requerida, apenas em 11 de março de 2009 é que a União Federal juntou aos autos os documentos necessários, conforme petição de fls. 486/502. Os autores alegam que a documentação não está correta, vez que a ré trouxe aos autos a evolução da pensão concedida à viúva no período de 04/1992 a 06/2004. Todavia, a determinação imposta à União Federal foi no sentido de que apresentasse ficha financeira que comprovasse o salário percebido pelo Sr. FERNANDES FAGIONI à época do seu falecimento, em 17/04/1992. Compulsando os autos, verifico que a documentação salarial colacionada pela ré inicia-se em 04/1992, justamente o mês de falecimento do autor. Assim, não há que se falar em descumprimento da determinação judicial imposta à União. Pelo contrário, a mesma juntou os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Desta maneira, requeiram os autores o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2)** - PFIZER S/A(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0658290-32.1984.403.6100 (00.0658290-7)** - SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE X FAZENDA NACIONAL  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0668279-28.1985.403.6100 (00.0668279-0)** - BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO(SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 181/182 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista a União Federal para que a mesma se pronuncie acerca do requerimento de expedição de alvará. Int.

**0019804-85.1988.403.6100 (88.0019804-0)** - MAURICIO DESIDERIO X AMERICO JOAQUIM GARCIA X DURVAL MACHADO PINHEIRO X WALTER DA SILVA MACHADO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0)** - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/109: Defiro o requerimento para conceder ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie os cálculos necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002297-09.1991.403.6100 (91.0002297-7)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP073160 - WILSON ROBERTO CAPRIOLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Fl. 569: Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 195/201: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da União Federal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0710340-88.1991.403.6100 (91.0710340-9)** - SOUAD MOHAMAD SAADEDDINE X RENZO TESTA X AIDA PANCINI TESTA X MOACYR PELLIN PADOVANI X CORRADO VALLO X MARZIO VALLO X DEBORA ELISABETH NOTRISPE VALLO X REYNALDO JOSE CLEFFI(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0049827-72.1992.403.6100 (92.0049827-2)** - GIROPEG IND/ E COM/ LTDA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP105028 - MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0076575-44.1992.403.6100 (92.0076575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070265-22.1992.403.6100 (92.0070265-1)) GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 366: Defiro o requerimento para conceder ao autor o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que cumpra o determinado à fl. 364. Findo o prazo, manifeste-se imediatamente. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0007285-68.1994.403.6100 (94.0007285-6)** - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fl. 146: Defiro o requerimento para conceder ao autor o prazo de 10 (dez) a fim de que requeira o que de direito ao correto prosseguimento do feito. Findo o prazo, se não houver manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011809-11.1994.403.6100 (94.0011809-0)** - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 266/270 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0028454-14.1994.403.6100 (94.0028454-3)** - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 239/242: Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018961-42.1996.403.6100 (96.0018961-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-48.1996.403.6100 (96.0014906-2)) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da União Federal de fls. 121/124. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0029142-68.1997.403.6100 (97.0029142-1)** - ALCIDES GONCALVES PRIETO X MARIA BIAGIONI GUIMARAES X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X MINITA DE MELO COSTA X NADYR MARTINS X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X ROSA SARAGOSA FERREIRA X RUTH FARIA VITALI X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI X YONICE DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 372: Defiro o requerimento para conceder aos autores o prazo de 30 dias para elaboração dos cálculos necessários ao prosseguimento do feito. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora imediatamente, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029352-22.1997.403.6100 (97.0029352-1)** - GERALDA LUNA DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL SERAFIM TRENCH X IVONE FURQUIM DE ARAUJO X MARIETA FERRAZ LUZ FERRAZ X NADIM JABUR(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 828/829: Indefiro por expressa falta de previsão legal. Ademais, a alegação dos autores de que ignoram os valores



acrescidos pela executada às aposentadorias e pensões a título do percentual devido, bem como a contadoria contratada pelos mesmos para elaboração dos cálculos, é totalmente descabida. A ré juntou aos autos todas as fichas financeiras dos co-autores, razão pela qual foram os mesmos intimados a darem prosseguimento ao feito (fl. 826). Assim, requeiram os autores o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)) MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUZIA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGOS MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 221/222: Quanto ao pedido de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No que diz respeito ao pedido de expedição de ofício a FUNCEF, esclareçam os autores, no mesmo prazo, o requerimento, uma vez que tal pedido já foi deduzido, apreciado e deferido nos autos da ação cautelar em apenso (Processo n.º 97.0008899-5) No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012714-74.1998.403.6100 (98.0012714-3)** - BAYER S/A(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 323 e 325: Indefiro. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS pretendem a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos juros estornados da conta judicial relativa aos depósitos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, que foram objeto da presente ação. Ocorre que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterar a decisão nos termos do permissivo contido no art. 463 do Código de Processo Civil. Ademais, com o trânsito em julgado em 15 de dezembro de 1997 (fl. 203), não há como se discutir novas questões. Mais do que isto, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal não compõe a lide, sendo mero auxiliar da justiça, na qualidade de instituição financeira detentora dos depósitos efetuados. Observo, outrossim, que a ré deduziu pedido idêntico às fls. 213/216, sendo o mesmo indeferido por se tratar de objeto estranho a lide (fl. 227). Assim, além de ser matéria estranha ao objeto da presente ação e ter sido a função jurisdicional esgotada, trata-se também de pedido já analisado, sendo impertinente a reiteração da ELETROBRÁS, por se tratar de requerimento precluso. Portanto, caso queira discutir tal questão, deverá fazê-lo pela via adequada. Nada mais sendo requerido, promova a secretaria o despensamento desta cautelar da ação ordinária, remetendo estes autos ao arquivo. Int.

**0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Fls. 469 e 471: Indefiro. Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela União Federal perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no arquivo sobrestado. Int.

**0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6)** - EVEREST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Findo o prazo, manifeste-se imediatamente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022163-22.1999.403.6100 (1999.61.00.022163-3)** - KATIA CRISTINA NOROES(SP023365 - JUAREZ ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 116/120 apresentada pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2)** - RENY DIAS COELHO(SP089323 - TEREZINHA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1)** - LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/350: Nada a deferir ante a devolução dos presentes autos à Secretaria desta 1ª Vara Federal Cível. Int.

**0016608-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016608-2)** - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005548-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005548-3)** - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista as alegações de fls. 292/295 do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a concordância da União Federal (fl. 296), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à retificação do pólo ativo, fazendo constar como réu apenas a UNIÃO FEDERAL. Após, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pedido de desistência formulado à fl. 314 abrange também a Ação de Consignação em Pagamento (Processo n.º 2007.61.00.024571-5), bem como o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que julgou o incidente de Exceção de Competência (Processo n.º 2007.61.00.007622-0), ambos em apenso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista à União Federal a fim de que se manifeste acerca do requerimento de fl. 314. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

**0005652-65.2007.403.6100 (2007.61.00.005652-9)** - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a concordância da União Federal nos autos dos processos em apenso, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à retificação do pólo ativo, fazendo constar como réu apenas a UNIÃO FEDERAL. Após, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pedido de desistência formulado à fl. 270 abrange também a Ação de Consignação em Pagamento (Processo n.º 2007.61.00.024571-5), bem como o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que julgou o incidente de Exceção de Competência (Processo n.º 2007.61.00.007622-0), ambos em apenso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista à União Federal a fim de que se manifeste acerca do requerimento de fl. 270. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026437-63.1998.403.6100 (98.0026437-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX)

À fl. 303 o réu apresentou pedido de execução da empresa autora, qual seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ocorre que, de acordo com o entendimento do E. TRF da 3ª Região, acompanhando decisões do pleno do C. STF, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é equiparada à Fazenda Pública, sendo beneficiária do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo ser observado o regime dos precatórios quando submetida ao processo executivo. Os bens, rendas e serviços da ECT são absolutamente impenhoráveis e gozam dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, aplica-se à mesma o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, o requerimento para que a executada (a ECT) seja intimada a realizar o pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC é descabido, haja vista que tal procedimento, de fato, não se coaduna com o entendimento esposado pelo pleno do C. STF. Portanto, esclareça o réu, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido à fl. 303 tendo em vista tratar-se a equiparação da ECT à Fazenda Pública. Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001738-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001738-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048712-11.1995.403.6100 (95.0048712-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1259 - TANIA NIGRI E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOSE DE SOUZA X MARLENE SEGURA DE SOUZA(SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA)

Tendo em vista as informações das antigas representantes dos embargados (fls. 81/82), bem como a constituição de novo patrono (fls. 70/71), providencie a secretaria a republicação do despacho de fl. 80, qual seja: Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. Int.

**0020497-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Às fls. 64/69 a embargante suscitou a litispendência em relação aos co-embargados NELSON MARTINS PEIXOTO e

HELENICE POLITO PEREZ em razão da existência de outra execução, decorrente do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária n.º 88.0029088-4. Instados a se manifestarem sobre tais fatos, os embargados concordaram com as alegações. Contudo, afirmaram que postularam a exclusão dos mesmos dos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.000638-5 (fls. 74/75), a fim de que dessem continuidade à execução nos presentes embargos, juntando para tanto cópia da petição em que deduziram o referido pedido de exclusão (fls. 76/77). Ocorre que, não consta dos presentes Embargos à Execução qualquer documento que comprove o deferimento, naquele feito, da exclusão dos citados co-embargados. Assim, providenciem os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da decisão que apreciou o requerimento e determinou a exclusão dos co-embargados NELSON MARTINS PEIXOTO e HELENICE POLITO PEREZ dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.000638-5, sob pena de exclusão dos mesmos dos presentes embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0031750-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031750-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0009106-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009106-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1)) MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUZIA TERUKO MIZOGUCHI X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 98/99: Indefiro o requerimento haja vista o pedido idêntico formulado nos autos da ação ordinária em apenso (Processo n.º 97.0059578-1). Ademais, o pedido é totalmente descabido, uma vez que os Embargos à Execução não se encontram em fase executiva, e mesmo que estivessem, esta não é a via adequada à satisfação de eventual crédito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que exclua a co-embargada MARIA LUCIA DE JESUS VIERIA, tendo em vista que somente agora a mesma promoveu o início da execução (fls. 525/528 dos autos principais em apenso), bem como promova, também, a exclusão da co-embargada MARIA NILCE NEGRINI, à vista da sentença homologatória de fl. 521 da ação ordinária (Processo n.º 97.0059578-1). Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que proceda aos ajustes necessários decorrentes da exclusão das referidas co-embargadas.

**0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD)

Fl. 199: Defiro o requerimento para conceder aos embargados o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que se manifestem acerca do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Findo o prazo, manifestem-se imediatamente. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0017790-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017790-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DANILO SOARES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

**0018370-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018370-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0019191-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019191-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085909-05.1992.403.6100 (92.0085909-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0020559-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020559-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035662-59.1988.403.6100 (88.0035662-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LUBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0020834-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020834-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-89.1997.403.6100 (97.0008887-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EURICO ADONIAS MAGOSSO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0032625-43.1996.403.6100 (96.0032625-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042199-32.1992.403.6100 (92.0042199-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0036188-11.1997.403.6100 (97.0036188-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024599-32.1991.403.6100 (91.0024599-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CONSTRUTIVA OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0115192-60.1999.403.0399 (1999.03.99.115192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760706-39.1988.403.6100 (00.0760706-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003843-74.2006.403.6100 (2006.61.00.003843-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0634091-77.1983.403.6100 (00.0634091-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI)

Compulsando os autos, verifico que ainda não foi prolatada sentença nos presentes Embargos à Execução. Assim, em que pese a concordância das partes e o pedido de homologação dos cálculos apresentado pela União Federal, revogo o despacho de fl. 102 a fim de que o feito retome seu regular processamento. Intimem-se as partes e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012845-68.2006.403.6100 (2006.61.00.012845-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-35.1997.403.6100 (97.0038592-2)) ELISETE AUGUSTO FERNANDES X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X MARTA REGINA GUARCHE X CELSO LUIS BERTOLINI X RICARDO DA SILVA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021189-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021189-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009104-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009104-2)) LOURDES APARECIDA DA SILVA X ERCIO PEREIRA DE MORAIS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X LEPOLDINA BERGEL X CATIA DE SOUZA TOESCA ARRUDA X HIROMI WADA NAMBU X RUBIA HELENA CAMARGO X DIVA FERREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA CORDEIRO DE MIRANDA X LIGIA ABDALLAH(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifestem-se os impugnantes acerca do agravo retido de fls. 18/22 interposto pela União Federal. Int.

**0012517-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012517-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-68.2009.403.6100 (2009.61.00.006863-2)) ROGERIO ROCCO DUCA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por ROGERIO ROCCO DUCA contra o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atribuído pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.00.006863-2. Sustentam que os cálculos ofertados pela impugnada não correspondem ao valor efetivamente discutido por meio da ação de embargos. Alegam que o valor da causa dos embargos deve corresponder à diferença entre o valor conferido pelos embargados, R\$ 10.445,04 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), e o valor considerado como correto pela embargante, que, no caso, entende nada ser devido. Pedem que, ao final, as razões sejam acolhidas e o valor seja fixado em R\$ 10.445,04 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). Devidamente intimada, a impugnada, às fls. 12/13, alega, em breve síntese, que o valor dado à causa em embargos à execução não repercutirá nas custas e nos honorários de sucumbência. Isto porque, segundo as alegações da impugnada, a União é isenta de custas e uma eventual condenação do ente público em honorários advocatícios, nas execuções, embargadas ou não, não guarda nenhuma relação com o valor da causa, devendo estes ser arbitrados consoante apreciação equitativa do Juiz, de acordo com a determinação do parágrafo 4º, do artigo 20, do C.P.C.. Pedem que não seja acolhido o pedido de impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho as alegações do impugnante que me parecem mais consentâneas com o direito em questão. Com efeito, é uniforme no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor dado à causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade de débito, deve ser o valor atribuído à própria execução (AgRg no REsp 749949/RS - 5ª Turma). Dessa forma, é patente que a União Federal questiona o valor cobrado pela impugnante na execução, voltando-se contra a dívida cobrada. Se ela entende que nada é devido, o proveito econômico pretendido com a ação relaciona-se com o valor cobrado pelo exequente. É pacífico o entendimento de que se os embargos voltam-se contra parte da dívida, é o valor dessa mesma parte que deve embasar a atribuição do valor da causa. Coerentemente, se a discussão é total, o valor deve ser o de toda a dívida cobrada. Quanto maior a diferença entre o que é cobrado na execução e o valor considerado devido pelo embargante, maior será o valor da causa. Não se pode olvidar que o valor da causa relaciona-se, como dito, com o proveito econômico e com o valor pecuniário da controvérsia posta nos autos. A condenação em sucumbência nos embargos à execução é assunto diverso e dependerá de cada Juiz a sua fixação de acordo com uma apreciação equitativa em cada caso. Assim, a fixação em sucumbência ocorre em momento posterior e poderá ou não levar em consideração o valor atribuído à demanda, o que, como dito, dependerá do convencimento do julgador. Pelo exposto, entendo que o valor dos Embargos à Execução deve ser o mesmo que a União pretende afastar, isto é o da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor considerado correto pela impugnada, que é de R\$ 10.445,04 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). Cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - Resp 981366 - Órgão Julgador - 1ª Turma - Min. Rel. José Delgado - DJ 06/05/2008) Grifei. Deste modo, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, adequando o valor da causa em R\$ 10.445,04 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.006863-2, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4)** - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X

SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Manifestem-se os requerentes acerca da guia de depósito juntada aos autos pelo co-réu Banco Itaú S/A, bem como sobre o cumprimento integral da obrigação, requerendo desde já o que de direito. Int.

**0011928-40.1992.403.6100 (92.0011928-0)** - JOSE FRANCISCO ARANTES NETO - ME(SP070057 - THYRSO DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0045536-29.1992.403.6100 (92.0045536-0)** - BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 164: Defiro o requerimento a fim de que os autos permaneçam em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o requerente imediatamente. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033819-49.1994.403.6100 (94.0033819-8)** - MANUELA BASTIAN DE SOUSA X RENAN MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X TASSIA MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X HELIO JOSE DOBROVOLSKY ALMADA X TELMA PAPANOTTO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S. TONIOLO DO PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019564-52.1995.403.6100 (95.0019564-0)** - RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ELAIR PALA VERAS(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 215/216: Defiro o desbloqueio das contas bloqueadas além do necessário para garantir a execução, devendo ser mantido o bloqueio da conta do co-autor Rildo de Oliveira Veras no Banco Santander, como indicado pela parte autora. Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo legal, quanto ao bloqueio efetuado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0036536-63.1996.403.6100 (96.0036536-9)** - ALCIDES GASQUES PEREZ X ANANIAS BORGES DA SILVA X APARECIDA RANIERI X OSVALDO ARTEN(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 350: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 330. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0041338-07.1996.403.6100 (96.0041338-0)** - BERNARDINO CIAMPONE JUNIOR X AGAMENON PAULO MACIEL X ANTONIO AVELAR GONCALVES LIMA X LUIZ NOBUO OKUMURA X TEREZINHA RAINHA SANTOS DA SILVEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 348/350: Diante da juntada da petição de fls. 348, indefiro o despacho de fl.346. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 349/350. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5)** - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da juntada da petição de fls. 580/604, revogo o despacho de fls. 578. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024896-29.1997.403.6100 (97.0024896-8)** - GONCALO JOCOBS(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 311: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a ré, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0047801-28.1997.403.6100 (97.0047801-7)** - ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA(Proc. AMARO LUCENA

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 135/137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia juntada pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024728-90.1998.403.6100 (98.0024728-9)** - RENATO ANTONIO DE SOUZA X RENATO AUGUSTO PIRES X RICARDO LUCINDO GOMES X RICARDO MOURINO REMUINAN X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em Inspeção. Fls. 481/483: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027317-55.1998.403.6100 (98.0027317-4)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE INACIO DA SILVA NETO X JOSE INACIO DE SOUZA X JOSE ISIDORO DA SILVA(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 447: Adoto como corretos e em consonância com o julgado, os cálculos de fls. 431/436, elaborados pelo contador do Juízo. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 447, requerendo intimação da ré nos termos do artigo 475-J, haja vista que o cálculo adotado apontou pequenas diferenças decorrentes de critério de arredondamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1)** - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 690: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0045907-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045907-8)** - EMILIA MASSAKO UEHARA NAKAMATSU X WILDES BATISTA ROCHA X JAIME FRANCISCO X JESUINO DIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS HUNGARO X DEBORAH FRESATI QUERCIA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 335/341: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046711-14.1999.403.6100 (1999.61.00.046711-7)** - ONDINA DA ROSA OLIVEIRA X PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA X CELSO CARDOSO OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO OLIVEIRA X RENATO SANTOS DE OLIVEIRA X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0052734-73.1999.403.6100 (1999.61.00.052734-5)** - JEFFERSON QUINTINO GOMES X MANOEL APARECIDO CANGUINI X SEBASTIAO LUZ X ROZIVAL FERREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO NUNES CORREIA X NELSON DA SILVA MEDEIROS X MOACIR GONCALVES DA SILVA X MANOEL MESSIAS LEITE DA SILVA X PAULO ALVES RIBEIRO X JOSE AMARO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 361/362: Assiste razão a Caixa Econômica Federal, haja vista que o v. Acórdão de fls. 162/164, determinou a sucumbência recíproca. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008406-24.2000.403.6100 (2000.61.00.008406-3)** - JOSE ROBERTO DA SILVA X JUVENCIO JOSE DE OLIVEIRA X LAURENITA DE FREITAS ALMEIDA X LINDA YAEMI OGURA X LUIS DA ANUNCIACAO X MACIONIL REGUINI SOARES X MANIR MUANA FADEL X MANOEL ANTONIO DA CUNHA X MANOEL ENOS MOREIRA DE AZEVEDO X LUIS EDUARDO PINHATA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 116/447: Em que pese outros entendimentos, a sucumbência recíproca foi determinada no v. Acórdão de fls. 168/170. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré, devendo observar a apontada sucumbência recíproca. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008809-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008809-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PANEXPRESS VIAGEM E TURISMO LTDA(SP081301 -

MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 73/75, quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011914-75.2000.403.6100 (2000.61.00.011914-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COML/GENTIL MOREIRA S/A(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA)

Fls. 106/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do infrutífero bloqueio na conta da ré. Após, voltem os autos conclusos.

**0050399-47.2000.403.6100 (2000.61.00.050399-0)** - ALICE AMARAL X RUTH MISSAKO INOUE X FRANCISCO ELIEZER CORREIA X MARIA EUGENIA MARTINS X MARIA NEVES X TAMIKO KOSHIMIZU BIASOTTI X MANOEL PEDRO DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS ROCHA X HUGO CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP103388 - VALDE MIR SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo legal, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0030253-77.2003.403.6100 (2003.61.00.030253-5)** - FABIO GUZZI X GUALBERTO GOMES DA SILVA X MILTON BRANCO OLIVIERI X JANETE HATSUKO INAMINI X JOSE PALMA JUNIOR X LUCIA REIKO INAMINI X VILMA ISOKO INAMINI X OSWALDO VASCONCELOS X ROBERTO DE ALMEIDA VEIGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 345/352: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008495-08.2004.403.6100 (2004.61.00.008495-0)** - MARCIO DE ALMEIDA(SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 137: Diante das alegações da parte autora, e do documento juntado a fl. 132, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, pela parte autora, nos termos da sentença de fls. 93/103. Após, se quitada a obrigação, defiro o desbloqueio dos valores na conta do executado. Int.

**0015255-70.2004.403.6100 (2004.61.00.015255-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X IVONE APARECIDA DA SILVA CAPACITORES - ME

Diante da sentença de fls. 99/100v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 104, cumpra a ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Silente, expeça-se mandado de intimação e penhora. Int.

**0025712-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025712-1)** - CRISTINA RODRIGUES MAIA X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X INES APARECIDA FAGUNDES DOS REIS FAVERO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X LAUZINHO PACHER X NILSON SILVEIRA SIMOES X PEDRO ANTONIO FORNARI X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE FERNANDES POLO MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 282/299: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030662-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030662-4)** - AIRTON TAPARELLI X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X SERGIO NATACCI X MURILO ALVES MOREIRA X MARIO FERNANDES FILHO X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 145/209: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a parte autora, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, observando o v. Acórdão de fls. 131/133. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011925-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011925-4)** - LUIS ESCUDERO MARTIN X HELENA MARIA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia juntada pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**0034353-36.2007.403.6100 (2007.61.00.034353-1)** - CLOVIS CINTRA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 110/112v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora, e no que sobrar, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003329-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003329-7)** - HEITOR MARIN FILHO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos e em consonância com o julgado, os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012735-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012735-8)** - OLINDA DE LIMA SANCHES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 113/116 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

Fls. 78/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados. Int.

**0015906-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015906-2)** - JOSE ROBERTO MARGATO X ADELAIDE FERREIRA MARGATO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 91/93 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020290-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020290-3)** - WANDERLEY QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 94/98: Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028682-95.2008.403.6100 (2008.61.00.028682-5)** - AMALY RAGI DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 79/81: Diante da juntada dos extratos, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029231-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029231-0)** - ELEONORA WLASAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 192/195: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034389-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034389-4)** - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 97/98: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não reconhecimento dos documentos juntados pela ré, comprovando a adesão da parte autora ao acordo proposto pelo Governo Federal relativo aos expurgos do FGTS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000774-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000774-6)** - NOBORU WATANABE X MEGUMU WATANABE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 151/157: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001255-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001255-9)** - MAY BRAGA CARAM(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 112/115 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002926-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002926-2)** - ROSEMARY MARTINS NOVO CHARRUA X MIRIAM MARTINS NOVO PERINA X MARGARETH MARTINS MILITTIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 87/90: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, traga a parte autora, certidão de óbito da Sra. Maria do Rosário Martins. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008834-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008834-5)** - VALTER BAUMHAHKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls: 110/115: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014353-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014353-8)** - JOAO LUIZ ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo legal, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0014383-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014383-6)** - CLOVIS SALVADEU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo legal, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0014385-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014385-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo legal, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0015131-14.2009.403.6100 (2009.61.00.015131-6)** - VILMA DIAS(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0020415-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020415-1)** - JOANA PAULO SELERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo legal, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0022449-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022449-6)** - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo legal, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0023187-36.2009.403.6100 (2009.61.00.023187-7)** - VALMIR DEO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo legal, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0023197-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023197-0)** - VITORIA MARIA PINHEIRO FEITOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da sentença e da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo legal, o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0023471-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023471-4)** - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 100, a fim de comprovar efetivamente a qualidade de herdeiros dos demandantes que figuram no polo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

**0003428-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003428-4)** - JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se...

**0007152-64.2010.403.6100** - NELSON ITIRO MIURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as prevenção apontada no termo de fl. 27, trazendo ao feito cópia da petição inicial e da sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007292-98.2010.403.6100** - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de gratuidade processual, tendo em vista que o referido benefício visa alcançar as pessoas realmente necessitadas, àquelas cujo pagamento de custas judiciais venham a causar prejuízo próprio ou de sua família, o que compulsando dos autos, principalmente os bens herdados, não parece ser o caso dos autores. Destarte, apresente no prazo de 05 (cinco) dias, a guia referente as custas processuais e cópia da petição inicial para instrução do mandado citatório. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014428-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014428-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 301/303: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028304-81.2004.403.6100 (2004.61.00.028304-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027317-55.1998.403.6100 (98.0027317-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE INACIO DA SILVA NETO X JOSE INACIO DE SOUZA X JOSE ISIDORO DA SILVA(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 179/187: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia juntada pela embargante e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2859**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024484-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024484-7)** - RENAN ROBERTO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2)** - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para citação da Eletrobrás. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela União Federal. Int.

**0018958-67.2008.403.6100 (2008.61.00.018958-3)** - CESAR VIEIRA PINHO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1)** - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0005724-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005724-5)** - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006290-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006290-3)** - JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012579-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012579-2)** - LUIZ CARLOS BONFIM(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 264 do CPC, dê-se vista à União Federal acerca de fls. 84/85. Após, tornem conclusos. Int.

**0014521-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014521-3)** - ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0015315-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015315-5)** - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Considerando que o valor dado à inicial não se coaduna com o benefício patrimonial pretendido, determino a sua emenda, atribuindo-se-lhe valor compatível com o benefício almejado. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6)** - CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

**0017681-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017681-7)** - JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021176-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021176-3)** - MARCUS ROGERIO CIRILO ALVES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1)** - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, bem como em relação à certidão de fl. 55. Int.

**0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)** - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022654-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022654-7)** - NILZA PORT(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ITALICA SAUDE LTDA X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela União Federal e ANS, bem como em relação à certidão de fls. 305. Após, tornem conclusos. Int.

**0022833-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022833-7)** - DANIEL SOBRINHO DA ROCHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição e junte-a aos autos em apenso. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023261-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023261-4)** - BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0023757-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023757-0)** - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

**0023810-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023810-0)** - DROGARIA DIAS & TAKEMOTO LTDA ME X ODETE DIAS DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0024122-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024122-6)** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0024919-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024919-5)** - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0025289-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025289-3)** - APARECIDA DO CARMO LINS DE MELO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025363-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025363-0)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0025370-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025370-8)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025509-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025509-2)** - ANTONIO GILBERTO DE ALENCAR(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0)** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0027169-58.2009.403.6100 (2009.61.00.027169-3)** - ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0004189-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004189-1)** - NELSON NERY JUNIOR(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005560-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005560-9)** - RUI ANTONIO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000038-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000038-9)** - FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1)** - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO

GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0000118-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000118-7)** - ELIAS MARQUES DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000200-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000200-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016634-4)) SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0000825-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000825-0)** - ROBSON PINTO DE SOUZA(AC001113 - MARIA DE JESUS COSTA SOUZA) X FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT

Emende a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial, regularizando-se o polo passivo da presente demanda, haja vista o Fundo de Amparo ao Trabalhador não possuir personalidade jurídica, fazendo-se constar a União Federal como parte ré. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Posteriormente, se em termos, cite-se. Int.

**0001494-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001494-7)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0001497-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001497-2)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8)** - ADP BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da constestação. Int.

**0001929-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001929-5)** - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7)** - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Int.

**0003234-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003234-2)** - LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0007473-02.2010.403.6100** - MILTON FIORAVANTE RAMASSOTE X BENEDITO DE SOUZA PORTO X OSVALDO MENDES COSTA X ANTONIO KULL JUNIOR X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X SIMAO KERIMION X IRAMYR CARLOS VALIM X HEITOR BORGES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que, conforme documentos acostados aos autos, todos os autores comprovaram ter situação financeira incompatível com a miserabilidade alegada. Destarte, comprovem os autores, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas judiciais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0008023-94.2010.403.6100** - JOSE GERALDO FERREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Int.

**0009129-91.2010.403.6100** - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

...pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028030-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028030-6)** - MERCANTIL FARMED LTDA(SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação, bem como em relação às fls. 124/125. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2860**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8)** - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo legal se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como na produção de prova pericial determinada pelo V. Acórdão de fls.220/232. Após, conclusos. Int.

**0005640-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005640-0)** - RODNEY BARTH(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674305-32.1991.403.6100 (91.0674305-6)** - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM)

Intime-se a Comissão de Valores Mobiliários sobre o desarquivamento do feito, requerendo desde já o que de direito, através da Procuradoria Regional Federal em São Paulo - PRF.

**0004422-03.1998.403.6100 (98.0004422-1)** - NIVALDO SIMONASSI DA SILVA X CLORINDA CAROLLO DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

**0005643-21.1998.403.6100 (98.0005643-2)** - ANA LUIZA MARTINS X DONATO CUTRONE NETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da certidão de fl.262 deixo de receber o recurso de apelação da parte autora por ser intempestivo. Intimem-se e após, certifique-se o trânsito em julgado.

**0046068-90.1998.403.6100 (98.0046068-3)** - FATIMA REGINA CODOGNOTTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diga a CEF sobre o pagamento dos honorários periciais no prazo legal. Após, conclusão. Int.

**0010238-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010238-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-08.2000.403.6100 (2000.61.00.006383-7)) ELISEU GITTI X NOEMI ALVES GITTI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

**0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7)** - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre os honorários estimados pelo perito judicial no prazo legal. Após, conclusão. Int.

**0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5)** - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl.274 apenas para admitir o pagamento parcelado dos honorários periciais. Apresente o comprovante de pagamento da 1ª parcela no prazo legal. Int.

**0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6)** - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.405 no prazo legal, sob pena de extinção.

**0006615-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006615-0)** - ROGERIO FORNAZIER DA SILVA X SUELI DO SANTOS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção. Considerando o lapso temporal transcorrido desde a última certidão do oficial de justiça, bem como a aparente ocupação por terceiros de boa-fé, defiro nova intimação para desocupação do imóvel, nos termos da sentença proferida às fls.264/265, cujo prazo é improrrogável. Caso não haja a desocupação voluntária no prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse. Intimem-se. Após, conclusos.

**0014911-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014911-3)** - RICARDO EGON VON POSECK(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0024966-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024966-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021498-1)) JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0006632-17.2004.403.6100 (2004.61.00.006632-7)** - BIG BOLA LOTERIAS LTDA(SP078589 - CHAUKI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGURO LOTERICO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se a parte autora e a co-ré Caixa Seguradora para pagamento nos termos do art.475-J do CPC.

**0017284-93.2004.403.6100 (2004.61.00.017284-0)** - JOSE ANTONIO DE ANDRADE X LINDINALVA SANTOS DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a CEF a determinação de fl.432 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Int.

**0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela ré, bem como sobre o agravo retido de fls.605/608 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0015453-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015453-1)** - MAURILIO SILVA PORTO X LEUNICE MARQUES PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018424-31.2005.403.6100 (2005.61.00.018424-9)** - GLAUCE CONCEICAO ALMEIDA DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0020110-58.2005.403.6100 (2005.61.00.020110-7)** - GISELA ADRIANA CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em face da renúncia noticiada nos autos, intime-se a parte autora para que constitua novo advogado no prazo de 10



(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0020499-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020499-6)** - MILTON LAGUA FILHO X MARIA CRISTINA ALONSO LAGUA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido da CEF no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (c inco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0022850-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022850-2)** - CLAUDEMIR DE SOUSA X SELVITA DA GRACA MEDEIROS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Revogo as decisões de fls.325, 404 e 408, uma vez que os autores são beneficiários da Gratuidade. Arbitro os honorários periciais no máximo estabelecido na Tabela de Honorários da Justiça Federal (Resolução 558 de 22 de maio de 2007 - valor R\$ 234,80), que serão disponibilizados através de Ofício de Pagamento à Diretoria do Foro (SISTEMA AJG). Concedo às partes prazo para apresentação de memoriais, que será disponibilizado de maneira sucessiva, inicialmente aos autores e após à ré. Após, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001383-17.2006.403.6100 (2006.61.00.001383-6)** - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O perito anteriormente nomeado não pertence mais aos quadros de profissionais deste Juízo. Assim, destituo-o e nomeio o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Int.

**0001819-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001819-6)** - MARCELO MAIA DUARTE TORRES X DEISE RIBEIRO BATISTA TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuidade os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007.Int.

**0001821-43.2006.403.6100 (2006.61.00.001821-4)** - CLAUDIO POVOAS PEREIRA JUNIOR X ADRIANA CERQUEIRA POVOAS PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se pessoalmente os autores para que cumpram a determinação de fl.271 sob pena de extinção do feito.

**0007540-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007540-4)** - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010041-30.2006.403.6100 (2006.61.00.010041-1)** - ROSANA GONCALVES ARRUDA X MIRNA ZAGNI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto,

rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto as demais preliminares estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuidade os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007.

**0010140-97.2006.403.6100 (2006.61.00.010140-3) - MARTA CAVALHEIRO DA SILVA X GLAUCO COELHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Em face da certidão de fl.276, intimem-se pessoalmente os autores para cumprimento da determinação de fl.224 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

**0011381-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011381-8) - REGINALDO SIQUEIRA X ROSELI DA CONCEICAO SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo legal sobre o pedido de renúncia da ação da parte autora de fl.209. Após, conclusos. Int.

**0015892-50.2006.403.6100 (2006.61.00.015892-9) - LUIZ EDUARDO NASCIMENTO X RAYLA RALCI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6) - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018580-82.2006.403.6100 (2006.61.00.018580-5) - FABIO SUSCO X ELIZABETH HUSCA SUSCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto as demais preliminares estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuidade os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007.

**0018584-22.2006.403.6100 (2006.61.00.018584-2) - JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X VALDECY AMELIA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto as demais preliminares estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuidade os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

**0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)**

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de assistente simples da parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, observo que o objeto do presente feito versa sobre pagamento de saldo residual de contrato de mútuo havendo, no entanto, discussão sobre a aplicabilidade, ou não, da cláusula contratual que prevê a incidência do FCVS. Como a sentença a ser prolatada neste feito pode, no caso de improcedência da ação, vir a comprometer verbas do referido fundo, faz-se indispensável a presença da Caixa Econômica Federal no pólo ativo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária, em face da sua qualidade de administradora do FCVS, consoante reiterado entendimento da 1a. Seção do C. STJ. Destarte, não obstante o princípio da demanda, mas visando à observância dos princípios da celeridade e eficiência processual, promova-se a citação da Caixa Econômica Federal para vir integrar a lide, na qualidade de listisconsorte ativa, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações que entenda pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020374-41.2006.403.6100 (2006.61.00.020374-1) - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165647 - MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)**

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto as demais preliminares estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do CPC, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl.F, CJ.192, Vila Mariana, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo. Após o pagamento, intime-se o perito para diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0020853-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020853-2) - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Em face do requerimento de fl.598, destituo-o e nomeio o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Revogo a determinação de fl.274 apenas para declarar satisfeito o pagamento dos honorários periciais à fl.598.

**0027621-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9)) EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Em face da renúncia noticiada nos autos, intemem-se os autores para que constituam novo advogado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

**0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Informe a CEF no prazo legal o requerido pelo Banco Itaú à fl.135. Após, conclusos. Int.

**0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9)** - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018027-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018027-7)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA ENCARNACAO ARAUJO DA ROCHA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto a preliminar de prescrição, esta se confunde com o mérito e com ele será analisado. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuidade os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

**0023908-56.2007.403.6100 (2007.61.00.023908-9)** - RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA X SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028655-49.2007.403.6100 (2007.61.00.028655-9)** - IVONE MOURA BISPO PADILHA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030480-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030480-0)** - LOURIVAL FERREIRA CAMARGO X KATIA KAILE SILVA CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5)** - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vista à CEF sobre o requerimento de fl.134 no prazo legal. Int.

**0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1)** - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007952-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007952-2)** - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016406-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016406-9)** - MARCELO GUERRERA X FATIMA DE JESUS GUERRERA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018145-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018145-6)** - ORNALDO DE SOUSA LIMA X VERONICA GOMES DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.315/316: Diga a Caixa Seguradora no prazo legal. Int.

**0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6)** - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023505-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023505-2)** - MAURICIO MOCERINO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027339-64.2008.403.6100 (2008.61.00.027339-9)** - REGINA APARECIDA MARIANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027340-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027340-5)** - VALDECI MOURATO DE LIMA X MADIR BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Aponha-se a tarja amarela. Cite-se. Int...

**0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1)** - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001172-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001172-5)** - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela na forma requerido. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se e cite-se...

**0002467-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002467-7)** - ELAINE CRISTINA LOPES ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003482-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003482-8)** - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

**0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6)** - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011096-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011096-0)** - IARA CRISTINA BARROS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para recolhimento de custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0012590-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012590-1)** - ALUISIO GUERRA DO NASCIMENTO X LILIAN GAVIOLI GUERRA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro a devolução de prazo para réplica tal como requerido às fls.198/199.

**0013255-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013255-3)** - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017075-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017075-0)** - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018664-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018664-1)** - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018861-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018861-3)** - JOSEFA DE LIRA DOS SANTOS X MARCIO MATIAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9)** - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0021894-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021894-0)** - WASHINGTON LUIZ GOMES(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022394-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022394-7)** - EVANDRO PAES DE CASTRO X KELE CRISTINA DA SILVA(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024224-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024224-3)** - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0021152-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018832-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018832-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

A Caixa Econômica Federal - CEF, opôs a presente Exceção de Incompetência em face de Paulo NitchePURENCO e Braulina NitchePURENCO, qualificados na ação principal, pretendendo ver reconhecida a Incompetência deste Juízo para apreciação e julgamento da ação ordinária 2009.61.00.018832-7, com a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Tupã/SP, local do fato/ato que deu origem à demanda. Alega a excipiente que nos termos do artigo 75 do Código Civil, parágrafo 1º, a pessoa jurídica que tem diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados, sendo competente o foro do lugar onde o contrato de mútuo foi celebrado. Aduz, ainda, que o contrato foi assinado no município de Tupã/SP, sendo competente para o feito a Subseção Judiciária localizada em Tupã, não se justificando a tramitação do feito nesta cidade de São Paulo. Pede a procedência da presente Exceção. Intimados, os exceptos não se manifestaram (fl.05 verso). É o relatório. Decido. No caso vertente, arguiu-se a competência territorial diante da ação ordinária proposta. Assim, aplicável é a regra do disposto no art. 304 do CPC, segundo a qual é lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Acolho a tese lançada pela CEF. Com efeito, tratando-se a presente de ação revisional de contrato é de se aplicar a regra do artigo 75, parágrafo 1º do Código Civil. Mas não é só. As partes elegeram como foro para dirimir questões relativas ao contrato o da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato (fls. 15/34 dos autos principais). Além disso pelo que se depreende dos autos da ação ordinária em apenso, o domicílio dos autores é o de Tupã, local em que terão maior facilidade na defesa de sua pretensão. Pelo exposto, julgo procedente a presente Exceção de Incompetência, determinando que a Ação Ordinária n.º 2009.61.00.018832-7, seja encaminhada para redistribuição a uma das varas da Justiça Federal de Tupã/SP. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040061-82.1998.403.6100 (98.0040061-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037458-36.1998.403.6100 (98.0037458-2)) HELIO BECKER(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para liberação do registro do imóvel objeto da lide em face da sentença de fls. 188/189.

**0001970-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001970-4)** - VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face das informações da ré de fls. 207/226, comprove a parte autora no prazo legal, o cumprimento da liminar deferida nos autos sob pena de cassação. Após, conclusão. Int.

**0002537-80.2000.403.6100 (2000.61.00.002537-0)** - GLAUCIA NOVAES X STEFAN PAULO FONAI(SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Expeça-se ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 85.440 de fls. 109/110 objeto destes autos.

**0020013-34.2000.403.6100 (2000.61.00.020013-0)** - NEI SOARES DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra comunicando a homologação do acordo e liberação do imóvel para a parte autora. Após o cumprimento da determinação, retornem os autos ao arquivo.

**0020474-59.2007.403.6100 (2007.61.00.020474-9)** - KAZUO KANETO X MARCIA MACHADO KANETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intimem-se pessoalmente os autores para que dêem andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0006110-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006110-0)** - JOAO SOARES COSTA(SP121499 - ROSANA DE ARAUJO CIMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da ausência de manifestação das partes certificada à fl. 97 verso, revogo o tópico final de fl. 94. Venham-me os autos para extinção.

**Expediente N° 2863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5)** - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...Pelo exposto, indefiro o pedido de tutelana forma requerido. Indefiro igualmente a gratuidade de justiça, tendo em vista que referido benefício visa alcançar as pessoas realmente necessitadas, àquelas cujo pagamento de custas processuais venha a causar prejuízo a si próprio ou de sua família. No presente caso, a autora comprovou renda apta a afastar a miserabilidade alegada (fls. 28). Sendo assim, providencie a autora, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas judiciais. Intime-se, após se em termos, cite-se.

#### **Expediente N° 2865**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039358-83.2000.403.6100 (2000.61.00.039358-8)** - DECIO YASSUO SAITO X SILVIA CRISTINA CORTEZ SAITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

**0005934-74.2005.403.6100 (2005.61.00.005934-0)** - SIDNEY DA SILVA BARROSO X SIMONE ADRIANA GUARALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0006925-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006925-8)** - ANTONIO BARRANCO X OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente N° 2883**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016233-28.1996.403.6100 (96.0016233-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Vistos em inspeção. Diante da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do sistema bacenjud 2.0 disponível à Justiça Federal, e, considerando o pedido de fls. 214/216, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o endereço do réu, bem como de seus sócios. Após, se possível, cite-se o réu.

**0017517-03.1998.403.6100 (98.0017517-2)** - NEY CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em inspeção. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/07/2010, às 14:00h. Expeçam-se os devidos mandados de intimação. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0054790-79.1999.403.6100 (1999.61.00.054790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049853-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049853-9)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Int.

**0004249-37.2002.403.6100 (2002.61.00.004249-1)** - DAVID RAMOS YANES X DENISE LIMA SOARES X ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS X HELIO YASSUNORI IWAMOTO X HUMBERTO SEITIRO KADAWAKI X MARIA OKAMOTO MAEDA X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO X SILVIA HELENA BARROS DE MORAES X WILIAN ASSIS DIAS X WLADIMIR MINORU HONDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Diante da manifestação apresentada à fl. 1089, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 05 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Cite-se a mesma. Int.

**0011118-16.2002.403.6100 (2002.61.00.011118-0)** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 321, declaro preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011772-03.2002.403.6100 (2002.61.00.011772-7)** - MOIZES SEVERINO DE MELO(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora se permanece o interesse na produção da prova oral requerida, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, apresente o rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Int.

**0005802-85.2003.403.6100 (2003.61.00.005802-8)** - DEOMIRA TADDONE(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a notícia de falecimento da Sra. Deomira Tadone, bem como o lapso temporal transcorrido, determino à subscritora da petição de fl. 171 (Dra. MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO-OAB/SP n.º 159.928) que traga aos autos cópia da certidão de óbito da referida autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004334-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004334-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA

Vistos em inspeção. Diante da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do sistema bacenjud 2.0 disponível à Justiça Federal e, considerando o pedido de fls. 112/114, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o endereço da ré, bem como de seus representantes legais. Após, se possível, cite-se o réu.

**0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0)** - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Delegado de Polícia Federal Flavio Eduardo Ferreira Cuppari, informando ao mesmo que o Juízo da Comarca de Anaurilândia não encaminhou os originais das debêntures a esta Vara. Nos termos do artigo 330, I do CPC, indefiro a produção das provas requeridas, haja a vista a matéria tratada nestes autos ser unicamente de direito. Dê-se vista às partes e, após o prazo recursal cabível, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003218-40.2006.403.6100 (2006.61.00.003218-1)** - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Concedo o prazo de 05 dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo ser informado a este Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, será designada AIJ. Int.

**0003771-87.2006.403.6100 (2006.61.00.003771-3)** - JOSE LUIS RODRIGUES(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Manifeste-se a ré, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 481/485. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0017441-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017441-8)** - MARIA GOMES DE LIMA SILVA(SP175442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REAL LOTERICA(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela autora na inicial. Nomeio perito do Juízo o Sr. Alcir Durval de Amorim Blanco, com endereço na Avenida Pompéia, nº 227, aptº 153, Pompéia, São Paulo, CEP 05023-000 (tel 3289-6379), onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentação do laudo no prazo de 30 dias. Em face de a autora ser beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22.05.2007. Int.

**0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3)** - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO  
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

**0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6)** - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca das certidões de fls. 191 e 194, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, II do CPC. Int.

**0027549-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027549-1)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Declaro o feito saneado. Nos termos do artigo 330,I do CPC, indefiro a produção da prova pericial requerida pela autora, haja vista a matéria tratada nestes autos ser unicamente de direito. Dê-se vista às partes e, após o prazo recursal cabível, rematam-se os autos ao arquivo sobrestado, isso porque o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). Ao final do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Int.

**0026942-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026942-2)** - JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)  
Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial médica requerida pelo autor. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. José Fernando El Murr, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 919, Pinheiro, São Paulo, SP, CEP 05.419-000 (tel 3287-1227), onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Em face de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22.05.2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Concedo a produção de prova documental requerida pelo autor, no prazo de 20 dias, para eventual apresentação de novos documentos. Após a produção das provas acima, será apreciado o pedido de prova oral, momento em que será designada AIJ. Int.

**0032959-91.2007.403.6100 (2007.61.00.032959-5)** - MMLB IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade da inclusão do valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep), determino a suspensão do feito. Sendo assim, rematam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Int.

**0000142-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000142-9)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora acerca de fls. 152/154 e 156/157, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos. Int.

**0012654-52.2008.403.6100 (2008.61.00.012654-8)** - MARILDA ASSIS BATISTA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Cumpra-se a decisão de fls. 288/289, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3)** - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir, nem irregularidade a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI

FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo/SP, Cep 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários, os quais serão suportados pela parte requerente. Após, dê-se vista às partes acerca da estimativa. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresente a União Federal cópia do processo administrativo gerado em razão do Auto de Infração lavrado. Após a produção das provas acima, será analisado o pedido de prova oral, momento em que será designada AIJ. Int.

**0025937-45.2008.403.6100 (2008.61.00.025937-8) - ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Declaro o feito saneado. Nos termos do artigo 330,I do CPC, indefiro a realização da prova requerida pela autora, haja vista a matéria tratada nestes autos ser unicamente de direito. Dê-se vista às partes e, após o prazo recursal cabível, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Vistos em Saneador. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo a examinar a preliminar argüida nos autos e a afastar, haja vista o autor ter preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 282 e 283 do CPC, carreado os autos com documentos concernentes ao seu pedido e causa de pedir, fato este que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Declaro o feito saneado. Nos termos do artigo 330, I do CPC, indefiro a produção de prova pericial, haja vista a presente demanda tratar-se de matéria estritamente de direito. Dê-se vista às partes e, após o prazo recursal cabível, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008794-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008794-8) - IPEPPI-INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS(MG060509 - JOSEMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir, nem irregularidade a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1079/1080 e 1098. Int.

**0012172-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012172-5) - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 115/121. Após, venham conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005517-87.2006.403.6100 (2006.61.00.005517-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)**

Manifeste-se a autora acerca de fls. 780/783, no prazo de 05 dias. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0026806-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026806-0) - ROQUE CICCARELLO(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)**

Vistos em Inspeção. Intime-se o advogado do autor para juntar a certidão de óbito do mesmo. Após, faça-se conclusão.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009446-26.2009.403.6100 (2009.61.00.009446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032841-72.1994.403.6100 (94.0032841-9)) JOSE LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X IRENE PIRES DOS SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

Fls. 45/50: Diga o exequente. Int.

#### **Expediente Nº 2906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041683-02.1998.403.6100 (98.0041683-8) - GENY SANTANA FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a autora propôs ação em face do INSS. À fl. 59 foi determinada a citação da União Federal, tendo em vista o INSS alegar na contestação litisconsorte passivo necessário. Em sua defesa, a União Federal alegou, em matéria preliminar, coisa julgada, pois, nos autos do processo 96.002275-5,

a autora propôs ação contra União com o mesmo objeto, e este foi julgado extinto com fundamento no artigo 267, VI do CPC (fls. 133/137). Em face do exposto, e nos termos do artigo 253, II do CPC, remeto estes autos à 3ª Vara Federal, para distribuição por dependência ao processo acima mencionado, com as nossas homenagens. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2622**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030057-59.1993.403.6100 (93.0030057-1)** - KALF PLASTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do noticiado às fls. 221/226, pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 219. Intimem-se.

**0032237-48.1993.403.6100 (93.0032237-0)** - ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ADIRCE FERNANDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA MARIA DANIEL X CARLOS HENRIQUE BONILHA X CLARICE DE ALMEIDA X DENISE GRABERT NEVES X DIONE NATALIA ENNES SILVA X ELENICE DE CAMPOS X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente(s), aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime(m)-se.

**0039660-59.1993.403.6100 (93.0039660-9)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...) Por estas razões, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial, de fls. 598, em favor do Advogado, como requerido às fls. 610/612, parte final.Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0009645-73.1994.403.6100 (94.0009645-3)** - MAKITY IND/ E COM/ LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à Eletrobras do depósito judicial de fls. 450, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que ao requerer o levantamento do valor depositado, deverá indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado, com outorga de poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0030074-61.1994.403.6100 (94.0030074-3)** - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se novamente a União (PFN) para cumprir integralmente o item final do despacho de fls. 274 informando sobre pedido e eventual deferimento, em execução fiscal, de penhora no rosto dos autos, diante do informado às fls. 242/249.Silente, aguarde-se pela próxima parcela do pagamento do precatório sobrestado em arquivo.Int.

**0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0)** - VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 914.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da ação, fazendo constar: O Estado de São Paulo, mantendo-se a VASP.Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, contrafé necessária à instrução do mandado citatório.Se em termos, cite-se o Estado de São Paulo para a sua integração na lide.Intimem-se.

**0021058-49.1995.403.6100 (95.0021058-4)** - HERMANN JOAO WILTEMBURG X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X JOSE TAVARES FILHO X LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNCAO X LUIZ EDMUNDO SANTOS TOSETTO X MARCO ANTONIO FAGUNDES X NEIL DE CASTRO X RUBENS GELLACIC(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 550. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, a título de juros de mora, até o mês de março/2009, referente à conta vinculada do FGTS, de titularidade do co-autor Hermann João Wilteburg, abatendo-se os valores já creditados pela Caixa Econômica Federal-CEF.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8)** - GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se o Autor sobre as alegações de fls. 272/276, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0059568-63.1997.403.6100 (97.0059568-4)** - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente(s), aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime(m)-se.

**0094577-49.1999.403.0399 (1999.03.99.094577-1)** - FABIO MARIONI(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS CLAUDIO SOLDON(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X ROSA TERUMI HONDA X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente(s), aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime(m)-se.

**0057433-10.1999.403.6100 (1999.61.00.057433-5)** - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intimem-se as partes sobre os depósitos judiciais, às fls. 259/260, para requerer o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)** - JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Primeiramente desarchive-se o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090930-4 para traslado do total da decisão nele proferida.Com o traslado, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 254.Int.

**0004452-67.2000.403.6100 (2000.61.00.004452-1)** - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 248/251: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.561,79 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), com data de abril/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do

CPC.Intime(m)-se.

**0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2)** - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 301/304: Por ora, intime-se o perito judicial, Jardel de Melo Rocha Filho, telefone: 5073-5945, para que manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0031128-52.2000.403.6100 (2000.61.00.031128-6)** - PESQUERA SANTA ELENA S/A INDUSTRIAL Y COML/(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP141491 - VANIA ALCANTARA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9)** - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, incluindo-se a União Federal, com exclusão do INSS. Após, intime-se a parte autora para o pagamento do valor de R\$ 651,64 e de R\$ 651,57, com data de junho/2009, devidamente atualizado, conforme petições de fls. 1040/1041 (SESC) e 1044/1046 (SENAC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

**0028216-14.2002.403.6100 (2002.61.00.028216-7)** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Converto o julgamento em diligência.Diante dos termos da sentença, bem como do v. Acórdão, transitado em julgado, denota-se a inexistência de título executivo judicial em favor da parte autora. Desse modo, resta prejudicado o pedido veiculado às fls. 141. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6)** - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de pedido do réu, Conselho Regional de Farmácia - CRF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sem ter demonstrado a realização de diligências administrativas insuportadas, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 373/375. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0037689-87.2003.403.6100 (2003.61.00.037689-0)** - EDMIR AMADO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da r. sentença de fls.117. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014479-70.2004.403.6100 (2004.61.00.014479-0)** - ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO(SP189827 - LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 258-262, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002175-05.2005.403.6100 (2005.61.00.002175-0)** - SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014345-09.2005.403.6100 (2005.61.00.014345-4)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO)

Chamo o feito à ordem. Mantenho os efeitos de recebimento do recurso de apelação, nos termos da decisão de fls. 1379, razão pela qual reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 1417. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0015996-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015996-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDIVALDO DONATO DOS SANTOS

Fls. 106/107: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 10 (dez) dias, cumpra, integralmente, a primeira parte do r. despacho de fls. 103, diante da ineficácia do documento de fls. 107. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0020665-75.2005.403.6100 (2005.61.00.020665-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIGITRON DA BAHIA IND/ E COM/ LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

Tendo em vista as razões apresentadas às fls. 273/274, defiro o pedido de devolução do prazo para a interposição de eventual recurso pela parte ré. Intimem-se.

**0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0)** - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 118/128, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 104/106(verso), que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010350-51.2006.403.6100 (2006.61.00.010350-3)** - FRANCISCO ADIGLER DAN BEZERRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000832-03.2007.403.6100 (2007.61.00.000832-8)** - KLEBER DOS SANTOS DINIZ(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68-69, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0062766-38.2007.403.6301** - HOSPITAL IBITINGA LTDA(SP248788 - ROBERTA TONINI QUARESMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo desta ação e fazer constar HOSPITAL IBITINGA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 05.595.597.0001/88. Fls. 105-107: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o réu traga aos autos nova procuração e substabelecimento, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0028316-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028316-2)** - APARECIDO PAULINO DOS REIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, manifeste-se a parte autora das alegações de fls. 265/281, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028978-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028978-4)** - NEUSA LILIANA BENCINI(SP256782 - VITOR HUGO PALINKAS NEVES E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e em favor da ré, conforme cálculos apresentados acima. Int.

**0031571-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031571-0)** - NEUZA ROMANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para indicar o advogado que deverá constar dos alvarás de

levantamento a serem expedidos. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido, expeçam-se alvarás a título de principal e de honorários advocatícios, conforme cálculo da exequente de fls. 52. Int.

**0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLEN  
Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o discorrido às certidões de fls. 63 e 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0019496-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019496-0)** - JOSE CICERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 87-93. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0024214-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024214-0)** - JP JUNTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0027016-25.2009.403.6100 (2009.61.00.027016-0)** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**0001245-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001245-8)** - ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**0003562-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003562-8)** - HOTEL GRAN CORONA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0004397-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004397-2)** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**0008388-51.2010.403.6100** - YNAIARA MARIANO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, intime-se a Autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, termo de declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, ou comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**0008666-52.2010.403.6100** - LIA PERPETUO BRAZ(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2349**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037885-09.1993.403.6100 (93.0037885-6)** - BETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 422/428: considerando o ofício nº 71/10, determino o bloqueio de R\$ 52.565,72 (Cinquenta e dois Mil e quinhentos e sessenta e cinco Reais e setenta e dois centavos), referente aos depósitos de fls. 299/301, 339/340, 347/348, respectivamente: R\$ 21.740,34 (Vinte e um Mil e setecentos e quarenta Reais e trinta e quatro centavos), R\$ 27.672,93 (Vinte e sete mil e seiscentos e setenta e dois Reais e noventa e três centavos, R\$ 3.152,45 (Três mil e cento e cinquenta e dois Reais e quarenta e cinco centavos), ficando desta feita vedada a expedição de alvará de levantamento para o autor. Comunique-se ao Juízo da 15ª Vara Cível o teor desta decisão, através de correio eletrônico, nos termos da proposição Ceuni nº 02/2009. Intimem-se as partes.

**0002179-28.1994.403.6100 (94.0002179-8)** - ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X JOVENOCA SILVA DA SILVA X ROSELI BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 161/167: Manifestem-se as autoras. Após, tornem conclusos. Int.

**0002501-48.1994.403.6100 (94.0002501-7)** - ANA SAMPAIO HENRIQUES X JOSE HENRIQUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 258/259: Nada a considerar, tendo em vista que a expedição do alvará de levantamento nº 1797237 cumpre regularmente o determinado no R. despacho de fl. 255, em face do qual não se interpôs recurso. Int.

**0009069-80.1994.403.6100 (94.0009069-2)** - DANFOG IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls. 185/190 e 191/195: manifeste-se o autor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0023724-57.1994.403.6100 (94.0023724-3)** - FIDELIS ROSSINI NETO X CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fls. 194: Expeça-se alvará de saldo remanescente em favor a CEF, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 186. Int.

**0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8)** - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) DESPACHO DE FLS. 322: J. Providencie o subscritor a assinatura da presente petição, sob pena de desconsideração. Int.

**0000133-32.1995.403.6100 (95.0000133-0)** - FRANCA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 567/568: Em tempo, reconsidero o R. despacho de fl. 566 e determino a oportuna manifestação da autora acerca do ofício constante das fls. 526/527. Após, tornem conclusos.

**0004395-25.1995.403.6100 (95.0004395-5)** - FRANCINETE DE SOUZA ABREU X FABIANE MADALENA MATHEUS X FACINO MACIEL DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X FUMIE NAGAYAMA X FABIO MONTEMOR FERNANDES X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 595/597: manifeste-se o credor.

**0014659-04.1995.403.6100 (95.0014659-2)** - ODOVALDO BRAZ REIGADO X WILLIAM JORGE ROSSI X SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA X LUIS AUGUSTO TRINDADE X SANDRA PESSINI X CARLOS JOSE DE FREITAS BRANCO(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E

Proc. ALEXANDRA CECILIA MANFRIN BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CITIBANK N A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANESPA S/A(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E Proc. SELMA DOS SANTOS LIRIO) Expeça-se, em favor do credor, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º00270182-3, no valor de R\$ 18.896,31 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), atualizado em setembro de 2007. Indique, para tanto, o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG).Int.

**0016842-45.1995.403.6100 (95.0016842-1)** - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CANDIDO VIEIRA SOBRINHO X ELIAS GONZALES X ELZA DE MORAES FARIA(SP075153 - MILTON MIRANDA) X MARCIO GABRIEL FERREIRA(SP094699 - STELA GABRIEL NASCIMENTO) X PAULO ANTONIO KOPITAR X EVARISTO LIMPO X MILTON LUIZ DA SILVA X BARBARA JACINTA STREICHER X FRANCISCA AURELIANA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP075153 - MILTON MIRANDA E Proc. DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1) Fls. 395: incumbe ao autor diligenciar junto à instituição financeira para obtenção dos extratos. Considerando a discordância com relação aos créditos efetuados pela CEF para o autor MARCIO GABRIEL FERREIRA, providencie a patrona planilha de cálculo a fim de demonstrar o valor que entende devido. Oportunamente, à contadoria judicial.2) Fls. 396: providencie a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC com relação aos autores: ELZA DE MORAES FARIA, PAULO ANTONIO KOPITAR, BARBARA JACINTA STREICHER. Esclareço ao patrono dos autores que apreciarei oportunamente o pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

**0021510-59.1995.403.6100 (95.0021510-1)** - AFONSO VITALE SOBRINHO X HELENA DA CUNHA X SILVIA HELENA CORREA BARBOSA(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 613: Reconsidero o despacho de fls. 603, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados. Manifeste-se a União Federal, uma vez que dos autos constam apenas três autores e não nove como apresentado nos cálculos. Int.

**0027772-25.1995.403.6100 (95.0027772-7)** - NELSON ALEIXO X IVO RAMOS DOS SANTOS X RUBENS DE MATTOS X NEWTON HORTA DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0058077-89.1995.403.6100 (95.0058077-2)** - MARINA DE CARVALHO TAUIL X THEREZINHA AMERICA MARCONDES X JOSE MARCONDES DE MOURA X MANOEL FREITAS DA SILVA X HELENA ESTAIRA PICCINA DE FREITAS DA SILVA X MARILENA BARBOSA FOGACA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X ERNESTO ALVES DE MORAES(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X ODETE ALVES SANTANA X OSCAR CAMARGO X MARILZA DE CASTRO FERREIRA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Fls. 422/428: considerando o ofício nº 71/10, determino o bloqueio de R\$ 52.565,72 (Cinquenta e dois Mil e quinhentos e sessenta e cinco Reais e setenta e dois centavos), referente aos depósitos de fls. 299/301, 339/340, 347/348, respectivamente: R\$ 21.740,34 (Vinte e um Mil e setecentos e quarenta Reais e trinta e quatro centavos), R\$ 27.672,93 (Vinte e sete mil e seiscentos e setenta e dois Reais e noventa e três centavos), R\$ 3.152,45 (Três mil e cento e cinquenta e dois Reais e quarenta e cinco centavos), ficando desta feita vedada a expedição de alvará de levantamento para o autor. Comunique-se ao Juízo da 15ª Vara Cível o teor desta decisão, através de correio eletrônico, nos termos da proposição Ceuni nº 02/2009. Intimem-se as partes.

**0010431-78.1998.403.6100 (98.0010431-3)** - DORACI BITENCOURT DE MATOS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA)

Reconsidero o R. despacho de fl. 117, exarado por equívoco. Traga a credora cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0030996-63.1998.403.6100 (98.0030996-9)** - CALIXTO MARTINS RIBAS X ELISABETE KINUCO SATO X

ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES X MARIA APARECIDA ANDRADE X JOSE ERNESTO PASCOTTO X OURIVAL LUCAS GALVAO X EDSON JORGE X ROBERTO AZEVEDO DIAS X MARIA LUCIA DANTAS DE MIRANDA X EDMIR JACOMASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E Proc. ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHO DE FL.S 327: J. Intime-se o co-autor sucumbente Edson Jorge, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.  
Int.DESPACHO DE FLS. 330: J. Manifeste-se a exequente.Int.

**0040448-97.1998.403.6100 (98.0040448-1)** - JOAO BATISTA DA SILVA X PAULO DA SILVA ROCHA X SILVIO RODRIGUES DE SOUZA X ORLANDO GUIDA NETO X MARIDALVA MORAIS DE SOUZA X IANCE PEREIRA SAMPAIO X EDNALVA MORAES DA SILVA X RAIMUNDO ALVES FERREIRA X FRANCISCO SABINO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Traga o credor memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme determina o artigo 475-B do CPC.Int.

**0008692-36.1999.403.6100 (1999.61.00.008692-4)** - DELCY CANDIDO DA SILVA X JOAO EDUARDO DA SILVA X JOAO JANUARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO TORRES DA COSTA X JOSE COSTA - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)  
Fls. 368/369: manifeste-se a CEF.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0039677-85.1999.403.6100 (1999.61.00.039677-9)** - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Fls. 807/861: manifeste-se o autor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.FLS. 863: J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

**0063330-16.2000.403.0399 (2000.03.99.063330-3)** - JOSE JAVIERARBONIES BERMEJO X MARIA JOSE DE RESENDE X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA X MOACIR DE ASSIS FERREIRA X NELIO JOSE DE CARVALHO X ROSANA GRACIANO X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E Proc. JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Informe o réu se houve concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2010.03.00.005393-7

**0001392-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001392-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002426-8)) PRODUCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Manifeste-se o autor acerca do pedido de fls. 218/229, bem como, providencie a juntada aos autos de documento comprobatório de sua evolução salarial, nos termos da R. sentença de fls. 166/174, transitada em julgado (fls. 181).Int.

**0031866-40.2000.403.6100 (2000.61.00.031866-9)** - ANTONIO XAVIER NETO X JOSE RAIMUNDO GONCALVES CANABRAVA X SEVERINO CHAGAS DA SILVA X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SIZENANDO BATISTA DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Justifique a CEF o motivo pelo qual não deu efetivo cumprimento à determinação de fls. 273.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6)** - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMAZILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA AUGUSTO PACANARI X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)  
J. Sim se em termos, por trinta dias.

**0031304-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031304-4)** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA

TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Fls. 1974/1978: manifestem-se os réus e após venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1998/2000.Int.

**0023965-50.2002.403.6100 (2002.61.00.023965-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Intime-se o advogado beneficiário para fornecer os dados necessários à expedição do alvará de levantamento.Int.

**0013933-49.2003.403.6100 (2003.61.00.013933-8)** - PAULO CARVALHO INFANTE X LYDIA MARIA CARVALHO INFANTE(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Fls. 262/269: Dê-se ciência às partes. Após, ao arquivo, sobrestados. Int.

**0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1)** - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Traga a CEF certidão de inteiro teor do processo nº95.0023494-7, originário da R.16ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, no qual alega à fl.227, haver dado cumprimento a obrigação de fazer idêntica à pretendida no presente processo pelo co-autor HISAO NISHIYAMA.Após, tornem conclusos.Int.

**0025358-73.2003.403.6100 (2003.61.00.025358-5)** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP205227 - SHEILA PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)  
DESPACHO DE FLS. 4400:A decisão de fls. 4382/4386 tem natureza interlocutória, uma vez que não pôs termo ao processo; sendo, portanto, inadequado o recurso de apelação interposto pela autora.A apelação foi interposta fora do prazo do Agravo e em razão disso o recurso apresentado é intempestivo, motivo pelo qual deixo de recebê-lo ante a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Oportunamente, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 4382/4386.Int.

**0030053-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030053-1)** - CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON)  
Fls. 215/221:Verifico que o documento carreado aos autos (fls. 221) não é suficiente para comprovar o cumprimento da execução e não foi apresentado, oportunamente, antes da r. sentença recorrida (fls. 89/94).Cumpra-se o r. acórdão transitado em julgado de fls. 130. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Exequente, dos valores constantes das guias de depósito de fls. 217/220.Providencie a advogada do autor os dados necessários (CPF, RG e OAB) para expedição do alvará supra mencionado.Int.

**0008884-78.2004.403.6104 (2004.61.04.008884-0)** - SYLVIO CORREA DA SILVA(SP202398 - CAMILA MIGUEL ELIAS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP178307 - VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP184405 - LEONARDO ELISEI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
DESPACHO DE FLS. 525:1. Junte-se.2. Anote-se.3. Aguarde-se na forma do despacho de fls. 524, em seguida dê-se vista, nos termos do artigo 40 do CPC e Lei 8906/94.DESPACHOS DE FLS. 560 E 597:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

**0010209-66.2005.403.6100 (2005.61.00.010209-9)** - AUTO POSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)  
DESPACHO DE FLS. 897: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0015081-27.2005.403.6100 (2005.61.00.015081-1)** - TANIA SILVA DAVINO X JANIETE SILVA DAVINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO DE FLS. 271: Publique-se o despacho de fls. 261. Após decurso do prazo recursal, considerando o ofício de fls. 268/269, cumpra-se a determinação constante do 2º parágrafo de fls. 261. Int. DESPACHO DE FLS. 261: Considerando os termos da petição de fls. 247, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que seja informado a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 233041-8. Após a informação, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do valor informado.

**0000722-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000722-1)** - PAULO ZARZUR (SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 138: Expeça-se alvará de saldo remanescente em favor a CEF, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 123. Int.

**0014603-48.2007.403.6100 (2007.61.00.014603-8)** - JOSE PEREIRA FILHO (SP024917 - WILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 115: Expeça-se alvará de saldo remanescente em favor a CEF, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 99. Int.

**0007490-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007490-1)** - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA (SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Traga a credora nova planilha de cálculo, a fim de instruir o mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J, 4º do CPC. Após, cumpra-se o disposto no R. despacho de fl. 60, em seu segundo parágrafo.

**0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Ante a nova certidão negativa, manifeste-se a CEF.

**0008637-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008637-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifico que nos termos da R. sentença de fls. 88/91, transitada em julgado (fls. 93), a ré é sucumbente. Porém, considerando a petição do autor de fls. 104, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALTER LOPES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 68. Após, tornem conclusos. Int.

**0012030-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012030-3)** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, tendo em vista a petição da União Federal de fls. 145/152. Aguarde-se, em Secretaria, a formalização da penhora no rosto dos autos. Int.

**0016522-38.2008.403.6100 (2008.61.00.016522-0)** - ANTONIO CARLOS BELDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104: manifeste-se o autor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0021546-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021546-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAMZI FAWAZ SAAB

Fls. 96: manifeste-se a CEF. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0019909-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019909-0)** - CLAUDIO RIBEIRO DE ANDRADE (SP122918B - ELIZIO GIBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 62: o depósito é voluntário, conforme Provimento COGE nº 64/2005, art. 205 e 209, portanto, proceda o autor na forma que lhe convier. Esclareça também o autor qual o ponto que deseja demonstrar com a prova testemunhal. P. e I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035044-36.1996.403.6100 (96.0035044-2)** - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E Proc. RENATA FLORES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004192-53.2001.403.6100 (2001.61.00.004192-5)** - VASSAO & ASSOCIADOS COMUNICACAO S/C

LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003995-93.2004.403.6100 (2004.61.00.003995-6)** - INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004372-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004372-9)** - CARLOS EDMUNDO HEYN(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6352**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012090-25.1998.403.6100 (98.0012090-4)** - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se nos autos de pedido, pela impetrante, de levantamento de valores que se encontram depositados judicialmente. O julgado foi favorável à impetrante. A União Federal, em sua petição de fls. 477/478, protocolizada em 11/11/2009 requereu sessenta dias de prazo para manifestação sobre os valores a serem levantados e convertidos. O prazo foi deferido na decisão de fls. 479, da qual a União Federal tomou ciência e manifestou-se no sentido de que não havia nada a requerer. Posteriormente foi proferida decisão às fls. 480, deferindo o levantamento do valor total em favor da impetrante. Em seguida a União Federal, em sua petição de fls. 485/492, protocolizada em 08/03/2010 requereu novo prazo de sessenta dias, alegando haver débitos da impetrante, e que necessita solicitar penhora perante os Juízos onde tramitam as execuções fiscais. Na mesma petição a União junta extrato de consulta de dívida ativa, onde consta o processo administrativo nº 10880 585638/2006-05, com situação Extinta por pagamento devolvida ou arquivada.Diante do exposto, considerando os termos da certidão de fls. 496, bem como o tempo transcorrido desde o segundo requerimento formulado pela União Federal, indefiro a concessão de novo prazo, e por não vislumbrar qualquer impedimento ao levantamento requerido pela impetrante, determino que seja dado cumprimento à decisão de fls. 480 com a expedição de alvará de levantamento. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4490**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão de fls. 340, acostando, aos autos, a certidão de inventariante, dos bens deixados por HENRIQUE BASANO. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**0015756-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA X SIDNEY DADDE

Fls. 371/372 - Mantenho a determinação exarada a fls. 360/361, pelos mesmos motivos ali declinados. Considerando-se as pesquisas realizadas pela exequente, a fls. 366/369, dando conta da existência de automóveis, em nome da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Proceda-se à nova expedição de edital. Uma vez expedido, intime-se o advogado do autor para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0031911-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031911-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X MAURO ANTONIO X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Observa este Juízo que parte do débito recuperado pelo exequente foi fruto da adoção do sistema BACEN JUD, o qual não se perfaz em única forma de constrição judicial, motivo pelo qual indefiro sua nova aplicação nestes autos. Assim sendo, promova o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito remanescente, abatendo-se, por óbvio, o valor já levantado, por meio de alvará. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do último pedido formulado às fls. 278. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 218/219 - Assiste razão ao requerente. Assim sendo, junte-se, a partir das fls. 216, os documentos encartados na contracapa dos autos, renumerando-se, após, as páginas dos autos. Ao final, publique-se esta decisão, para reabertura de prazo à Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014293-08.2008.403.6100 (2008.61.00.014293-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP X REGINALDO JERONIMO DO AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO , etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial motivada pelo inadimplemento do contrato nº

21.3188.691.0001-42 firmado entre as partes. Juntou procuração e documentos (fls. 02/52). Citação dos executados (fls. 56/63). Ocorreu a Penhora dos bens (fls. 64/67) e dos ativos financeiros da empresa (fls. 109/112), já tendo sido procedido o levantamento de tal numerário (fls. 143/145). Leilão designado (fls. 166). Petição da Caixa Econômica Federal noticiando composição da dívida (fls. 202/209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a alegação formulada pela exequente a fls. 202 no sentido de não mais persistir interesse no prosseguimento do feito diante da composição das partes na via administrativa (fls. 203/209), EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento dos leilões designados a fls. 166. Expeça-se mandado para desconstituição da penhora efetivada a fls. 65. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014984-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014984-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da resposta ao ofício encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte

interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Considerando-se que não houve impugnação ao bloqueio realizado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, tal como determinado. Uma vez encaminhadas as guias de depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da patrona qualificada a fls. 170/171. No tocante ao pedido de pesquisa, via sistema RENAJUD, indefiro-o, por ora, porquanto a exequente não demonstrou a realização de pesquisa de bens, em nome dos executados. Ademais, saliento a existência de penhora nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 107, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Fls. 397/401: Diante da planilha de débito atualizada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 332.Intime-se.

**0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Em face da informação supra, expeçam-se novos editais de citação, atentando-se a Secretaria, quanto à conferência dos expedientes efetivamente assinados, antes de encaminhá-los à fase subsequente.Uma vez expedidos, publique-se esta decisão, a fim de que a exequente proceda à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação (em jornais de circulação), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, contados a partir da disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça.Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, com estrutura organizada, reconsidero parcialmente a decisão proferida a fls. 129/130, para determinar que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011000-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011000-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JADIE DA SILVA Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, carreadas às fls. 100/102, bem assim providencie-se a retirada da anotação do feito sob segredo de justiça.Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO Diante do desconhecimento do paradeiro dos executados e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia e Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação.Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0020689-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020689-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FABIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

A despeito das alegações vertidas na manifestação de fls. 334, reputo que a mera expedição do Mandado nº 0007.2010.00551 resta SEM EFEITO.Deveras, observa este Juízo que o executado FÁBIO SIDNEY BELLINI outorgou procuração à sua patrona, às fls. 163, restando aplicável, à hipótese, o disposto no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.Por decorrência, restam prejudicadas as alegações constantes às fls. 334.Destarte, cumpra-se adequadamente a decisão de fls. 328, expedindo-se Mandados de Penhora, em desfavor dos executados.Cumpra-se, intimando-se, ao final.



**0021078-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021078-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONFECÇÕES BLOODY LTDA X PEDRO PAULO TROFIMOFF X MARISA PERRETI TROFIMOFF

Fls. 78: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0026627-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026627-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS EDUARDO DUFNER

Fls. 41: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 40. Intime-se.

**0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Fls. 49: Indefiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas e após sua juntada, desentranhe-se a carta precatória de fls. 40/43, instruindo-as com as guias. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0000385-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000385-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDILSON ALVES DOS SANTOS

Diante da devolução da carta precatória, sem cumprimento, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 43/49, aditando-a com as custas. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0006719-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CICERO LAZARO DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0007523-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSEMEIRE DOS SANTOS FERRAMENTAS - EPP X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0008547-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTINO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **Expediente N° 4496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024849-06.2007.403.6100 (2007.61.00.024849-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NET INTERNET E SOFTWARE POR DOWNLOAD LTDA

Fls. 433/435: Primeiro, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis o prazo supra, o silêncio será entendido como desistência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005350-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005350-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN  
Ciência a parte autora da certidão negativa de fls. 149, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0007989-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007989-7)** - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Considerando que o Sr. Perito nomeado nos autos compareceu em Secretaria e prestou os esclarecimentos de fls. 570, intime-se primeiramente a União Federal acerca do despacho de fls. 567. Após, publique-se o referido despacho, juntamente com esta decisão, reabrindo-se o prazo para manifestação da parte autora. Despacho de fls. 567: Intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos, a fim de subscrever o laudo pericial apresentado, eis que se encontra apócrifo. Cumprida a determinação supra, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União Federal. Após, publique-se. Ressalto que a questão dos honorários periciais já se encontra finda (fls. 277/278), de forma que defiro a expedição de alvará de levantamento ao Sr. Perito. Ademais, os trabalhos realizados são proporcionais aos honorários periciais já depositados. Int.

**0020409-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020409-6)** - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA - INCAPAZ X JOAO DE LIMA MACHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor a fls. 186/192. Aguarde-se a atribuição dos efeitos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social da sentença prolatada. Int.

**0022680-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022680-8)** - CLAUDIA ROSANA MOTTA X FABIO SIDNEY BELLINI X FOCUS COMERCIO DE PECAS PRA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de fls. 140. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000044-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000044-4)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 155/178, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000127-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000127-8)** - JOSE LOPES MATIAS FILHO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001990-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001990-8)** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/197: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003796-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003796-0)** - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/139: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação pela União Federal.

**0004887-89.2010.403.6100** - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 118/133, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006164-43.2010.403.6100** - MARCILIO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X DONISETE APARECIDO DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/77: Aguarde-se por 20 (vinte) dias a juntada dos extra- tos. Cumpra-se o primeiro tópico da decisão de fls. 72, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, publique-se.

**0006826-07.2010.403.6100** - BRANCA FERNANDES MASSUQUINI X BIANCA PONCHIROLI FERNANDES X CLEIDE FERNANDES DI MASE(SPO77530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/35: Proceda a parte autora a emenda na inicial, esclarendo os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0007317-14.2010.403.6100** - MASSAKO MUNAKATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a fls. 84/85, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0007455-78.2010.403.6100** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FARIA X IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte corretamente o determinado a fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008668-22.2010.403.6100** - ROBERTO GONCALVES DE MENDONCA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 124: Indefiro o pedido pelo mesmo motivo firmado no despacho de fls. 123. Proceda a parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009817-53.2010.403.6100** - IGNEZ APARECIDA PIRES VIESTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a renúncia manifestada a fls. 13, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo, se for o caso, adequado valor à causa, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009859-05.2010.403.6100** - RENE NOZARI(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025645-22.1992.403.6100 (92.0025645-7)** - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

**0043532-19.1992.403.6100 (92.0043532-7)** - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X LABORATORIOS BAUER ABBO S/C LTDA(SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/363 : Assiste razão à União Federal, haja vista que a parte autora já deu início à execução, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente, com a consequente citação da ré nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, e posterior trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.002649-2. Ademais, conforme noticiado a fls. 331/337, a União Federal requereu a penhora no rosto destes autos, perante o Juízo das Execuções Fiscais, haja vista a existência de débito inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 142.003,68 (cento e quarenta e dois mil, três reais e sesenta e oito centavos) Assim sendo, considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 9º na Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009), dê-se nova vista dos autos à ré para que esclareça se o débito acima mencionado se encontra em situação ativa e se há interesse no abatimento do respectivo valor, a título de compensação, no momento da expedição do ofício requisitório. Intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente

**0045379-56.1992.403.6100 (92.0045379-1)** - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente apontando a existência de contradição na decisão de fls. 560. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão à ré. Compulsando os autos verifico que a executada não recolheu o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor devido, conforme previsto no artigo 745 A do Código de Processo Civil restando uma diferença no importe de R\$ 2.113,00 (dois mil cento e treze reais), e que o prazo para requerimento do parcelamento já havia expirado. Contudo, vem a executada requerer o parcelamento do débito efetivando depósito em dinheiro e se comprometendo a arcar com as parcelas vincendas. Outrossim, já efetuou o pagamento da primeira parcela da dívida, conforme faz prova a guia de fls. 573, demonstrando o interesse em quitar o débito e ver seu bem livre de gravame. Assim sendo ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconhecer a contradição apontada e determinar à parte executada o recolhimento da diferença apontada pela exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, resta mantida a referida decisão. Int.

**0021925-37.1998.403.6100 (98.0021925-0)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 749/768: A discussão atinente ao montante arbitrado a título de honorários advocatícios encontra-se preclusa. Manifeste-se a União Federal acerca do bem indicado à penhora. Após publique-se.

**0094576-64.1999.403.0399 (1999.03.99.094576-0)** - ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORACY GIMENES MORAES X MAGALI DE CARVALHO LEME X VERALUCIA BARBOSA ROCHA X ZILDA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Fls. 593/594: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000304-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000304-3)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora ao determinado no despacho de fls. 297, observando-se o cálculo de fls. 296.Int.

**0014804-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014804-5)** - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos comprovantes de depósitos efetuados pela ré a fls. 294/304.Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo).Int.

**0002567-42.2005.403.6100 (2005.61.00.002567-6)** - SIMONE DE OLIVEIRA NOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RICARDO ANAIA NOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela ré a fls. 362.Após tornem os autos conclusos.Int.

**0010280-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010280-9)** - PORTLAND INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003571-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003571-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-18.1997.403.6100 (97.0004766-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS FERREIRA X EVA FERREIRA SOPHIA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 80/95, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, intimando-se primeiramente a UNIFESP.Após, publique-se.Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

**0004543-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004543-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059220-45.1997.403.6100 (97.0059220-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X EZILDA SUELI DA COSTA ANDRADE NOGUEIRA X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X MARCIA MIDORI KAWAZU RIBEIRO X ROSA MARIA BORSATTI LISBOA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifeste-se a parte embargada sobre o laudo pericial de fls. 124/134 e dos documentos acostados a fls. 148/443, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0004544-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004544-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-84.2000.403.0399 (2000.03.99.010648-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 66/70, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, intimando-se primeiramente a União Federal. Após, publique-se. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

**0009137-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA

ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MARGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo setor de contadoria judicial, a fim de que, em querendo, manifestem-se no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010130-14.2010.403.6100 (2009.61.00.001985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2)) ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a execução provisória conforme requerido, a teor da Reforma do Código de Processo Civil, nos termos do art. 475, O, que conferiu efetividade aos provimentos judiciais, com o respaldo de caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE.1. A existência de agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal impossibilita a ocorrência da execução definitiva, prevista no artigo 475-J do CPC.2. A execução de honorários advocatícios a que foi condenado o contribuinte, ainda sem trânsito em julgado, deve ser provisória, nos termos do art. 475-O do CPC, cujo inciso II do 2º cuida, especificamente, da execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao egrégio STF.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução provisória pelo norte do art. 475-O do CPC, afastando a multa imposta, e julgar prejudicado os embargos de declaração.(Agravo de Instrumento n.º 2008.04.00.006276-4 - TRF 4ª Região - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11.06.2008). Esclareço, ainda, a possibilidade de efetiva conciliação entre as partes, por se cuidar de direito disponível, se as partes acordarem conforme de direito, ainda nessa fase processual (art. 125, II e IV do CPC). Intimem-se as partes.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5366**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0234416-25.1980.403.6100 (00.0234416-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGELISTA VANDONI) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP257091 - PAULO VESTIM GRANDE E SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO)

Fls. 492/507. A expropriada apresenta certidão atualizada do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo que comprova serem Rubens Vandoni e Irene Elisa Evangelina Vandoni os proprietários do imóvel desapropriado (fl. 495) e requer a prioridade na tramitação do feito.Informa que o imóvel originariamente possuía forma triangular com 120 metros quadrados e que posteriormente parte dele foi vendida para a Sociedade de Representações e Publicidade COMAC Ltda., remanesecendo atualmente uma área de 90 metros quadrados.Esclarece que Irene Evangelista Vandoni é a única sucessora dos bens deixados pelo expropriado e que aditou o inventário de Rubens Vandoni perante o juízo de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo para indicar o imóvel objeto da desapropriação, a fim de permitir o levantamento da indenização. Apresenta alvará sem prazo de validade expedido pelo juízo do inventário para recebimento do valor da indenização (fl. 505). É o relatório. Decido.Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.Verifico que a certidão de matrícula não sofreu alterações desde o início da demanda (fl. 495), em que se determinou a adjudicação do imóvel para a União Federal. Não ocorreu alteração na propriedade do bem após a propositura da ação. Não há notícia naquela certidão quanto a averbação da carta de

adjudicação dos bens deixados pelo falecido em benefício da sucessora Irene Evangelina Vandoni (fl. 80/81). A indenização somente pode ser levantada pelo atual proprietário do imóvel, assim indicado como tal na certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365 de 1941. A sucessora Irene Elisa Evangelina Vandoni deverá comprovar que efetuou o registro do formal de partilha na matrícula do imóvel. Sem esse registro não se pode admitir o levantamento, por força do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, nem conseguirá o expropriante registrar a carta de adjudicação, por força do princípio da continuidade dos registros. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a expropriada comprovar o registro do auto de adjudicação (fls. 400 e 403) na matrícula do imóvel. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha individualizada dos valores da indenização que pretende levantar considerando que parte do imóvel foi alienada para a Sociedade de Representações e Publicidade COMAC Ltda. Cumpridas as exigências acima, expeça-se edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e, em seguida, intime-se a expropriante para retirar e publicá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0935929-40.1987.403.6100 (00.0935929-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO (SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30 de abril de 2010, abro vista dos autos à parte expropriante/parte autora intimada para retirada da carta de adjudicação/constituição de servidão administrativa expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **USUCAPIAO**

**0005730-30.2005.403.6100 (2005.61.00.005730-6) - OSMAR GAMA (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP065455 - DENISE DE AGUIAR VALLIM) X OSMAR GAMA X MARIA DAS GRACAS ATANASIO DE SOUZA GAMA X GEOZAFIA CAVALCANTE DE SOUZA X NILDE DE ANDRADE AMARANTE X MARIA EUNICE SANTOS RINCO X ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS X ROZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X LUCRECIA BORGES DA SILVA (SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)**

Trata-se de ação de usucapião em que Osmar Gama pede a declaração da prescrição aquisitiva do imóvel, situado na Rua 25, n.º 02, quadra AD, parte do lote 01, Jardim Olga, Fazenda Itaim, Bairro de São Miguel Paulista, consistente em uma casa e um terreno medindo 4,75m de frente, por 24,00m da frente aos fundos, na divisa lateral direito de quem do imóvel olha para a rua, confinando com a casa 4-H1 (lote 1), 24,50m do lado esquerdo e 8,95m nos fundos confinando nessas duas extensões com quem de direito, com a área de 164m - Título Aquisitivo Transcrição n.º 74.009 do 12.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Estado de São Paulo, tendo como base escritura de cessão e compromisso de compra e venda firmada em 14.5.2004, pelos herdeiros originários do imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que a ré Caixa Econômica Federal vendeu o imóvel usucapido para Francisco Rodrigues dos Santos, falecido em 5.6.1987, e Leonora Barbosa dos Santos, falecida em 13.10.2001, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda. Após o pagamento de todas as prestações, estes mantiveram a posse mansa e pacífica do imóvel, com ânimo definitivo e sem intervenção de terceiros. Falecidos estes, após o formal de partilha os herdeiros assumiram a posse do imóvel e, em 14.5.2004, o venderam para o autor, que, deste modo, está legitimado a promover a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária. (fl. 2/5) e apresentou documentos (fls. 11/28). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 31). O Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil, com a abertura de vista às partes para posterior manifestação (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal declarou que não tem porque se opor à prescrição aquisitiva pleiteada pelo autor. Esclarece, ainda, não ter localizado em seus registros apontamentos de débitos em nome do compromissário original, até em face do longo tempo decorrido (fls. 48/49). Foi determinada a emenda da petição inicial para que o autor descrevesse corretamente o imóvel que pretende usucapir; incluísse no pólo passivo os proprietários dos imóveis confinantes, bem como os alienantes que firmaram o contrato de fls. 6/8, apresentando cópia do formal de partilha dos bens deixados por Leonora Barbosa dos Santos, a fim de comprovar que os cedentes vendedores, constantes do contrato de fls. 6/8, são sucessores dela, e para que apresentasse a planta do imóvel, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. Após a emenda da inicial foi determinada a nova citação da Caixa Econômica Federal e a citação das Fazendas Públicas, dos alienantes e dos proprietários dos imóveis confinantes (fl. 50). Houve emenda da petição inicial (fls. 53/55) e a apresentação de documentos (fls. 56/61). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário a justificar sua manifestação sobre a lide (fls. 83/85). Citada, a Caixa Econômica Federal reiterou em sua totalidade a contestação apresentada e protocolizada em 25.7.2005 (fl. 100). Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo informou que não há interesse estadual nesta demanda (fl. 142). Intimada, a União Federal informa que não reivindicará o domínio do imóvel objeto desta ação, ante as informações prestadas pelo Serviço de Cadastro e Demarcação - SECAD da Gerência Regional de São Paulo, considerando o previsto no Enunciado Administrativo n.º 04 da Advocacia-Geral da União, bem como o estabelecido na Instrução Normativa n.º 6, de 19/07/2004, do Advogado Geral da União (DOU de 26/07/2004, Seção 1, p. 20) c/c a orientação contida na Nota Interna n.º

115/2004/DEJAP/PGU, de 24/09/2004, ambas aprovadas pelo Procurador-Geral da União (fl. 158/159). Intimado, o Município de São Paulo manifestou desinteresse no feito (fl. 172). Citados, os réus Osmair Gama (fls. 121/122), Maria das Graças Atanásio de Souza Gama (fls. 121/122), Geozafá Cavalcante de Souza (fls. 128/129), Nilde de Andrade Amarante (fls. 128/129), Rozilda Rodrigues dos Santos (fls. 149/156), Lucrécia Borges da Silva (fls. 135/136), Maira Eunice Santos (fls. 178/180) e Ataíde Rodrigues dos Santos (fls. 181/184) não ofereceram contestação no prazo legal (fl. 185). Foi expedido o edital de citação de eventuais interessados, nos termos dos artigos 225, inciso II, e 285, 2.ª parte, ambos do Código de Processo Civil (fls. 187). Foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de defesa dos eventuais interessados, nos termos do edital de citação expedido à fl. 187 e publicado em 13.08.2009 (fl. 190). O autor apresentou a planta e as certidões de Registro do Imóveis do imóvel cuja aquisição por usucapião postula bem como as dos imóveis confrontantes (fls. 207/215). A Caixa Econômica Federal teve vista da documentação juntada aos autos e requereu o normal prosseguimento do feito (fl. 218). O Ministério Público Federal tomou ciência dos documentos juntados pelo autor e reiterou in totum a manifestação de fls. 83/85 (fl. 221). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia dos réus Osmair Gama, Maria das Graças Atanásio de Souza Gama, Geozafá Cavalcante de Souza, Nilde de Andrade Amarante, Rozilda Rodrigues dos Santos, Lucrécia Borges da Silva, Maira Eunice Santos e Ataíde Rodrigues dos Santos, ante a ausência de contestação. Antes de passar ao julgamento do mérito, convém analisar, de ofício, a possibilidade jurídica do pedido. É que, sendo a Caixa Econômica Federal empresa, em tese estaria ausente a possibilidade jurídica do pedido, por força do artigo 99, parágrafo único, do Código Civil: Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Criticando a redação desta norma, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello afirma o seguinte: O parágrafo único do citado artigo pretendeu dizer que serão considerados dominicais os bens das pessoas da Administração indireta que tenha estrutura de direito privado, salvo se a lei dispuser em contrário. A redação do dispositivo é outra, e grosseiramente errada, visto que, de acordo com ela: (...). Ora, não há, nem pode haver, pessoa de direito público que tenha estrutura de direito privado, pois a estrutura destas entidades auxiliares é um dos principais elementos para sua categorização como de direito público ou de direito privado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 845). O fato é que, de acordo com esse preciso comentário, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e integra a Administração indireta da União, razão porque os bens daquela são considerados dominicais, por força do artigo 99, parágrafo único, do Código Civil. Os bens dominicais são espécies de bens públicos, conforme dispõe expressamente o inciso III do mesmo artigo 99 do atual Código Civil: Art. 99. São bens públicos: (...) III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Os bens dominicais, sendo bens públicos, não estão sujeitos à aquisição por usucapião, de acordo com o artigo 102 do Código Civil Art. 102 Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Supremo Tribunal Federal, desde o Código Civil de 1916, pacificou o entendimento de não estarem os bens dominicais sujeitos à aquisição por usucapião. Sua Súmula 340 sintetiza essa jurisprudência, ao proclamar: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, assim, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Os artigos 183, 3.º, e 191, parágrafo único, da Constituição do Brasil, contêm a mesma vedação, respectivamente: Art. 183 (...) Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Art. 191 (...) Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Contudo, conforme fundamentação abaixo, a aquisição da propriedade pela usucapião ocorreu muito antes da vigência do novo Código Civil, no qual se inovou com proibição da usucapião de bens pertencentes às empresas públicas. Em outras palavras, quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, criando a proibição de usucapião de bens das empresas públicas, já estava consumada a prescrição aquisitiva do imóvel em questão. Daí por que incide o princípio constitucional da irretroatividade da lei em prejuízo do direito adquirido, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil. A sentença que declara a aquisição da propriedade pela usucapião é declaratória, reportando-se a situação de fato já consumada no tempo, e não constitutiva. Já tendo sido consumada no tempo a aquisição da propriedade pela usucapião, o direito de propriedade não pode ser prejudicado por lei posterior. A propriedade adquirida pela usucapião, presentes os requisitos desta, já integrava o patrimônio do titular. Ademais, a Caixa Econômica Federal afirmou expressamente não se opor à aquisição do imóvel ante a prescrição aquisitiva pleiteada pelo autor, em face da inexistência de débitos em nome do compromissário original, de modo que dou por superada a questão da possibilidade jurídica do pedido. Passo ao julgamento do mérito. Cabe saber se estão presentes os requisitos para a declaração da aquisição da propriedade pela usucapião. Conforme se extrai da certidão de fl. 210, expedida pelo 12.º Registro de Imóveis da Comarca da Capital, o imóvel cuja aquisição pela usucapião se pede foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em virtude de compra feita a Hermínio Mateus Filho. Consta ainda dessa certidão que em 27.5.1968, por meio de contrato particular de 20.5.1968, a Caixa Econômica Federal se comprometeu a vender a Francisco Rodrigues dos Santos parte desse bem, assim descrito nessa certidão: o imóvel situado no Distrito de São Miguel Paulista, à Rua 25, n.º 02, quadra AD, parte do lote 01, Jardim Olga, Fazenda Itaim, Bairro de São Miguel Paulista, consistente em uma casa e um terreno medindo 4,75m. de frente, por 24,00m. da frente aos fundos, na divisa lateral direito de quem do imóvel olha para a rua, confinando com a casa 4-H1 (lote 1), 24,50m. do lado esquerdo e 8,95m. nos fundos confinando nessas duas extensões com quem de direito, com a área de 164m - Título Aquisitivo Transcrição n.º 74.009 do 12.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Estado de São Paulo (fl. 210). Ainda segundo essa mesma certidão, não consta ter Francisco Rodrigues dos Santos quitado o compromisso de compra e venda e adquirido a propriedade desse bem por meio de escritura pública ou instrumento particular por força de

escritura pública outorgada pela Caixa Econômica Federal (conforme já afirmado acima, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a ausência de qualquer débito relativo a esse compromisso). Nos termos do artigo 1.245, caput e 1.º, do Código Civil em vigor, a propriedade entre vivos somente se transmite mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, e enquanto não se registrar o título translativo o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Ante o que se contém no registro imobiliário, o imóvel ainda é de propriedade da Caixa Econômica Federal. Ainda que não conste a averbação, no Registro de Imóveis, da quitação do compromisso de compra e venda do imóvel nem a outorga pela CEF de escritura definitiva a Francisco Rodrigues dos Santos, o fato de não existirem débitos em nome deste nos registros da própria Caixa Econômica Federal e de não constar da certidão do Registro de Imóveis ter sido o bem alienado ou hipotecado pela CEF prova que o compromisso foi realmente quitado. De outro lado, consta da petição inicial o fundamento do pedido e foi acostada a planta do imóvel (fl. 208), nos termos do artigo 942, primeira parte, do Código de Processo Civil. Todos os réus foram citados pessoalmente por mandado ou por carta precatória, os herdeiros dos adquirentes originários do imóvel (os alienantes) e os proprietários dos imóveis confinantes, nos termos do artigo 942, segunda parte, do Código de Processo Civil. Nenhum deles manifestou oposição ao pedido. Foi publicado edital para a citação de eventuais interessados, nos termos dos artigos 225, inciso II, e 285, segunda parte, e 942, última parte, do Código de Processo Civil (fl. 187). Não houve manifestação de eventuais interessados. Os representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal foram intimados (fls. 107, 114 e 116/117), nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, manifestando-se todos no sentido da ausência de interesse na lide (fls. 142, 158/159 e 172). Vale dizer, não opuseram nenhum óbice à pretensão do autor. O Ministério Público Federal foi intimado nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil para intervir no processo e assim o fez, ainda que opinando ausência de interesse público primário a justificar sua manifestação sobre a lide (fls. 83/85). Sob a ótica procedimental, não há qualquer vício na presente demanda. Superada a questão formal, impende analisar a questão de fundo. À época dos fatos narrados na petição inicial ainda estava em vigor o Código Civil revogado (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916), cujo artigo 550 estabelecia o seguinte: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Na certidão de registro de imóveis consta que o compromisso de compra e venda foi firmado entre a CEF e o compromissário original, Francisco Rodrigues dos Santos, em 27.5.1968, fato este não foi impugnado. Sobre o requisito temporal para a usucapião, trago a contexto o artigo 522 do antigo Código Civil, que permite ao possuidor acrescer à sua posse o tempo desta exercida pelo antecessor, desde que contínuas e pacíficas: Art. 522. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor (art. 496), contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Por não constar nenhuma alienação ou hipoteca tampouco qualquer oposição à posse, está provado que o autor, somadas as posses dos possuidores anteriores, mantém-na de forma ininterrupta e sem oposição, por mais de vinte anos (fls. 210/215). Diante da natureza da usucapião em análise, fundada no artigo 550 do Código Civil revogado, não há necessidade de justo título nem de boa fé, a qual se presume. Basta a prova do exercício da posse sobre o bem, sem oposição, pelo prazo de 20 anos, de forma contínua e pacífica, para que se torne proprietário pela usucapião, o que ocorreu na espécie, conforme assinalado acima. Comprovada a posse mansa e pacífica do autor por mais de vinte anos, com o ânimo de adquirir o domínio (animus domini), nos termos dos artigos 550 e 552 do Código Civil revogado, em vigor à época dos fatos, procede o pedido de declaração de domínio pela usucapião. Finalmente, observo que o imóvel está descrito no levantamento planialtimétrico apresentado à fl. 208, descrição essa que vai ao encontro da que se contém na indigitada certidão de fl. 210, expedida pelo 12.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Dispositivo Resolvo o mérito, para julgar procedente o pedido para declarar a aquisição da propriedade, pelo autor, em virtude de usucapião, do bem imóvel descrito no levantamento planialtimétrico de fl. 208 e na certidão de fl. 210, expedida pelo 12.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Sem condenação dos réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios porque não houve por parte deles nenhuma oposição ao pedido do autor, além de ser a demanda de usucapião necessária para o registro da propriedade do Registro de Imóveis. Tratando-se de demanda necessária e não tendo havido oposição ao pedido, descabe falar em sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado para abertura de matrícula (artigo 228 da Lei 6.015/1973) e efetivação do registro da aquisição da propriedade pela usucapião pelo 12.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, desde satisfeitas as obrigações fiscais e recolhidas as custas e emolumentos devidos para a prática do ato (artigo 945 do Código de Processo Civil). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque o valor da causa, de R\$ 23.001,00, em abril de 2005, atualizado até esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, é de R\$ 28.995,54, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aplica-se a norma do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0010011-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010011-4) - ELTON SCRIPNIC X OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPNIC (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN DOS SANTOS**

1. Fls. 229/237. Mantenho a sentença de fls. 224/227 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores Elton Scripnic e Olívia Miyoko Lemos Scripnic (fls. 229/237) nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se pessoalmente os réus, no endereços indicados na petição inicial, para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0474633-58.1982.403.6100 (00.0474633-3)** - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para retirar termo de penhora e certidão de objeto e pé, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do não cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002460-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002460-6)** - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP052464 - CLAUDETE SIMOES STAMPONE)

O Condomínio Arte e Vida Marajoara ajuizou em face de Glenda Groeschel em 7.5.2007 demanda sumária de cobrança postulando a condenação desta ré ao pagamento dos encargos condominiais da unidade n.º 44, bloco 1, Residencial Ilha de Marajó, situada no condomínio autor, vencidas entre 15.3.2006, 15.4.2006, 15.5.2006, 15.6.2006, 15.1.2007, 15.2.2007, 15.3.2007 e 15.4.2007, além das prestações que vencerem no curso da lide, até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).A demanda foi distribuída ao juízo da 3.ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, que proferida sentença condenando a ré Glenda Groeschel nos termos do pedido (fls. 115/117).A sentença transitou em julgado (fl. 158) e se iniciou a fase de cumprimento da sentença. O imóvel em questão foi penhorado (fls. 119/143).Ocorre que em 6.8.2009 a Caixa Econômica Federal apresentou petição noticiando que adjudicou o imóvel em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, por meio de carta de adjudicação passada em 18.3.2008 e registrada em 5.3.2009, por força da qual se tornou a proprietária do imóvel (fls. 144/151).O autor requereu ao juízo estadual a exclusão da ré Glenda Groeschel e a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da execução, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 160), requerimentos acolhidos por aquele juízo (fls. 162/163).Redistribuídos os autos ao juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, este declarou a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e determinou a restituição dos autos ao juízo estadual (fls. 175/176), em decisão que tem o seguinte teor, datada de 9.2.2010:Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, proposta inicialmente em face de Glenda Groeschel, então proprietária do apartamento 123, bloco 1, na qual o autor pleiteava a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais em atraso. Sentença prolatada às fls. 115/116 entre as partes supra referidas. O trânsito em julgado ocorreu em 18/07/2008, conforme certidão de fl. 158.A fase de execução iniciou-se, às fls. 125/126, expedido auto de penhora do imóvel e intimada regularmente a executada como depositária do bem, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil (fls. 136/137). A CEF apresenta cópias da matrícula do imóvel atualizada e comprova que adjudicou o imóvel. O Juízo intimou o exequente para manifestação, sob pena de arquivamento (fl. 156). O condomínio-autor requereu a substituição do pólo passivo da demanda para constar a Caixa Econômica Federal - CEF e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fl. 160.). Decisão determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 162/163). É a síntese do necessário. Decido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Conforme constato pela leitura do título executivo (fls. 115/116), este se formou entre o Condomínio Arte e Vida Marajoara no pólo ativo e Glenda Groeschel no pólo passivo. O artigo 472, Código de Processo Civil estabelece: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.Este prevê o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, determina que a coisa julgada opera apenas entre as partes da relação processual, da qual a CEF não participou. Por sua vez, verifico que a execução do referido título neste Juízo violaria o disposto no artigo 575, inciso II do mesmo diploma processual, pois a execução seria em juízo distinto daquele onde o título executivo judicial ocorreu. Por fim, não cabe a discussão sobre a natureza da obrigação, haja vista o respeito à coisa julgada. Neste sentido: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há

razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Diante do exposto excludo a CEF do pólo passivo do presente feito, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual para a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - SP, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2010. Sílvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta titularidade da 8ª vara cível Restituídos os autos à Justiça Estadual, o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro decidiu o seguinte: Ambos os Juízos se deram por incompetentes. Assim, a questão deverá ser resolvida com a aplicação da regra do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual suscitação do conflito de competência deve ser formulado pelo segundo juízo que se deu por incompetente. Assim, tornem os autos à E. Justiça Federal, para as providências cabíveis. Desde já, as razões deste Juízo, no tocante ao conflito de competência, encontram-se a fls. 162/163. Em razão dessa decisão, suscito este conflito negativo de competência em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, pelos fundamentos que seguem. Esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 2ª Seção, pacificou o entendimento de que a execução de encargos condominiais de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em curso na Justiça Estadual, nesta deve prosseguir, sendo indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e o deslocamento do feito à Justiça Federal, cabendo ao condomínio ajuizar nova demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, artigo 472) e da competência funcional do juízo que proferiu a sentença para promover-lhe a execução (CPC, artigo 575, inciso II). Confira-se a ementa deste julgamento do STJ: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008) Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, e observando o princípio da segurança jurídica, que impõe a observância, pelos órgãos jurisdicionais de primeira instância, do entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser acatada pelas instâncias ordinárias a orientação emanada do julgamento do citado Conflito de Competência 81.450/SP. A Caixa Econômica Federal, desse modo, não tem legitimidade passiva para a causa. Afastada a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência. Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Afirmada pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa de empresa pública federal, o caso não deveria ensejar conflito negativo de competência, e sim a prevalência desta decisão, uma vez que, na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal. O entendimento do juízo estadual vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no citado julgamento do CC 81.450/SP, e da Súmula 150 desse Egrégio Tribunal. Ante o exposto, suscito perante o Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal) o presente conflito negativo de competência em face do juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, a fim de que seja declarada a competência absoluta deste para processar e julgar a presente demanda. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça. Determino que a Secretaria providencie a instrução deste conflito com cópia integral dos presentes autos e destas razões do conflito. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a publicação desta decisão e intimação das partes, aguarde-se no arquivo o julgamento do conflito negativo de competência. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003381-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003381-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012115-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012115-4)) UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LUZIA DORASSI DE FRANCISCO(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP204089 - CARLOTA VARGAS)

A União opõe embargos à execução em que pede a declaração de nulidade da execução, ante a ausência de título executivo judicial, ou a redução da execução de R\$ 952.700,23 para R\$ 627.197,85, em razão do excesso de execução. Quanto à inexistência de título, afirma que não foi intimada pessoalmente do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou a apelação da Rede Ferroviária Federal, apesar de ter sucedido a esta por força da

Medida Provisória 353/2007 e da Lei 11.483/2007 quando da publicação do acórdão.No que tange ao excesso de execução, afirma que os juros moratórios não são devidos no percentual de 1% a partir de janeiro de 2003, mas sim de 0,5%, a pensão fixada em salários mínimos deve ser calculada nos moldes da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal. Esclarece que calculou os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, incluídas as prestações vencidas, doze vincendas e os danos morais, nos moldes da sentença (fls. 2/9).Intimada, a embargada impugnou os embargos. Quanto à ausência de título executivo, salientou que, segundo a decisão de fl. 527, dos autos do processo de conhecimento, a desconstituição do título executivo transitado em julgado somente é possível por meio da ação rescisória, além de faltar competência ao juiz federal de primeira instância para anular acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No mérito afirma que a partir de janeiro de 2003 os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês. Quanto aos honorários advocatícios, afirma que, ao contrário do afirmado na inicial dos embargos, a União não os calculou sobre as prestações vencidas, doze vincendas e os danos morais. Requer sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 49/53).É o relatório. Fundamento e decido.Não conheço da afirmação de ausência de título executivo judicial, uma vez que tal questão já foi resolvida pela decisão de fl. 515, mantida à fl. 527, dos autos do processo de conhecimento, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 533/544, dos autos do processo de conhecimento).Passo ao julgamento das questões relativas ao afirmado excesso de execução.As folhas dos autos a seguir aludidas são dos autos do processo de conhecimento.A sentença não determinou expressamente a incidência dos juros moratórios (fls. 387/394).Opostos pela autora embargos de declaração, foram providos, dentre outros fins, para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês, a partir da data do acidente, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 399/400).A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo acórdão transitou em julgado (fls. 461/469).Por força da coisa julgada, os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5%, com termo inicial na data do acidente, sendo irrelevante a superveniência do novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003.Com efeito, o acórdão, lavrado na vigência do novo Código Civil, ao manter a sentença, acolheu a taxa de juros nela fixada, de 0,5% ao mês, sendo inalterável, ante a coisa julgada.É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado sob a lei de recursos repetitivos, segundo o qual se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. Estas são as ementas dos julgamentos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art.1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para

12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009). Neste ponto procedem os embargos para afastar a incidência dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003. No que diz respeito ao valor do salário mínimo que deve servir de paradigma para o cálculo da pensão mensal devida à exequente, sem razão a União, que pretende seja considerado o que vigorava na data dos fatos. O título executivo judicial transitado em julgado, ao conceder a pensão mensal à autora, no valor de um salário mínimo, não especificou como este seria calculado quando de seu pagamento, se com base no valor vigente na data do pagamento das prestações vencidas da pensão, se considerado o que vigorava nos meses em que as prestações da pensão de um salário mínimo venceram ou se considerado o valor vigente quando da sentença - ao contrário do que ocorreu no caso da indenização por dano moral, em que o título executivo foi expresso em aludir ao valor do salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento. Segundo a União, o entendimento da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores, afastaria a utilização do valor do salário mínimo vigente por ocasião da liquidação e atrairia a incidência dos valores do salário mínimo da época dos fatos. Antes de tudo, cumpre observar que a Súmula 490 não vai ao encontro (a favor) da interpretação preconizada, mas sim de encontro a ela (contra). Realmente, tive o cuidado de ler o inteiro teor de todos os acórdãos que constam do sítio do Supremo Tribunal Federal como precedentes que originaram essa Súmula (RE 42789 EMBARGOS PUBLICAÇÃO: DJ DE 3/5/1967; RE 55284 PUBLICAÇÕES: DJ DE 8/6/1967 RTJ 41/817; RE 57505 PUBLICAÇÕES: DJ DE 30/8/1967 RTJ 45/115; RE 64558 PUBLICAÇÃO: DJ DE 7/6/1968; RE 64812 PUBLICAÇÕES: DJ DE 11/10/1968 RTJ 48/399). Conclui que nenhum deles agasalha a tese da União. Ao contrário. Como ainda não havia sido instituída por lei a correção monetária no País nas épocas desses julgamentos, o STF determinava que, quando do pagamento da pensão, deveriam ser computadas as variações do salário mínimo entre a data de vencimento da prestação e a do efetivo pagamento. Leio este trecho do voto do Ministro relator ADALICIO NOGUEIRA, no citado RE 57505 (um dos julgados que originaram a Súmula 490), a corroborar tal entendimento: É evidente que, com a desvalorização crescente da moeda, a pensão deve acompanhar as mutações do salário mínimo, sob pena de tornar-se insuficiente e incompleta a indenização, que deve ser progressiva. No indigitado RE 55284 (outro precedente de que decorreu a Súmula 490), o Ministro relator Eloy da Rocha mantém em seu voto acórdão que determinara a pagamento da pensão com base no salário mínimo vigente quando da liquidação do débito. Vale dizer, ao contrário do sustentado pela União, a Súmula 490 foi extraída de julgamentos em que o STF determinou o pagamento da pensão com base no valor do salário mínimo em vigor quando do pagamento. Contudo, é certo que, não tendo o título executivo judicial transitado em julgado determinado expressamente a aplicação da Súmula 490 nem o pagamento das prestações vencidas da pensão de um salário mínimo com base no valor deste vigente quando da efetiva liquidação do débito tampouco com base no salário mínimo em vigor quando da sentença, há de ser adotado o valor do salário mínimo em vigor quando do vencimento de cada prestação mensal da pensão, conforme calculado corretamente pela exequente. Como visto, se o título executivo tivesse determinado a aplicação da Súmula 490, desta decorreria o pagamento da pensão com base no salário mínimo vigente por ocasião da liquidação das prestações vencidas da pensão - e não, como quer a União, considerando o salário mínimo vigente da época dos fatos. Mas, como visto, não alude o título executivo a essa Súmula tampouco determina expressamente que as pensões vencidas de um salário mínimo serão devidas com base no valor deste vigente quando da liquidação do débito. Também já chamei a atenção para a circunstância de que, quando o título executivo resolveu acolher o valor do salário mínimo vigente por ocasião do efetivo pagamento do débito, o fez expressamente, no caso da indenização dos danos morais. Além disso, o artigo 7.º, inciso IV, parte final, da Constituição, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. No mesmo sentido, o artigo 3.º da Lei 7.789, de 3.7.89, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Cabe assinalar que as prestações mensais da pensão venceram em períodos determinados. Nada mais correto do que considerar que o salário mínimo é devido segundo o valor vigente na data em que venceu cada parcela da pensão, sujeitando-se as prestações vencidas à correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Somente se o título executivo judicial houvesse determinado expressamente o pagamento dos valores vencidos da pensão de um

salário mínimo considerado o valor deste vigente na época dos fatos é que seria procedente a tese da União, que neste ponto não tem razão.No que diz respeito aos honorários advocatícios, a sentença estabeleceu serem devidos no percentual de 20% do valor da condenação, incluindo as prestações vencidas (até a data do pagamento) e doze vincendas, além dos danos morais (fl. 399).A União esclarece na petição inicial dos embargos que Os honorários foram calculados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, incluindo aí das prestações vencidas e não pagas e as doze vincendas, além dos danos morais, nos moldes da r. sentença, conforme cálculos em anexo (sic) (fl. 8).Não é verdadeira essa afirmação da União, que falta com a verdade a atua de forma desleal ou, no mínimo, não teve o cuidado de ler com atenção as informações prestadas pelo seu núcleo executivo de cálculo e perícias, que, quanto aos honorários advocatícios, violou a coisa julgada. E a União embarcou nesse erro.Segundo leio nas informações prestadas pelo núcleo executivo de cálculos e perícias, esse órgão simplesmente ignorou a coisa julgada e não calculou os honorários advocatícios sobre o valor da indenização, dizendo que assim procedeu com base naquele documento mencionado, que seriam orientações da AGU em condenações em danos morais contra a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 10/11).Pergunto: e a coisa julgada? As orientações da AGU se sobrepõem a ela?Quanto aos honorários advocatícios os cálculos da União estão errados e violam a coisa julgada. Apesar do que ela afirma na inicial dos embargos, não os calculou sobre a indenização por danos morais.Cabe ainda observar que nem a União nem a exequente explicaram quais foram os índices de correção monetária aplicados na atualização dos débitos.Ante o exposto, os cálculos devem ser realizados nos seguintes moldes:i) na falta de especificação, no título executivo, dos índices de correção monetária, esta incide segundo os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada débito;ii) juros moratórios de 0,5% ao mês desde o acidente, incidentes sobre as prestações vencidas e sobre a indenização dos danos morais;iii) a indenização dos danos morais deve ser calculada com base no salário mínimo vigente quando do efetivo pagamento;iv) a pensão mensal de um salário mínimo deve ser calculada segundo o valor do salário mínimo vigente nos meses em que devida cada uma das prestações, que serão atualizadas a partir do mês de vencimento (e não o da competência) pelos índices de atualização monetária aludidos no item i acima;v) os honorários advocatícios devem ser calculados no percentual de 20% do valor da condenação, incluindo as prestações vencidas (até a data do pagamento) e doze vincendas, além dos danos morais.DispositivoAnte o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos à embargada, de acordo com os critérios acima estabelecidos.Após publique-se esta decisão dando-se ciência dos cálculos da contadoria à embargada, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Decorrido esse prazo e juntada aos autos a manifestação da embargada ou certificado o decurso de prazo para tanto, intime-se a União, dando-se-lhe ciência desta decisão e dos cálculos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIDIER MARCEL CHAUX(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)**

1. Adito a decisão de fl. 327 considerando que o imóvel hipotecado foi alienado no curso da execução, para determinar a intimação pessoal da penhora e da avaliação o atual proprietário do imóvel, RAYMOND FAURE (fl. 250), que fica sujeito à execução por força do artigo 1.419 do Código Civil: Nas dívidas garantidas por penhora, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.2. Reconsidero ainda os itens 1 a 3 da decisão de fl. 327, uma vez que, conforme se extrai do auto de penhora de fl. 31, já foi lavrado auto de penhora, dela sendo intimados pessoalmente os executados. Assim, as determinações constantes dos itens 1 a 3 da decisão de fl. 327, ficam excluídas, inclusive a que impôs à CEF o ônus de averbar a penhora, uma vez que se trata de execução hipotecária. A hipoteca já registrada, primeira e única, garante o direito de sequela sobre o bem. A averbação de penhora sobre imóvel hipotecado, em execução movida pelo primeiro credor, somente tem sentido se houver uma segunda hipoteca registrada, inclusive para os fins do parágrafo único do artigo 1.478 do Código Civil.3. Em razão da alienação do imóvel pelos executados no curso da lide (certidão de fl. 250), não há alteração quanto à legitimidade das partes, prosseguindo-se na execução em face dos executados (artigo 42, caput, do Código de Processo Civil), que deverão ser cientificados na pessoa de seus advogados da designação do dia, hora e local da alienação judicial do bem. 4. O atual proprietário do bem, RAYMOND FAURE, se não constituir advogado, deverá ser intimado pessoalmente da designação do dia, hora e local da alienação judicial do bem.Publique-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6031**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016325-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016325-6)** - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)  
Fl. 898/901: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial.Int.

**0050646-28.2000.403.6100 (2000.61.00.050646-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCO & FRANCO PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002793-86.2001.403.6100 (2001.61.00.002793-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046945-59.2000.403.6100 (2000.61.00.046945-3)) EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção da União Federal (fls. 457/459), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003165-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003165-1)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 631/635: Manifeste-se o perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009675-30.2002.403.6100 (2002.61.00.009675-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X TRANSBRASIL LINHAS AEREAS S/A(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

Fls. 550/553: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0242182-34.2005.403.6301** - MOACIR JOSE BONALDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a petição de fls. 239/242 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007334-89.2006.403.6100 (2006.61.00.007334-1)** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 549/550: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9)** - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule ato administrativo que cancelou o pagamento de benefício de auxílio invalidez.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/57). Os benefícios da prioridade de tramitação e da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor. Além disso foi afastada a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, pois os objetos das duas demandas são distintos (fl. 60). Reconhecida a incompetência deste Juízo, foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial Federal (fls. 62/64). Todavia, esta decisão foi reconsiderada, determinando o processamento do feito perante este Juízo Federal (fl. 67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/70). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 79/122), sustentando que o cancelamento do auxílio-invalidez ocorreu porque o autor não tinha mais necessidade de acompanhamento e tratamento especial. Por isso, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 136/141). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 149), o autor requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 151/152) e a ré informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 157). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o cancelamento de benefício de auxílio

invalidez concedido a autor, na qualidade de militar reformado, após a constatação de que o mesmo, após a realização de perícia médica, não estaria mais submetido a condições especiais de saúde que necessitassem de acompanhamento contínuo. Provas A fim de dirimir as questões acima, defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perita judicial a médica neurologista Lourdes Aparecida Fonseca Reis (Telefone: 11-5694-8200; e-mail: lou\_reis@yahoo.com.br). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial. Por outro lado, indefiro a produção da prova documental requerida pelo autor, posto que esta deve estar acostada à petição inicial, na forma exigida pelo artigo 396 do CPC, salvo se se tratar de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (artigo 397 do mesmo Diploma Legal), o que não ocorre no presente caso. Ademais, indefiro a produção da prova testemunhal protestada pelo autor, na forma do artigo 400, inciso II, do CPC, porquanto a questão a ser dirimida somente pode ser provada pela perícia médica deferida acima. Intimem-se.

**0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5) - MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Fls. 95/96: Desentranhem-se as petições de fls. 91/93 e 94, posto que subscritas por advogado sem procuração nos autos. Intime-se a advogada Joana Simas de Oliveira Scarparo - OAB/SP 66.771 a retirá-las no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior eliminação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0027465-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027465-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 150/160: Mantenho a decisão de fls. 143/145, por seus próprios fundamentos. Int.

**0020475-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020475-4) - LEONEL COMEGNA X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALDO MEDARDONI X FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA X LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART X JOSE GUSTAVO PETITO X CELIO XAVIER X MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA X RICARDO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONEL COMEGNA, LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ALDO MEDARDONI, FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA, LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART, JOSÉ GUSTAVO PETITO, CÉLIO XAVIER, MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA, RICARDO JOSÉ DE SOUZA e JOSÉ CARLOS FERREIRA JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar o pagamento de reajuste de 81%, conforme previsto na Lei federal nº 8.162/1992, sobre o soldo legal apurado em dezembro de 1990 e não o soldo ajustado, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde 1º de janeiro de 1991, inclusive para fins de incidência das revisões gerais e reajustes concedidos aos militares, posteriormente à Lei federal nº 8.162/1992. Pleiteiam também o pagamento das parcelas retroativas, contadas a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Alegaram os autores, em suma, que houve erro no cálculo dos seus soldos e, por conseqüência, nos acréscimos legais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/362). O benefício da prioridade de tramitação do processo foi concedida aos co-autores Leonel Comegna, Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Aldo Medardoni, Francisco Antonio Amaral Pacca, Luiz Carlos Prestes de Faria Bidart, José Gustavo Petito, Célio Xavier, Marco Antonio Tilscher Saraiva, Ricardo José de Souza e José Carlos Ferreira Júnior (fl. 305). Aditamento à inicial (fls. 367/406). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 408/409). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 421/450), arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito pleiteado pelos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 456/463). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 466), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 468/469). A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 473). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de prescrição Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda, não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pelos autores. Assim, reconheço em parte a ocorrência da prescrição, somente no que tange aos valores a serem eventualmente reconhecidos antes de cinco anos da data em que proposta a demanda (20/08/2008), consoante a previsão do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Fixação dos pontos controvertidos Superada a preliminar suscitada, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a ocorrência de erro no cálculo do reajuste dos soldos dos autores, o que culminou com o pagamento a menor em janeiro de 1991. Requerem os autores seja efetuado o cálculo correto e o pagamento das

parcelas que não foram atingidas pela prescrição. Provas Considerando que a primeira questão aludida não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)** Mantenho a decisão de fls. 2487/2489, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte ré para que ofereça contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 2493/2497, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

**0024338-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024338-3) - HANS JORGE KESSELRING(PB000343 - JOACIL DE BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HANS JORGE KESSELRING em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que anule os autos de infração nºs 264794, série D e 264796, série D, ou a substituição das penas de multas aplicadas por outras previstas na Lei federal nº 9.605/1998. Alegou o autor, em suma, a ausência de atribuição do agente do IBAMA para a lavratura do auto de infração atacado, bem como a inexistência da infração. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/90). Citado, o IBAMA ofereceu sua contestação, juntamente com documentos (fls. 97/411), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, os autos foram remetidos a este Juízo após decisão proferida na exceção de incompetência oposta pelo IBAMA (fls. 415/418 e fls. 458/457). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 420/422), suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 424/441). Instadas para especificarem provas (fl. 484), as partes informaram que não têm interesse na produção de outras (fls. 485, 492/494 e 496). Em seguida, o benefício da prioridade de tramitação do processo foi deferido ao autor (fl. 486). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, porquanto as multas decorrentes dos autos de infração nºs 264794 (série D) e 264796 (série D) foram aplicadas no exercício regular do poder de polícia realizado pelo IBAMA, como órgão executor das políticas de proteção ao meio ambiente, nos termos da Lei federal nº 6.938/1981. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi instituída regularmente pela Lei 10.165/2000, de modo a custear as despesas estatais com a manutenção do IBAMA, órgão federal incumbido, por lei, de executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente (art. 2º, 6º, IV e 9º, da Lei 6.938/1981), de modo a preservar os recursos naturais renováveis em prol da coletividade. 2. Constitucionalidade e legalidade da exação, criada com base no regular exercício do poder de polícia, sendo também específica e divisível, pois o IBAMA exerce suas funções em relação a cada uma das empresas que exerçam atividades potencialmente lesivas e/ou com a utilização de recursos naturais. 3. A cobrança da taxa em faixas diferenciadas, fixadas proporcionalmente em razão do porte da empresa e da probabilidade de danos e/ou poluição ao meio ambiente por suas atividades, não ofende qualquer princípio constitucional e nem tem o condão de modificar a natureza jurídica da exação. 4. Precedentes do STF e desta Turma. 5. Não há, portanto, nenhum traço de inconstitucionalidade na Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei 10.165/2000 com observância aos limites e princípios previstos nos artigos 145 e 146 da Constituição Federal. 6. Recurso de apelação improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 260.069 - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/11/2009 - in DJF3 CJ1 de 17/11/2009, pág. 207) Além disso, não se está discutindo a quem cabe a proteção do meio ambiente, que nos termos do artigo 225, caput, da Constituição Federal é de responsabilidade de todos (Poder Público e sociedade), mas sim a legalidade ou não das infrações aplicadas. Assim, não se justifica a presença da União Federal no pólo passivo da demanda, visto que o IBAMA tem personalidade jurídica própria e distinta, respondendo pelos atos praticados por seus agentes. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade e a atribuição para o exercício da fiscalização ambiental e sobre a aplicação de multas decorrentes de infrações praticadas contra o meio ambiente. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, não há necessidade de produção de outras provas, além da documental já encartada aos autos. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.



**0002836-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002836-3)** - JOSE SEBASTIAO GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**0004048-64.2010.403.6100 (2010.61.00.004048-0)** - MARIA GILDA GOMES MOTTA(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004444-41.2010.403.6100** - ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ROBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005136-40.2010.403.6100** - SILVIO GOMES DE LIMA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006824-37.2010.403.6100** - MYKOLAS SARKOVAS(SP180385 - HELIO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007917-35.2010.403.6100** - ARLINDO ANTONIO GOIS(SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033493-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033493-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9)) FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl.s. 162/163: Considerando que a parte autora requereu as mesmas provas na demanda principal, analisarei aludido pedido naqueles autos.Destarte, aguarda-se a tramitação dos autos principais. Intime-se.

**Expediente Nº 6091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016922-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016922-3)** - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2010, às 16:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a

INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0010770-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010770-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1093/1094: Mantenho a decisão de fls. 1087/1091, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003147-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003147-4) - SUELY FERREIRA DOS SANTOS X PILADE FERREIRA DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2010, às 15:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0018819-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018819-0) - MARIA DIVA DE FARIA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (fls. 370/371), as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme expressamente consignado na referida petição. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0019674-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019674-5) - ROSECLER ALVES PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**  
DECIDIDO EM INSPEÇÃOTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilização pela instituição financeira; b) utilização de juros simples; c) aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); d) recálculo do seguro, mantendo a relação acessório/prestação; e) limitação da taxa de juros em 10% a.a.; f) afastamento de execução extrajudicial e de vencimento antecipado da dívida, sem prévia notificação; g) devolução em dobro dos valores pagos a maior.O pedido inicial de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 88/89). Em face desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 97/104), ao qual foi negado provimento (fl. 171).Citada, a ré contestou o feito (fls. 106/169), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da ação.Réplica pela parte autora (fls. 173/175).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 176), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 178/179), o que foi deferido por este Juízo (fls. 183/187). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas (fl. 177). Em seguida, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da cobrança do saldo residual ou a autorização para depósito ou pagamento diretamente à ré, tomando como base o valor da última prestação paga (fls. 188/200). Requereu, ainda, a designação de audiência de conciliação.Alegou em favor de seu pleito a existência de fato novo, qual seja, o término do prazo do contrato anteriormente firmado com a ré e a cobrança de saldo residual, com o valor da parcela muito acima do que vinha sendo pago.Indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes (fls. 203/206 e 207/230).Instada, a ré manifestou seu interesse na conciliação (fl. 231).Nesse passo, este Juízo determinou a expedição de correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Judiciário, a fim de que fosse designada audiência pelo Programa de Conciliação da Justiça Federal com urgência (fl. 232).Consta resposta enviada pelo supracitado Núcleo, informando que não há previsão de agendamento de novas audiências (fls. 234/235).Relatei.DECIDIDO.Passo a apreciar o pedido de tutela incidental realizado pela parte autora.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A plausibilidade do fumus boni iuris torna-se manifesta pelo considerável aumento do valor da prestação mensal paga pela mutuária, de R\$ 413,80 para R\$ 3.265,25.Os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito têm no âmbito do direito das obrigações aplicação específica, razão por que devem ser preenchidos por outros princípios capazes conceder efetividade a esses valores jurídicos.Segundo a lição de Orlando Gomes, desenvolvida em sua clássica obra denominada Contratos, (Editora Forense, RJ, 1992, p. 227/228), três princípios devem nortear a interpretação dos contratos, a boa fé, a conservação do contrato e a chamada extrema ratio,

ou seja, o menor peso e equilíbrio das prestações. O princípio da boa fé, de acordo com o ilustre Professor, envolve a aplicação particular do princípio da confiança e da auto-responsabilidade, de tal forma a tornar primordial o sentido objetivo da declaração negocial que o aceitante da proposta podia e devia entender. O princípio da conservação do contrato está imbricado com a interpretação integrativa no sentido de permitir a abordagem de uma das cláusulas segundo o conteúdo do contrato como um todo sistemático. O princípio da extrema ratio, voltado para a necessidade de atribuir-se um sentido ao contrato, impõe como critério extremo de interpretação a busca de um sentido com o objetivo de entendê-lo menos gravoso para o devedor. A aplicação desses critérios de interpretação autorizam a antecipação da tutela, no sentido de permitir a Autora, mediante o pagamento das prestações diretamente à Caixa Econômica Federal, a discussão sobre os termos do contrato firmado, inclusive a formação de eventual saldo residual. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitido o pagamento das prestações pelo valor que vinha sendo pago, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser levado a leilão. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada, para autorizar a Autora a efetuar o pagamento das parcelas referentes ao saldo residual diretamente à Ré, tomando como base o valor da última prestação paga, ou seja, R\$ 413,80 (quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), pelo que ficam suspensos quaisquer atos da Ré com o objetivo de proceder à execução, inclusive com relação à inscrição do nome da Autora nos cadastros de devedores. Publique-se a decisão de fl. 232. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 232: 1. Verifico que houve considerável aumento no valor da prestação mensal paga pela mutuária, de R\$ 413,80 para R\$ 3.265,25 (fl. 229), tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na tentativa de conciliação (fl. 231). 2. Assim, expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Judiciário, a fim de que seja designada, com a máxima urgência, audiência pelo Programa de Conciliação da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. 3. Intimem-se.

**0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO (SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Visando a readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 1º/07/2010, às 17:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 132/133, por mandado. Int.

**0024659-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024659-5) - OLADIR RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA JOSELMA FERREIRA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) DECISÃO Vistos, etc.** Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por OLADIR RODRIGUES NOGUEIRA e MARIA JOSELMA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) aplicação dos juros simples 5,9% a.a., excluindo o juros compostos calculados pelo sistema PRICE de amortização; c) afastamento da execução extrajudicial; d) ampla revisão do saldo devedor; e) efetiva amortização das prestações pagas no saldo devedor; e) exclusão da taxa de comissão e permanência; e f) restituição/compensação em dobro dos valores pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/92). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95/96). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face desta decisão (fls. 110/111). Citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 113/227), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causa e a legitimidade passiva da EMGEA. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 229/244). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 245), os autores requereram a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 249). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas (fl. 246). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Assim, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos

controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor. Provas Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 95), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do CPC. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 5. Agravo provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Intimem-se.

**0005548-68.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL**

DECIDIDO EM INSPEÇÃO. 1. Reconheço a conexão entre a presente ação e a de nº 2003.61.00.016457-6, em trâmite perante este Juízo. No entanto, deixo de determinar a reunião dos processos, posto que já houve a prolação de sentença naquele feito. 2. Cite-se. 3. O exame do pedido de antecipação de tutela há de ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. Intimem-se.

**0009205-18.2010.403.6100 - OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI (SP196447 - ELIS REGINA BERGARA DEVECHIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de bens arrolados no processo administrativo nº 10882.001981/2008-43 e, ao final, o cancelamento do próprio arrolamento. Pleiteia, ainda, a intimação da ré, para apresentar cópia integral dos processos administrativos nºs 10882.00.1963/2008-61 e 10882.001981/2008-43. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/133). Este Juízo Federal determinou ao autor que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares (fl. 136), tendo sobrevivido petição (fls. 138/142). No termo de prevenção (fl. 134) foi apontada a demanda autuada sob o nº 2008.61.00.028098-7 que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. Sendo assim, foram solicitadas cópias relativas a tal processo, as quais foram juntadas aos autos (fls. 143/162). É o relatório. Passo a decidir. Consta da petição inicial que contra o autor foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), que ensejou a instauração do processo administrativo nº 10882.00.1963/2008-61 e que, em razão do valor da atuação, foi realizado no mesmo ato o Arrolamento para Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo, o qual foi registrado sob o nº 10882.001981/2008-43. Foram juntadas cópias da sentença proferida (fl. 144) e da petição inicial relativa ao processo nº 2008.61.00.028098-7 (fls. 148/162). Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/15) com a cópia da exordial e da sentença proferida nos autos da demanda acima mencionada, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 148/162), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto o autor reitera a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. É certo que a demanda anterior foi extinta em 11/12/2008, sem a resolução de mérito, em razão do pedido de desistência formulado (fl. 144). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 26/04/2010 (fl. 02). Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a

prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei) Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do inciso II do artigo 253 do CPC: O que está muito claro diante da regra processual é que, proposta uma ação perante um dado juízo, mesmo que haja outros igualmente competentes (foros concorrentes), já não é mais dado ao autor propor a ação em qualquer outro juízo. Se, porventura, a providência liminar que ele requerer for indeferida, a ele resta recorrer para o Tribunal competente, em busca da tutela de seus direitos, agora em grau recursal. Não mais - se é que isso era possível antes mesmo do advento da Lei n. 10.358/2001 - tentar melhor sorte perante outro juízo que, antes da propositura da ação, também detinha competência para a questão. Isso mesmo quando a nova ação seja proposta em co-autoria (litisconsórcio). (itálico no original)(in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, pág. 102) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

**0009656-43.2010.403.6100 - SELZUMAR TORRES DINIZ(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**0009765-57.2010.403.6100 - REGINA AUXILIADORA DE AMORIM MARQUES(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por REGINA AUXILIADORA DE AMORIM MARQUES em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e outro, na qual requer indenização por dano moral, em virtude de bloqueio supostamente indevido de conta salário por meio do sistema Bacen-Jud. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0009877-26.2010.403.6100 - ANGELO DE LIMA - ESPOLIO X EDNA DE LIMA(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, providenciando a alteração do pólo, se for o caso. Providencie, ainda, a regularização da representação processual, posto que o instrumento de fl. 08 não foi outorgado em nome do espólio. Por fim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

**0009897-17.2010.403.6100 - ALEX SANDER DO AMARAL ZANETTI (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ALEX SANDER DO AMARAL ZANETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial referente ao imóvel situado na Rua Peixoto, 42, bloco 3, apartamento 73. Vila Buenos Aires - SP, firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como revisão de cláusulas contratuais. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/16) com as cópias das sentenças dos autos nº 2005.61.00.011589-6 e 2005.61.00.014436-7, os quais tramitaram perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de prevenção. Os pleitos formulados nos autos das demandas autuadas sob o nºs 2005.61.00.011589-6 e 2005.61.00.014436-7 foram para a revisão do contrato de financiamento referente ao imóvel situado na Rua Peixoto, 42, bloco 3, apartamento 73. Vila Buenos Aires - SP. Observo que os referidos processos foram extintos, sem resolução de mérito, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 33/38). Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei) Ressalto que as demandas autuadas sob o nºs 2005.61.00.011589-6 e 2005.61.00.014436-7 foram distribuídas em 11/06/2005 e 07/07/2005, respectivamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 03/05/2010 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição. Intime-se.

**0009987-25.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS (SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF), sobre os contratos de seguro saúde firmados para os seus funcionários e missionários. Alegou a autora, em suma, que firmou contratos de seguro saúde para os seus funcionários e missionários, sobre o qual está sendo cobrado o valor correspondente ao IOF. Sustentou, no entanto, que é imune ao recolhimento do mencionado tributo, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, bem como que os contratos em questão referem-se às suas atividades essenciais, posto que os seus funcionários e missionários desenvolvem as atividades previstas em seu Estatuto Social. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não reconheço a verossimilhança das alegações da parte autora. A regra imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, deve ser conjugada com as restrições estabelecidas no 4º do mesmo dispositivo constitucional, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grafei) Portanto, somente estão imunes de impostos o patrimônio, a renda e os serviços, diretamente relacionados com as atividades essenciais das entidades religiosas. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (artigo 153, inciso V, da Carta Magna) não afeta diretamente as finalidades essenciais da autora, posto que recai sobre o seguro saúde contratado para os seus funcionários e missionários. Vale ressaltar que a imunidade tributária em questão objetiva

assegurar a liberdade de crença, consoante bem pontua Roque Antonio Carrazza: É fácil percebermos que esta alínea b visa a assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos. A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças (Sacha Calmon Navarro Coelho), o que, de resto, já vem proclamado em seu art. 5º, VI (é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias). (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª edição, Malheiros Editores, pág. 663) A tributação do seguro saúde de funcionários e missionários da autora não embaraça o livre exercício do culto ou de outras atividades essenciais diretamente relacionadas. Advirto, outrossim, que o artigo 2º, 3º, inciso II, do Decreto federal nº 6.306/2007 reafirma a necessidade de o IOF não atingir as finalidades essenciais, ou seja, sem as quais a entidade não consegue se desenvolver. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

**0010129-29.2010.403.6100** - COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, afasto a prevenção do feito relacionado à fl. 23, posto que as demandas tratam de autos de infração distintos. Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, haja vista o teor da certidão de fl. 24. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010153-57.2010.403.6100** - MILLING FERRAMENTAS PARA PUNÇONADEIRAS LTDA(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023100-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023100-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON KIYOSHI SUGANO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento. Int.

**0000263-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000263-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMOSTHENES NUNES LIMA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento. Int.

#### **Expediente Nº 6106**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020156-81.2004.403.6100 (2004.61.00.020156-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X ANDREA SANDRO CALABI(Proc. IVAN NUNES FERREIRA (OAB/RJ 46.608)) X FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X JOSE MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X FERNANDO PERRONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X SERGIO BESSERMAN VIANNA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X EDUARDO RATH FINGERL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X BEATRIZ AZEREDO DA SILVA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X DARLAN JOSE DOREA SANTOS(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X ELEAZAR DE CARVALHO FILHO(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X JOSE LUIZ OSÓRIO DE ALMEIDA FILHO(Proc. IVAN NUNES FERREIRA(OAB/RJ46.608)) X WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR(Proc. IVAN NUNES FERREIRA (OAB/RJ 46608)) X JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO(Proc. IVAN NUNES FERREIRA(OAB/RJ 46.608)) X ESTELLA DE ARAUJO PENNA(Proc. IVAN NUNES FERREIRA(OAB/RJ 46.608)) X ISSAC ROFFE ZAGURY(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X CARLOS GASTALDONI(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X AES ELPA S/A(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X AES TRANSGAS LTDA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 8751, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal nos agravos referidos. Após, tornem os autos conclusos.

**0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 390/391, aguarde-se por mais 15 (quinze) a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020172-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020172-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP103835A - GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS)  
DECISÃO EM INSPEÇÃO Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure a proteção do livre exercício profissional para atuação perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, independentemente da necessidade de registro na condição de agente de propriedade industrial, pois que implica submissão à habilitação especial, com realização de concurso público, pagamento de anuidade, controle de ética profissional, nos termos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 8.933, de 26.01.1946, pela Portaria nº 32, de 1998, e pelas Resoluções nºs 194, 195 e 196, todas de 1998. Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, desde que atendidas as especificações que a lei. As normas acima referidas não teriam sido recepcionadas pela Constituição de 1988, de modo que compete à União, na forma do artigo 22, inciso XVI, do texto constitucional, legislar sobre o assunto. A inicial veio com peças do expediente administrativo nº 1.34.001.001158/2009-08. (fls. 08/193). As partes foram instadas a apresentar manifestação no prazo de 72 horas, conforme o 2º da Lei nº 8.437/92. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após as oitivas dos representantes judiciais dos co-réus, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 (fl. 366). Intimado, o INPI se pronunciou sobre o pedido de antecipação de tutela, juntou documentos (fls. 204/265), defendendo a impossibilidade de outorga da tutela de urgência almejada. A União Federal, por sua vez, também apresentou manifestação (fls. 266/283). Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mais, defendeu a ausência de requisitos para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Foi requerido pela Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI seu ingresso no pólo passivo e a denegação da tutela de urgência. Foi deferida a sua intervenção no feito, como assistente dos co-réus (fls. 284/479). Concedida vista ao Parquet Federal para esclarecer o pedido veiculado na inicial (fl. 483), este se pronunciou nos autos (fls. 485/486). Igualmente, houve manifestação pelos co-réus (fls. 489/501 e 503/507) e pela Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI (fls. 533/568). Apresentada contestação pela União, com documentos (fls. 510/525), pela qual, em preliminar, reiterou sua alegação acerca da ilegitimidade ativa do MPF, bem como sustentou a inépcia da petição inicial e a carência de ação, pela inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora. O INPI, por sua vez, também apresentou sua peça defensiva, com documentos (fls. 569/608). Em preliminar, arguiu a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, sustentou basicamente a necessidade de profissional devidamente habilitado para atuar em pleitos administrativos correlatos ao registro de propriedade industrial. Por fim, requereu o indeferimento da antecipação de tutela jurisdicional. Relatei. DECIDO. Afasto as preliminares aduzidas. Estão presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos. A alegação de inépcia da inicial devido à dedução de pedido genérico não se aproveita. Eis que aos Réus foi perfeitamente possível a produção da peça defensiva rebatendo todos os argumentos da inicial. As condições da ação também não são causa de embaraço à prestação do serviço judicial. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não se fundamenta, eis que não se está a requerer a decretação de inconstitucionalidade abstratamente. Ao contrário, o MPF pretende com a presente ação um efeito prático consistente na proteção do cidadão quando este se vir impedido de atuar no INPI, sob o fundamento de ausência de qualificação técnica, tudo amparado pelo artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor-CDC, instituído pela Lei nº 8.078, 11.09.90. A legitimidade ativa é extraída expressamente da Constituição (art. 129, inc. III) do CDC, cujo artigo 81, par. único, incisos I e II, combinado com o artigo 82, inciso I, prevêem a possibilidade de o MPF ajuizar demandas com a natureza da proposta nestes autos. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional veiculado na inicial do Ministério Público Federal merece acolhida. O artigo 273 do CPC estabelece como requisitos à concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança da alegação é nítida e suficiente para a concessão do provimento judicial requerido. O cerne da questão trazida cinge-se a ausência de norma legal sobre o ofício de agente da propriedade industrial. Insista-se que não se cuida aqui de questionamento acerca do atendimento dispensado pelo INPI, mas, isto sim, de discussão sobre o regramento fixado por meio de normas infralegais ao referido mister. A Constituição da República de 1988 assegurou a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cujas qualificações para tal, se existirem, deverão ser estabelecidas em lei, na forma do disposto no inciso XIII de seu artigo 5º. Veja-se que a



interpretação literal, sistemática e conforme a Constituição conduz à norma aplicável ao tema do presente feito, qual seja, a necessidade de regramento expresso das profissões e ofícios por meio de diploma legislativo a ser elaborado pelo Poder Legislativo federal. Isso porque o constituinte atribuiu essa matéria ao crivo do legislador na esfera da União (art. 22, inc.XVI) e, principalmente, devido à importância do tema que está imbricado com a disciplina das liberdades individuais. Frise-se que a Constituição determina que as qualificações profissionais devem ser apenas aquelas que a lei exigir. Evidentemente, algumas profissões dependem de capacidade e formação específica seja ela técnica, científica ou cultural as quais devem, necessariamente, ser fixadas por lei, sob pena de se negar aplicabilidade das liberdades constitucionais. Verifica-se que o INPI, criado pela Lei nº 5.648, de 11.12.70, tem por finalidade executar as normas que regulam a propriedade industrial pronunciando-se, inclusive, sobre assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre a propriedade industrial (art. 2º). Não existem, portanto, fundamentos que possam oferecer suporte jurídico válido a qualquer espécie de produção normativa elaborada pelo INPI com o objetivo de fixar qualificações profissionais para o exercício do ofício de agente da propriedade industrial. De modo que as Resoluções INPI nºs 194/08, 195/08 e 196/08, ao estabelecerem restrições ao direito do livre exercício profissional, extrapolam, em muito, os limites da legalidade e constitucionalidade. Além disso, o Decreto-lei nº 8.933, de 26.01.46, também não oferece melhor respaldo posto que fora revogado e recobrou o seu vigor por meio da Portaria Ministerial nº 32, de 1998, ao arrepio do ADCT do Texto Magno de 1988. Ressalte-se que não há texto legal disciplinando a profissão de agente da propriedade industrial, razão por que o artigo 6º do Decreto-lei nº 8.933, de 26.01.43, vai de encontro ao ordenamento nacional ao vedar o exercício desses profissionais sem que efetuem, antecipadamente, um depósito em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, com a natureza de fiança. Os Réus argumentaram que o acesso aos serviços do INPI é amplo e irrestrito e que a elaboração de um pedido de patente é cercado de detalhamentos que estão a exigir conhecimentos técnicos (fl. 535). O INPI admite que Há casos em que o inventor acaba perdendo o seu direito por inobservância das normas atinentes à matéria, deixando fluir os prazos legais ou não cumprindo a contento as exigências que lhe são formuladas (fl. 491). Na verdade que seria muito difícil ao cidadão comum identificar, por exemplo, qual o estado da técnica. Porém, é alarmante um País carente de uma sólida base atinente à propriedade industrial, que acarreta o pagamento ao exterior de vultosas quantias em royalties, se dê ao luxo de perder patentes, sim, porque não é somente o inventor que as perde, mas o Brasil que perde. Tudo por causa de regramentos legais de caráter formal que não são suficientemente divulgados e, por essa razão, estão a dar suporte para a criação de uma profissão ao arrepio da lei. É forçoso concluir que o ordenamento jurídico nacional padece de normas legais que disciplinem a profissão de agente da propriedade industrial. A União ainda não exerceu a sua competência legislativa sobre o assunto. E não nos cabe dizer se o fará. O fato é que essa circunstância está a evidenciar que o exercício do ofício de agente da propriedade industrial não encontra limitações por conta de exigências previstas em diplomas normativos que não possuem a categoria de lei federal, vez que somente esta teria o condão de estabelecer regramento acerca da habilitação e qualificação técnica, posto que isso configura limitação às liberdades públicas. Veja-se a esse respeito a lição do Professor português José Joaquim Gomes Canotilho anota: A idéia de vinculação constitucional é, nos seus contornos gerais, extremamente simples e, segundo se crê, indiscutível: no Estado de Direito Democrático-Constitucional todos os poderes e funções do Estado estão juridicamente vinculados às normas hierarquicamente superiores da constituição (...) Precisar o conteúdo e extensão desta vinculação jurídico-constitucional é que levanta problemas complexos. (...) A vinculação constitucional é uma vinculação através da fundamentação e não através de simples limites. Por outras palavras: a vinculação constitucional implica a determinação positiva dos actos legislativos pelas normas constitucionais. O INPI afirma em sua contestação (fl 574) que, por meio de sua Presidência editou, por delegação, atos normativos referentes ao cadastramento e habilitação/inscrição de pessoas para o desempenho da função de Agente da Propriedade Industrial, obedecendo os requisitos constantes do Decreto-lei nº 8.933/46. Seguindo os demais atos normativos a mesma esteira aplicada há mais de 10 anos, desde o Ato Normativo nº 141, de 06.04.1998. Ora, todos os atos legislativos e administrativos devem estar vinculados aos princípios constitucionais. Há que se reconhecer que o INPI vem tentando ajudar a sociedade, de modo que, por sua vez, esta o auxilie na concessão de patentes, até porque se há lacuna, ela não foi causada pelo INPI e sim pelo Poder Legislativo Federal que não atentou para a urgência de disciplinar um tema de tamanha importância para o nosso País. Trata-se de algo como, a título de traçar um paralelo, o Poder Judiciário funcionar sem a presença do advogado, o que se afigura impensável. Todavia, todo o trabalho do INPI com a instauração de comissões, avaliações, provas de conhecimento técnico, concursos públicos para ilimitado número de vagas, são providências ao arrepio do princípio constitucional da legalidade estrito senso. A afirmação de que a profissão se encontra consolidada, contando inclusive com Código de Ética, não socorre o INPI, muito menos a sua atividade fiscalizatória ao efetivo de 1316 profissionais habilitados, porque tudo isso se dá sem o amparo da Constituição e da lei. Posto isso, manifesta a verossimilhança da alegação bem como a possibilidade de danos irreparáveis e/ou de difícil reparação aos direitos dos cidadãos, impõe-se a concessão da antecipação da tutela. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada pleiteada para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI se abstenha de impedir que todo e qualquer cidadão possa atuar junto aos seus registros de marcas e concessão de patentes, independentemente da exigência de habilitação especial, pelo que afasto a aplicação da Portaria Ministerial nº 32/1998, das Resoluções INPI nºs 194/08, 195/08 e 196/08. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF para se pronunciar sobre as contestações apresentadas, bem como para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se os réus para a especificação de provas, com justificada pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007416-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do Ministério Público Federal para o depoimento pessoal da ré (fl. 1853). Tendo em vista que a ré reside em Caraguatatuba/SP, expeça-se carta precatória àquela Comarca para a realização do seu depoimento, encaminhando cópias das principais peças do processo. Outrossim, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal para o dia 01 DE JULHO DE 2010, às 14:00 HORAS. Intimem-se as testemunhas indicadas à fl. 1856, por mandado. Oficiem-se aos seus superiores hierárquicos, na forma do artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005268-97.2010.403.6100 - ADEMIR LAURINDO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**  
**D E C I D I D O E M I N S P E Ç Ã O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja garantido o direito de matrícula do impetrante no 9º semestre, bem como que seja reconhecido o seu direito a aprovação no período anterior. O impetrante afirma que por diversas vezes tentou, sem sucesso, realizar a sua matrícula, tendo sido impedido por ato que imputa coator, uma vez que sempre foi um excelente aluno e alcançou boas notas e um bom histórico escolar. Destacando, ainda, que vem cumprindo o pagamento das mensalidades escolares. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/44). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao impetrante. Determinada a emenda à inicial (fl. 47), sobreveio petição de fls. 48. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, e alega, em resumo, que a matrícula do impetrante no 9º semestre foi negada, porque este se encontra com um número total de 20 (vinte) reprovações, que é maior do que as 3 (três) dependências permitidas pela Resolução nº. 38/2007. Além disso, quando da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, o impetrante ficou ciente da cláusula primeira (fl.), ao estabelecer as limitações que foram estabelecidas pela citada Resolução. A autoridade afirma, ainda, que no exercício da sua autonomia administrativa garantida pela Constituição, não há qualquer óbice para que esse tipo de requisito seja feito, pois o que se busca proteger o interesse maior da coletividade, pois se evita colocar no mercado pessoas incapacitadas para as atividades profissionais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/63). Relatei. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Há que se reconhecer o louvável mérito do Impetrante para realizar e finalizar os seus estudos universitários. É evidente que esse esforço tem lhe custado privações, inclusive do convívio familiar. Todavia, no que se refere à presente impetração, não há como se reconhecer a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de matrícula no 9º semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica se deu em virtude de o impetrante não ter preenchido os requisitos mínimos para ter assegurado o seu direito, uma vez que possui mais de três disciplinas pendentes de aprovação. De outra parte, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53 Lei nº 9.394/96 (LDB), a seguir transcritos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (grafei); Verifico que, no exercício da autonomia assegurada pelos dispositivos acima transcritos, a impetrada editou a Resolução 38/2007, que serviu para a negativa da matrícula do impetrante. Assim, não há que se falar em arbitrariedade da Resolução que estabeleceu normas sobre o curso, especificamente, os requisitos necessários para a aprovação e matrícula nos semestres seguintes. E, além disso, o Impetrante firmou o contrato de prestação de serviços que estabelece na Cláusula Sétima a mesma disposição prevista na Resolução 38/2007. Friso que a regra que veda a matrícula de alunos que ainda não completaram os ciclos de aprendizado previstos na grade curricular vai ao encontro dos interesses dos próprios estudantes, uma vez que essa grade é formada por etapas, para que cada estágio antecedente sirva de parâmetro de progressão para os subsequentes. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento pela Terceira Turma da Remessa ex officio em Mandado de Segurança, nº 240.341, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. 1. Concessão de liminar para matrícula em curso de ensino superior. 2. Possível o cancelamento da matrícula, visto que o ato administrativo deve ser invalidado, quando em desacordo com o Direito. 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. (grafei) 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. (grafei) 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a

serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida.Quanto ao segundo requisito, perigo da ineficácia da medida, também não se configura, pois antes de cursar o 9º semestre, o impetrante deverá cumprir os semestres anteriores, nos quais ele se encontra com dependência. E por se tratar de pedido liminar, nada impede que posteriormente, seja reconhecido o direito a matrícula, quando do julgamento do presente writ.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se a autoridade impetrada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos procuração do advogado que assinou as informações.Em seguida, remetam-se os autos para o Setor de Distribuição - SEDI, para excluir do polo passivo do presente mandamus a Universidade Nove de Julho - Uninove. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se.

**0008373-82.2010.403.6100** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(RS056939 - VIVIAN KURTZ VIEIRA DE CARVALHO E SP286775 - TASSIA SIQUEIRA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 234: Em razão da suspensão dos prazos processuais no período de 03 a 07 de maio de 2010, a parte deverá comunicar tal fato na peça de interposição do recurso a ser eventualmente interposto, não cabendo a este Juízo Federal qualquer providência, na medida em que a tempestividade de agravo é aferida exclusivamente pela instância superior. Int.

**0010187-32.2010.403.6100** - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; 2) Cópia do cartão do CNPJ. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010194-24.2010.403.6100** - JENTA ABULEAC(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de nova procuração, tendo em vista que a de fl. 11 consta somente o nome de seu procurador. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001535-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001535-3)** - CAROLINA DA SILVA GARCIA X FABIO GOMES PONTES(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA DA SILVA GARCIA e FÁBIO GOMES PONTES contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independente de agendamento.Sustentaram os impetrantes, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/23).Distribuídos os autos inicialmente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi declarada a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos a este Fórum Cível Federal (fls. 26/27).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado à parte impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 31), tendo sobrevivido petição neste sentido (fls. 33/38). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar.Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/38 como aditamento à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Destarte, entendo que os impetrantes podem proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos /m andamento. Assim sendo, vislumbro a relevância do fundamento invocado pelos impetrantes (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a impetrante está sendo

impedida de exercer sua atividade profissional, na plenitude que lhe é conferida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de impedir os impetrantes de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 6112**

##### **MONITORIA**

**0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Republique-se o edital de fl. 81 conforme requerido à fl. 96.Int.

**0023102-55.2006.403.6100 (2006.61.00.023102-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Republique-se o edital de fl. 85 conforme requerido à fl. 100.Int.

#### **Expediente Nº 6113**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 447: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4247**

##### **MONITORIA**

**0010345-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010345-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINALDO DOS REIS BATISTA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fl. 56: Defiro. Expeça-se novo mandado para citação do réu, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou dentro desse prazo, oferecer embargos, nos termos do artigo 1102, b do CPC. O réu deverá ser cientificado de que o não oferecimento de embargos acarretará a expedição de mandado executivo.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039235-32.1993.403.6100 (93.0039235-2)** - BEATRIZ HELENA ANDRAUS CURY(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em Inspeção. 1. Suspendo o cumprimento do item 1, decisão de fl. 237. Esclareça a parte autora, a divergência dos nomes constantes nos extratos, apresentando documentos que comprovem tratar-se da mesma pessoa (fls. 09-17). Decorridos 15 (quinze) dias sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. 2. Melhor analisando, verifico que os cálculos apresentados pela CEF (fl. 229), a título de sucumbência, estão em desconformidade com o acórdão do TRF3 (fl. 106-115) que fixou sucumbência proporcional, na forma do art. 21, do CPC. Assim, a ré sucumbiu em 60,79% e a parte autora em 39,21% cabendo-lhe, portanto, o percentual de 21,58% do total da condenação em honorários advocatícios. Em razão da discussão sobre o valor da condenação, se for constatado que houve valores recolhidos à maior pela CEF, o percentual de 78,42% referente aos honorários advocatícios depositados poderão ser levantados pela ré.3. Oportunamente cumpra-se o determinado à fl. 237, item 3, remetendo-se os autos ao contador. 4. Satisfeita a

determinação do item 1, § 2º, retornem os autos conclusos. Int.

**0009274-75.1995.403.6100 (95.0009274-3)** - MARIA LUCIA PIRES MARANGONI(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)  
Vistos em Inspeção.Ciência a parte autora da penhora realizada às fls. 198-199 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta do BACEN (Agência 0712-9, conta corrente 2066002-2, Banco do Brasil) o valor depositado na conta n. 0265.005.00303582-7, indicado à fl. 203.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao BACEN. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0012087-75.1995.403.6100 (95.0012087-9)** - DANIEL RAICHER(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X PEDRO JOSE PENHALVES X FATIMA REGINA PERRELLA PENHALVES(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)  
Vistos em inspeção.Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios dos créditos das fls. 292-293 e 296.Int.

**0017205-32.1995.403.6100 (95.0017205-4)** - JOSE AUGUSTO POLLO X FABIO JOSE BALCHIUNA X MARIA APARECIDA CHIORATO BALCHIUNA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 438-442, 448-450 e 455-456. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0033055-92.1996.403.6100 (96.0033055-7)** - ANGELO SPERATE X ANTONIO GLOZER X ANTONIO OLIVEIRA LOPES X ANTONIO DOS SANTOS SIMOES X DOMINGOS SPAGNUOLO X DORVALINA MARIA DA SILVA X MANOEL NASCIMENTO DA SILVA X PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO X RAUL REAL X VALDOMIRO BENTO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Vistos em inspeção.Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos que possibilitaram os créditos das fls. 330-391.Int.

**0016406-81.1998.403.6100 (98.0016406-5)** - ANTONIO CAVALLINI X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CARLOS ROBERTO ROQUE X FRANCISCO JOVI DOS SANTOS X JAIR FERREIRA ALVES X PEDRO BOAS DE AQUINO X PEDRO ROQUE X SERGIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo requerido pela parte de 15 (quinze) dias.Int.

**0005682-81.1999.403.6100 (1999.61.00.005682-8)** - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. É anulatória de débito fiscal. Os réus contestaram e a autora manifestou-se em réplica.A autora informou a adesão ao REFIS e pediu desistência.O INSS requereu a extinção nos termos do artigo 269, V, do CPC.Sentença nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.O INSS recorreu.O TRF3 deu provimento ao recurso do INSS e determinou o prosseguimento da demanda.Os autos retornaram e a União manifestou-se.Em face do processado, manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 277, devendo, se for o caso, renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação (artigo 269, inciso V, do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007.Int.

**0011519-73.2006.403.6100 (2006.61.00.011519-0)** - JOSE FERREIRA HORAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Da análise dos autos verifica-se que o acórdão reconheceu a prescrição do período anterior a maio de 1976. A CEF efetuou os cálculos a partir de janeiro de 1982, porém, o autor efetuou em 16/12/1981 a opção retroativa a 01/01/1967, conforme o documento da fl. 15. Assim, manifeste-se a ré no prazo de quinze dias. Int.

**0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS NERY(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 173-177 como Agravo Retido nos autos. Conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C., manifeste-se o agravado em 10 (dez) dias. Int.

**0031127-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031127-3)** - APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 85-93). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0003094-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003094-0)** - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PROSESP S/A SERVICOS ESPECIAIS X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X GAIROVA AGROPECUS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 453-457 como Agravo Retido nos autos. Conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C., manifeste-se o agravado em 10 (dez) dias. Int.

**0019332-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019332-3)** - DORIVAL LOREDAM(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Da análise dos autos verifica-se que o autor efetuou o saque antes da citação. No item b do dispositivo da sentença na fl. 77-v em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios e de mora constou expressamente: [...]b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). [...]A CEF efetuou os cálculos desde o início pelo Provimento 26/01 (fls. 98-101, em desacordo com a sentença, que fixou o JAM até a data do saque. Assim, cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer nos termos do item b da sentença na fl. 77-v. Cabe lembrar que em relação ao IPC de janeiro de 1989 nada é devido, uma vez que foi reconhecida a compensação destes valores. Int.

**0023671-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023671-1)** - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 483-485: Anote-se. Defiro o prazo requerido pela parte de 20 (vinte) dias. Int.

**0001915-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001915-5)** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão de fls. 100-101. Intime-se a parte autora a apresentar réplica a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 100-101: Vistos em decisão. BANCO ITAUCARD S.A e BANCO ITAULEASING S/A ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de perdimento de veículo. Narram os autores que a Receita Federal apreendeu os veículos Daewoo Nubira CDX SW, placa ALE-7126 e GM Corsa Seda Super 1, placa CVK-6870, ambos objeto de contratos de arrendamento mercantil n. 2062701-4 e 2342719-8, respectivamente firmados entre elas e Olímpia Miglioli e Almir Marques da Silva, por haver constatação de conduta ilícita praticada pelos condutores dos veículos, consistente no transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Aduziram que lhes foi imputada pena de perdimento por esta infração administrativa dos arrendatários dos

veículos, o que é ilegal. Requerem os autores a concessão de tutela antecipada para ser [...] determinada a imediata devolução, aos autores, do veículo apreendido que são objetos dos processos administrativos indigitados (doc. 4), suspendendo, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informaram os autores, [...] os bens arrendados estão expostos às notórias limitações sofridas pelo Estado na guarda de veículos apreendidos, que não raro expõe tais bens às intempéries, além de não lhes prestar qualquer manutenção e conservação. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Os autores tiveram lavrado contra si autos de infração n. 0810300/00800/2008 e 0810300/00261/07, lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Bauru, ambos com o seguinte enquadramento legal: artigo 104, I, do Decreto-lei n. 37/66, artigos 23, IV e parágrafo único, e artigo 24 do Decreto-lei n. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 617, V e 2º do Decreto n. 4.543/2002; artigos 94, 95, 96, II; 113 do Decreto-lei n. 37/66; e artigos 23, 24 25 e 27 do Decreto-lei n. 1455/76, regulamentados pelos artigos 602, 603, 604, I, 615, 616, 627 e 690 do Decreto n. 4543/2002 (fls. 57-59; 64-66). Os primeiros artigos referem-se à normatização do fumo e de seus sucedâneos e da multa; o enquadramento do Decreto-lei 399/68 é o seguinte: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. Pela simples leitura do artigo supra transcrito, verifica-se que incorre nas penas do artigo 334 do Código Penal, na multa e na pena de perdimento do parágrafo único quem: adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome qualquer dos produtos que a lei elenca, aí incluído os cigarros. Sendo assim, não há como penalizar a arrendadora, uma vez que ela não praticou nenhuma das condutas supramencionadas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF3 - AMS 96030817074 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:12/06/2008) (sem negrito no original). Presente, portanto a verossimilhança da alegação quanto ao pedido de suspensão do perdimento e liberação do bem. Todavia, quanto ao pedido de suspender a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado que seja devida a depositário, à ré ou a terceiros delegados pela ré, não há como acolher, uma vez que não há qualquer comprovação de eventuais despesas e cobranças. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para suspender o perdimento objeto dos Autos de infração e Apreensão da Mercadoria n. 0810300/00800/2008 e 0810300/00261/07 (processos administrativos n. 10646.000542/2008-14 e 10646-000.156/2007-33) e determinar a devolução, aos autores, dos veículos apreendidos, suspendendo, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n. 37/66 no que se refere aos veículos em questão. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**Expediente Nº 4251**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009814-31.1992.403.6100 (92.0009814-2) - MANO COMERCIO DE PNEUS LTDA X MALAGUTTI & CIA LTDA X DAUD CALCADOS LTDA X MARCELUS CALCADOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (BENEFICIÁRIO: MARCELO VIDA DA SILVA). Int.

**0032240-03.1993.403.6100 (93.0032240-0)** - PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X ORLANDO BAGANO AMADOR X SEBASTIANA FERREIRA DA FONSECA DE OLIVEIRA X SELMA SOARES MACEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção. A fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informem os autores sua situação atual perante o Ministério da Saúde: servidor ativo, inativo ou pensionista. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

**0015569-65.1994.403.6100 (94.0015569-7)** - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA. X SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA X SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (BENEFICIÁRIO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO). Int.

**0050785-53.1995.403.6100 (95.0050785-4)** - EDITORA VISAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção. Em vista da informação de fls. 471-472, referente à consulta no site da Secretaria da Receita Federal, que indica que a autora está com situação cadastral INAPTA (motivo OMISSA NÃO LOCALIZADA), intime-se-a para que providencie a devida regularização, em 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0060673-75.1997.403.6100 (97.0060673-2)** - ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X APARECIDA RAMIRES ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X ZULEIKA FONTES IUNES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em Inspeção. Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.253, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Cumpram as autoras MARIA APARECIDA DOS SANTOS e VALDETE PIRES DE QUEIROZ (Adv.Orlando Faracco Neto) o determinado na decisão de fl.271, 2º§, com a juntada de novas procurações. Prazo: 05(cinco) dias. Dê-se vista dos autos à União para cumprimento da decisão de fl.271, 3º. Int.

**0013131-27.1998.403.6100 (98.0013131-0)** - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.155-157). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0060559-68.1999.403.6100 (1999.61.00.060559-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU(SP067161 - ZACARIAS SAMPAIO CAMELO E SP107111 - VERA SILVIA MONEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.224-226). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0004758-67.2000.403.0399 (2000.03.99.004758-0)** - SAO SEBASTIAO DA GRAMA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA X PREFEITURA



MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (BENEFICIÁRIO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ). Int.

**0025562-25.2000.403.6100 (2000.61.00.025562-3)** - COML/ MERFIL JC LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.93-95). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0020983-31.2001.403.0399 (2001.03.99.020983-2)** - RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (BENEFICIÁRIO: MARCIA REGINA MACHADO MELARE). Int.

**0052286-63.2001.403.0399 (2001.03.99.052286-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081514-72.1989.403.6100 (00.0081514-4)) ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES X ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em Inspeção.O Acórdão de fls. 1396 deu provimento à apelação interposta pela parte autora para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral, condenando a ré apelada a pagar ao autor o valor arbitrado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com juros e correção monetária a partir da sua fixação, na forma do Provimento 26/2001-COGE; para condenar a ré apelada ao pagamento de indenização por danos processuais decorrentes de litigância de má-fé da apelada no processo de execução dos inquéritos trabalhistas, fixados no valor de R\$ 36.505,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinco reais), que deverão ser atualizados monetariamente a partir de cada desembolso, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês computados a partir da citação; julgou improcedente os demais pedidos de indenização por danos materiais, por danos profissionais e por danos processuais decorrentes de litigância de má-fé na presente ação ordinária, mantendo a sentença inclusive no que diz respeito ao reconhecimento da sucumbência recíproca.Intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J, a CEF efetuou depósito do valor que entendeu devido em 06/08/2008, conforme comprovante de fl. 1744. Porém, ofereceu impugnação à penhora intempestivamente, razão pela qual foi rejeitada, conforme decisão de fl. 1748.Na mesma decisão, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelos autores, em vista da grande divergência entre o valor executado e o que a CEF entendeu devido.Intimados a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1761-1763, a CEF ficou-se inerte, e a parte autora insurge-se alegando incorreção pela falta de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J; pela na aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a aplicação dos juros moratórios a partir do evento danoso, e pelo fato de não incluir honorários advocatícios. Fundamento e decido.Improcedem as alegações da parte autora.Embora tenha sido certificado decurso de prazo para manifestação da parte ré a fl. 1732, verifica-se que o depósito de fl. 1744 foi efetuado no dia 06/08/2008, portanto, tempestivamente. Por esta razão, descabe a aplicação da multa prevista no artigo 475-J.Com relação à aplicação dos juros moratórios e da correção monetária, deve ser observada a decisão transitada em julgado. Ora, o Acórdão determinou a aplicação dos juros e da correção monetária na forma do Provimento 26/2001-COGE, atual Provimento 64/2005-COGE, que, ao dispor sobre a Contadoria Judicial e sua estrutura, estabelece a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Assim, não havendo determinação em contrário, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos, aplicam-se os juros moratórios a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.Indefiro também a fixação de honorários sucumbenciais nesta fase processual por considerar que não se trata de ação nova, mas de incidente vinculado à relação processual já instaurada.Verifico, contudo, que não foram incluídos nos cálculos da Contadoria Judicial os juros moratórios.Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos nos termos desta decisão.Int.

**0029151-88.2001.403.6100 (2001.61.00.029151-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026567-48.2001.403.6100 (2001.61.00.026567-0)) SERRA DO OURO COML/ LTDA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplimento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.440-442). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4252**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

A finalidade da ação de desapropriação é a de estabelecer o valor da indenização devida ao particular que foi despojado do domínio de imóvel cuja propriedade detinha. A expropriante possui o objetivo de deter a propriedade declarada de utilidade pública, obter a fixação do preço justo para com o pagamento da indenização consolidar o seu direito à propriedade, bem como convalidar seu direito à propriedade com o imprescindível registro na matrícula imobiliária. O procedimento judicial está estabelecido no Decreto-lei 3365/41 e suas disposições indicam que as regras gerais do Código de Processo Civil somente serão aplicáveis na omissão da lei especial. O artigo 34 do Decreto-lei 3365/41 dispõe que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiro. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece, ainda, que se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Logo, cabe ao Juízo assegurar que o pagamento se faça ao titular do domínio, sendo inaplicável a presunção de veracidade dos fatos alegados, pela falta de impugnação dos documentos pela parte expropriante. Como já salientado nas decisões anteriores, tenho que a documentação constante dos autos é insuficiente para provar cabalmente a propriedade das áreas expropriadas, até pela insuficiência de identificação das áreas envolvidas. Assim, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 661/665, uma vez que as alegações dos inconformados expropriados não caracterizam hipótese de omissão e MANTENHO O INDEFERIMENTO, por ora, da expedição dos editais pelas razões já suficientemente expostas nas decisões anteriores. Intimem-se os expropriados. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a União Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031452-52.1994.403.6100 (94.0031452-3)** - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Fls. 684-685: Prejudicado ante a expedição de alvarás às fls. 681 e 682. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

**0039344-70.1998.403.6100 (98.0039344-7)** - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 542-543. Após, arquivem-se. Int.

**0093337-25.1999.403.0399 (1999.03.99.093337-9)** - INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

**0024617-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024617-1)** - COOPERSAALT - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS DE APOIO A LOGISTICA E TRANSPORTE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplimento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de

fls.91-93). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0029759-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029759-6)** - CRISTINA MAYUMI SANADA X SUSUMO SANADA(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

**0007710-80.2003.403.6100 (2003.61.00.007710-2)** - JOSE AFONSO HERNANDES(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Em vista da manifestação das partes às fls.245 e 246, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes e advogado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0072916-78.2007.403.6301 (2007.63.01.072916-1)** - DEBORA BARBOSA RIZZO X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em Inspeção. Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado às fls.204-verso, manifeste-se a Exequente (Cef) em 05(cinco) dias. No silêncio, ou em caso de desinteresse no prosseguimento da execução, arquivem-se. Int.

**0017965-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017965-6)** - LEVI LUCIO X TANIA REGINA AMARAL LUCIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em Inspeção. Verifico que os autores requereram os benefícios da Justiça Gratuita na inicial (fl.03 - 24) e o pedido não foi apreciado. Assim, passo a apreciar o pedido para conceder os benefícios postulados. Por consequência, reconsidero a decisão de fl.172. Int. Após, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029869-51.2002.403.6100 (2002.61.00.029869-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061129-93.1995.403.6100 (95.0061129-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA DURIGON X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP099172 - PERSIO FANCHINI)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.553). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039202-42.1993.403.6100 (93.0039202-6)** - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção.1. Forneça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha detalhada contendo o faturamento do período questionado nos autos, mês a mês, base de cálculo do PIS nos moldes da Lei Complementar n. 7/70, mês de recolhimento, período de apuração, valor recolhido da contribuição, bem como as bases de cálculo, período de apuração e depósitos judiciais realizados nos moldes dos D.L. n.2445 e 2449/88. 2. Sem prejuízo, tendo em conta o decurso do prazo concedido a fl. 259, dê-se nova vista à União Federal para manifestação em 05 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028490-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028490-5)** - ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA(SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL E SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário às rés dos valores indicados, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cenfls. 729 e

736).PA 1,5 Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silentes os exequentes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4265**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010314-92.1995.403.6100 (95.0010314-1)** - MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DUPLESSIS X CARLOS REBOUCAS DU PLESSIS(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO FINASA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010717-61.1995.403.6100 (95.0010717-1)** - ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010791-18.1995.403.6100 (95.0010791-0)** - LUIZ KURBAN ABRAHAO(SP108045 - ANDREA BONATTO ABRAHAO DANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011111-68.1995.403.6100 (95.0011111-0)** - FERNANDA DELLA ROSA X FRANCISCO DINOAR DE ARAUJO FILHO X GERALDO RAMOS DA SILVA X IARA CAMARA DE CAMARGO X JOSE RIBAMAR DE SOUZA X PAULO DE CAMARGO X ROSEMARY GODOY DE CAMARGO X SERGIO TOSHIRO MORIMOTO TAKIUTI X OLGA MIATIKO OCHI TAKIUTI X WANEY LUIZ MIGOTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012040-04.1995.403.6100 (95.0012040-2)** - ALEXANDRE BAVARESCO FILHO X CADORNO SABATINO AUGELLI X VILMA NUNES FERREIRA X GUALTER DE RUSSI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP275402 - SUELI SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012345-85.1995.403.6100 (95.0012345-2)** - GIOVANA MOREIRA(SP083501 - CARMEN CECILIA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013124-40.1995.403.6100 (95.0013124-2)** - VERALDO NATTIS(SP074583 - ANTONIO DE SOUZA SANTANNA E SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como

para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013544-45.1995.403.6100 (95.0013544-2)** - ALOISIO ALVES FEITOSA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014346-43.1995.403.6100 (95.0014346-1)** - NORBERTO COSTA X MARCELLO DONEUX DE AFFONSECA JUNIOR X PEDRO RICARDO NUNES DE CARVALHO X RICARDO AUGUSTO GAUSS X ROBERTO MIKIO OGATA(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP271444 - NILDETE MOREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015876-82.1995.403.6100 (95.0015876-0)** - JOAQUIM ANTONIO CARVALHANAS X CELSO FARIA DA SILVA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016655-37.1995.403.6100 (95.0016655-0)** - ARMANDO PAPA X HELIO ANGELO BASSO X MARLENE MARTINS BASSO X BRASÍLIO MARIANO DA SILVA X ROQUE MARIANO DA SILVA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017479-93.1995.403.6100 (95.0017479-0)** - OLÍMPIO BORGHEZAN X JOSE CARLOS DA SILVA X MOACIR MARQUES FILHO X RENATA CORTES OLIANI(SP116798 - MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018155-41.1995.403.6100 (95.0018155-0)** - PHILIP CINTRA SHELLARD X LYDIA MARGARIDA CERROTI SHELLARD(SP098661 - MARINO MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018615-28.1995.403.6100 (95.0018615-2)** - FABIO CARVALHO FERREIRA E SA(SP078093 - ALVINO NOGUEIRA RAMOS E SP030625B - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019023-19.1995.403.6100 (95.0019023-0)** - ODERFLA ROSSANA SCOMMEGNA X VERA LUCIA LEMES

SOARES X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI X PEDRO ROSSI X ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019514-26.1995.403.6100 (95.0019514-3)** - DAISSI CREMA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021662-39.1997.403.6100 (97.0021662-4)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP222453 - ANDREA DE ALMEIDA LIUZZI E SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0054367-90.1997.403.6100 (97.0054367-6)** - MARIA SEGURO X ORLANDO ANTONIO DOMINGUES X ALAOR PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO VALERIANO DE OLIVEIRA X JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI ROSA AUGUSTO X SEBASTIANA BERNARDO DA SILVA HONORARIO X IZABEL BUENO GOMES(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022137-53.2001.403.6100 (2001.61.00.022137-0)** - DINAMARCO, ROSSI & LUCON ADVOCACIA S/C X CAPPIO GUEDES PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DE SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PETICAO**

**0002089-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002089-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022137-53.2001.403.6100 (2001.61.00.022137-0)) FAZENDA NACIONAL X DINAMARCO, ROSSI & LUCON ADVOCACIA S/C X CAPPIO GUEDES PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1996**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024012-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024012-0)** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 118/120 - Inicialmente, insta observar que não foi determinado no despacho de fl. 111 apenas a juntada aos autos da planilha de evolução do contrato. Dessa forma cumpram os autores integralmente o despacho supramencionado. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0031282-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031282-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS) X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 146. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora acerca deste despacho. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## **MONITORIA**

**0002516-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002516-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, caso que também se enquadra a autora do presente feito visto se tratar de empresa pública federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório.

Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos

juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**0009605-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X FERNANDO VILLE MORAES LIMA  
Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 72 e a planilha juntada à fl. 73, complemente a autora as suas custas de distribuição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009610-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAIAS MENEZES ALVARENGA

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de



competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044860-71.1998.403.6100 (98.0044860-8) - J R CEREALISTA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA (SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA) X FSS TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA (SP113355 - RENATO BASTOS ROSA E SP224543 - DIEGO PERANDIN E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP241779A - LETICIA PROVEDEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. MAURO FERNANDO F.G. CAMARINHA (ADV))**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que houve cancelamento por duas vezes do alvará expedido pela Secretaria, intime-se a advogada da co-ré FSS TORRES JUNIOR & CIA. LTDA., Dra. Emilia Malgueiro Campos, em nome de quem foi solicitada a confecção, ou outro advogado/estagiário constituído no feito, para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a devida retirada do alvará expedido, a fim de se evitar novo cancelamento e sobrecarga de serviço à Secretaria. Int.

**0085143-03.2007.403.6301 (2007.63.01.085143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007357-6)) JOSE GUIMARAES BARRETO (SP169454 - RENATA FELICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)**

Vistos em despacho. Fls 110/112: Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal que somente concorda com o pedido de desistência da autora desde que esta renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, venham conclusos. I.C.

**0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA**

Vistos em despacho. Fls 148/149: Defiro à parte autora o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl 146, expedindo-se carta de intimação, naqueles termos. I.C.

**0008236-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008236-7) - SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES**

DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.148: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor ANTONIO ROMANELLI, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, extinguindo o feito em relação a esse autor. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão do pólo ativo. Por conseguinte, em razão de ter sido afastada a prevenção em relação aos demais autores, face a juntada das sentenças homologatórias de desistências e os respectivos trânsitos em julgado(fl.132), após as formalidades legais,proceda a Secretaria a citação da ré CEF. Int.

**0025485-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025485-3) - CICERA DA CONCEICAO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho.Fls.44/51: Regularize a autora, integralmente, o despacho de fl.40, esclarecendo a divergência apresentada em seu nome e nos documentos juntados, bem como, em seu estado civil.Junte, também, o extrato de sua conta vinculada e comprove a taxa de juros aplicada.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se a autora, através de carta de intimação, para que regularize o feito.Int.

**0001197-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001197-1) - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO(PA006467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E PA014056 - FABIANA ARAUJO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho.Fl.66: recebo a petição como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.65, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para a extinção do feito.I.C.

**0002130-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002130-7) - ODAIR LOURENCO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho.Fls.52/55: Verifico que do contrato juntado às fls.35/50 o autor e a Sra. Adriana Lima de Oliveira, também compradora do imóvel, constam como mutuários da CEF. Dessa forma, deve o autor regularizar a inicial, pugnando pela inclusão da Sra. Adriana no pólo ativo do feito. Prazo de 10(dez) dias.Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa acima mencionada no pólo ativo do feito e voltem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

**0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho.Fls.282: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o formal de partilha comprovando que o imóvel objeto do presente feito efetivamente lhe pertence.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.I.C.

**0003357-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003357-7) - CESARE MARSURA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho.Fl.49: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.47.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0003571-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003571-9) - EUGENIO CONTI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Baixo os autos em diligência.Intime-se a ré, para cumprimento do despacho de fl. 43, providenciando a juntada dos extratos das contas nº 99023478-8 e 99003765-6, da agência 0347, no prazo de quinze dias.No silêncio, intime-se pessoalmente.Após, em cumprimento do princípio do contraditório, promova-se vista ao autor dos documentos apresentados pela ré.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0005586-80.2010.403.6100 - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Fls 194/287: Primeiramente, esclareça a autora quais são os outros soerguimentos mencionados em sua petição, informando, se for o caso, quais os números das contas que está pleiteando o reajuste ( não optantes do FGTS). Prazo: 10(dez) dias. Em face do acima exposto, suspendo por ora, o cumprimento da última parte do despacho de fl 191. Após, conclusos. I.C.

**0007314-59.2010.403.6100 - MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO(SP206717 - FERNANDA AMANO E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. como emenda à inicial Providência a parte autora cópia da emenda à inicial para compor a contrafé que irá instruir o mandado de citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, cite-se a ré. Int.

**0008983-50.2010.403.6100** - SONIA MARIA BARRES DE ALMEIDA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal, em razão do desmembramento dos autos de nº 2003.34.00.036612-2. Emende a autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos( artigo 3º, da Lei nº 10.259/01).Recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96.No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Prazo : 10(dez) dias. I.C.

**0009510-02.2010.403.6100** - MARGARIDA FRANCISCO SALORNO X MARGARETE FRANCISCO SALORNO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Emende a parte autora a inicial nos termos do artigo 282, VI do C.P.C.Depreendo dos documentos juntados que houve propositura de ação de arrolamento em face dos bens deixados pelo falecimento de ANTONIO SALORNO, titular da conta de poupança que é objeto desta demanda. Dessa forma, considerando que nos termos da cópia de fl. 19, houve trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha e a existência de mais um herdeiro, emende a inicial incluindo-o no polo ativo da presente demanda, regularizando sua representação processual.Informe a data de aniversário da conta pleiteada. Prazo : 10 dias. Int.

**0009837-44.2010.403.6100** - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANUEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré exiba os extratos das Cadernetas de Poupança nºs 1008.013.00024512-5, 0235.013.99204168-6, 0236.013.00039863-8, 1694.013.00015900-0, 1654.013.00010470-2, 1572.013.00021471-5 e 0689.013.00028095-9, no período de abril, maio e junho de 1990, pelas razões expostas na inicial.DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Os extratos bancários não são indispensáveis à propositura da ação, uma vez que apenas reforçam a comprovação do pedido, bastando, na fase de conhecimento, a comprovação de que o autor possuía, à época, caderneta de poupança.Ressalto, ainda, que os extratos bancários terão utilidade na fase de liquidação de sentença, caso o pedido seja julgado procedente.No entanto, considerando que os extratos das contas de caderneta de poupança são necessários para a elaboração da planilha de cálculos, bem como para adequar o valor dado à causa, julgo plausível o pedido formulado pela autora.Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que à ré exiba os extratos bancários do autor, referente às Cadernetas de Poupança nºs 1008.013.00024512-5, 0235.013.99204168-6, 0236.013.00039863-8, 1694.013.00015900-0, 1654.013.00010470-2, 1572.013.00021471-5 e 0689.013.00028095-9, no período de abril, maio e junho de 1990, junto com a contestação. Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se-a para responder aos termos do pedido. Cite-se.Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0010265-26.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Considerando os fatos narrados, bem como o teor dos documentos que acompanham a inicial, verifico que houve o recebimento pela autora de avisos de cobrança de Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) desde novembro de 2007, referente ao período de apuração de outubro de 2002 a outubro de 2006.Observo, ainda, que a ausência de recolhimento das referidas contribuições não comprometeu o exercício das atividades da ECT.Assim, tendo em vista que a autora atua no mercado postal em regime de monopólio, bem como que goza de benefícios fiscais próprios da Fazenda Pública, não vislumbro urgência a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada antes da resposta da ré.Posto isso, cite-se a União, para contestar o feito no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Caso não esteja configurada a urgência, venham os autos conclusos para saneamento do feito, ocasião em que será apreciada a prescrição alegada pela autora.Intime-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)** - SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Vistos em despacho. Fls. 485/489: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal se manifeste quanto aos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, referentes ao depósito de fl. 133 da ação cautelar em apenso. Quanto à execução dos honorários devidos pela impetrante na ação cautelar em apenso, aguarde-se a nova numeração a ser dada à retromencionada ação, para posterior andamento. Int.

**0045888-79.1995.403.6100 (95.0045888-8)** - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0043029-22.1997.403.6100 (97.0043029-4)** - MODUGNO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. S.T.J., requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000177-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000177-0)** - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em despacho. Fls. 737/743: Mantenho a decisão de fl. 710 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 735. Int.

**0015555-32.2004.403.6100 (2004.61.00.015555-5)** - BASILIO FONSECA SIQUEIRA X CARLOS MENOTTI X TEREZINHA FERNANDES(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 630/633: Diante da concordância da União Federal (fl. 645) quanto ao levantamento dos valores depositados em favor do impetrante CARLOS MENOTTI na conta nº 0265.635.223507-5, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, conforme requerido, no valor constante da consulta de fl. 648. Outrossim, expeça-se ofício à Fundação CESP para que: 1) a partir dos próximos pagamentos, disponibilize diretamente aos impetrantes CARLOS MENOTTI e TEREZINHA FERNANDES (sem depósito judicial) a isenção por ela própria calculada, nos percentuais de 3,45% (CARLOS) e 3,98% (TEREZINHA), decorrentes da isenção concedida no período de janeiro/89 a dezembro/95, relativamente às contribuições vertidas exclusivamente pelos participantes; 2) apure o valor atualizado do total da parcela isenta que seria depositada judicialmente nos autos desde o mês 09/2004 (primeiro depósito) até o mês 04/2010, relativamente à impetrante TEREZINHA FERNANDES. Quanto ao impetrante BASILIO FONSECA SIQUEIRA, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 645 pela União Federal para se manifestar. Cumpra-se. Int.

**0002288-85.2007.403.6100 (2007.61.00.002288-0)** - RONALDO SILVESTRE(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

**0011891-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011891-6)** - FERNANDO CEREJA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR  
Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0015303-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015303-5)** - BON MART FRIGORIFICO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Fls. 446/501: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, e receber a apelação no efeito suspensivo, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP

99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004945-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004945-5)** - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA  
ADVOGADOS(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014129-09.2009.403.6100 (2009.61.00.014129-3)** - JULIANA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO(SP036434 -  
MARCIA HELOIZA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0016535-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016535-2)** - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP207493 -  
RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO  
PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019670-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019670-1)** - LUIZA AMARAL KFOURI - ESPOLIO X LUIS CARLOS  
AMARAL KFOURI X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X MARIA LUIZA AMARAL KFOURI X JOSE  
CARLOS AMARA KFOURI X CARLOS ALBERTO AMARAL KFOURI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI  
E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO  
PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025468-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025468-3)** - DELASA TELECOMUNICACOES LTDA(SP114580 - MARCO  
ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 29: Forneça o impetrante o seu endereço completo, com o nome do prédio ou letra do Bloco do edifício, tendo em vista a devolução da Carta de Intimação pelo correio. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, independente de outra intimação. Int.

**0003504-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003504-5)** - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO  
PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos contra decisão proferida às fls. 148/149. Para tanto, argumenta com a omissão do decisum. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Analisando as razões expostas na petição de fls. 151/155, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações do embargante em mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio. Com efeito, o presente mandado de segurança foi interposto com o fim de obter provimento jurisdicional no sentido de confirmar a adesão da Impetrante ao programa instituído pela Lei nº 11.941/09. No entanto, observo que a Impetrante, no momento do ajuizamento da ação, não havia cumprido os requisitos legais para a adesão ao parcelamento. Ao contrário, a Impetrante cumpriu as solicitações da autoridade coatora no curso da presente ação (09/03/2010). Ademais, não obstante as alegações expostas na peça recursal, cumpre esclarecer que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos. Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se.

**0003506-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003506-9)** - FERNANDA SILVA BARBOSA(SP262842 - RAFAEL VIEIRA  
BETTI) X FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 67, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio,

expeça-se carta de intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006388-78.2010.403.6100** - ROMULO THAUMATURGO DE ALMEIDA(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em despacho. Tendo em vista que a cópia da guia DARF de fl. 36 não se encontra autenticada, cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação ao impetrante para que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008874-36.2010.403.6100** - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 81/85, determinando que o impetrado procedesse à consolidação dos débitos da impetrante, no prazo de dez dias.Às fls. 94/98 a impetrante comprovou o depósito judicial no montante de R\$ 2.680,08 e requereu o reconhecimento da quitação de seus débitos, bem como seja o impetrado impedido de excluí-la do REFIS.DECIDO.Em que pesem as alegações expostas pela Impetrante, bem como os documentos juntados aos autos, reitero que não é possível aferir, pelo menos em sede de cognição sumária, se o valor indicado na inicial corresponde ao efetivamente devido, razão pela qual entendo prudente a vinda das informações.Por outro lado, assevero que o depósito judicial para fins de suspensão do crédito tributário corre por conta e risco do contribuinte, devendo o fisco apurar a integralidade do depósito para alcançar a finalidade pretendida.Assim, INDEFIRO, por ora o pedido da impetrante e mantenho a decisão de fls. 81/85 em seus exatos termos.Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade impetrada das decisões proferidas nestes autos, requisitando-se as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para reapreciar o pedido de liminar.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Intimem-se.

**0009402-70.2010.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TNT EXPRESS BRASIL LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, antigo Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, com alíquota majorada pelo FAP atribuído à Impetrante pela aplicação da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social.Afirma a Impetrante que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.Relata que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um índice aplicado sobre a contribuição SAT, que tanto pode aumentar como diminuir a respectiva contribuição. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do SAT.DECIDO.A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O atual regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, alterado pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, regulamentou o dispositivo acima transcrito.Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social:Art. 202-A As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos

índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10 A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, que regulamentam o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, apenas estabelecem a metodologia para a obtenção do alargamento ou estreitamento das alíquotas anteriormente fixadas, utilizando, para tanto, o Fator Acidentário de Prevenção. O FAP é um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota, ou seja, um fator determinante para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Segundo consta do anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Ocorre que, o artigo 195, 9º da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada poderão ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Ora, a Lei nº 8.212/91 já prevê a existência da Contribuição Social para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, com alíquota variável entre 1,2 e 3% de acordo com o risco da atividade desenvolvida. Portanto, me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que eventual majoração da alíquota da contribuição social ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, após aplicação do FAP, terá caráter sancionatório e não fiscal, haja vista que será levado em consideração o risco no ambiente de trabalho, medido a critério do Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, se a empresa representar risco potencial à segurança e a saúde do trabalhador terá que pagar a mais por isso. Ademais, cumpre ressaltar que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, nos termos do 1º do artigo 19 da Lei nº 8.213/91. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a imediata suspensão da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho com alíquota majorada pelo FAP, até decisão final. Atribua, a impetrante, valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas, e providencie mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

**0009664-20.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO MORANO(SP061440 - REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTAO PESSOAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0009846-06.2010.403.6100 - METALURGICA DANISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos em despacho. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, em junho/2009, até a presente data. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010096-39.2010.403.6100 - JULIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

Vistos em despacho. I - Considerando o pedido formulado pelo Impetrante, regularize o pólo passivo do feito, nos termos do artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/2009, providenciando mais uma contrafé completa. II - Esclareça o impetrante seu pedido de letra b, em face do artigo 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que refere-se a interesse de pessoa diversa do impetrante. III - Após, remetam-se os autos ao SUDI, para retificação do nome do impetrante. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009551-66.2010.403.6100 - LUCIANA GEMMA PARROCCHIA ESPOSITO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por LUCIANA GEMMA PARROCCHIA

ESPOSITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a exibição dos extratos de caderneta de poupança dos meses de abril a junho de 1990. Afirma a requerente que é titular das cadernetas de poupança nºs 00084166-5 e 00051521-0 da Caixa Econômica Federal. Sustenta, em síntese, que até a presente data não há resposta acerca do pedido de exibição de extratos, apresentado em 04/12/2008. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente tem interesse e direito de que se exiba em juízo os documentos relacionados na inicial, a fim de fazer prova sobre fatos relevantes de uma causa futura. Corrobora tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, por meio do documento juntado à fl. 10, não logrando êxito, conforme alega na inicial. Por outro lado, a requerida tem a obrigação de exibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para que a requerida exiba os extratos das cadernetas de poupança nºs 00084166-5 e 00051521-0. Dê-se ciência à requerida do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento, bem como, cite-se para responder aos termos do pedido. Cite-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006579-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LEDMAR DE JESUS**

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do Aviso de Recebimento, que comprova a intimação do requerido, promova a autora a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009625-23.2010.403.6100 (95.0005522-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)) SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 485/489 (do mandado de segurança em apenso): Recebo o requerimento do(a) credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (SIEMENS S/A e MAXITEC S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão



do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016644-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016644-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANAINA MARIA OLIVEIRA BARBOSA X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela Defensoria Pública da União, o alargamento do prazo para a juntada aos autos do comprovante de pagamento da dívida implicaria descumprir a ordem judicial determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento. Dessa forma, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse onde deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar as rés para desocupar o imóvel em trinta (30) dias. Decorrido o prazo supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao imóvel e restando este ainda ocupado proceder a reintegração forçada de sua posse. Providencie, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as rés desocuparem o imóvel, a presença de uma Assistente Social Int.

**0009292-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra.Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com as obrigações contratuais.Sustenta que, apesar de notificado judicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação.DECIDO.A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e o réu é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc.Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria conseqüências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3860**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023138-05.2003.403.6100 (2003.61.00.023138-3)** - ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E SP159128 - KATIA DAVID CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

### **MONITORIA**

**0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS)

Ante a certidão de fls. 968, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

**0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0125649-58.1978.403.6100 (00.0125649-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FABRICA DE TECIDOS CARIوبا S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

FLS. 690/691: Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Após, tornem conclusos.Int.

**0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1)** - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X ELDORADO S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E

SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1124: anote-se a liberação da penhora realizada no rosto dos autos pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente às fls. 932. Fls. 1149/1150: anote-se a penhora sobre o crédito da co-autora Indústrias Arteb S/A. Após, dê-se vista a referida autora. Informe o juízo da 12ª Vara da Execução Fiscal que o valor do precatório foi solicitado em março de 2007 no montante de R\$ 349.026,40 (01/11/2006) e o valor inscrito é de R\$ 359.204,63. Informe, ainda, que o pagamento da parcela referente ao exercício deste ano ainda não foi paga. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. I.

**0002881-76.1991.403.6100 (91.0002881-9) - ARTHUR KIRSCHNER X ULDA KIRSCHNER(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Considerando a nova comunicação de pagamento no valor de R\$ 112.315,84(fl.386) e, ainda, o depósito remanescente de R\$ 25.669,60 (fls. 374/375), determino sejam oficiados os juízos da 4ª Vara do Trabalho, informando a possibilidade de transferência do valor total penhorado para pagamento de créditos constituídos nos autos ns. 00752.2005.0040.2008, 01686.2005.0040.2003, 00568.2005.0040.2008 e, o juízo da 52ª Vara do Trabalho informando sobre a possibilidade de transferência do valor total penhorado para satisfação do crédito dos autos n. 01747.2005.0520.2006, bem como transferência parcial para os autos n. 00656.2005.0520.2003. Informe, ainda, que este juízo aguarda a solicitação de transferência dos valores. I.

**0043223-95.1992.403.6100 (92.0043223-9) - THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

**0073330-12.1999.403.0399 (1999.03.99.073330-5) - ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CLARICE GONCALVES DIAS X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**0016544-14.1999.403.6100 (1999.61.00.016544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-29.1999.403.6100 (1999.61.00.006649-4)) JOSE PAULO AFONSO X VILMA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Fls. 292 e ss: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA MARQUES PERES)**

Fls. 885: concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. I.

**0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5) - LUCIA ROSSI GOMES X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)**

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0026447-39.2000.403.6100 (2000.61.00.026447-8)** - NELSON ALBA X DIVA APARECIDA ALBA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0011952-53.2001.403.6100 (2001.61.00.011952-5)** - ATEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0019685-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019685-4)** - HAILTON DE SOUZA LIMA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias.I.

**0030804-28.2001.403.6100 (2001.61.00.030804-8)** - ALEXANDRE DOS SANTOS X RAQUEL DIORIO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0032275-79.2001.403.6100 (2001.61.00.032275-6)** - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0026001-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026001-9)** - OSNY RISSATO X HELIO NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X JOSE CARLOS AVELAR X CONCEICAO APARECIDA LIMA SAGGIORO X JOSE MARCOS BOLDRIM X ALVARO BIANCO X JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI X JOSE GERALDO MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002470-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002470-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido do perito contador, Aléssio Mantovani Filho, para autorizar o acesso aos documentos confidenciais do processo administrativo n. MICT/SAA/CGS-52100-000007/98-84, exclusivamente para fins de elaboração do laudo pericial com as cautelas próprias. Intimem-se as partes e o perito contador.Com a devolução dos autos pelo perito contador, intime-se o perito economista para início de seus trabalhos.I.

**0029426-32.2004.403.6100 (2004.61.00.029426-9)** - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO X CARMEM MACHADO FREIRE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4)** - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe Embargos de Declaração, requerendo sejam sanadas as contradições existentes na sentença quanto ao dispositivo da decisão. Alega que: 1) à luz do pedido posto na exordial e do direito reconhecido em sentença, o pleito deveria ter sido julgado procedente e não parcialmente procedente, como constou da decisão ora impugnada e 2) a nomenclatura apontada na sentença (NYTRO ORION) não abarca os diferentes nomes comerciais utilizados para o

mesmo produto (óleo isolante para transformador de origem mineral).Passo ao exame.No primeiro ponto posto nestes embargos, busca a autora efeito modificativo à sentença, o que há de se fazer por meio do recurso próprio, de apelação.Quanto ao segundo ponto, a sentença está em plena consonância com o pedido, atendendo ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I.São Paulo, 5 de maio de 2010.

**0013176-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013176-6)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que até a presente data não há resposta ao ofício 261/2010, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0024449-26.2006.403.6100 (2006.61.00.024449-4)** - CLEODOVALDO DE JESUS THOMAZ X CLAUDIA REGINA THOMAZ IDE(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006083-02.2007.403.6100 (2007.61.00.006083-1)** - ROBERTO SPENA X MARCO ANTONIO SPENA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 487: Indefiro o pedido da CEF, uma vez que não ficou demonstrado que a parte autora perdeu a condição de beneficiária da justiça gratuita.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0006803-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006803-9)** - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA X AFRANIO EVARISTO DA SILVA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a CEF para que carregue aos autos cópia da petição protocolizada em 14/04/2010 sob o n. 2010000092382-001, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0035048-87.2007.403.6100 (2007.61.00.035048-1)** - JOSE ANTONIO GRANDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, após a concessão de sua aposentadoria, a partir de abril de 2002. Alega, em síntese, ter se aposentado em 12 de junho de 1997, continuando, contudo, a exercer atividade laborativa e a recolher a contribuição previdenciária até 30 de novembro de 2005. Entende ser indevido o recolhimento da contribuição sobre os valores recebidos após a concessão do benefício da aposentadoria, dado que não há contraprestação conferida pela Autarquia. Requer, assim, a devolução dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação, com as atualizações necessárias.Os autos foram remetidos ao Fórum Previdenciário.Em contestação, o réu alega, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, postula o reconhecimento da improcedência da pretensão inaugural.Intimada, a parte autora apresenta réplica.O Juízo da Vara Previdenciária suscitou conflito negativo de competência, que restou acolhido pelo Tribunal.Redistribuídos os autos para este Juízo, as partes, apesar de instadas, não requereram a produção de outras provas.É O RELATÓRIO.D E C I D O:Aprecio, inicialmente, a preliminar de prescrição invocada pela ré.Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595).Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não

pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. A Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, como a parte autora pretende reaver valores recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir de abril de 2002 (fl. 22), a preliminar de prescrição há de ser rechaçada. Passo ao exame da questão de fundo. A pretensão funda-se, em síntese, na constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário de aposentado que permaneceu trabalhando sob o Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista a modificação instituída pelo art. 2º da Lei 9.032/95, no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. A modificação realizada pelo art. 2º da Lei 9.032/95 no artigo supramencionado revogou a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário, anteriormente concedida aos aposentados que permanecessem ou voltassem a trabalhar sob o Regime Geral da Previdência Social, prevista no art. 24 da Lei 8.870/94, que dispunha: O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária, e assim como qualquer tributo deve respeitar os princípios tributários e as normas previstas no Código Tributário Nacional. A isenção da contribuição previdenciária prevista no artigo supracitado, constitui um favor legal do fisco, sendo tratada de maneira expressa no art. 178 do C.T.N, verbis: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Embora a isenção prevista no art. 24 da Lei 8.870/94 seja incondicionada e tenha sido concedida por prazo indeterminado, pode ser modificada ou suprimida a qualquer tempo, não constituindo um direito adquirido do contribuinte beneficiado pelo favor legal, ao contrário da isenção condicionada e por prazo certo, que não pode ser extinta pelo ente tributante sob pena de ofensa ao direito adquirido, à vista do princípio da segurança jurídica. Assim, ao revogar a isenção concedida aos aposentados que estivessem exercendo ou voltassem a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, o ente tributante, qual seja, a União Federal, apenas deixou de beneficiar os aposentados nesta situação com o favor legal da não incidência da contribuição previdenciária sobre os salários, passando a exercer sua capacidade tributária para instituir a contribuição previdenciária sobre os salários dos trabalhadores, prevista no art. 195, inciso II, da C.F./88, que

dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (grifei) Dessa forma, ao analisar o artigo supracitado, a Constituição Federal somente vedou a incidência da contribuição previdenciária sobre a renda mensal de aposentadoria, não havendo qualquer óbice à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se voltar a trabalhar ou continuar trabalhando, uma vez que a contribuição previdenciária será exigida nesta circunstância, em razão do aposentado ser considerado um trabalhador com vínculo laborativo sob o Regime Geral da Previdência Social, como qualquer outro trabalhador que deve contribuir para a Previdência Social. Assim, não há que se falar em direito adquirido isenção aos termos de lei revogada. Neste diapasão são os ensinamentos do doutrinador WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. LTR, 4.ª ed., p. 141, verbis: Inexiste direito adquirido à relação contribuição-benefício; trata-se de expectativa psicológica criada no curso do tempo sem qualquer amparo científico, acolhida num regime de capitalização. No mesmo sentido, são as decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 2.ª e da 3.ª Região, que transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADOS QUE VOLTARAM A EXERCER A ATIVIDADE LABORAL**. I - O Eg. S.T.J., no Resp. nº 544/RJ, entendeu que a isenção concedida aos contribuintes pela Lei 8.870/94 é pura e simples, sem prazo certo e sem condição onerosa, podendo ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado, contudo, o princípio da anterioridade tributária. Dessa maneira, a Lei nº 9.032/95, que revogou a isenção, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir nos noventa dias da data da sua aplicação, é constitucional. II - Recurso Improvido. (TRF 2º, AMS 97.02.02999-6/RJ, Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, 5.ª Turma, Data do Julgamento 21/11/00). **PREVIDENCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DA DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU A ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**. 1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja empregador, seja o empregado. 2. A Emenda nº 20 de 15/12/1988 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando. 3. A Lei 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O 4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza política que existia. 4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo - art. 178 do CTN. 5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3º, AG 175948/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, Data do Julgamento 07/10/2003). Ademais, o autor requereu e teve concedido seu benefício previdenciário em 12 de julho de 1997 (fl. 20 dos autos), tendo a lei concessiva da isenção sido revogada em 28/04/1995 pela Lei 9.032/95, logo, quando da aposentadoria do autor já se encontrava ele sob a égide da lei revogadora da isenção contributiva. Desta forma, inexistente a sustentada ofensa à Súmula 359 do E. Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: ressaltada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária. Em relação à alegação de inconstitucionalidade devido à falta de benefício gerado em contrapartida à contribuição do aposentado que permanece ou volta a trabalhar, deve-se observar que o sistema de custeio da previdência social tem como característica principal o elemento da solidariedade, evidenciado na Constituição Federal de 1988, que dispõe no artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade..., ou seja, a seguridade social é um encargo geral de toda a sociedade, numa demonstração inequívoca de que qualquer interpretação restritiva relativamente ao custeio está superada. Dessa maneira, por meio do pagamento das contribuições sociais e previdenciárias, a sociedade sustenta o sistema de seguridade social, sendo que os sujeitos passivos de tais contribuições poderão ser diretamente beneficiados com a atividade estatal, ou outras pessoas físicas ou jurídicas, que apesar de não receberem nenhuma vantagem direta, beneficiam-se com a existência do sistema de seguridade apto a garantir as diversas contingências sofridas por todos os membros da sociedade, não havendo assim, qualquer obrigatoriedade direta de contrapartida gerado pela contribuição do aposentado que permanece ou volta a trabalhar. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 10 de maio de 2010.

**0003339-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003339-3) - JOSE FELIPE BERGUERO MATALOBOS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Ante fls. 100, expeçam-se dois alvarás, um ao autor, para levantamento do seu crédito, e outro ao seu patrono, para levantamento dos honorários sucumbenciais. Após, cumpridos os alvarás, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA (SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS**

**0021821-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021821-6) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)**  
Fls. 386 verso e 387/388: defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados de intimação com as advertências legais. Após, dê-se ciência às partes.I.

**0024498-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024498-7) - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

O autor ajuíza a presente ação ordinária objetivando a declaração da inexigibilidade e a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o valor recebido em decorrência da venda de parte do período de férias (abono pecuniário de férias) e seu respectivo terço constitucional, verbas estas recebidas a partir de 2001. Invoca a natureza indenizatória de referidas verbas e pleiteia, assim, sua repetição, com a incidência da Taxa Selic. Intimado, o autor desiste do pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e seu terço constitucional, considerando idêntico pedido já formulado no mandado de segurança nº 2006.61.00.021344-8, o que restou homologado pelo Juízo. Em sua contestação, a ré alega a deficiente instrução da inicial e a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores percebidos antes de novembro de 2004. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimado, o autor apresenta réplica. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO.DECIDO: Inicialmente, aprecio as preliminares aventadas pela União Federal. Reputo como suficientes os documentos apresentados, para o fim de provar o recolhimento do tributo incidente sobre as verbas cuja natureza remuneratória é questionada nestes autos. Debate-se, ainda, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de imposto, cujo cálculo e recolhimento é efetivado sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação



federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, como o autor pretende reaver valores recolhidos a título de imposto de renda a partir de 2001 e a ação veio ajuizada no ano de 2009, a preliminar de prescrição há de ser repelida.Passo ao exame do méritoA questão central a ser dirimida na presente ação diz com a interpretação sobre a natureza das parcelas recebidas pelo autor a título de conversão em pecúnia de dias de férias (abono pecuniário) e, em especial, se tal parcela se insere no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.A idéia de substituição de um direito por pecúnia nos dá a real e efetiva noção jurídica de indenização. Sendo o abono pecuniário a conversão do direito a férias em dinheiro, assume tal parcela nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência do Imposto de Renda.Confira o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso concreto por analogia, verbis:RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda.(Relator Ministro HELIO MOSIMANN, Resp nº 9300062727-SP, in DJU de 08/08/1994, pg. 19554)TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO DE FERIAS POR INTERESSE PUBLICO. PAGAMENTO INDENIZATORIO CORRESPONDENTE.1. No caso de indenização por férias não gozadas, indeferidas por interesse publico, não ha geração de rendas, significando acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas reparação, em pecúnia, decorrente da perda de direito adquirido.2. A doutrina e a jurisprudência assentaram que as importâncias recebidas a titulo de indenização, como ocorrente, não constituem renda tributável pelo imposto de renda.3. multiplicidade de precedentes.4. Recurso improvido.(Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Resp nº 9300059033, in DJ de 21/11/1994, p. 31713).O que importa ressaltar é o fato de haver, no caso concreto, substituição do gozo de parte do direito às férias por pecúnia.Passo a apreciar os critérios de atualização monetária e juros incidentes sobre os recolhimentos indevidos.Com a publicação da Lei n. 9.250/96 foi instituída a TAXA SELIC que segundo a jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária, não sendo possível sua cumulação com qualquer outro indexador monetário e de juros, sob pena de malferimento da isonomia, verbis:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA...4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082).SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:....7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.(Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003).Considerando os recolhimentos questionados nos autos, deve ser aplicada apenas a Taxa Selic para correção dos valores que serão devolvidos.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas por ele recebidas a título de abono pecuniário correspondente à conversão em pecúnia de dias de férias.Às parcelas a serem restituídas deverá ser aplicada a taxa SELIC (artigo 39, 4º, lei 9250/95), como indexador monetário e de juros.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 10 de maio de 2010.

**0027161-81.2009.403.6100 (2009.61.00.027161-9) - USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL**  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

## **EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS**

**0005973-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005973-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3)) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Reconsidero o despacho de fls. 105, por se tratar o executado de espólio.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**0034327-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034327-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA BERTA ITAIM LTDA X ANDREIA CRISTINA DOS REIS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca dos mandados de citação com diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046223-30.1997.403.6100 (97.0046223-4)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA X SIMONE NOGAWA ALVES X ANGELA MARIA FERRACINI BORZANI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X PAULO SERGIO COURI X FLAVIA BREGA PESSOA X SANDRA KAORI OKADA X CELIA BENATTI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3a REGIAO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0017311-52.1999.403.6100 (1999.61.00.017311-0)** - PRIMICIA S/A IND E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - VILA MARIANA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0033386-69.1999.403.6100 (1999.61.00.033386-1)** - JOAO SILVA OLIVEIRA X JOSE AMARILDO MIRANDA X CELUE RIMEN OLIVEIRA X JULIETA PECHIR(SP013865 - JULIETA PECHIR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0030956-08.2003.403.6100 (2003.61.00.030956-6)** - CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FZENDA EM S PAULO (GERENCIA REG ADMINISTRACAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0007784-95.2007.403.6100 (2007.61.00.007784-3)** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE

ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0032719-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032719-0)** - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0015521-81.2009.403.6100 (2009.61.00.015521-8)** - HDI SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A impetrante HDI SEGUROS S/A busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, a fim de que seja reconhecidas a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 17 da MP nº 413/2008 e artigo 17 da Lei nº 11.727/2008, permitindo-lhe proceder ao recolhimento de CSLL com a aplicação da alíquota de 9%, de acordo com o artigo 3º, I da Lei 7.689/88. Relata, em síntese, que seria inconstitucional a criação de alíquota diferenciada de CSLL pela MP nº 413/2008 por violação aos artigos 62 e 246 da Constituição Federal e, por consequência, sua conversão na Lei 11.727/2008 também o seria. Alega que a majoração da alíquota de 9% para 15% violou os artigos 194 e 195, 9º da Constituição Federal, além dos princípios da isonomia, da justiça e da referibilidade, na medida em que inexistente ligação direta ou indireta entre os sujeitos passivos da obrigação tributária e sua fonte de custeio. Defende que a inobservância da noventena configura ofensa ao princípio da irretroatividade pela Lei 11.727/2008. A liminar foi indeferida (fls. 222/230). Notificada (fl. 239), a autoridade sustenta a inexistência de vícios formais na MP nº 413/08, afastando as alegações de violação ao artigo 246 da Constituição Federal e alega que os requisitos para a edição da MP foram atendidos. Afirma, ainda, inexistirem vícios materiais na medida provisória guerreada, vez que não houve ofensa ao princípio da isonomia e seus desdobramentos e aos princípios da anterioridade nonagesimal e irretroatividade, bem como o texto constitucional permite a diferenciação de alíquotas conforme a atividade econômica (fls. 243/256). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de irregularidades a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até prolação de sentença (fls. 258/259). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à validade da majoração da alíquota da CSLL para a impetrante pela MP nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/2008. A possibilidade de diferenciação de alíquotas para as contribuições previstas pelo artigo 195, inciso I da Constituição da República é expressamente prevista no 9º do dispositivo constitucional, verbis: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (negritei) Compulsando os autos, não encontro nas razões deduzidas pela requerente respaldo suficiente à tese defendida. Consoante se verifica no texto constitucional, há previsão da Lei Maior para diferenciação de alíquota, de forma que não incorreu em qualquer inconstitucionalidade o legislador infraconstitucional ao fazê-lo por meio da MP nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008. Com efeito, cabe a ele - legislador infraconstitucional - a tarefa de determinar as alíquotas aplicáveis em razão de cada atividade econômica, inexistindo qualquer vedação à elevação ou redução, mormente porque dependente de critérios variáveis ao longo do tempo, como a condição estrutural do mercado de trabalho ou porte da empresa. No que toca à alegação de violação aos princípios da isonomia, referibilidade e solidariedade entendo que tampouco se sustentam as pretensões da impetrante. No caso, em tela, a majoração da contribuição teve como critério determinado setor da atividade econômica, não se configurando, assim qualquer inconstitucionalidade. Ademais, não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia em razão da variação de lucratividade entre as empresas que operam no mesmo setor, posto que alíquota é proporcional à base de cálculo que, variando conforme cada contribuinte, acarretará também no valor efetivamente devido. Registro, ademais, que o legislador constitucional não prescreveu no artigo 195, 9º da Lei Maior a necessidade de criação de novas prestações assistenciais em razão do aumento da arrecadação das contribuições sociais, mas instituiu raciocínio inverso, segundo o qual a criação ou extensão de benefício somente seja possível mediante a correspondente fonte de custeio. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSSL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/08. LEI Nº 11.727/08. OFENSA AO ART. 246 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. 1. Sob o pálio de extensa norma constitucional, não se poderia apregoar pura e simplesmente a desvalia de subsequente legislação infraconstitucional que promovesse alterações nas alíquotas da contribuição social incidente sobre o lucro das instituições financeiras, dado que a providência é hoje tranqüilamente autorizada nas raias do 9º do art. 195, desde a EC. 20, de 1998. 2. E sob este aspecto, não se verifica qualquer mácula à disposição contida no art. 17 da Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08, vez que o estabelecimento de alíquota diferenciada para o recolhimento da CSSL pelas instituições financeiras, como visto, tem amparo na Lei Maior. 3. Quanto à violação ao art. 246 da Magna Carta, a Emenda Constitucional nº 32/01 alterou a redação original, restando a vedação nele contida limitada temporalmente, no que toca a utilização deste instrumento legislativo, ao interregno compreendido entre 01.01.95 até 11.09.2001 (data da promulgação da EC nº 32/01), sendo que a inovação em causa foi veiculada pela Medida Provisória nº 22, de 2002. Verifica-se, portanto, que no referido instante, vigia a nova redação do art. 246 em questão. 4. Apelo da

União e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200861000150976, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF 06/04/2010)Por fim, também não merece amparo a alegação de violação ao artigo 246 da Constituição da República. Com efeito, mencionado dispositivo veda a adoção de MP para regulamentar artigo constitucional cuja redação tenha sido alterada por Emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até 11 de setembro de 2001, quando foi promulgada a EC nº 32. Entretanto, a MP nº 413/2008 não instituiu regulamentação ao artigo 195, I da Constituição da República, alterado pela EC nº 20/98, apenas majoraram a alíquota de contribuição já existente - CSLL, sendo, assim, legítima.Neste sentido têm entendido os tribunais pátrios, cujos repertórios apresentam os seguintes julgados :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.807/99 E REEDIÇÕES. VALIDADE E EFICÁCIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. OFENSA AO ART. 246 DA CF. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. 1. Pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de se instituir e modificar tributos e contribuições sociais por medida provisória, instrumento a que a Constituição Federal atribui força de lei (AGRAG 236.976 e RE 138.284). 2. Não há de se falar em ofensa ao art. 246, da Constituição Federal, pois a Medida Provisória 1.807/99 e suas reedições não regulamentaram nenhuma das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98 ao art. 195, da Constituição Federal. 3. O Pretório Excelso assentou que a medida provisória, com força de lei e reeditada pelo Congresso Nacional, no prazo de sua vigência por outra do mesmo gênero, não perde a eficácia; contando-se o prazo da anterioridade nonagesimal a partir da edição da primeira medida. 4. As sucessivas reedições da 1.807/99 atenderam devidamente aos prazos previstos nos arts. 62 e 195, 6º, da CF. 5. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200038000125031, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 14/07/2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807/99 E REEDIÇÕES. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. IN/SRF Nº 81/99. LEGALIDADE. 1. O próprio texto constitucional, na redação dada pela EC nº 32/2001 ao art. 66 da CF/88, pacificou a viabilidade da utilização da medida provisória em matéria tributária, seja para instituir ou alterar alíquota de tributo, consolidando a jurisprudência dos tribunais nesse sentido. 2. A Medida Provisória nº 1.807/99 não veio regulamentar artigo da Constituição Federal alterado por emenda, uma vez que a Contribuição Social sobre o Lucro encontrava previsão ainda no texto original do art. 195 da CF, mas somente majorar a alíquota da CSLL, já prevista Lei nº 9.249/95. Não há falar, portanto, em afronta ao art. 246 da CF/88. 3. A IN/SRF nº 81/99 somente explicitou, na via administrativa, a exigência da CSLL, mantendo fielmente a abrangência e limites estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, inexistindo, pois, qualquer afronta à legalidade tributária provocada por esse ato normativo. 4. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200670000212287, Rel. Joel Ilan Paciornik, DE 23/10/2007)Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança pleiteada.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.P.R.I..

**0003509-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003509-4) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação de fls 173/209, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

**0006544-66.2010.403.6100 - CARLA REGINA DOS SANTOS BORGES JACINTO(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
A impetrante CARLA REGINA DOS SANTOS BORGES JACINTO busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento e cumprimento da sentença arbitral prolatada pelo CEMAESP - Centro de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo, assegurando à impetrante o recebimento do seguro desemprego que alega fazer jus.Relata, em síntese, que firmou acordo com sua ex-empregadora para o fim de receber as verbas rescisórias e indenizatórias decorrentes do extinto contrato de trabalho, tendo o procedimento contado com a participação do CEMAESP - Centro de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo. Afirma que de posse de tal avença, que previa também a liberação do FGTS e parcelas do seguro desemprego, e do TRCT e guia CD dirigiu-se ao Poupa Tempo da Praça da Sé que a orientou a procurar o Ministério do Trabalho e Emprego, onde foi informada que por força do Memorando - Circular nº 3/CGSAP/DES/SPPE/MTE de 23/03/2009 as sentenças arbitrais não seriam reconhecidas como documento válido à liberação do seguro-desemprego. Afirma que faz jus ao recebimento do seguro desemprego, pois foi demitida sem justa causa e encontra-se desempregada.A liminar foi deferida (fls. 32/35).Notificada (fl. 46), a autoridade alegou que a sentença arbitral não é apta para concessão do seguro-desemprego, conforme PARECER/CONJUR/MTE/Nº 72/2009, OFÍCIO CIRCULAR Nº 151/CGSAP/DES/SPPE/MTE e OFÍCIO Nº 6411/CGSAP/DES/SPPE/MTE (fls. 62/96).A União argumenta ser vedada a concessão de seguro-desemprego com base em sentença arbitral (fls. 48/60).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 100/104).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à validade da sentença arbitral como instrumento hábil para liberação do seguro desemprego em favor da primeira impetrante.Consoante já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, sem prejuízo da indisponibilidade dos

direitos trabalhistas que visa proteger o trabalhador, parte presumidamente mais fraca da relação jurídica laboral, a fim de impedi-la a renunciar a seus direitos básicos, razão da norma prevista no art. 477, 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas, fato é que essa indisponibilidade não é absoluta, haja vista os frequentes acordos ocorridos perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual tal indisponibilidade não deve ser oposta com o objetivo de prejudicar os trabalhadores. Desta forma, ainda que os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.307/96 vedem a utilização do juízo arbitral para dirimir controvérsias sobre direitos indisponíveis, não se pode descartar a via arbitral como forma de dirimir conflitos individuais de natureza trabalhista, exceto se indevida e desproporcional a renúncia dos direitos pelo trabalhador, cabendo à parte prejudicada pleitear a nulidade da sentença arbitral perante o Poder Judiciário nos termos do art. 33 da Lei nº 9.307/96. Com efeito, produzindo a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e tendo o empregador emitido o Termo de Rescisão de Trabalho (fls. 30), é direito do trabalhador o recebimento dos valores relativos ao Seguro Desemprego, desde que atendidos os demais requisitos previstos pela Lei nº 7.998/90. No mesmo sentido tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao levantamento dos depósitos fundiários com base em sentença arbitral, verbis: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 777.906/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 14/11/2005, p. 228) FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 07/02/2007, p. 287) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C..

**0008749-68.2010.403.6100 - JOSE AEROLITO DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Inicialmente, apresente o impetrante cópia do Termo de Demissão Voluntária firmado com a ex-empregadora para a correta aferição das características de sua dispensa. Providencie também o impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 10 de maio de 2010.

**0009252-89.2010.403.6100 - GOLFOX ASSESSORIA EMPRESARIAL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

**0010123-22.2010.403.6100 - ROBERTO CARAVIELLO X NIVALDA DE SOUZA CARAVIELLO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Os impetrantes ROBERTO CARAVIELLO E NIVALDA DE SOUZA CARAVIELLO busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que a autoridade atenda ao protocolo nº 04977.010193/2009-77, datado de 20/10/2009 no prazo de cinco dias, acatando o pedido de cadastramento do imóvel ou apresentando as exigências necessárias. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel constituído pelo apartamento nº 62, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 83, Maison Royale, Santos, São Paulo, conforme certidão de propriedade R.2 77.516. Afirmam que precisam vender o imóvel em questão, necessitando para tanto da transferência para seus nomes, vez que se encontra cadastrado em nome do antigo proprietário. Por tal razão,

protocolaram o pedido nº 04977.010193/2009-77 em 20/10/2009. Afirmam que até o ajuizamento do mandamus mencionado pedido ainda não havia sido apreciado pela autoridade e alegam que a transferência de titularidade é exigida por potenciais compradores do imóvel. Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico que os impetrantes são proprietários do domínio útil do imóvel objeto do presente mandamus, conforme aponta a matrícula nº 77.1556 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fl. 10), tendo solicitado a averbação da transferência em 20/10/2009, mediante requerimento protocolado sob o nº 04977.010193/2009-77 (fl. 11). Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 04977.010193/2009-77, formulado pelos impetrantes em 20/10/2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de maio de 2010.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006113-32.2010.403.6100** - NELSON OLIVEIRA SANTOS(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 58 e seguintes: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0008698-57.2010.403.6100** - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 38: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0065173-97.1991.403.6100 (91.0065173-7)** - JOAO APARECIDO BARCOTO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0057079-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057079-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CNT CENTRAL NACIONAL DE TELEVISAO(PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0015982-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015982-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030804-28.2001.403.6100 (2001.61.00.030804-8)) ALEXANDRE DOS SANTOS X RAQUEL DIORIO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0018532-65.2002.403.6100 (2002.61.00.018532-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025458-33.2000.403.6100 (2000.61.00.025458-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

## Expediente N° 5349

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023419-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023419-1)** - LEILA APARECIDA DE BARROS GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

FLS.326/327: Vista às partes dos esclarecimentos da srª perita judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009298-65.2007.403.6106 (2007.61.06.009298-8)** - ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos, etc.À vista da alegação da parte-autora (fls. 156) esclareça a parte-ré, em 10 (dez) dias, se houve expedição de carteira profissional em face da inscrição originária da parte-autora no Conselho de Classe, providenciando, ainda, a documentação pertinente.Intime-se.

**0000295-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000295-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X LUIZ VITORINO BISSOLI CONSOLINO(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Tendo em vista o requerido às fls.170/772 e 195/196 pela autora, defiro o depoimento pessoal dos réus, bem como a oitiva das testemunhas indicadas às fls.195/196, na audiência já marcada para 14/07/2010, às 15 hs. Int.

## Expediente N° 5351

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3)** - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diante do aduzido pelo contador judicial, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF junte aos autos os extratos faltantes.Após, retornem os autos ao contador.Int.

**0025393-14.1995.403.6100 (95.0025393-3)** - ARCIDES LOUREIRO - ESPOLIO X JULIA BOSSEDA LOUREIRO X ALDA APARECIDA LOUREIRO X AMELIA APARECIDA LOUREIRO DICKFELDT(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3)** - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(Proc. NOIRMA M.DE MEDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Tendo em vista o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético.Quanto ao pedido de penhora na forma do art. 655 A, indefiro por ora, considerando o disposto no art. 475 J, parte final.Assim, providencie o litisconsorte, Banco Itaú S/A o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos(com exceção do valor da multa), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0021860-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021860-2)** - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco

dias para cada uma das partes. Int.

**0028063-44.2003.403.6100 (2003.61.00.028063-1)** - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Fls. 305/306: Manifeste-se a ré.Fls. 309/311: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Int.-se.

**0007867-19.2004.403.6100 (2004.61.00.007867-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021964-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021964-0)) CN MODAS MASCULINA LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista o requerido pela CEF à fl. 398 e, considerando o litisconsórcio passivo, expeça-se o alvará da metade do depósito de fl. 395.Fl. 399: Aguarde-se manifestação do Banco do Brasil.Após, nova conclusão para apreciar fl. 394.Cumpra-se.Int.-se.

**0017789-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017789-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA ME(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0013179-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013179-5)** - ANTONIO ROBERTO ZANIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético.Assim, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos(com exceção do valor da multa), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0014963-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014963-5)** - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 285/291: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Fls. 279/285: Postergo a apreciação do requerido para momento oportuno. Int.

**0028852-67.2008.403.6100 (2008.61.00.028852-4)** - CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0036852-56.2008.403.6100 (2008.61.00.036852-0)** - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003061-60.2008.403.6306 (2008.63.06.003061-0)** - MARCELO DAINEZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005,



anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Fl. 171: Aguarde-se manifestação da ré.Int.-se.

**0007142-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007142-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ANGELICA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 326.No mais, considerando a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0021935-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021935-0) - CONDOMINIO MANACAS I(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030707-18.2007.403.6100 (2007.61.00.030707-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Considerando que o valor do depósito é superior aos valores fixados às fls. 153, aguarde-se o retorno dos alvarás liquidados para que seja verificada a necessidade do prosseguimento da execução com relação aos honorários advocatícios fixados às fls. 153.Havendo saldo suficiente expeça-se novo alvará.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0008146-92.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDO CASSIANO X ROSANA MARTINS FIOROTTI CASSIANO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora recolha as custas devidas.Sem prejuízo, tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026280-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP099981 - ELAINE FRIZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Tendo em vista a certidão retro, proceda-se ao desarquivamento dos autos de nº. 2003.61.00.006983-0.Após, nova conclusão.Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3) - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEBRA IND/ E COM/ LTDA**

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos.Após, vista às partes acerca da certidão negativa de fls. 904 para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5) - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO**

DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 017/2008-NUAJ, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos.Fls. 721/725: Apresente o credor, Banco Sudameris Brasil S/A, o valor devido por cada autor.Após, nova conclusão.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

#### **Expediente N° 5352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024659-48.2004.403.6100 (2004.61.00.024659-7)** - HSBC COML/ LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo as apelações de fls. 235/247 e 254/265, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0010803-80.2005.403.6100 (2005.61.00.010803-0)** - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0024430-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024430-1)** - MARCIA APARECIDA MARIA(SP199168 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0026300-37.2005.403.6100 (2005.61.00.026300-9)** - LECY JOSE DE OLIVEIRA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0027695-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027695-9)** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0030413-29.2008.403.6100 (2008.61.00.030413-0)** - MARIA DE LOURDES MONTEIRO LEITE RIBEIRO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0032063-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032063-8)** - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0002544-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002544-0)** - MARILIA PAES LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assiste razão a Caixa Econômica Federal, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 135. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0010161-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010161-1)** - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0021620-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021620-7)** - NELSON DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0004795-14.2010.403.6100** - JUVENAL MESSIAS DE ANDRADE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 60/63: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que intempestivo. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024412-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-92.1993.403.6100 (93.0002274-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COBEL S/A IND/ E COM/(SP123403 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA E SP071466 - ROBERTO LOPES E Proc. NEUSA MARIA SAMPAIO E Proc. CARLOS ROBERTO PEREIRA GARCIA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0007747-97.2009.403.6100 (2009.61.00.007747-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-98.1989.403.6100 (89.0007456-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIRILO ANTONIO ALVES(SP008881 - JOAO BORGES DO AMARAL E SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0021810-35.2006.403.6100 (2006.61.00.021810-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DOROTY DEL GUERRA LOPES(SP016650 - HOMAR CAIS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032908-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032908-0)** - ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente N° 5380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0722325-54.1991.403.6100 (91.0722325-0)** - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ

AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 353.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0014346-48.1992.403.6100 (92.0014346-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728016-49.1991.403.6100 (91.0728016-5)) L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 720: Proceda-se ao desarquivamento da cautelar indicada pela ré.Fls. 721/723: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.-se.

**0037180-45.1992.403.6100 (92.0037180-9)** - IRMAOS CORAZZA S/A - MOVEIS CONSTRUCOES IND/ E COM/ X JOMARCA IND/ DE PARAFUSOS LTDA X INSOL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP090688 - IZILDA BERNADI E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.-se.

**0041432-91.1992.403.6100 (92.0041432-0)** - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.-se.

**0010089-43.1993.403.6100 (93.0010089-0)** - U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6)** - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 684/687:Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), bem como da(s) importância(s) à disposição do juízo para verificação do recolhimento de PSS. Cumpra o réu o despacho de fl. 665 no que se refere às importâncias de fls. 656/664, à disposição do juízo, para verificação do recolhimento de PSS.Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

**0022650-94.1996.403.6100 (96.0022650-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022042-67.1994.403.6100 (94.0022042-1)) SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0014391-76.1997.403.6100 (97.0014391-0)** - ERMELINDA SALLETY DE OLIVEIRA FARIA X MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA X NILDA DE JESUS FOGO DE OLIVEIRA MILANI(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 747/750:Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), bem como da(s) importância(s) à disposição do juízo para verificação do recolhimento de PSS.Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

**0059543-50.1997.403.6100 (97.0059543-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038582-88.1997.403.6100 (97.0038582-5)) ANGELA MOLNAR X CARLOS DA SILVA X KIYOHE YAMAMOTO HIRATSUKA X NEILA DE SOUZA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 229/231:Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), bem como da(s) importância(s) à disposição do juízo para verificação do recolhimento de PSS.Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

**0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1)** - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE**  
**16ª VARA CÍVEL FEDERAL**

**Expediente Nº 9528**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Fls. 212/214: Anote-se a penhora no rosto dos autos efetuada pelo Juízo da 55ª Vara do Trabalho da Capital, bem como dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

### **MONITORIA**

**0032868-06.2004.403.6100 (2004.61.00.032868-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS)

Fls. 192/208: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE

QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 219/252, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0004099-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004099-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESTER CRISTIANE LEONEL X RONALDO CARMO DE FREITAS X INES BARBOSA DE FREITAS

Considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

**0002675-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002675-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO  
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0003042-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003042-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA APARECIDA DA SILVA  
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B, juntando aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem em termos, intime-se a executada, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-J DO CPC. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006690-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000157-36.1990.403.6100 (90.0000157-9)** - JOAQUIM PEREIRA CORREIA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP089650 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 194) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20090000443). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0042619-37.1992.403.6100 (92.0042619-0)** - FERNANDO JOSE FINARDI X MARIA JOSE FERREIRA DA FONSECA FINARDI X VALTER PIRES BARBOZA X RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETTI CELTRON X GILSON DE ALMEIDA LEITE(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 239/245) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 2010000098 até 2010000104). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0034663-96.1994.403.6100 (94.0034663-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030272-98.1994.403.6100 (94.0030272-0)) BANCO ITAU S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls. 291, sob o código 2864. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0034847-18.1995.403.6100 (95.0034847-0)** - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.575/576: Prejudicado, tendo em vista que não houve comunicação do pagamento. Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, a disponibilização do precatório. Após, conclusos. Int.

**0009175-37.1997.403.6100 (97.0009175-9)** - JOAO ADALBERTO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LIMA X JOSE CARLOS NUNES DE ALMEIDA X JOSE DE FATIMA FERREIRA X JOSE NATAL DOS SANTOS X JULIA DE FATIMA PIRES OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 -

DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0029686-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029686-3)** - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.265/266: Defiro a devolução do prazo requerido pela CEF. Int.

**0001598-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001598-2)** - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022451-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022451-0)** - RENATO TUYOSHI MIYAKI(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da multa, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fls.190/192). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002458-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002458-6)** - WANDERLEY RICARDO REIMER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se a juntada aos autos dos Ofícios expedidos pela CEF. Int.

**0003916-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003916-4)** - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.104/110, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0013597-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013597-9)** - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/192: Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva( art. 508 do CPC). Int.

**0016994-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016994-1)** - SILVIO FORTIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a comprovação da diligência realizada pelo autor, aguarde-se a apresentação dos extratos pela CEF, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0023531-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023531-7)** - ALVARO MARTINS DA COSTA(SP079004 - JORGE LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.32 como aditamento à inicial.Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais de distribuição.Int.

**0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3)** - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

**0002084-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002084-4)** - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fls.

121/150.

**0003150-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003150-7)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 45/109: Apresente o réu o instrumento de procuração no prazo de 10( dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007848-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022761-92.2007.403.6100 (2007.61.00.022761-0)** - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls. 186) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela UNIÃO FEDERAL - PFN. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestar-se conclusivamente acerca do requerido pelo impetrante às fls. 183. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009779-41.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA X CLAUDIA REGINA GALENI DE SOUZA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a EMGEA para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042554-13.1990.403.6100 (90.0042554-9)** - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 113/115, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0659863-61.1991.403.6100 (91.0659863-3)** - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X UNIAO FEDERAL X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES

Fls. 312/313: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0)** - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.597: Defiro o prazo suplementar de 40(quarenta) dias, requerido pela parte autora, aguardando-se, sobrestado, no arquivo. Int.

**0040143-31.1989.403.6100 (89.0040143-2)** - MARIO FERREIRA DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 238) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20100000080). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0043831-20.1997.403.6100 (97.0043831-7)** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795



do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0060002-52.1997.403.6100 (97.0060002-5)** - MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA X MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS X SELMA REGINA AURICHIO FOGLIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SELVINA VON DENTZ TESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI FIORINDO SORIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.914/915: Considerando que houve o desconto do PSS nos cálculos da Contadoria Judicial aprovados pelo Juízo, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados às fls.913. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0031137-79.1999.403.0399 (1999.03.99.031137-0)** - EVARISTO MARCONDES CESAR X GERCON CANDIDO MARCULINO X GILBERTO HIROSHI OHARA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO(SP238029 - DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS E SP130548 - DANIELA MORI E SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) (fls. 613) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20100000082). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0000042-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000042-2)** - ACADE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Considerando a manifestação de fls.415/416 proceda-se a transferência do valor de R\$1.159,31(hum mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), desbloqueando-se o remanescente (R\$135,74). Com a juntada da guia de transferência, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN), em seguida venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005508-67.2002.403.6100 (2002.61.00.005508-4)** - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK N A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CITIBANK CLUB(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do depósito de fls.6408. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4)** - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.780: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Silente, expeça-se conforme determinado às fls.776.Int.

**0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8)** - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Fls. 205: Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VIRTUAL PAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTROS, visando a autora, qualificada na inicial, que as requeridas VIRTUAL PAPER INC E SUL BRAZILIAN PRINTING COMÉRCIO GRÁFICO LTDA, não se utilizem da marca da requerente em território nacional, bem como seja feito o bloqueio do site WWW.MYVIRTUALPAPER.COM, pertencente à requerida VIRTUAL PAPER INC, uma vez que a marca VIRTUAL PAPER já se encontra registrada no INPI.Citado, o INPI alegou não ter interesse no feito.Inicialmente, é imperioso apontar que não se trata de ação para anulação de registro marcário nos termos do art. 124, XIX, da Lei 9.279/96.Pois bem, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda.De início, observo que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal, sendo que as disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 veiculam critérios de competência

absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. E em se tratando de demanda em que se postula a abstenção de uso da marca, e bloqueio do site supracitado, em face tão-somente de pessoa jurídica de direito privado, nada se pedindo ao INPI, configura-se de modo incontestável a ilegitimidade da autarquia federal. Nesse sentido: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INPI. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ABSTENÇÃO DE USO E PERDAS E DANOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TERMO GENÉRICO. NÃO USO EXCLUSIVO. PREFIXO FONETICAMENTE SEMELHANTE. EXISTÊNCIA DE COLIDÊNCIA COM MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. PRODUTOS DE SEGUIMENTOS MERCADOLÓGICOS IDÊNTICOS. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. I - O artigo 175 da LPI não se aplica às hipóteses em que o pleito versa sobre anulação de registro, sendo esse o entendimento perfilhado em nossos Tribunais. II - Em se tratando de demanda em que se postula a abstenção de uso da marca e indenização por perdas e danos em face tão-somente de pessoa jurídica de direito privado, nada se pedindo ao INPI, configura-se de modo claro e indubitável a ilegitimidade da autarquia federal. Por conseguinte, deverá ser declarada a incompetência da Justiça Federal para os respectivos pedidos de abstenção de uso da marca e de indenização por perdas e danos, (...) (TRF 2ª Região. AC nº. 280077. Rel ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. DJU: 19/12/2008, Pág.:37). Ante o exposto, com base na fundamentação acima, acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal (fls.157/167), excludo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial do pólo passivo da ação, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, e determino sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuída a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INPI do pólo passivo da presente demanda e após proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9531**

#### **MONITORIA**

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 174/175, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do Aditamento à Carta Precatória nº 236/2009, em trâmite perante a Comarca de Mairiporã/SP.

**0004117-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004117-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DANIELLA DE JESUS CROCIATTI(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 39/2010, distribuída perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

**0005415-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF, aguardando-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016076-36.1988.403.6100 (88.0016076-0)** - EDOARDA ANNA GIUDITTA PARON(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.393: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls.214/242: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0)** - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL

BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR)

Fls. 538: Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0009250-42.1998.403.6100 (98.0009250-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-50.1998.403.6100 (98.0004490-6)) CIA/ REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS X REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE PARTICIPACOES COMERCIAIS X AGROPECUARIA RIO NOVO S/A X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X VERACRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REAL S/A PARTICIPACOES INTERNACIONAIS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS,ASSESSORAMENTO,PERICIAS,INFORM E PESQ NO EST SP(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração de fls.494/496 para retificar a determinação de fls.488 para constar a intimação do réu - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON para o pagamento da verba honoarária e não como constou. Considerando o pagamento efetuado (fls.497/499) e a manifestação da União Federal (fls.502/503), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005414-27.1999.403.6100 (1999.61.00.005414-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-16.1999.403.6100 (1999.61.00.003326-9)) CIA/ REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS X CIA/ REAL DE PARTICIPACOES COMERCIAIS X AGROPECUARIA RIO NOVO S/A X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X VERACRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REAL S/A PARTICIPACOES INTERNACIONAIS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, DE ASSESS, PERIC, INFORM E PESQ NO EST DE SP(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração de fls.407/409 para retificar a determinação de fls.499 para constar a intimação do réu - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON para o pagamento da verba honoarária e não como constou. Considerando o pagamento efetuado (fls.402/404) e a manifestação da União Federal nos autos da AO 0009250-42.1998.4.03.6100 em apenso JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007878-14.2005.403.6100 (2005.61.00.007878-4)** - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.291: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela parte autora. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

**0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3)** - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Fls.343/362: Manifestem-se as partes. Fls.333/339: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0002455-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002455-7)** - SAMUEL PEREIRA SALES X ADALIA PEREIRA DE SOUZA SALES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.198/201), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

**0023460-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023460-0)** - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL Diga a parte autora em réplica. Int.

**0024386-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024386-7)** - ROSA CHUPEL FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.128/137: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023815-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023815-6)** - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido pelo embargante. Após, considerando que os autos estiveram em carga com o embargante desde 08 de março de 2010, restituo à CEF o prazo para a prática do ato processual. Int.

**0021545-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021545-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Fls. 151/152: INDEFIRO a citação por edital da co-executada MARIA DE LOURDES GUEDES, tendo em vista que não restaram esgotadas as diligências no sentido de localizá-la. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0001781-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001781-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do Aditamento à Carta Precatória nº 29/2010, distribuída perante a Comarca de Cotia/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005489-80.2010.403.6100** - MICROLITE S/A(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 114, ficando desde já, restituído o prazo para eventual prática do ato processual (art. 183, parágrafos 1º e 2º) referente ao despacho mencionado, haja vista sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 05/05/2010 - fls.96/123 (fls. 114 verso). (fls. 115/116) Manifeste-se o impetrante. Int.

**0008648-31.2010.403.6100** - ADRIANO GONCALVES DA SILVA(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

(fls. 27 verso) Cumpra o impetrante determinação contida à fl. 27, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020988-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020988-4)** - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4876**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009287-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO VIEIRA**

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Int.

**Expediente Nº 4908**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006648-34.2005.403.6100 (2005.61.00.006648-4) - PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Ciência às partes da designação da hasta pública a ser realizada em 13 de maio de 2010, às 13 horas, para 1º Leilão e, não havendo arrematante, dia 23 de maio de 2010, às 13 horas, a serem realizados no Átrio do Fórum da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sito à Av. Rio Branco, 243, Térreo, Bloco I, Centro/RJ, conforme ofício acostado às fls. 263.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4511**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008650-26.1995.403.6100 (95.0008650-6) - MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JOSE LANDI X JURACI APARECIDA MORAES X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)**

fl.259 Vistos, em decisão. Petição dos autores de fl.254: Dê-se ciência aos autores, dos extratos de pagamento, juntado às fls 255/258. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

**0016159-08.1995.403.6100 (95.0016159-1) - ALCIONE XAVIER LUZ X ANTONIO FERREIRA X MADERCI MUNHOZ FERREIRA X DAVI FERREIRA X DORIVAL RODRIGUES MONTEMOR(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)**

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo do feito, em cumprimento à sentença de fls. 117/125, transitada em julgado em 03/08/2009 (fls. 259) e petição de fls. 266. II - Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 267/269. Int.

**0018539-67.1996.403.6100 (96.0018539-5) - CHIZU CHIKU X DANTE LUIZ SILVA X JOAO CARLOS CAMPAGNA X JULIO CESAR SOUBHIA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGUE MARQUES) X LIGIA MARTINS COSTA X ODECIO BRAGA DE LOUREDO FILHO X ODNIDES PEREIRA X OSWALDO ALVES DE BRITO X TAMIHITO TAKEDA X VERAMARIA PIRES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**  
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº

0014324-28.2008.403.6100 (cópia às fls. 201/259), manifestem os autores seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0045191-87.1997.403.6100 (97.0045191-7)** - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES X VICENTE NUNES DOS SANTOS X VICENTE SANCHES GUTIERRE X WILBER FURTADO DE OLIVEIRA(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.1 - Compulsando os autos, verifica-se que após a publicação da decisão de fls. 147/150, estes autos foram levados em carga pela parte ré, conforme certidão de fl. 156.A ré comprovou ter encaminhado Ofícios para o Banco do Brasil, para localização das contas fundiárias do autor VICENTE SANCHES GUTIERRE.Nos Ofícios da ré n°s 9534/09#10, 365/2010, 917/10#10, juntados por cópia às fls. 174, 190 e 192, foi mencionado que havia sido encaminhada cópia da CTPS do referido autor, a fim de facilitar a localização de sua conta.Tendo em vista que os documentos desse autor, juntados à inicial, não constam mais às fls. 24/27 destes autos, intime-se a ré a verificar se, por um lapso, referidos documentos foram retirados destes autos, quando da carga em 18/08/2009 (fl. 156), para extração de cópias para instrução dos mencionados Ofícios e, porventura, estão guardados nos arquivos daquela empresa.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Petições de fls. 173/186 e 187/188:Decorrido o prazo supra, manifeste-se o autor VENCESLAU ANDRES RODRIGUES a respeito dos extratos apresentados pela ré, referentes aos juros progressivos creditados em sua conta fundiária, bem como sobre o depósito dos honorários advocatícios.Int.

**0052522-23.1997.403.6100 (97.0052522-8)** - ANTONIO VICENTE RAMOS X AUGUSTO RAMOS PINTO NETO X BELCHIOR LUIZ DA SILVA X BENEDITO DO PRADO(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES E SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) FL. 245 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 242/244:Indefiro o pedido do autor BENEDITO DO PRADO, pelas mesmas razões expendidas na decisão irrecorrida de fls. 233/235.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.São Paulo, 27 de abril de 2010.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

**0018169-20.1998.403.6100 (98.0018169-5)** - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 342: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 339/341:Dê-se ciência à CEF do depósito efetuado pelo autor, referente à devolução dos honorários advocatícios levantados indevidamente.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 341, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Intime-se a ré a efetuar depósito da multa a que foi condenada, conforme determinado nas decisões de fls. 248, 264/265 e 312/313.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0020759-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020759-4)** - TERESA PENA DOS SANTOS INCUTTI X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO X VITAL DE JESUS X WALDEMAR CORREIA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL. 404 - Vistos, em decisão.1 - Petições de fls. 388/393 e 398/401:Manifestem-se os autores a respeito das diferenças dos créditos efetuados pela ré em suas contas fundiárias, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petições de fls. 394/396 e 397:Expeça-se Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 396, em favor dos autores, conforme determinado na decisão de fls. 379/381, devendo seu patrono dos agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado, devendo o patrono da ré também agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo do item anterior.Int.São Paulo, 03 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) FL. 489 - Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 421/488:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos complementares efetuados pela ré, bem como sobre os honorários advocatícios depositados, conforme guia de fl. 488.Int.São Paulo, 28 de Abril 2010.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

**0014525-93.2003.403.6100 (2003.61.00.014525-9)** - CARLOS ALBERTO AGARIE X ROLELY AGARIE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fl. 243: Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 242: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 235,

devido o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015646-25.2004.403.6100 (2004.61.00.015646-8)** - UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X JOSE FRANCISCO OLINO X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X NELSON DA SILVA BUGARIN(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) fl.208 Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 207:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

**0002583-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002583-0)** - LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA CARDOSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 84/85 - Vistos em decisão.Conforme relatado às fls. 75/77, trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, distribuída em 08.02.2010, proposta por LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA CARDOSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação da arrematação e alienação do imóvel, objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS nº 8.4039.0074926-5, firmado entre as partes, em 03.04.2003.Alega a parte autora, em resumo, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, que regula a execução extrajudicial, bem como a inobservância, pela ré, das disposições constantes na referida norma legal.O feito foi livremente distribuído à 7ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. Após análise preliminar, entendeu aquele r. Juízo reconhecer a prevenção desta 20ª VARA, em razão da MEDIDA CAUTELAR nº 2008.61.00.016441-0 que aqui tramitou.Foi suscitado o Conflito de Competência nº 0004516-92.2010.4.03.0000/SP, no qual foi proferida decisão designando este Juízo Suscitante para a apreciação de medidas urgentes.Assim, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.É, no essencial, o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do Contrato de Mútuo é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima o procedimento ora impugnado.De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pelo mutuário, pessoa maior e capaz, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos.Eventual nulidade do Contrato, por vícios de consentimento, bem como do procedimento executivo, por inobservância das disposições normativas, demanda a necessária dilação probatória para tais constatações, o que só será possível no decorrer da demanda.Ademais, não está comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a Carta de Adjudicação do imóvel foi registrada no competente Oficial de Registro de Imóveis, em junho de 2009. Ainda, não há comprovação de que a CEF esteja comercializando o imóvel objeto do pleito.Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Aguarde-se decisão no Conflito de Competência nº 0004516-92.2010.4.03.0000/SP. P.R.I.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014324-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014324-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018539-67.1996.403.6100 (96.0018539-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHIZU CHIKU X DANTE LUIZ SILVA X JOAO CARLOS CAMPAGNA X JULIO CESAR SOUBHIA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X LIGIA MARTINS COSTA X ODECIO BRAGA DE LOUREDO FILHO X ODNIDES PEREIRA X OSWALDO ALVES DE BRITO X TAMIHITO TAKEDA X VERAMARIA PIRES(SP132159 - MYRIAN BECKER) EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0034320-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034320-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085936-85.1992.403.6100 (92.0085936-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELO ARI RAMPAZO X CREUSA VICENTINA CALABREZI CAMOSTIN(SP027370 - JOSE CANDIDO TEIXEIRA FILHO E SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 90, do Embargado: I - Indefiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. II - Intime-se a União Federal para prosseguimento da execução, nos termos do item 2 do despacho de fls. 87. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015171-79.1998.403.6100 (98.0015171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HADFER ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA  
Fl. 111: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE seu interesse no desentranhamento dos documentos de fls. 12/18, tendo em vista que são cópias simples. Prazo: 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X D D FRAN DESINSETIZACAO LTDA ME X SUELI MAIA CHEDE X FRANCISCO MAIA NETO  
FL. 161 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 159/160:1 - Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do executado FRANCISCO MAIA NETO. 2 - Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação do executado. 3 - Não sendo localizado o executado, defiro a expedição de Ofício ao BACEN, para localização do endereço atualizado, para citação. Int. São Paulo, 27 de Abril de 2010. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

**0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, sobre as certidões exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 91 e 94. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

**0000732-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000732-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, sobre as certidões exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 46, 49/50 e 52/53. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

**CAUTELAR INOMINADA**

**0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8)** - FELIPE & BEVILACQUA LTDA(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
FL. 151 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 150:1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 03 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0028117-93.1992.403.6100 (92.0028117-6)** - VERPLAZA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fl. 411: Vistos, em despacho. Petição de fls. 409/410: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

**0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078113-60.1992.403.6100 (92.0078113-6)) INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, etc. Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora às fls. 284/295, alterando sua denominação para INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA S/A, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, voltem-me conclusos. Int.

**Expediente Nº 4512**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0037122-56.2003.403.6100 (2003.61.00.037122-3)** - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI(SP130669 - MARIELZA



EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 246/247, da União Federal:I - Dê-se ciência ao Impetrante.II - Após, tendo em vista tudo o que dos autos consta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União o depósito efetuado às fls. 39, à égide do art. 1º, 3º, inciso II da Lei nº 9.703/98.Int.

**0026575-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026575-9)** - CONDOMINIO DO EDIFICIO ROYAL IBIRAPUERA PARK(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 233/245, da União Federal:I - Mantenho a decisão de fls. 183/191, por seus próprios fundamentos.II - Abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.III - Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se a União, pessoalmente e, oportunamente, cumpram-se os itens II e III.

**0002345-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002345-6)** - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FL. 108 - Vistos, baixando em diligênciaOficie-se ao Sr. Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SP para que informe a este Juízo, se foram encontrados registros do recolhimento, por guia DARF, do crédito relativo ao foro de 2006, objeto deste feito, procedendo a sua respectiva alocação. Prazo: 05 (cinco) dias.Oficie-se.Após, voltem-me conclusos. Int.São Paulo, 06 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0004587-30.2010.403.6100** - DTS SOFTWARE BRASIL LTDA(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação dos pólos ativo e passivo, para que constem conforme cabeçalho de fls. 50.II - Após, manifestem-se as partes, Impetrante e Impetrados, acerca do pedido da União Federal (Fazenda Nacional), do seu ingresso no feito.III - Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0004774-38.2010.403.6100** - CIASERV SERVICOS LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 71/73 - Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, em síntese, seja determinado a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o cálculo dessa contribuição, exigida a partir de janeiro de 2010. Requer, alternativamente, autorização para a efetivação dos recolhimentos desse tributo, nos moldes anteriores à entrada em vigor do mencionado Decreto. Sustenta a impetrante, em resumo, que a metodologia de cálculo do FAP, na forma do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, afronta princípios legais e constitucionais que regem a tributação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A análise do primeiro requisito requer, inicialmente, uma breve referência às normas que regem a matéria.O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, definiu a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que deve ser utilizado pelas empresas, a partir de janeiro de 2010, para o cálculo da alíquota da contribuição social denominada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GIL/RAT (art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91), conforme o Decreto nº 6.957/2009.O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos da Resolução nº 1.308/09 do CNPS, é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. De fato, a Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota da contribuição prevista na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento

do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, por sua vez, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, quanto à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do FAP. Veiculou, ainda, a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica. Assim, nesta análise de cognição sumária, entendo que os elementos essenciais à tributação estão previstos em lei, tendo sido delegadas aos atos do Poder Executivo apenas questões regulamentares, para flexibilização das alíquotas incidentes sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social antes denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Ademais, o E. TRF da 3ª Região, em decisões monocráticas (p. ex., nos Agravos de Instrumento nº 0005448-80.2010.403.0000/SP, nº 0003757-31.2010.403.0000/SP nº 0004486-57.2010.403.0000/SP e nº 2010.03.00.000754-0), tem-se manifestado no sentido da constitucionalidade e da legalidade dos novos moldes da contribuição em exame. Ainda, não se apresenta desarrazoada a consideração do acidente de percurso, como quer fazer crer a impetrante, diante do que dispõe o art. 21, inc. IV, d, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Igualmente, diante da presunção de legalidade dos estudos levados a cabo pela Administração, válido se apresenta o mencionado ranking de empresas, em relação a outras da mesma subclasse, nos termos das novas normas. Segue-se, ainda, que o ato administrativo goza da presunção de legalidade, não elidida por prova robusta, na hipótese dos autos. Assim, considerando ausente o *fumus boni juris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como no cabeçalho supra. Oficiem-se. P. R. I. São Paulo, 06 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0005770-36.2010.403.6100** - ERIETE RODRIGUES GOTO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EDO ESTADO DE SÃO PAULO S/S LTDA (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Vistos, em decisão. 1. Recebo as petições de fls. 214/215 e 216/221 como aditamentos à inicial. 2. Defiro a exclusão da CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMESP do pólo ativo do feito. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo constar como no cabeçalho supra. 3. Ajuizou a impetrante, este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade de todas as sentenças por ela subscritas - decisões prolatadas em homologações de rescisões de contratos de trabalho sem justa causa - especialmente no que diz respeito aos procedimentos trabalhistas, autorizando o protocolo de requerimento do Seguro-Desemprego e posterior recebimento de tal benefício, pelos trabalhadores que optaram pelo procedimento arbitral. Alega, em resumo, que se dedica à solução de controvérsias através de arbitragem, na forma da Lei nº 9.307/96, e que as sentenças arbitrais que profere têm supedâneo constitucional, restando ilegítima a recusa do impetrado em aceitá-las como válidas para fins de requerimento do Seguro-Desemprego. Aduz a impetrante que o não acatamento, pelo impetrado, das decisões arbitrais, impede sua atuação, tornando inócuos os acordos que homologa. Passo a decidir. Para o deferimento da medida liminar, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, cumulativamente, ou seja: o *fumus boni juris*, vale dizer, a plausibilidade do direito invocado e o perigo do perecimento de direito, na hipótese de demora do provimento judicial. Não obstante a generalidade da impetração - eis que não se refere a caso concreto - entendo que se caracteriza a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, tendo em vista a atividade de árbitro desenvolvida junto à CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMESP, sem olvidar os benefícios, em geral, inerentes ao procedimento arbitral. Em outras palavras, os óbices que o impetrado, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha participado de acordo trabalhista através de árbitro - inviabilizando o requerimento do Seguro-Desemprego - e criam embaraços ao regular exercício das atividades profissionais da impetrante. Impende notar que a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, em seu art. 18, determina que a sentença arbitral independente de homologação judicial e, no art. 31, confere eficácia de título executivo à sentença condenatória proferida por juízo arbitral. O Código de Processo Civil, por sua vez, não obstante alterado pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que revogou o art. 584 - o qual incluía, no inciso VI, a sentença arbitral entre os títulos executivos judiciais - manteve, no art. 585, no rol dos títulos executivos extrajudiciais, aqueles previstos na hipótese de seu inciso VII, verbis: VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Tal o caso em apreço, em vista das aludidas disposições da Lei nº 9.307/96. Por tais fundamentos, nesta fase inicial do processo, entendo presente o *fumus boni juris*. Também reconheço a presença do *periculum in mora*, em especial, em razão do comportamento que o impetrado vem adotando em situações semelhantes, em que não reconhece a eficácia da sentença arbitral,

obstaculizando o exercício da atividade profissional da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa das sentenças prolatadas sob a presidência da impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento do Seguro-Desemprego. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, para cumpra, de imediato, a presente ordem, bem como para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, retornem-me conclusos para sentença. P.R.I.

**0006596-62.2010.403.6100** - TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESAL SERVICES BRASIL LTDA(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

FL. 2220 - Vistos. Manifestem-se as impetrantes sobre as alegações de ilegitimidade passiva, conforme Informações das autoridades impetradas, juntadas às fls. 2.210/2.214 e 2.215/2.219, retificando, se for o caso, o pólo passivo do feito. Prazo: de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0007310-22.2010.403.6100** - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA(SP237822 - MARCELLO MIRANDA BATISTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI) FLS. 156/157 - Vistos, em decisão interlocutória. Como visto, requereu o impetrante segurança, a ser precedida de medida liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial à autoridade impetrada, para efetivar a renovação de sua matrícula para o primeiro semestre do ano letivo de 2010, no Curso de Design Digital. Requer o impetrante, ainda, liminarmente, determinação judicial para que seja registrada sua presença nas aulas ministradas, para realizar provas e trabalhos pedagógicos, bem como para ter acesso às notas, à frequência e aos demais documentos pertinentes ao curso. Informou o impetrante, resumidamente, que, no ano letivo de 2009, pagou regularmente as mensalidades de seu curso; porém, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as mensalidades devidas em novembro e dezembro de 2009. Em 05 de fevereiro de 2010, formalizou acordo financeiro para pagamento dessas mensalidades, estando em dia sua quitação. Contudo, sua matrícula não foi efetivada, posto que o prazo para tanto havia-se encerrado, em 15 de janeiro de 2010. Foi, então, orientado pela Secretaria do Curso a requerer dilação do prazo da matrícula e a permanecer assistindo às aulas. Até o momento, no entanto, a sua situação não foi regularizada. Juntos documentos. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Porém, a fim de evitar possíveis danos irreversíveis ao impetrante, o pedido liminarmente por ele formulado foi deferido, em parte, e a título provisório, para que a autoridade impetrada permitisse o acesso do impetrante às aulas e garantisse a ele participação nos trabalhos acadêmicos e nas provas. A autoridade impetrada, em suas informações, juntadas às fls. 65/94, sustenta, em síntese, a legalidade da negativa de renovação da matrícula do impetrante sem a devida contraprestação e formulada intempestivamente. Afirma, ainda, que não consta no prontuário do impetrante documento algum que comprove ter sido requerida a dilação do prazo para a realização da matrícula. Peticionou o impetrante, às fls. 123/129, alegando, em resumo, que a instituição de ensino vem-lhe recusando acesso às suas notas e à lista de presença. Ainda, manifestou-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, aduzindo, quanto ao requerimento de dilação do prazo de matrícula, que tal solicitação foi feita de maneira totalmente informal. Pleiteou, também, a confirmação da medida liminar, com o acesso irrestrito às suas notas de avaliação de provas e trabalhos didáticos, assim como à lista de presença. Finalmente, requereu ordem à impetrada para emitir os boletos referentes às parcelas dos meses de 2010, aduzindo que pretende quitá-los à vista. Passo a decidir. Considero plausíveis, em geral, as alegações do impetrante. No contexto relatado, afiguram-se incontroversos os fatos da renegociação da dívida e dos pagamentos em dia, das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009. A solicitação informal de renovação da matrícula, se foi considerada inválida pelo impetrado, ou simplesmente desconsiderada, pode ser formalizada pelo pedido que o impetrante está fazendo nos autos. Assim, sem desconsiderar a importância da data limite do calendário acadêmico para a realização da matrícula, no presente semestre letivo, é preciso ponderar as circunstâncias em que se deu a perda do prazo regimental, pelo impetrante, para efetivá-la. Não estando mais o mesmo inadimplente, em relação ao ano (ou semestre) letivo anterior, pelo que dos autos consta, não há impedimentos em lei, para que o impetrante efetive a sua matrícula no presente período letivo. De fato, assim dispõe a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.968/2000, atualmente nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001. Ante o exposto, merece deferimento, em primeiro lugar, o pedido do impetrante para que o impetrado emita os boletos referentes à matrícula e mensalidades do corrente semestre letivo, de modo que o impetrante possa regularizar sua situação acadêmica, vale dizer, pagar a matrícula e as mensalidades vencidas. Sendo assim, o pagamento de tais encargos viabiliza a confirmação da medida liminar pleiteada neste feito. Em suma, DETERMINO ao impetrado que emita, em 48 (quarenta e oito) horas, o boleto da matrícula e aqueles referentes às mensalidades já vencidas, de modo a permitir ao impetrante a regularização da sua situação perante a instituição de ensino superior por aquele dirigida. Tão logo o impetrante efetue o pagamento, fica convalidada a medida liminar. Porém, fica a ele assegurada, desde logo, a participação nas atividades acadêmicas, inclusive nas avaliações em geral, e o seu pleno acesso às suas notas e ao registro de sua frequência. Oficie-se ao impetrado, cientificando-o do teor desta decisão. P.R.I. São Paulo, 03 de maio de 2010. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

**0007480-91.2010.403.6100 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

FLS. 61/62 - Vistos, em decisão. Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), calculado sobre os valores pagos pelo INSS, em julho de 2008, relativos aos benefícios previdenciários de aposentadoria acumulados desde a data do requerimento do benefício, em agosto de 2002, no montante de R\$105.191,85. Aduz o impetrante, em resumo, que o INSS postergou por sete anos a concessão de sua aposentadoria. Após o deferimento do benefício, o INSS efetivou o pagamento, em uma única parcela, de todos os benefícios mensais devidos desde a data do protocolo do requerimento. Informa, ainda, que sua Declaração de Ajuste do IRPF/2009, ano-calendário 2008, não foi liberada pela Receita Federal do Brasil, por divergência de informações relativas a esses valores, posto tê-los incluído no campo rendimentos isentos e não tributáveis. Sustenta que sobre as parcelas mensais individualizadas, se pagas nas épocas próprias, não haveria incidência do Imposto de Renda. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 06 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0007522-43.2010.403.6100 - BASPAR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

FLS. 745/746 - Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante, em resumo, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato em detrimento do direito que alega possuir, à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, no período de janeiro de 2000 a maio de 2009, com débitos vincendos de tributos federais, suspendendo a exigibilidade dos tributos que deixarão de ser recolhidos em razão da mencionada compensação. Insurge-se a impetrante, em síntese, contra a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, com o advento da Lei nº 9.718/98, bem como contra a alteração da alíquota da COFINS, que passou de 2% para 3%. É o breve relato. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, entendo inexistente a plausibilidade das alegações da impetrante. A compensação não pode ser deferida liminarmente, por ser aplicável à espécie a Súmula nº 212, do E. STJ, verbis: A compensação de créditos não pode ser deferida por medida liminar. De fato, tal posicionamento tem fulcro direto no art. 5º, LV da Constituição Federal, que consagra o princípio do contraditório e ampla defesa. Acresce que tal enunciado já foi erigido em lei, uma vez que a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou ao Código Tributário Nacional o art. 170-A, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (negritei). Ausente, pois, a plausibilidade do direito alegado. Assim sendo, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR nestes autos pleiteada. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após a vinda das informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 05 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0007622-95.2010.403.6100 - IMPORTMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E**

SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 219 - Vistos etc. 1. Recebo a petição de fl. 218 como aditamento à inicial.2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência.3. Remetam-se os autos à SEDI, para a retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 03 de maio de 2010. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

**0008804-19.2010.403.6100** - NUCLEO DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - NAMEDP(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

FL. 81 - Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que requer a impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que prejudique a realização de procedimentos arbitrais e a liberação do FGTS. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 10 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009068-36.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO BASSOLI(SP149839 - JADER GARCIA DOS SANTOS E SP216136 - CAMILA GARCIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 355/357 - 20ª Vara Federal Cível SPMANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0009068-

36.2010.4.03.6100 Impetrante: MARIA DO CARMO BASSOLI Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 353/354 como aditamento à inicial. Ajuizou a impetrante o presente mandamus, com pedido de provimento liminar, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato visando à cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física (IR) sobre os valores por ela recebidos, a título de indenização por desapropriação de imóvel de sua propriedade. Pede, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar autuações e impor multas em seu desfavor, em razão da referida ordem, bem como de inscrever tais valores na Dívida Ativa da União. Aduz a impetrante, em resumo, que teve seu imóvel desapropriado pela Municipalidade de São Paulo, nos termos do Decreto nº 48.082, de 03 de janeiro de 2007 - Ação de Desapropriação nº 053.08.120113-9, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo. Em agosto de 2009, a impetrante levantou a importância de R\$ 324.509,19, sobre a qual a Receita Federal do Brasil entende incidir o Imposto de Renda, a ser declarado até 30 de abril de 2010, na sua Declaração de Ajuste do Imposto de Renda (e pago, se for o caso). Alega a impetrante que é indevida a exigência do Imposto de Renda incidente sobre tais valores, na forma do art. 117, 4º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR), por não representarem acréscimo patrimonial, mas mera indenização que visa à recomposição patrimonial do expropriado. Passo a decidir. Para o deferimento da medida liminar, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, cumulativamente, ou seja: o fumus boni juris, vale dizer, a plausibilidade do direito invocado, e o perigo do perecimento de direito, na hipótese de demora do provimento judicial. Neste exame inicial, julgo presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar pleiteado. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inc. XXIV, disciplina o instituto da desapropriação, nos seguintes termos: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (negritei) Considerando-se que a própria Constituição da República declina o caráter indenizatório dos valores auferidos pelo titular do imóvel desapropriado, é evidente que estes não caracterizam ganho ou acréscimo de capital, não incidindo sobre seu montante, portanto, o Imposto de Renda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de fato, firmou-se nesse sentido, independentemente do motivo da desapropriação - seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social - considerando que os valores recebidos pelo expropriado não representam acréscimo patrimonial. Ademais, tal entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 39, do E. Tribunal Federal de Recursos: Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de

desapropriação amigável ou judicial. Cito, exemplificativamente, a ementa do recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, RESP 200900065807, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1116460, Fonte DJE:01/02/2010, Relator LUIZ FUX) Portanto, presente a relevância das alegações, bem como o periculum in mora - considerando a data final de entrega da Declaração de Ajuste do IRPF/2010 - a ensejar a liminar requerida. Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores levantados pela impetrante, em agosto de 2009, nos autos da Ação de Desapropriação nº 053.08.120113-9, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, devendo a d. autoridade impetrada abster-se de lavrar autuações e impor multas em desfavor da impetrante, bem como de inscrever tais valores na Dívida Ativa da União. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra, de imediato, a presente ordem, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como no cabeçalho supra. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2010. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

**0009556-88.2010.403.6100 - FELIPE KHEIRALLAH(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS**

FLS. 72/73 - Vistos, em decisão. Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe permita participar dos exames vestibulares que constam no Edital do Processo Seletivo - 2º/2010, sob condições especiais, mediante apresentação à Coordenadoria de Admissão aos Cursos Regulares da Fundação Getúlio Vargas, do Relatório de Avaliação de Linguagem e do Relatório Médico que já possui - documentos aptos a comprovar seu quadro de Transtorno Específico de Leitura (Dislexia do Desenvolvimento) - dispensando-o da exigência constante no Edital, de apresentação de avaliação expedida pela Associação Brasileira de Dislexia (em São Paulo) ou pela Associação Nacional de Dislexia (no Rio de Janeiro). Aduz o impetrante, em resumo, que o referido Edital prevê condições excepcionais de realização do vestibular para candidatos sujeitos a necessidades especiais. No entanto, quanto aos candidatos com dislexia, prevê esse Edital a obrigatoriedade de apresentação, até o próximo dia 14 de maio, de avaliação expedida pela Associação Brasileira de Dislexia ou pela Associação Nacional de Dislexia; tal avaliação custará, em média R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A Associação Brasileira de Dislexia informou que somente realiza avaliações gratuitas para alunos da rede pública de

ensino. Alega o impetrante que tal excesso de formalismo afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade; afronta, ainda, o princípio da isonomia e do acesso à educação. Afirma que já se submeteu a todos os procedimentos necessários à identificação do mencionado transtorno, possuindo relatórios expedidos por profissionais altamente capacitados. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Ressalto que nenhum prejuízo decorrerá desta decisão, porque a prova será realizada somente no dia 06 de junho do corrente ano, conforme edital de processo seletivo, e eventual ordem futura retroagirá à data do ajuizamento deste mandamus. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 05 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0000412-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000412-4)** - ARMENIO MOUSSESIAN (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP  
FLS. 45/46 - Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu Pedido de Aposentadoria Voluntária nº 25004.934825/2009-67, observando o disposto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 1196. Aduz que exerce atividade de médico, em órgão do Ministério da Saúde, desde maio de 1984, inicialmente, sob o regime celetista e, após dezembro de 1990, na forma do Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Alega, em resumo, que o direito à aposentadoria especial para os servidores públicos que exercem suas funções em ambientes insalubres está previsto no art. 40 da Constituição da República. Essa disposição constitucional não tem aplicação efetiva, ante a ausência de norma regulamentadora. Supre tal ausência, no entanto, a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado, proferida no Mandado de Injunção nº 777, ajuizado pelo ora impetrante. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 06 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008955-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008955-6)** - ALEXANDRE PIRES DE GOES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 108 - REPUBLICAÇÃO - Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4521**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007105-90.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL. 56 - Vistos etc. Diante do alegado pela Caixa Econômica Federal em contestação, relativamente à impossibilidade de formalização de acordo em audiência, bem como em razão do requerimento de conversão de rito, reconsidero o despacho de fl. 40, uma vez que nenhum prejuízo resultará para as partes. A determinação de conversão é excepcional, resulta da concordância das partes e encaminhamento dado ao processo, com apresentação de resposta pela parte ré, somada a intimação para apresentação de réplica, a teor do artigo 327 do CPC. Canelo a audiência agendada para o dia 19 de maio do corrente ano. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe. Após, intime-se a parte autora, na forma do despacho de fl. 50, oportunidade em que deverá fazer juntar os seguintes documentos:- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Após, vista a parte contrária, na forma do artigo 398 do CPC. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 10 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4522**

#### **MONITORIA**

**0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 168: Vistos etc. Quota de fl. 165 e petição de fls. 167:1) Observo que o co-réu THIAGO FERREIRA DE ARAÚJO foi devidamente citado, conforme mandado cumprido, juntado às fls. 31/32, deixando de opor EMBARGOS, como Certificado às fls. 33.2) Recebo os EMBARGOS de fls. 165 e 167 dos co-réus CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO e ROLBRASIL COM. DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA, ora representados por Curadora Especial (fls. 164). Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102-C, do Código Processo Civil).3) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre os EMBARGOS de fls. 165 e 167, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Tendo em vista que a Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA foi nomeado Curadora Especial (fls. 164) para representar 2 (dois) réus, fixo os seus honorários, no valor de R\$507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da RESOLUÇÃO n.º 558, de 22 de maio de 2007, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. O valor dos honorários deverá ser pago, somente, ao final da ação, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro. Int. São Paulo, 6 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036431-52.1997.403.6100 (97.0036431-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X LUIZ UBALDO FONSECA DE SOUZA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

FLS. 272/273 - Vistos, etc. Petição do autor INSS, apresentando EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o despacho de fls. 254: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor INSS, em face do despacho de fls. 254, que recebeu a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. De fato, com fulcro no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, quando confirmar os efeitos da tutela. In casu, na sentença de fls. 228/232 - que julgou a ação procedente - foi também concedida a tutela, determinando a desocupação do imóvel sobre o qual versa o pleito. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS POR SEREM TEMPESTIVOS E LHES DOU PROVIMENTO, para receber a apelação do réu, de fls. 243/253, somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido apreciado em sede de tutela. Intimem-se o INSS e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pessoalmente, observando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 259, na qual consta que, aparentemente, o imóvel sobre o qual versa o pleito está desocupado. São Paulo, 29 de abril de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0023557-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023557-5)** - WAGNER MIATOV MONTEIRO - ESPOLIO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FL. 231 - Vistos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Prazo: 5 dias. A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 4 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0007501-09.2006.403.6100 (2006.61.00.007501-5)** - CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA X PATRICIA MOURAO RODRIGUES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

FL. 255: Vistos etc.E-mail encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL (NUAD):Tendo em vista o teor das petições de fls. 239 (dos autores) e fls. 245 (da ré) no sentido de que têm interesse na realização de audiência, para tentativa de conciliação, aguardem as partes a designação de data para tanto, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0015622-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015622-2) - ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI)**

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Petições de fls. 818/827 e 828/829: I - Tendo em vista a informação prestada pela ANVISA às fls. 828/829, julgo prejudicado o pedido de fls. 818/827, feito pela mesma, no tocante à reconsideração do despacho de fls. 813. II - Dê-se ciência à Autora sobre a petição de fls. 828/829 e, após, venham-me conclusos para sentença, imediatamente. Int.São Paulo, data supra.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

**Expediente Nº 4523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-48.1992.403.6100 (92.0008720-5)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 388/388-verso: Vistos etc.1) E-mail de fls. 371/374:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.042525-5) - interposto pela ex-sócia da empresa autora, contra o despacho de fls. 340/341 - na qual consta que foi negado provimento ao referido recurso. 2) Petição do antigo patrono da autora, Dr. Wilson Luis de Sousa Foz:Dê-se ciência à autora.3) Petição da autora, de fls. 378/380:Dê-se ciência ao antigo patrono da autora, o d. advogado Dr. Wilson Luis de Sousa Foz.4) Ofício de fls. 381/387:Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito de fls. 252, referente à 2ª parcela do PRECATÓRIO nº 20070085399 (conta nº 1181.005.504845640) - disponibilizada em 28.01.2009, no valor de R\$178.763,70 (cento e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) - seja colocado à disposição do MM. JUÍZO da 12ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL CÍVEL JOÃO MENDES JÚNIOR DA COMARCA DE SÃO PAULO e vinculado ao Processo nº 583.00.2002.133185-4/000001-000 (Ordem nº 1995/2002), promovido por MARIA JOSÉ DA CUNHA CARNEIRO contra a MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)**

Determinada a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 12/07/2010, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2008, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se.

**0060752-30.1992.403.6100 (92.0060752-7) - NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

1-Indefiro o pedido da parte autora para declaração da inconstitucionalidade da EC n. 62/2009(fl.417/419), uma vez não indicado o prejuízo experimentado pelo acionante, bem assim em que medida a emenda padeceria de inconstitucionalidade. 2- Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no

prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

**0075316-14.1992.403.6100 (92.0075316-7)** - ARMANDO VENTURA X ALESSANDRA MARIA GIURIATI X LAERCIO MECCA X ANTONIO OCTAVIANO X JOHANA MOSCOVICI X FLAVIO CELEGHINI X TAEKO UKITA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO FAGUNDES ALKIMIM X FERNANDO ANTUNES NICOLAI BARREIRA X NORMA RIMOLI NICOLAI BARREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Cancele-se o alvará de fl.261. 2-Providencie a sucessora Norma Rimoli Nicolai Barreira a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

**0045957-38.2000.403.6100 (2000.61.00.045957-5)** - JOAO BATISTA DE SOUZA X LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Requisite-se ao Delegacia da Polícia Federal em São Paulo a instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência praticado pelo perito Edimilson Arnaldo da Silva. 2- Considerando o não cumprimento da determinação de fl. 449, pelo perito que elaborou o laudo de fls. 241/287, nomeio o perito João Bendito Bento Barbosa, com inscrição no CRC nº 1SP187079/0-8, para prestar os esclarecimentos requeridos pela ré às fls. 391/401, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0018030-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018030-5)** - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Designo o dia 19/05/2010, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0025731-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025731-3)** - OTTO APARECIDO SERTORI DE MORAES X EGLI DONATI DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual os autores pretendem o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiando no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Os autores requerem antecipação de tutela que lhes garanta a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem, já anotada no Cartório de Registro de Imóveis, especialmente a alienação do imóvel a terceiros e a inscrição de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.Aduzem, em síntese, a violação a diversos princípios constitucionais, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a inobservância de procedimentos e formalidades essenciais para execução extrajudicial e a ilegalidade da tabela Price.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As alegações dos autores remetem este Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inobservância dos atos de execução extrajudicial baseados nesse regulamento, exame incompatível com o atual estágio da demanda e que, por isso, não podem ser consideradas como verossímeis e inequivocamente provadas.Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca das questões aqui debatidas.De qualquer sorte, observo que, embora os autores não afirmem, o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário, além de constituírem consequências lógicas da ausência de pagamento das prestações mensais, as quais, se pagas, não ensejariam a cobrança.Outrossim, não entendo caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e que deve vir respaldado em dados objetivos que comprovem a efetividade dos riscos apontados na inicial. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Cite-se.Intime-se.

**0001162-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001162-4)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 101, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos

termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**0001783-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001783-3) - WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005860-44.2010.403.6100 - FRANCISCO SAORIN(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 33 para emendar o valor dado à causa, conforme determinado no despacho de fl.29, por 30(trinta) dias. Intime-se.

**0005969-58.2010.403.6100 - GEOVAH ALVES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove a autora Marcia Cristina Pires Pereira de Almeida a alteração de seu nome informada à fl. 26, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 25. Prazo:5(cinco) dias. Intime-se.

**0007663-62.2010.403.6100 - COMERCIO DE MOVEIS BEIRUTE LTDA - ME(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Intime-se, pessoalmente, a parte-autora para que cumpra o despacho de fl. 38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**0008362-53.2010.403.6100 - CRITEL TECNICA DE TELEFONIA LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 184 em aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa para constar como R\$ 10.000,00, bem como para retificar o polo passivo em que deverá constar a União Federal. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0009216-47.2010.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte, a parte autora, cópia do contrato de financiamento realizado com a ré. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009383-64.2010.403.6100 - LUANA DOCES E PAES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009799-32.2010.403.6100 - SALVADOR SANCHES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Lei 10.714/2003, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. Considerando o valor dado à causa, complementemente, a parte-autora, as custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de

autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME S/A**

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5166**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002456-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002456-1) - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Diante da juntada aos autos da manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 287/293), determino seja expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais de fl. 219 ao sr. perito Renato Cezar Corrêa, que deverá ser intimado para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022944-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022944-8) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)**

Fls. 1300: Comunique-se a desistência da prova pericial ao Sr. Perito, tadeu Jordan. Diante do fato acima e da certidão de decurso de prazo de fls. 1295-verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017167-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDINALVA SILVA FRANCO(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)**

Vistos,Converto o julgamento em diligência.1) Dê-se vista à parte ré, da planilha de débito atualizada de fls. 106/108, apresentada pela CEF, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Defiro o pedido de depósito judicial, conforme requerido à fl. 98, referente ao pagamento das prestações e cotas condominiais em atraso, justificando, se for o caso, o respectivo atraso.3) Informem as partes acerca da possibilidade de conciliação, no prazo acima mencionado. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0014569-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014569-9) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 445/529 e fls. 530/535: Ciência à parte autora da juntada de cópia de processo administrativo n.01.21822-7, pela União Federal, e da juntada de informações adicionais sobre laudo, remetidas pelo MAPA. Manifeste-se no prazo de 5 dias, caso o queira. Fls. 540: Informe, por mensagem de telefax, remetendo cópia deste despacho, que esta ação aguarda apenas o cumprimento do prazo acima para, no silêncio, os autos virem conclusos para sentença, conforme requerido pela União Federal (AGU) às fls. 539. Int.

**0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0) - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1306/1307: Defiro o pedido de prova pericial contábil. Nomeio, para tanto, o Sr. Gonçalo Lopez. Apresentem as partes os quesitos que desejarem no prazo de 5 dias, bem como nomeiem assistentes técnicos, se for o caso. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

**0024642-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024642-0) - WEBVENTURE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E**

SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Fls. 148/150: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 151/153: Providencie a parte autora a complementação do depósito referido e comunique a ré, remetando a cópia do comprovante por fac-símile nos números fornecidos (fls. 153), no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002649-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002649-4) - NEOSERVICIS TECNOLOGIA E SERVICOS EM TELEMATICA(SPO29667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0002649-97.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEOSERVICIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM TELEMÁTICA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a autora a continuar procedendo o recolhimento das prestações mensais do programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como para que seu nome não seja incluído no CADIN, até decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, em 07/10/2009, aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, sendo certo que efetuou o pagamento das primeiras prestações dentro do prazo previsto pelo Fisco. Alega, entretanto, que ao acessar o site da Receita Federal constou a informação de que não existe pedido de parcelamento para o impetrante, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 21/23, constato que, em 07/10/2009, a autora aderiu ao Programa de Parcelamento da Lei 11.941/2009, cujo pagamento da primeira prestação deveria ser efetuado até o último dia útil de 10/2009. Entretanto, conforme afirmado pela própria autora, o pagamento da primeira prestação não se deu na data do vencimento, sendo necessária a emissão de novas guias DARFs, cujos pagamentos se deram em 27/11/2009, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 422,67 (fls. 22-23). Por sua vez, noto que efetivamente consta no sistema da Receita Federal que a empresa autora não realizou pedido de parcelamento, conforme se extrai do documento de fl. 24. Constatado o equívoco, o contribuinte deveria ter procurado o Fisco para esclarecimentos e regularização de sua situação, não havendo nos autos prova de que teria efetuado o pagamento das parcelas dos meses de dezembro de 2009 em diante. Como se verifica, somente ingressou com a presente ação em fevereiro de 2010 e efetuou depósitos que remetem ao período de apuração fevereiro/2010. Ressalto que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Dessa forma, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. No caso em tela, não resta demonstrado a regularidade do pagamento das prestações do parcelamento e, tampouco, a suficiência dos depósitos judiciais efetuados nos autos, já que não há como se aferir o valor exato das prestações devidas. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003337-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003337-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS**

Fls. 1620: Manifeste-se a ECT, no prazo de 5 dias, acerca da certidão de cumprimento negativo de Oficial de Justiça, na tentativa de citar a ré. No silêncio, remetam-se os autos arquivado sobrestados. Int.

**0003435-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003435-1) - HEXAGON COML/ E TELECOMUNICACOES LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 881/908. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 5223**

**CARTA PRECATORIA**

**0025553-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025553-5) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X SANDRA SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Designo audiência para oitiva da testemunha WALMOR ROSA JÚNIOR para o dia 14/07/2010, às 15:00 horas. Intime-se as partes apenas por publicação uma vez que a testemunha arrolada comparecerá independente de intimação, ficando a

mesma advertida que o não sem motivo justificado, implicará na condução coercitiva nos termos do art.412, caput do CPC.

#### **Expediente Nº 5226**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008639-86.1999.403.0399 (1999.03.99.008639-7)** - CARLOS ALBERTO SA FERREIRA X DAVID ALMEIDA DAMASCENO X EDIVALDO RODRIGUES X GERALDO ALMEIDA COSTA X JOAO FLORENCIO DOS REIS FILHOS X JOSE CARLOS VIAL X NILSA ALVES DE SOUZA X OTONIVAL LIMA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS HARSCHER X SALVADOR ROCHA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, nos termos da sentença de fls. 415/416, Transitada em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do pedido de levantamento dos honorários pelo autor às fls. 423, com prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, cumpra-se o despacho de fl. 424, expedindo-se o competente alvará. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 3396**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010018-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010018-2)** - ALBERTO BORGES MATIAS(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AUSTIN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X AUSTIN RATING CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X AUSTIN ASIS SERVICOS E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Anote-se o agravo interposto.Mantenho a decisão de fls. 531/533 e 544 por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se o efeito em que será recebido o agravo.Int.-se.

**0019604-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019604-0)** - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 3397**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013094-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013094-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4)) PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

(Fl.61/66)Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001151-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001151-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7)) VANESSA ROLIN PALMA EPP(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

VANESSA ROLIN PALMA EPP, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a penhora dos bens agravou sua situação financeira, impossibilitando o adimplemento da obrigação, uma vez que são objetos de seu comércio.Espera, assim, a procedência dos embargos e o levantamento da penhora.A inicial foi juntada a fls. 02/06.Recebidos (fl. 08), os embargos foram impugnados a fls. 12/14, sustentando que não cabem embargos para discussão da penhora, nos termos do artigo 745 do CPC, não concordando com o levantamento pretendido. Não houve réplica e nem foram especificadas provas. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo

740 do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, sendo desnecessárias outras provas. Ao contrário do que alega a embargada, são admissíveis embargos para discutir a penhora dos bens, nos termos do artigo 745, II, do CPC. Ao mérito, pois. Os bens atingidos pela constrição não são impenhoráveis, uma vez que não constam do rol do artigo 649 do CPC e nem receberam essa natureza em lei especial. Quanto à possibilidade de comercialização, observo que os bens penhorados são, por natureza, fungíveis, cabendo, portanto, substituição por outros da mesma qualidade e quantidade, lembrando a depositária de suas obrigações legais e das conseqüências caso não haja bens idênticos para reposição daqueles que foram alienados. Logo, não é a penhora que impossibilitará a transação entre as partes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a execução, devendo ser aguardada a audiência que foi designada. PRI.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010301-83.2001.403.6100 (2001.61.00.010301-3) - SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166077 - WENDEL GOLFETTO) X UNIAO FEDERAL(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

(fl.181)Atenda-se. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA**

Ante o poder geral de cautela, aprecio as alegações feitas na medida cautelar cuja inicial foi hoje indeferida. Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, o mutuante, apesar da propriedade resolúvel, pode optar pela ação de execução, excluindo, assim, a possibilidade da ação de busca e apreensão. Não exigiu o legislador que a penhora recaísse apenas sobre os bens dados em alienação fiduciária. Por isso, válida a penhora feita na presente execução. Antes de apreciar o requerimento de datas para alienação judicial, reputo necessário tentar conciliar as partes, uma vez que a devedora mostra intenção de transigir. Marco audiência para o dia 02 de junho de 2010, às 16 horas, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005487-13.2010.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7)) VANESSA ROLIN PALMA EPP(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)**

Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual a requerente almeja suspender liminarmente o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação expedido em face de Vanessa Rolim Palma. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a penhora dos bens indicados pelo oficial de justiça avaliador, porquanto o contrato firmado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária dos maquinários lançados nas NOTAS FISCAIS NO. 0074 E 000021, NF NO. 0074 E 000021 (fls. 10 - execução extrajudicial). Os autos em epígrafe foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.019964-7 (fls. 02). Instada, a Caixa Econômica Federal ventiloou que a penhora combatida pela requerente não lhe trará prejuízos, na medida em que continuará usufruindo de sua utilização. Este é o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento acautelatório está condicionada à presença do fumus boni juris e do periculum in mora. A requerente alega ofensa à disposição contratual, cuja cláusula prevê como garantia a alienação fiduciária dos maquinários discriminados nas NOTAS FISCAIS NO. 0074 E 000021, NF NO. 0074 E 000021, porquanto outros bens de sua propriedade foram objeto de penhora judicial. No caso específico dos autos, vislumbro ser a requerente carecedora do direito de ação. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício

do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Especificamente, em relação à condição da ação interesse de agir, cumpre ressaltar que tal condição deve ser analisada sob o prisma do binômio necessidade e adequação, entendidos como a necessidade de se valer das vias do Poder Judiciário, para defender um direito supostamente violado, utilizando-se, por conseguinte, do provimento jurisdicional adequado. Não obstante, criterioso salientar o fato de a liminar haver sido pleiteada nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.001151-0, além de sua utilidade poder ser perseguida no bojo da própria execução. Considerando a nítida falta de interesse de agir da requerente nestes autos, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **Expediente Nº 3398**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015470-12.2005.403.6100 (2005.61.00.015470-1)** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Uma vez em termos, dê-se vista dos autos à União Federal, arquivando-se os autos. Publique-se. Expeça-se.

##### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003421-20.2001.403.6183 (2001.61.83.003421-8)** - ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO

J. Primeiramente, a penhora on-line não é ilegal, constando autorização expressa do legislador para que haja tal constrição (art. 635, I, e 655-A do CPC). Antes de tal medida, a executada foi intimada para o pagamento, quedando-se inerte (fls. 148), não se podendo falar em nulidade do ato praticado. Além disso, a ordem foi dirigida apenas ao CPF da devedora. Se atingiu conta do marido, é porque se trata de conta conjunta, com solidariedade, portanto. Ainda que assim não fosse, a conta recebeu diversos depósitos no período. Assim, deverá o marido demonstrar que a conta é exclusiva para o pagamento do benefício previdenciário. Com relação à conta da executada, note-se que seu salário é de aproximadamente R\$ 3.000,00, com penhora de mais de R\$ 8.000,00. Por isso, também deverá comprovar que a conta é exclusiva para salário.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029412-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029412-3)** - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.151/154) Assiste razão à CEF. Reconsidero a decisão de fl.149, devendo a CEF ser citada nos termos do art.632 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3399**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030577-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030577-9)** - GEORGES MIKHAEL KHODAI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Verifico que a Caixa Econômica Federal depositou a título de honorários periciais o valor de R\$800,00 (oitocentos reais), conforme guia de depósito de fl. 344, quando o valor arbitrado a fl. 337 foi de R\$700,00 (setecentos reais). Assim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do perito Deraldo Dias Marangoni do valor arbitrado a fl. 337 e à CEF do valor remanescente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO PERITO E DA CEF, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024796-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024796-6)** - FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. (Fl.22/223) Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl. 220, expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE



CANCELAMENTO.

**0026011-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026011-6)** - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0013376-23.2007.403.6100 (2007.61.00.013376-7)** - MARIA JOSE WANDERLEI(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE WANDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0026484-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026484-2)** - JACYRA DE PAULA X LUIZ DE PAULA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JACYRA DE PAULA X LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0027202-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027202-4)** - MARIA DE LOURDES ORSI(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.132/133, expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA AUTORA E SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

**0027428-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027428-8)** - NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO(SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0028406-64.2008.403.6100 (2008.61.00.028406-3)** - DEUCELIA OLIVIERI FERRARI(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEUCELIA OLIVIERI FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se a determinação de fl.74/75, expedindo-se os alvarás de levantamento.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0000579-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000579-8)** - AIKO YAMASHITA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AIKO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.108 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0017819-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017819-0)** - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.73 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1139**

### **MONITORIA**

**0027913-63.2003.403.6100 (2003.61.00.027913-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO MARTINS FELTRIN(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO E SP163257 - HEITOR BOCATO)

Defiro conforme requerido pela parte, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as últimas declarações do executado, conforme solicitado às fls. 245.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027274-84.1999.403.6100 (1999.61.00.027274-4)** - ATAIDE TANGI X MARCIA AURICHIO TANGI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que não houve a expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J, por ora determino a expedição do mesmo. Com a juntada do mandado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 326/327.Int.

**0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7)** - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença. Int.

**0010740-89.2004.403.6100 (2004.61.00.010740-8)** - FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X GRAN BIN PROMOCOES LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 999999 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENT)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1481.Int.

**0017355-95.2004.403.6100 (2004.61.00.017355-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-02.2004.403.6100 (2004.61.00.012453-4)) VANIA DE ARAUJO SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 345: Tendo em vista que o artigo 3º da Lei 1.060/50 não dispõe sobre isenção de pagamento de multa por recursos protelatórios, intime-se a autora para que efetue o pagamento da multa aplicada no acórdão à fl. 335 com multa de 10%, devido a não observância do prazo estipulado. Fl. 347: Resta prejudicado o pedido de verbas honorárias, haja vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Int.

**0005316-32.2005.403.6100 (2005.61.00.005316-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FONTES E FREITAS EDITORES LTDA X ESTEVAM TAVARES DE FREITAS

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0900860-14.2005.403.6100 (2005.61.00.900860-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIDIA 5 COM/ VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP Tendo em vista a certidão informação de fls. 178, informe a exequente (ECT) se já habilitou seus créditos naquele juízo falimentar, tendo em vista a sentença de fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível de Jundiaí/SP, em que tramita a ação n.º 309.01.2005.031102-0, para que seja informado da existência da presente ação.Int.

**0026957-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026957-4)** - ELIANA ZULIANI BARBIERI X MARCO AURELIO BERTO BARBIERI(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 36.826,12, nos termos da memória de cálculo de fls. 177/209, atualizada para FEV/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0006187-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006187-6)** - SALVADOR FERNANDES X EDITH DIAS FERNANDES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a apresentação da memória de cálculo compete ao credor, nos termos do artigo 475-B, providencie a juntada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021435-34.2006.403.6100 (2006.61.00.021435-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056817-70.1978.403.6100 (00.0056817-1)) RENATA CIPOLLA(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004660-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004660-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALVES DE BRITO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, conforme requerido pela CEF. Compareça o patrono da CEF, nesta Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para proceder ao desentranhamento. Decorrido o prazo supra, arquivem-se (findo) os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025412-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025412-9)** - ILTON CIRINO DA SILVA(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X REPRESENTANTE MINIST TRABALHO EMPREGO - UNID POUPA TEMPO ITAQUERA-SP

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o processo, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 1146**

#### **MONITORIA**

**0032573-03.2003.403.6100 (2003.61.00.032573-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO LEONARDO AELION

Providencie a CEF a regularização da petição de fl. 179, uma vez que apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, promova a juntada do valor atualizado que pretende executar, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

**0029392-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 90/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SILENE MENDES DA SILVA E OUTROS, visando o recebimento do montante de R\$ 44.544,13, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES celebrado entre as partes. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Rejeito a preliminar de carência da ação em virtude da iliquidez e incerteza do suposto débito, alegada pelo réu (fls. 67/79), tendo em vista que foram juntados aos autos a planilha de débito, bem como o contrato assinado e extratos comprobatórios do crédito na conta do réu. Rejeito ainda a preliminar de inépcia da inicial alegada às fls. 99/101, tendo em vista que embora a CEF tenha juntado documentos estranhos ao feito, em nome de Everson Cerqueira de Lima (fls. 08/13), os extratos e contratos juntados em nome da ré foram devidamente anexados à exordial, conforme se verifica às fls. 13/44. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitória, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI -

Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003812-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS X JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS X RADIGE FRANCISCA DOS SANTOS**

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a regularização da petição de fl. 41/43, uma vez que o substabelecimento encontra-se apócrifo, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a notícia do falecimento de Jose Luiz Alves dos Santos (fl. 48), defiro a citação do seu espólio na pessoa de sua esposa Ragide Francisca Dias Santos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, providencie a Secretaria a expedição do mandado de citação para o espólio.Cumprida a determinação supra. Publique-se o presente despacho.Int.

**0008456-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADEMIR OLIMPIO BEDINI**  
1. Fls. 85: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.266,37 em abr/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)**

Tendo em vista que cada uma das partes apresentou à outra proposta de acordo que foi recusada, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)**  
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de HANGAR MARRECO, COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos desde dezembro de 2007, no valor de R\$ 92.759,64, até a efetiva desocupação da área do Aeroporto Campo de Marte.Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de Concessão de Uso de Área (nº 2.98.33.014-8), para comercialização de aeronaves, peças, componentes, manutenção e hangaragem de aeronaves do Aeroporto Campo de Marte, com início em 01/09/98 e término em 31/08/00. O referido contrato foi objeto de três Termos Aditivos (1ª TA com prazo final em 31/08/04; 2º TA com prazo final em 31/08/08; e 3º TA com alteração do preço específico mensal).Esclarece a autora que a área objeto do contrato foi seqüestrada pela Polícia Federal em 20/08/2007 na denominada Operação São Francisco, em virtude da suspeita do cometimento de atividades ilícitas.Por este motivo, em 28/10/2007 a autora rescindiu o acordo entabulado pelas partes. Esclarece que os débitos com a autora referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2007 estão sendo cobrados da ré em ação própria.No entanto, sustenta que ré continua ocupando a área aeroportuária após a rescisão, devendo arcar com os valores contratualmente previstos até a efetiva desocupação da área.Alega, ainda, que a autora requereu a liberação da área em questão, o que foi deferido pela Justiça Federal Criminal.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/60).Após algumas tentativas frustradas, logrou-se êxito em citar a requerida, na pessoa de seu representante legal, WILSON PEREIRA DA SILVA (fl. 142), que apresentou contestação de fls. 148/152. Sustentou, preliminarmente, ser

parte ilegítima na presente ação, uma vez que deixou o quadro societário da sociedade empresária ré em 13/06/2005 e os fatos que ensejaram a rescisão do contrato ocorreram em agosto/2007. No mérito, aduziu que, rescindido o contrato entre as partes, não há que se falar em cobrança de aluguéis. Réplica às fls. 167/173. Instadas a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 173) e o réu deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 175v). É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação de cobrança tem por objeto aluguéis supostamente devidos pela pessoa jurídica denominada HANGAR MARRECO, COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (sociedade por cotas de responsabilidade limitada), após 28/10/2007 até a efetiva desocupação do imóvel, em razão da rescisão do contrato firmado entre as partes. Com efeito, constam dos autos documentos que registram a evolução contratual da sociedade empresária (fls. 154/156 e 157/161), de onde se extrai expressamente que o então sócio WILSON PEREIRA DA SILVA deixou de integrar os quadros da empresa em 16/06/2005. Com efeito, no período compreendido entre 11/12/2002 e 13/06/2005, WILSON PEREIRA DA SILVA de fato detinha a qualidade de sócio gerente da ré e, por isso mesmo, possuía poderes para representá-la judicial ou extrajudicialmente, tal como ocorreu nos termos de aditamento acostados às fls. 44/48, bem como, para receber citações. Todavia, despiciendo salientar que a partir do momento em que deixou de integrar o quadro societário da empresa, WILSON PEREIRA DA SILVA perdeu os poderes para representar HANGAR MARRECO, COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em juízo ou fora dele. Referidos poderes passaram para os novos sócios ou sócios remanescentes. Partindo, portanto, da premissa de que WILSON PEREIRA DA SILVA deixou de ser sócio da ré em 13/06/2005, certo é que não tinha poderes para receber citação em nome da empresa ré, como ocorreu às fls. 142 dos autos. Saliente-se, ademais, que a situação não é de ilegitimidade passiva de WILSON PEREIRA DA SILVA, pois este jamais constou como réu nesta ação. A única ré é a pessoa jurídica HANGAR MARRECO, COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sendo que seus sócios não foram incluídos no pólo passivo da demanda, para responderem diretamente pela suposta dívida exigida na inicial. Não se discute nesta fase, se o Sr. WILSON PEREIRA DA SILVA, como antigo sócio da ré, foi quem assinou o contrato objeto da lide e seus respectivos aditamentos. Mais uma vez esclareço que a cobrança é dirigida SOMENTE contra a pessoa jurídica, não tendo sido requerido na inicial a desconsideração da pessoa jurídica ou a responsabilização pessoal dos sócios que compunham o quadro societário na época dos fatos. Portanto, não é caso de se acolher a alegação de ilegitimidade passiva de WILSON PEREIRA DA SILVA, mas tão somente de se declarar a NULIDADE DA CITAÇÃO, uma vez que esta se deu através de pessoa que não tinha mais poderes para representar legalmente a pessoa jurídica ré, na época da citação, ou seja, em 19 de outubro de 2009 (fls. 142). Não está se buscando a citação da pessoa jurídica HANGAR MARRECO, COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e a citação pessoal de seus sócios. No caso, busca-se tão somente a citação da pessoa jurídica, através de seu representante legal, com poderes para receber citação. Para tanto, necessário apenas se olhar o Estatuto Social da empresa e verificar quais são seus sócios atuais, bem como, qual tem poderes para legalmente representá-la. Verificando-se o documento de fls. 153/161, verifica-se que são sócios da empresa ré: MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. (situada na Av. Prestes Maia, nº 241, 21, cj 210, Centro, São Paulo) e ISABEL MEJIAS ROSALES (residente na Rua Luiz Dib Zogaib, 454, Morumbi, São Paulo) e MARISOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (situada na Rua Alcides Ricardini Neves, 12, cj. 411, São Paulo). DIANTE DO EXPOSTO, declaro a NULIDADE DA CITAÇÃO de fls. 142, uma vez que esta se deu através de pessoa que não detinha poderes para representar legalmente a pessoa jurídica ré, na época da citação, em 19/10/09. Torno, assim, sem efeito a contestação de fls. 148/152, até mesmo porque esta foi realizada em nome próprio (WILSON PEREIRA DA SILVA) de quem nunca foi parte no feito, e não em nome da pessoa jurídica da ré. Em consequência, expeça-se novo mandado de citação da pessoa jurídica ré, através de seus representantes legais e/ou sócios (MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. (situada na Av. Prestes Maia, nº 241, 21, cj 210, Centro, São Paulo) e ISABEL MEJIAS ROSALES (residente na Rua Luiz Dib Zogaib, 454, Morumbi, São Paulo) e MARISOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (situada na Rua Alcides Ricardini Neves, 12, cj. 411, São Paulo)). Int.

**0017206-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017206-0) - CLAUDIO VICENTE SOARES (SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**  
Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 234/268, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026264-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026264-3) - WILMA APARECIDA ACAR BRETAS (SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**  
Visto em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0000911-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000911-6) - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ (SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X COBRANSA S/A (PR033179 - FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Fls. 512: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

**0052383-30.2009.403.6301 (2009.61.00.015761-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015761-6)) MARIO COLNAGHI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Promova a parte a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - a assinatura pelo patrono da inicial, uma vez que apócrifa; - em razão da adequação do valor atribuído à causa, o recolhimento das custas; - a juntada de contrafé para viabilizar a citação do réu. Cumprido, cite-se. Int.

**0000678-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000678-1)** - EDSON BRITO BARBOSA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a petição de fls. 74/79 como aditamento à inicial. Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001026-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001026-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025740-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025740-0)) EDSON PEDRO DA SILVA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1)** - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0001754-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001754-7)** - MILTON HIDEO NISHIMURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002916-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002916-1)** - CLEIDE MAUTE DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004969-23.2010.403.6100** - JURACY DA SILVA TRUNCI - ESPOLIO X OSWALDO CESAR TRUNCI JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009245-97.2010.403.6100** - CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se os réus. Int.

**0009835-74.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA TREVISAN X THEREZA TREVISAN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o causídico que patrocina os interesses da parte autora a regularização da petição inicial, uma vez que apócrifa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Regularizada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002997-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002997-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 -

ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Apensem-se aos autos n.2009.61.00.022050-8.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Considerando que a penhora já foi realizada, conforme se verifica às fls. 229/233, mas não houve a nomeação de depositário e nem a intimação dos executados, informe a CEF o endereço atualizado dos mesmos para fins de intimação e nomeação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME X MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ

Vistos em inspeção.Cumpra corretamente a CEF a regularização do polo passivo, comprovando nos autos de que Marco Antonio da Silva Juarez (fl. 133) foi indicado como administrador provisório do inventário, no prazo de 10 (dez) dias.Caso contrário, promova a inclusão do demais herdeiros no polo passivo, pois conforme própria alegação de fl. 137, parte final É certo que a obrgiação se transmite aos herdeiros, e enquanto não aberto o inventário, cabe a estese responderem pela dívida,...., no prazo supra, sob pena de extinção do feito.Int.

**0031715-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031715-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

1. Fls. 73: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 95.192,19 em fev/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Torno sem efeito o despacho de fls. 73. Tendo em vista que o endereço fornecido às fls.71 pertence à jurisdição da Comarca de Osasco, providencie o recolhimento das custas de diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC.Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória.Int.

**0003153-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003153-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

1. Fls. 160/162: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 42.052,48 em fev/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante



superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0010506-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ**

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO**

Fl. 248: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos réus, Happy Flowers Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ 04.178.235/0001-29 e Doriedson Pereira, CPF: 113.207.358-86. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0018933-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES**

Vistos em inspeção.1. Fls. 47/48: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 36.684,14 em fev/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0011324-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011324-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WALTER DE SOUZA**  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA X CAROLINA CORASSA BACEGA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte da redistribuição do feito à esta 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que o procedimento utilizado pelo autor não condiz com o pedido formulado na exordial, promova a sua adequação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando a r. decisão proferida no Juizado Especial Cível (fls. 62/65, promova ainda a adequação do valor atribuído à causa, em igual prazo, recolhendo a diferença das custas. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

**0017895-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE**

LEONE) X PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA) X NARIA PAULA GENNARI LACERDA(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)

Considerando os extratos, juntados às fls. 217/verso e 220/221, os quais comprovam a constrição judicial, proceda-se ao desbloqueio dos valores. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006500-47.2010.403.6100** - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Tendo em vista que o Juizado Especial Federal é competente para processar, conciliar e julgar as causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 1155**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014682-42.1998.403.6100 (98.0014682-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-92.1998.403.6100 (98.0009667-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X GALLUS AGROPECUARIA S/A (MASSA FALIDA) - ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SINDICO)(Proc. ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SINDICO)) X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X FRAMEL - ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X FERNANDO ADELINO CARON(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X SERGIO CAMARGO DOS SANTOS(SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO)

Vistos etc.CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GALLUS AGROPECUÁRIA S/A, GELSON CAMARGO DOS SANTOS, FRAMEL - ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA, FERNANDO ADELINO CARON e SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a defesa do ordenamento jurídico, em especial dos direitos dos investidores no mercado de valores mobiliários. Aduz o Parquet Federal que a primeira requerida desenvolve suas atividades no ramo da parceria agrícola, atividade regulamentada pela Medida Provisória nº 1.637, de 08 de janeiro de 1998, que passou a considerar valores mobiliários os contratos de investimento coletivo que gerem direito a parceria, inclusive resultante da prestação de serviços, cujo rendimento advenha de terceiros.Informa o autor que, mediante contratos de parceria, a ré GALLUS se compromete a vender e engordar para o parceiro, gado bovino, mediante o recebimento de 16 (dezesseis) compras mensais de conformidade com as cláusulas a seguir especificadas...(fl. 04).Todavia, esclarece o MPF, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no exercício de sua competência fiscal instituída pela sobredita medida provisória e constatando a situação alarmante na qual se encontraria a GALLUS AGROPECUÁRIA, baixou a Deliberação CVM nº 245, determinando à empresa, bem como a seus representantes legais, vendedores, empregados ou prepostos, a imediata suspensão de títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da companhia. A CVM teria constatado, dentre outros, os seguintes fatos que demonstrariam a precária situação financeira da GALLUS e que ensejaram o encaminhamento de ofício ao MPF, para as providências cabíveis:- a existência de mais de quinhentos protestos de seus títulos junto aos competentes cartórios do Município de São Paulo;- a ausência de demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 1996 e 1997, bem como a não apresentação dos registros contábeis e livros sociais requeridos;- a publicação de balancete geral com indício de falsidade;- diversas reclamações de investidores no sentido da inadimplência de contratos de investimento assumidos pela requerida;- afirmação do contador da empresa de que não se responsabilizaria pelo balanço publicado no jornal O Estado de São Paulo, de 21/10/1997;- rescisão de todos os contratos conhecidos de arrendamento de fazendas que a GALLUS mantinha com terceiros, em virtude de inadimplemento;- a existência de dezenas de ações judiciais para a busca e apreensão de gado bovino e outros bens.Diante desse quadro, ingressa o Parquet Federal com a presente ação civil pública com o intuito de promover a defesa do consumidor, mormente dos investidores em títulos ou valores mobiliários.Pleiteia, ao final: (a) a condenação dos réus, solidariamente, ao ressarcimento de todos os prejuízos sofridos pelos investidores, inclusive lucros cessantes e danos emergentes; (b) a condenação dos réus ao ressarcimento do dano moral, a ser fixado por sentença, revertido ao Fundo Federal de Direitos Difusos; (c) a dissolução da empresa GALLUS, bem como a alienação de todos os bens para efeito de ressarcimento equitativo dos investidores lesados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/887.Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 98.0009667-1, no qual o MPF pleiteou e obteve liminar determinando a indisponibilidade de todos os bens de GELSON CAMARGO DOS SANTOS e MARLI DA SILVA SALGADO, bem como dos bens imóveis da GALLUS.Decisão liminar proferida às fls. 891/896, determinando que: (a) a requerida GALLUS apresentasse em juízo todos os documentos solicitados pela CVM e relacionados à fl. 46; (b) a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos e (c) a Secretaria da Receita Federal encaminhasse ao juízo cópias das declarações de imposto de renda dos requeridos.Bens indisponibilizados (fls. 910, 913, 919, 921, 924, 931/932, 934, 935).Em petição de fls. 936/939 o MPF informa acerca da decretação da falência da ré GALLUS, em virtude de sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos do processo nº 583.00.1998.619416-6.Bens bloqueados (fls. 956, 957, 958).Manifestação do Parquet Federal às fls. 1017/1018, requerendo, em resumo, a citação da massa falida de GALLUS AGROPECUÁRIA na pessoa do síndico e

dos demais réus por edital, pretensão esta deferida à fl. 1020. Citação editalícia dos réus GELSON CAMARGO DOS SANTOS, FRAMEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA e SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS (fl. 1021). Citação da ré GALLUS AGROPECUÁRIA na pessoa do síndico (fl. 1023v). Petição apresentada pelo Ministério Público às fls. 1109/1111. Citação por edital do réu FERNANDO ADELINO CARON (fl. 1118). Nova manifestação do MPF às fls. 1121/1122. Autos redistribuídos a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 231, de 10.12.2002, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Decisão que determinou nova publicação de editais para citação dos requeridos GERSON (ou GELSON) CAMARGO DOS SANTOS, SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS e FRAMEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C à fl. 1131. Decurso de prazo para os corréus FERNANDO ADELINO CARON e GALLUS AGROPECUÁRIA apresentarem contestação (fl. 1133). Despacho que determinou a nomeação de curador especial aos correqueridos SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS, FERNANDO ADELINO CARON e FRAMEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA à fl. 1155. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS, FERNANDO ADELINO CARAN, FRAMEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C e GELSON CAMARGO DOS SANTOS, apresentou contestação por negativa geral (fls. 1174/1179). Em réplica, o MPF reiterou manifestação de fl. 1181, pleiteando o regular prosseguimento do feito. À fl. 1186, despacho determinando que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Em petição de fls. 1188/1189, o síndico dativo da massa falida informou que os efeitos da decretação da falência da ré GALLUS AGROPECUÁRIA foram estendidos à FRAMEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS, GELSON CAMARGO DOS SANTOS e MARLI DA SILVA SALGADO. Pugnou, ainda, pela extinção do processo em relação aos mesmos. Manifestação do Parquet Federal às fls. 1192/1193, pela qual informa não ter provas a produzir. Pleiteia, outrossim, a citação do réu SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS no 17º Distrito Policial, o que foi deferido à fl. 1199. À fl. 1198 a Defensoria Pública da União informa não ter provas a produzir. O síndico dativo peticionou nos autos (fl. 1229), pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de seu objeto, em virtude da decretação da falência dos requeridos já mencionados, pretensão esta que foi objeto de oposição pelo MPF às fls. 1241/1245. O réu SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS apresentou contestação às fls. 1307/1323. Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 1146 dos autos de nº 98.0009667-1, em apenso, a Comissão de Valores Mobiliários aduziu que a sua intervenção no presente processo não se justifica, uma vez que o Ministério Público Federal dispõe dos elementos coligidos durante o exíguo período em que a autarquia deteve competência fiscalizatória. É o relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Autor, tenho que a competência para o conhecimento e julgamento da presente ação não é da Justiça Federal. Alega o douto signatário da petição inicial que a competência da Justiça Federal justifica-se pela existência de interesse da Comissão de Valores Mobiliários no objeto da presente demanda, na medida em que o ente autárquico federal exerce competência fiscalizatória. Todavia, esse argumento não se sustenta. De fato, a Constituição Federal de 1988 que afetou ao Ministério Público uma plêiade de nobres e relevantes atribuições, vedou, expressamente, que a Instituição exercesse a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF/88, artigo 129, IX). Assim, diante de seu atual perfil constitucional, o Ministério Público não pode promover a defesa de interesse de nenhuma pessoa jurídica de Direito Público. Ademais, verifica-se que o processo transcorreu sem que a CVM integrasse a relação jurídica processual, seja na qualidade de litisconsorte ou mesmo assistente. Instada a manifestar-se acerca do interesse em ingressar no presente processo, bem como no processo nº 98.0009667-1, a autarquia federal aduziu: - logo após a superveniência da MP nº 1.637/98, o d. Juízo da 19ª Vara Cível do Estado de São Paulo decretou, em 12 de maio de 1998 (DOU de 20.05.98), a falência da empresa, não subsistindo, assim, notícia acerca de emissões posteriores ou fatos novos que pudessem ensejar a adoção de outras medidas administrativas. Por estas razões, a intervenção desta Autarquia, nos autos da Ação Civil Pública nº 98.00.14682-2, não se justifica, mormente porque o Ministério Público Federal já dispõe dos elementos coligidos durante o exíguo período de competência fiscalizatória da CVM. (fl. 1333)E, como é cediço, a determinação de competência aos vários órgãos do Poder Judiciário cabe à lei. No caso da Justiça Federal, sua competência tem sede constitucional, sendo impensável a modificação fora das hipóteses previstas pela Carta Magna, por mais elevada que seja a categoria funcional dos interessados na prorrogação. A propósito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. E a competência da Justiça Federal, fixada na Constituição em numerus clausus, não comporta interpretação extensiva, só podendo ser alterada mediante emenda constitucional. O fato de o Ministério Público Federal figurar no polo ativo de uma demanda não se subsume em nenhuma das hipóteses taxativamente estabelecidas pela Carta da República. Portanto, e em suma, tenho que a mera intervenção do Ministério Público Federal numa ação não é o bastante, por si só, para desencadear a competência da Justiça Federal. A competência só, e somente só, será da Justiça Federal se estiver presente uma das hipóteses constitucionais que a estabelece. Nessa esteira, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O simples fato de o MPF ser autor de ACP não justifica, per se, a competência da Justiça Federal nos termos da CF 109 I. Fosse isso verdadeiro, poderia o MPF mover ação de interdição de pessoa ou de nulidade de casamento e a competência para processá-la e julgá-la seria da Justiça Federal! Dizer-se que a Justiça Federal é competente pelo só fato de o autor ser órgão da União (MPF), é interpretação que não condiz com a teleologia da divisão de competência entre órgãos do Poder Judiciário. Antes é necessário verificar se a matéria é da competência da Justiça Federal e se o autor está legitimado a propor ação respectiva. A competência, naturalmente, é um posterius (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 265). E Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr: a) A delimitação das funções de cada Ministério não está constitucionalmente vinculada à competência dos órgãos judiciais, sendo objeto de leis complementares. A LC 75/93

(art. 37, II) é explícita ao anunciar o exercício das funções ministeriais nas causas de qualquer juízes ou tribunais.b) Não se pode olvidar equiparar o MPF à União ou a um de seus entes, de modo que a sua simples presença na relação jurídica processual determinasse a competência em razão da pessoa da Justiça Federal, quer porque a sua atuação é desvinculada dos entes políticos, quer porque o rol do art. 109 da CF/88 é exaustivo e nele não há referência ao Ministério Público Federal.c) A expressa autorização para litisconsórcio facultativo entre Ministérios Públicos para a propositura de ação civil pública (art. 5º, 5º, Lei Federal nº 7.347/85) revela nitidamente a possibilidade de o Ministério Público poder demandar em Justiça que não lhe seria correspondente. Esse litisconsórcio é facultativo e unitário; como tal, exige que cada um dos litisconsortes, sozinho, tenha legitimidade para demandar o mesmo pedido, fato que por si já demonstra o acerto a tese ora defendida. (Didier Jr, Fredie e Zaneti Jr., Hermes; Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo, 4ª edição, 4º volume, 2009, pág. 329)O entendimento supracitado encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino de municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ.4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar para declara competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MD, suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 34204/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/12/2002).Nesse mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei. 2- O fato de o MPF ser o autor da presente demanda não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, não estando presente nenhuma das situações arroladas na CF, art. 109, notadamente em seu inciso I. A competência referida neste dispositivo, percebe-se, depende de que uma das entidades nele mencionadas tenha interesse jurídico na relação de direito material. Importa salientar, no entanto, que compete à Justiça Federal (e somente a ela), conhecer da ação ajuizada pelo MPF para, analisando-a, declarar a existência ou não de algum interesse jurídico (e não meramente econômico ou moral) da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal; somente vislumbrando-o, é que se dará por competente para processá-la e julgá-la. Súmula nº 150 do C. STJ. 3- Não figuram nestes autos, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nem a União, nem entidade autárquica federal, nem, tampouco, empresa pública federal, na medida em que elas não detêm interesse jurídico no deslinde da questão, na relação jurídica de direito material subjacente, de sorte que a causa há de ser submetida à competência residual, própria da Justiça Estadual. Não se desconhece, é certo, entendimento no sentido de atribuir ao MPF a condição de órgão da União, de modo que sua presença no pólo ativo da ação já bastaria para ensejar a competência do Judiciário Federal. 4- Incompetência absoluta da Justiça Federal reconhecida de ofício. Nulidade da r. sentença de primeiro grau que se decreta determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF 3ª Região, proc. 199903990262163, 6ª Turma, DFJ3 Data 09/03/2009, pág. 390, Relator Juiz Lazarano Neto).Por fim, vale ressaltar que o Ministério Público é instituição una, conforme preceitua o artigo 127, 1º da Constituição Federal. Unidade significa que os membros do Ministério Público integram uma só e única instituição, composta por diversos órgãos. O artigo 128 da Carta Magna diz que o Ministério Público abrange o da União e o dos Estados, dando a idéia de unidade entre eles, na medida em que todos exercem o mesmo ofício, de defesa da sociedade e do ordenamento jurídico. É justamente porque a atuação do MPF, como autor da ação civil pública, não induz, por si só, a competência da Justiça Federal, que a própria Lei 7.347/85, em seu art. 5º, 5º, admite o litisconsórcio entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, para melhor defesa dos interesses metaindividuais, seja qual for a Justiça competente, Federal, Distrital ou Estadual.Desse modo, nada obsta que esta mesma ação passe a tramitar perante a Justiça Estadual.Arremato, a esta altura, asseverando que a legitimação conferida ao MPF, com vistas à promoção da Ação Civil Pública, substituindo processualmente a sociedade na defesa de seus interesses e direitos difusos e coletivos, nos termos da CF (art. 129, III) e da Lei nº 7.347/85 (art. 5º), não tem o condão de afastar a regra de competência absoluta, estabelecida na mesma Constituição da República, art. 109, I.Frise-se, ademais, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo juízo competente.Tendo em vista que o processo nº 98.0009667-1, em apenso, cuida-se de medida cautelar preparatória, cuja característica principal é a acessoriedade, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil, a decisão aqui proferida produzirá os mesmos efeitos na ação acessória.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar julgar o presente processo e também o processo cautelar (nº 98.0009667-1).Considerando que tramita perante o Juízo da 19ª Vara Cível Foro Central de São Paulo a ação nº 583.00.1998.619416-6, que tem por objeto a decretação da falência da ré GALLUS AGROPECUÁRIA S/A, cujos efeitos foram estendidos a FRAMEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS, GELSON CAMARGO DOS SANTOS e MARLI DA SILVA SALGADO, determino a remessa dos autos ao r. Juízo supramencionado, nos termos do art. 7º, 2º do Decreto Lei 7.661/45 c/c com art. 76, caput, da Lei nº 11.101/05, que dispõem sobre atratividade do Juízo Universal da Falência.Traslade-se cópia desta decisão para os aludidos autos em

apenso. Decorrido o prazo recursal, os bens bloqueados neste processo e no apenso de nº 98.0009667-1 deverão ser colocados à disposição do Juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, a quem compete decidir sobre as questões relativas ao patrimônio da massa falida. Para tanto, expeçam-se os respectivos ofícios aos órgãos e instituições responsáveis pela custódia dos mesmos, a fim de que procedam às anotações pertinentes. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOICE REGINA PEREIRA X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006802-62.1999.403.6100 (1999.61.00.006802-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUL SANEAMENTO E SERVICOS URBANO S/C LTDA

Fl. 344: Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir o despacho de fl. 338, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Ellos Consultoria Representação Comercial em Informática Ltda, visando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 68.987,96, atualizada até 31.10.2004, correspondente a faturas de prestações de serviços de SEDEX, contrato n.º 440017021-6. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a realização de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da empresa, bem como a oitiva de testemunhas, conforme requerido às fls. 728. Embora o art. 407 do Código de Processo Civil determine o depósito do rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

**0015044-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015044-6)** - KUHLMANN NEGRETTE ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE E SP084640 - VILMA REIS E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por KUHLMANN NEGRETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento dos honorários decorrentes do contrato de prestação de serviços profissionais na área jurídica trabalhista celebrados com a sucedida Rede Ferroviária. As preliminares alegadas pela União Federal serão apreciadas com o mérito, pois com ele se confundem. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando perito, Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no Sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes à apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Int.

**0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7)** - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009667-92.1998.403.6100 (98.0009667-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X GALLUS AGROPECUARIA S/A (MASSA FALIDA) - ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SINDICO)(Proc. ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SINDICO)) X GERSON CAMARGO DOS SANTOS X MARLI DA SILVA SALGADO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Tendo em vista decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0014682-2 e considerando a relação de acessoriedade intrínseca ao processo cautelar, remetam-se os presentes autos à 19ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

## Expediente Nº 2370

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020380-19.2004.403.6100 (2004.61.00.020380-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026340-87.2003.403.6100 (2003.61.00.026340-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

**0017987-19.2007.403.6100 (2007.61.00.017987-1)** - HERMES VACCARO X GRANADINE MARTIN LOPES VACCARO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 2007.61.00.017987-1AUTORES: HERMES VACCARO E GRANADINE MARTIN LOPES VACCARORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.HERMES VACCARO e GRANADINE MARTIN LOPES VACCARO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de cadernetas de poupança junto à ré nos anos de 1987 e 1989. Segundo a parte autora, devido aos planos econômicos denominados Bresser e Verão, deixaram de ser creditados em suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, utilizando-se dos índices de 26,06% e de 42,72%, relativos a junho/87 e a janeiro/89, respectivamente. O feito, inicialmente distribuído à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi redistribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, em razão do valor dado à causa. A autora aditou a inicial, às fls. 62/69, para alterar o valor da causa. O aditamento foi recebido, às fls. 70/72, e a ação foi redistribuída à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 14.9.09 (fls. 75). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 92/101, na qual sustenta a incompetência absoluta deste Juízo e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de caderneta de poupança, postulou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastado a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, em decorrência dos Planos Bresser e Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender à pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no saldo da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos das cadernetas de poupança de titularidade da parte autora, entendo que assiste, em parte, razão à ré. Ora, a parte autora comprovou a titularidade das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, com exceção da conta de poupança n.º 00087446-8. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp n.º 146734/PR, DJ de 09/11/1998). Acolho, portanto, a preliminar de carência de ação em relação ao pedido referente à conta de poupança n.º 00087446-8. Passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.

DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte

são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agrav. improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não se consumou a prescrição vintenária, referente ao Plano Bresser, como alegou a ré. Com efeito, a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção. Levando em consideração que a Resolução BACEN n.º 1.338/87 foi publicada em 15 de junho de 1987 e que os índices de correção foram aplicados no período compreendido entre os dias 1º e 15 de julho de 1987, conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se apenas em julho de 1987, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativamente ao Plano Bresser. Ora, a ação foi ajuizada em 6.6.07 e o valor supostamente menor de correção monetária relativo ao mês de junho de 1987 foi aplicado pela CEF em 1.7.87, ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Também não se consumou a prescrição vintenária em relação ao pedido referente ao Plano Verão, como alegou a ré. Ora, a ação foi ajuizada em 6.6.07, antes, portanto, de se consumir a prescrição referente ao Plano Verão, tendo em vista que o valor supostamente menor de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 foi aplicado pela CEF em 1.2.89, ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação.Afasto, portanto, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida no período. Análise, inicialmente, o pedido referente ao Plano Bresser. O contrato de poupança é um acordo firmado entre o poupador e a instituição financeira, em que esta se compromete a reajustar monetariamente os valores aplicados por aquele contratante, conforme a legislação que rege a correção monetária.Assim, o Decreto-lei n.º 2.284/86, com a redação que lhe foi conferida pelo DL 2.311/86, estabeleceu que, no período compreendido entre 1.12.86 e 28.02.87, as cadernetas de poupança seriam corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, adotando-se, mensalmente, o índice mais proveitoso ao poupador.Com base no DL 2.311/86, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 1.265/87, ratificada, posteriormente, pela Resolução n.º 1.336/87. Por meio dessa norma foi disposto que, a partir de março de 1987, as cadernetas de poupança seriam corrigidas pelas OTN, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos auferidos pelas LBC, adotando-se, mês a mês, o índice que fosse mais proveitoso.Em 12.6.87 foi publicado o Decreto-Lei n.º 2.335, conhecido como Plano Bresser, que modificou o critério de cálculo do IPC do mês de junho. Previu, referida norma, que o IPC seria calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.Em seguida, o BACEN editou a Resolução n.º 1.338 de 15.6.87, determinando que a atualização da OTN, no mês de julho de 1987, seria feita pelo valor das LBC, apurado no período de 1.6.87 a 30.6.87, e que os depósitos de caderneta de poupança seriam remunerados em julho de 1987, mês base junho de 1987, pelo valor da OTN, então corrigida pela LBC.Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o poupador tem direito adquirido à correção monetária conforme o critério vigente no início ou na renovação do período aquisitivo mensal. Sendo assim, a norma que altera o critério de atualização monetária somente poderá atingir os contratos de poupança com data de aniversário posterior ao termo inicial de sua vigência. Confira-se:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (grifei)(RE n.º 231267/RS, Primeira Turma do STF, J. em 25.8.98, DJ de 16.10.98, p. 32,

Relator MOREIRA ALVES)O Superior Tribunal de Justiça também assentou jurisprudência no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grifei)(AGRESP n.º 740791, Processo n.º 2005.00.57914-5/RS, 4ª Turma do STJ, J. em 16.8.05, DJ de 5.9.05, p. 432, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Adoto o entendimento esposado nos julgados acima citados. Portanto, os depositantes cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.6.87 (data em que passou a vigor a Resolução Bacen 1338/87), têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em junho de 1987, correspondente ao percentual de 26,06%. Passo a examinar o pedido referente ao Plano Verão. Como já visto, a OTN era o indexador oficial vigente desde fevereiro de 1986. Esse índice teve seu valor reajustado mensalmente até 1.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês, pelo IPC.Em 31.1.89 foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. O artigo 15 dessa lei extinguiu a OTN e o artigo 17 assim dispôs, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Verifica-se que, com a edição da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, foram veiculadas alterações na forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Assim, tendo em vista que essa norma somente entrou em vigor em 16.1.89, não atingiu os poupadores que já possuíam cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989.Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 200514/RS, publicado no DJ de 18.10.96, p. 39.864, de relatoria do Ministro Moreira Alves. Do voto do Relator constou o seguinte trecho:Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.Ora, no caso, o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido,... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n 32, de 15.01.89, convertida na Lei n 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. (grifei)Portanto, os depositantes cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.1.89 (data em que passou a vigor a MP 32), têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em janeiro de 1989.E o percentual a ser aplicado é o de 42,72%, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o seguinte julgado: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.(...)(RESP n.º 714579, Processo n.º 2005.00.02678-5/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 3.3.05, DJ de 18.4.05, p. 351, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Passo a analisar a prova constante dos autos.No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados, que as datas de aniversário das contas de poupança ns.º 00083176-9, 00084440-2, 00080792-2 e 00099945-7, todas da agência 0347, deram-se na primeira quinzena do mês, nos dias 09, 10, 01 e 06, respectivamente (fls. 21, 26, 22 e 23). Demonstrou, ainda, a titularidade dessas contas.Os autores comprovaram que a conta poupança n.º 00080792-2 possuía saldo nos períodos de junho/87 e janeiro/89. Quanto às contas ns. 00083176-9 e 00084440-2, os autores comprovaram a existência de saldo apenas em junho/87 e, em relação à conta n.º 00099945-7, apenas em janeiro/89. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º



2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à conta n.º 00087446-8;II. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre: a conta de poupança de titularidade da parte autora n.º 00080792-2, agência 0347, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), sobre o saldo existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês; a conta de poupança de titularidade da parte autora n.º 00099945-7, agência 0347, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), sobre o saldo existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês; as contas de poupança ns. 00083176-9 e 00084440-2, agência 0347, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de junho/87 (26,06%), sobre o saldo existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031208-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031208-0) - MILTON MARQUES DIAS X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0031208-69.2007.403.6100EMBARGANTE: MILTON MARQUES DIAS E OUTROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 465/47226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MILTON MARQUES DIAS E OUTRO, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 465/472, pelas razões a seguir expostas:Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu omissão e contradição, ao deixar de reconhecer a existência de anatocismo, amortização negativa e o fato do valor residual ter sido consolidado ao valor do saldo devedor, gerando novos juros no mês seguinte, que foram reconhecidos pelo perito oficial, no laudo apresentado.Alegam, ainda, que o perito judicial reconheceu a aplicação de capitalização mensal.Aduzem que a inclusão dos seus nomes em órgãos de proteção ao crédito não pode ser considerada legal, já que não é possível saber o real valor da prestação mensal e o valor total da dívida.Pedem que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 475/478 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar dos embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido dos autores.Saliento, ainda, que este Juízo não está vinculado ao laudo pericial apresentado, não havendo que se falar em contradição ao deixar de fundamentar a decisão no laudo apresentado.Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

**0003313-02.2008.403.6100 (2008.61.00.003313-3) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)**  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0003313-02.2008.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 135/14026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 135/140, pelas razões a seguir expostas:A embargante alega que a sentença embargada incorreu em obscuridade com relação à fixação dos critérios de atualização dos valores a serem restituídos.Afirma que não é possível saber se há cumulação ou não, a partir do trânsito em julgado, da taxa Selic com os juros de 1% ao mês estipulados.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve

relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 149/151 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que houve a cumulação da Taxa Selic com juros de 1% após o trânsito em julgado da sentença, o que não é possível, conforme entendimento dos nossos tribunais. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar a partir do 3º parágrafo de fls. 140, no lugar do que ali constou o que segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré à restituição do valor de R\$ 26.168,14, pago em 22/05/2007 (fls. 57), referente à inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.2.07.003522-69, a título de IRPJ. Sobre este valor incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (ERESP nº 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; RESp nº 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; ERESP nº 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; ERESP nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; ERESP nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; ERESP nº 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005). (...) (AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei) Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

**0010963-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010963-0)** - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN (SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010963-03.2008.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 241/24326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 241/243, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar procedente o pedido, mas mencionar que o pedido de declaração de ilegalidade e inexigibilidade da cobrança do CES já havia sido apreciado e deferido nos autos da ação nº 2006.61.00.010538-0. Alega que deveria ter sido extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 246/247 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido da parte autora. Apesar de ter sido mencionado, às fls. 241 vº da sentença embargada, que a parte autora já havia formulado tal pedido em outra ação, o que acarretou a extinção do feito sem resolução do mérito, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento parcial à apelação para afastar o reconhecimento da litispendência e anular a sentença, determinando o andamento do feito (fls. 153). Por essa razão, o feito prosseguiu regularmente para apreciação do pedido formulado da parte autora. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0014142-42.2008.403.6100 (2008.61.00.014142-2)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 -

**0032786-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032786-4) - LAZARO RODRIGUES DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0032786-33.2008.403.6100AUTOR: LÁZARO RODRIGUES DA SILVARÉ:  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.LÁZARO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser titular de caderneta de poupança junto à ré no ano de 1989 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: (42,72%) janeiro/89, (23,60%) fevereiro/89, (84,32%) março/90, (44,80%) abril/90, (7,87%) maio/90, (12,92%) junho/90 e (21,87%) fevereiro/91, sobre o saldo não bloqueado. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.O pedido de Justiça gratuita foi deferido ao autor (fls. 21). Foi determinado à ré que juntasse aos autos os extratos relativos à conta poupança n.º 00024553-8, referentes aos períodos de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 64/73. Sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial.A ré juntou extratos da conta poupança do autor, às fls. 81/84, 92/95, 102/104, 106 e 111/115.A CEF informou que a conta poupança n.º 1351.013.24553-8 foi encerrada em março de 1990 (fls. 87 e 109). E o autor juntou, com a inicial, extrato da referida conta, relativo ao mês de agosto de 1990 (fls. 13).Intimada a esclarecer a contradição, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a CEF alegou não ser possível apresentar todos os extratos e juntou extratos referentes ao período de maio/90 e janeiro/91 (fls. 126 e 127/131).Verifico que todos os extratos juntados aos autos se referem à mesma conta de poupança, n.º 00024553-8.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em janeiro de 1990, em decorrência do Plano Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Também, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda.Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada.Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989

(42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agrav. improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não se consumou a prescrição do Plano Verão. Com efeito, a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Ora, levando em consideração que, em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. E conforme dispõe o artigo 17 dessa lei, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se apenas em fevereiro de 1989, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativamente ao Plano Verão. Ora, a ação foi ajuizada em 17.12.2008 e o valor supostamente menor de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 foi aplicado pela CEF em 22.02.89, conforme extrato de fls. 82, ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. No que se refere à alegação da ré, de ocorrência de prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, deixo de analisá-la, tendo em vista que tal pedido não é objeto desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Passo a examinar o pedido referente ao Plano Verão. A OTN era o indexador oficial vigente desde fevereiro de 1986. Esse índice teve seu valor reajustado mensalmente até 1.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês, pelo IPC.Em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. O artigo 15 dessa lei extinguiu a OTN e o artigo 17 assim dispôs, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Verifica-se que, com a edição da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, foram veiculadas alterações na forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Assim, tendo em vista que essa norma somente entrou em vigor em 16.1.89, não atingiu os poupadores que já possuíam cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989.Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 200514/RS, publicado no DJ de 18.10.96, p. 39.864, de relatoria do Ministro Moreira Alves. Do voto do Relator, constou o seguinte trecho:Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.Ora, no caso, o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido,... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n 32, de 15.01.89, convertida na Lei n 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. (grifei)Portanto, na esteira do julgado acima citado, apenas os depositantes cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.1.89 (data em que passou a vigor a MP 32), têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em janeiro de 1989, no percentual de

42,72%. Em relação ao índice relativo ao mês de fevereiro de 1989, filio-me ao entendimento esposado no julgado que segue: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E FEVEREIRO DE 1989 (10,14%). Rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário e de prescrição. Precedentes. Os índices de atualização monetária no meses de janeiro e fevereiro de 1989 são, respectivamente, de 42,72% (e não 70,28%) e 10,14% (e não 26,05%). Precedentes. Sucumbência recíproca. (grifei) (AC n.º 2000.82.01.006566-9/PB, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 16/02/2006, DJ de 7.4.06, p. 1255, Relator Ridalvo Costa) O acórdão supracitado fundamentou-se no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DO RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei n.º 7.730/89). 2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%. 3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído. 4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita. 5. Agravo regimental improvido. (AEDAG n.º 223366/SP, Terceira Seção do STJ, J. em 27.08.2003, DJ de 29/09/2003, p. 145, Rel. Hamilton Carvalhido) Adoto o entendimento acima citado e entendo que, para fevereiro de 1989, o índice a ser aplicado é o de 10,14%. Análise, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial. Primeiramente, examino o pedido referente ao mês de março de 1990. De acordo com a Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCZ\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n.º 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os

saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia de creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n.º 8.024/90 (fl. 86). (grifei) Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena. Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispõe a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Conclui-se que o índice referente ao IPC de março/90 somente é devido às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e é de responsabilidade do banco depositário; o índice BTN de março/90 é de responsabilidade do Bacen apenas em relação aos valores bloqueados e às contas com data de aniversário na segunda quinzena do mês. Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispõe que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...) 4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. 5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. 6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90. 7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei) (AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo

prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC nº 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. Contudo, melhor sorte não lhe assiste em relação à incidência do IPC no mês de junho de 1990.Com efeito, com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91.(...)4. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC nº 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC nº 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)No tocante ao mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91.Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em

relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE)ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)Assim, em relação a fevereiro de 1991, a parte autora não faz jus à aplicação do índice requerido. Passo a analisar a prova constante dos autos. No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados à inicial, a titularidade da conta poupança n.º 00024553-8, sendo sua data de aniversário na segunda quinzena do mês, no dia 22.Tendo em vista que a data de aniversário da conta poupança é na segunda quinzena do mês, o autor não faz jus ao índice referente ao IPC de janeiro de 1989 e de março de 1990.Em relação ao período de fevereiro/89, o autor faz jus à aplicação do índice de 10,14%, e no que se refere aos meses de abril/90 e maio/90, tendo em vista que foi demonstrada a titularidade da conta e que sua data de aniversário não interfere na verificação do direito da parte autora, já que o pedido refere-se somente ao valor que não foi transferido ao Bacen, ela faz jus aos índices de 44,80% e 7,87%. Quanto aos pedidos referentes à aplicação dos índices de junho/90 e fevereiro/91, a ação não procede, nos termos já expostos.Ressalto que a demonstração da existência de saldo nos períodos mencionados pode ser feita na fase de cumprimento de sentença, com a juntada dos extratos pela ré (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON), que é detentora de informações precisas acerca da conta de poupança citada, como requerido pela parte autora, na inicial. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade da parte autora, n.º 00024553-8, da agência 1351 da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando



deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003847-09.2009.403.6100 (2009.61.00.003847-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001730-2)) GERALDO REPLE SOBRINHO (SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003847-09.2009.403.6100 EMBARGANTE: GERALDO REPLE SOBRINHO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 87/8926a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GERALDO REPLE SOBRINHO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 87/89, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença, que reconheceu a prescrição do direito, não levou em consideração o ajuizamento da medida cautelar de exibição de documentos, antes do término do prazo prescricional do plano verão. Sustenta que a ação cautelar nº 2009.61.00.001730-2 interrompeu a prescrição. Pede, por fim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 92/121 por tempestivos. Tem razão o Embargante quando afirma que deixou de ser levado em conta a medida cautelar nº 2009.61.00.001730-2, cujo ajuizamento interrompeu o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Fica assim substituída a sentença de fls. 87/89, pelo que segue: TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.00.003847-0 AUTOR: GERALDO REPLE SOBRINHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GERALDO REPLE SOBRINHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de caderneta(s) de poupança junto à ré nos anos de 1989, 1990 e 1991. Segundo o autor, devido aos planos econômicos denominados Verão, Collor I e Collor II, deixaram de ser creditados em suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança de sua titularidade, utilizando-se dos índices de 42,72%, relativo a janeiro/89, 84,32%, a março/90, 44,80%, a abril/90 e maio/90, 20,21%, a fevereiro/91 e 11,79%, a março/91. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do valor atribuído à causa (fls. 33). Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls. 35/47 e 50/51). O autor emendou a inicial, às fls. 53, para alterar o valor da causa. O aditamento foi recebido às fls. 55. O autor requereu, ainda, a desistência do pedido referente aos planos Collor I e Collor II, que também foi recebida como aditamento à inicial, às fls. 71. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 74/83, na qual sustenta a incompetência absoluta deste Juízo e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de caderneta de poupança, postulou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, em decorrência dos Planos Bresser e Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeat (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito. Afasto, também, a alegação de prescrição referente ao Plano Verão. Com efeito, a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Ora, levando em consideração que, em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão, e conforme dispõe o artigo 17 dessa lei, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão

atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em fevereiro de 1989, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Verão. Ora, a ação foi ajuizada em 6.2.09 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 foi aplicado pela CEF em 1.2.89, de acordo com o extrato juntado às fls. 60.No entanto, o autor ajuizou a ação cautelar nº 2009.61.00.001730-2, em 16/01/2009, ou seja, antes do término do prazo prescricional, visando à exibição dos extratos da conta poupança, o que, de acordo com a jurisprudência do nosso E. TRF da 3ª Região, interrompe o prazo prescricional.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. (...)(AC nº 200861000061888, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j.em 20/08/2009, DJF3 CJ1 de 20/10/2009, p. 372, Relator: FABIO PRIETO - grifei)Deixo de analisar a alegação de prescrição do Plano Bresser, tendo em vista que tal questão não é objeto desta demanda.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, a autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida no período. Passo a examinar o pedido referente ao Plano Verão. Como já visto, a OTN era o indexador oficial vigente desde fevereiro de 1986. Esse índice teve seu valor reajustado mensalmente até 1.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês, pelo IPC.Em 31.1.89, foi editada a Lei nº 7.730/89, originária da conversão da MP nº 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. O artigo 15 dessa lei extinguiu a OTN e o artigo 17 assim dispôs, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Verifica-se que, com a edição da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, foram veiculadas alterações na forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Assim, tendo em vista que essa norma somente entrou em vigor em 16.1.89, não atingiu os poupadores que já possuíam cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989.Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 200514/RS, publicado no DJ de 18.10.96, p. 39.864, de relatoria do Ministro Moreira Alves. Do voto do Relator constou o seguinte trecho:Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.Ora, no caso, o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido,... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n 32, de 15.01.89, convertida na Lei n 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. (grifei)Portanto, os depositantes cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.1.89 (data em que passou a vigor a MP 32), têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em janeiro de 1989.E o percentual a ser aplicado é o de 42,72%, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o seguinte julgado: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor.(...)(RESP nº 714579, Processo nº 2005.00.02678-5/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 3.3.05, DJ de 18.4.05, p. 351, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados aos autos, que a data de aniversário da conta de poupança nº 00068632-7, da agência 0347, deu-se na primeira quinzena do mês, no dia 1º. Demonstrou, ainda, a titularidade dessa conta e que a mesma possuía saldo em janeiro de 1989. O autor faz jus, portanto, à aplicação do índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989.Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC nº 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC nº 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC nº 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522,

Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade da parte autora n.º 00068632-7, da agência 0347, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), sobre o saldo existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I.

**0005182-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005182-6) - WANG SHEN HSIN SHENG X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0005182-63.2009.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 353/35726ª VARA FEDERAL CÍVEL**Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 353/357.Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar procedente o pedido em face dela, apesar de estar evidente a carência da ação em razão da falta de interesse de agir, por já ter havido o encerramento do contrato de financiamento.Acrescenta que é injusta a condenação da CEF ao pagamento dos ônus da sucumbência, por não ter havido nenhuma pretensão resistida de sua parte.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 378/379 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido da parte autora. Por essa razão, foram fixados honorários advocatícios, em seu favor.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

**0009910-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009910-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CINMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTORES(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA)** TIPO APROCESSO Nº 0009910-50.2009.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉ: CINMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTORES LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propôs a presente ação regressiva de indenização contra CINMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTORES LTDA., pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 18.3.05, por volta das 6:45 horas, o trabalhador Durval Novais, segurado empregado da ré, sofreu acidente do trabalho. Em razão deste, foi-lhe concedido auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez.O acidente foi assim descrito pela auditora fiscal do trabalho: O trabalhador, Durval Novais, foi auxiliar o colega, Marcelo Dias Santana, na elevação e movimentação de uma matriz de aço, com aproximadamente 400Kg de peso, pertencente a uma forja que deveria sofrer o processo de eletroerosão. Utilizou-se de uma talha mecânica para transporte da matriz, sendo a sustentação da peça (matriz) realizada através de correntes. Quando ambos os trabalhadores foram depositar a peça sobre a mesa da máquina de eletroerosão, com o auxílio de uma alavanca, a peça balançou, saindo do centro de gravidade sustentada pelas correntes, vindo a soltar-se e atingir o pé esquerdo do trabalhador, Durval Novais. (fls. 32)Sustenta, o autor, ter verificado que o acidente ocorreu por

culpa da ré, que descumpriu uma série de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. Aduz que a fiscalização do trabalho, na análise do acidente, apurou a existência dos seguintes fatores de risco: improvisação, procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados, inexistência ou inadequação de sistemas de permissão de trabalho e inexperiência do trabalhador por ocupar função não habitual. Alega que, diante do prejuízo aos cofres do INSS, consistente na concessão dos benefícios, prejuízo este causado por conduta culposa da ré, tem o direito de se ver ressarcido pela mesma. Fundamenta sua pretensão no artigo 120 da Lei n. 8.231/91 e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Acrescenta que, da análise da investigação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego (DRT) em Osasco, conclui-se que a empresa não comprovou a elaboração de ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, conforme determina o subitem 1.7.b da NR-01. Também não observou as demais prescrições contidas nas NRs 1 e 11. E que restaram evidenciadas as deficiências com relação à organização e gerenciamento das atividades de produção na empresa, que geraram fatores de risco no desencadeamento de acidentes do trabalho, expondo a risco a vida, a saúde e a integridade física do acidentado e dos demais funcionários. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de todos os gastos suportados pelo INSS em função da concessão dos benefícios mencionados, composto de valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas, estas a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária e à constituição de um capital para garantia do ressarcimento integral dos valores a serem despendidos. A ré contestou o feito às fls. 53/66. Em sua contestação, afirma que a talha em questão tem capacidade para movimentar 1000 Kg. Esclarece que é empresa que explora o ramo da metalurgia de metais ferrosos e não ferrosos, notadamente a atividade de forjaria. Aduz que a movimentação de materiais e equipamento, pesados ou não, é constante, para adequação da produção, já que são manufaturados mais de 200 itens de produtos destinados à indústria automobilística e de equipamentos para o seguimento de máquinas e agropecuário. A utilização de talhas, ponte rolante e outros equipamentos para o transporte técnico-profissional dos materiais manuseados é atividade corriqueira no cotidiano da empresa. Salienta que não só o segurado acidentado, como todos os que freqüentam o ambiente industrial são devidamente preparados e treinados para se movimentar e trabalhar na operação, preparação e manutenção das máquinas operatrizes. Alega, a ré, que o documento denominado Análise de Acidente de Trabalho exarado por auditor fiscal do trabalho tem por objetivo, apenas, relatar o acidente a partir da recepção da comunicação de acidente do trabalho (CAT) junto à Superintendência Regional do Trabalho. Ressalta que a análise e o relato do acidente não se prestam ao aprofundamento das circunstâncias que levaram ao acontecimento nem têm o objetivo de perícia técnica como avaliação. Afirma que o acidentado não foi auxiliar o colega Marcelo Dias Santana. A movimentação de materiais fazia parte de sua função. Todos os empregados envolvidos na operação industrial participam constantemente da movimentação diária de peças e equipamentos na preparação de máquinas operatrizes. Na função de ajustador ferramenteiro, o segurado acidentado deveria movimentar, manter e instalar peças e equipamentos segundo normas de qualidade e segurança no trabalho. Entre os recursos de trabalho está relacionada a talha mecânica, que o mesmo operava diariamente. Essas características, além de complementarem a descrição de cargos, constam da sua função especificada no título 7250-10 da Classificação Brasileira de Operações - CBO. O acidentado recebeu todos os treinamentos e orientações necessárias à boa realização do trabalho no que se refere à segurança com equipamentos de içar e aptidão para trabalhar em ferramentaria. Conhecia detalhadamente o funcionamento da talha que operava no momento do acidente. Contesta, ainda, a ré, a existência dos fatores de risco apontados pela auditora fiscal do trabalho. E pede que a ação seja julgada improcedente. Com a contestação, foram juntados os documentos de fls. 67/152). Foi determinado às partes que dissessem se tinham provas a produzir (fls. 153). Às fls. 157/164, o INSS manifestou-se sobre os documentos juntados pelo réu. O réu requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 166). O INSS disse que, caso o juízo entendesse cabível, não se opunha à realização de audiência de instrução para o depoimento pessoal do réu, do trabalhador acidentado e oitiva de testemunhas (fls. 156/157). Às fls. 175, foi indeferida a prova pericial e deferida a prova testemunhal e a juntada de documentos. Foi realizada audiência de instrução (fls. 196/197). O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 203/228. Nestas afirma que, da análise do acidente, fica claro que a vítima não tinha a menor idéia de que as plataformas, manual ou mecânica, seriam os equipamentos adequados e seguros no levantamento de peças pesadas. E que a empresa, depois do acidente, proibiu a utilização da talha mecânica na movimentação de peças. Aduz que na descrição de cargos, a função de ajustador ferramenteiro (fls. 84) exigia experiência mínima de 6 meses na função ou equivalente e a vítima, por ocasião do acidente, só tinha 4 meses de atividade na empresa. Afirma que não se poderia exigir de um trabalhador ainda em experiência o manuseio de uma peça tão pesada. Alega, também, que no registro de treinamentos de fls. 90, supostamente freqüentado pelo trabalhador vitimado, não consta periodicidade, carga horária e consta ausência de emissão de certificado. Diz não possuir, o mesmo, valor probatório. E salienta que o trabalhador consta como único participante do curso. E que na prova realizada pela vítima (fls. 109), do curso de capacitação profissional no manuseio de equipamentos potencialmente lesivos, percebe-se sua falta de percepção e clareza no tocante a normas de segurança e higiene do trabalho. Afirma, ainda, que em tal prova não consta a identificação do corretor e a mesma se encontra apócrifa com relação aos integrantes da empresa que deveriam fazer parte da correção. O atestado de aptidão também se encontra apócrifo e sem data. Alega, por fim, que quem prestou as informações à auditora do trabalho que fez o laudo foi a supervisora de recursos humanos da empresa, Sra. Maria José Pereira (fls. 32) e a mesma informou que o trabalhador acidentado não realizava habitualmente essa tarefa, não possuía curso de treinamento na operação de talhas e sua função era de ajustador de ferramentas. Disse, ainda, que o transporte de peças no setor é habitualmente realizado através de carrinho manual ou plataforma hidráulica elevatória. Sustenta a procedência da ação. O réu apresentou as suas alegações finais às fls. 229/232., pedindo a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. A autora fundamenta sua inicial no

documento chamado de análise de acidente de trabalho. Este se encontra juntado às fls. 29/38. Consta como informantes Maria José Pereira e Marcelo Dias Santana. Após a descrição do acidente, já transcrita no relatório desta sentença, consta que o trabalhador acidentado não realizava habitualmente a tarefa, que não possui curso de treinamento na operação de talhas, que sua função era ajustador de ferramentas e que não recebeu ordem superior para a execução do procedimento. Consta, ainda, que o transporte de peças é habitualmente realizado através de carrinho manual ou plataforma hidráulica elevatória. Nas medidas adotadas pela empresa após o acidente, encontra-se a proibição da utilização de talha mecânica na movimentação de peças. O trabalhador acidentado foi ouvido em juízo. Nesta ocasião, declarou: O acidente ocorreu às 06:30 da manhã. O depoente foi ajudar um rapaz a colocar a ferramenta dele na máquina. A ferramenta tinha que ser levantada por um guincho. O outro rapaz deixou a ferramenta muito comprida. Aí, a ferramenta não encaixava no lugar certo. Era preciso descer a ferramenta até o chão para encurtar a corrente. Na hora em que a ferramenta estava sendo descida, ela escapou. A ferramenta bateu no bico do tornozelo do depoente e caiu para a frente. O depoente estava usando uma bota com ponteira e por isso só o tornozelo foi atingido. Dali o depoente foi para o hospital. Ficou com seqüela em razão do acidente. O depoente estava habituado a usar o guincho. Sempre o usava... O depoente teve treinamento para usar o guincho em empresas nas quais trabalhou e também na empresa CINMAX. Havia um carrinho para transportar ferramentas. Esclarece que, no caso, para levantar a ferramenta, era necessário o guincho. Em vários locais, inclusive nas colunas, havia placas explicando a respeito do manuseio das ferramentas. Não tem conhecimento de outro acidente que tenha ocorrido antes do dele, na empresa. Quando ocorreu o acidente, o depoente trabalhava na empresa havia 3 meses. Não se lembra de ter feito declaração a um fiscal a respeito do acidente. O depoente recebe aposentadoria por invalidez. Atualmente está aposentado e não trabalha em lugar nenhum... O depoente afirma que sempre usou o guincho, tanto em outras empresas como na empresa ré e que se sentia capacitado para utilizá-lo. Não atribui o acidente a falha do equipamento ou de seu colega, mas a uma fatalidade. Na época, o guincho era adequado para o serviço para o qual foi usado. O depoente utilizava os equipamentos de proteção individual como protetor auricular, óculos, botas, luvas. Afirma que o pessoal da segurança fiscalizava a utilização desses equipamentos. No local do acidente, a iluminação era boa. Enxergava perfeitamente. (fls. 197) Da leitura deste depoimento, percebe-se que ele contradiz algumas afirmações constantes da análise do acidente de trabalho. Entendo que as afirmações do trabalhador acidentado, Durval Novais, a respeito da habitualidade de utilizar o guincho e de que teve treinamento para tanto, devem prevalecer sobre as fornecidas pelos informantes à auditora fiscal do trabalho, já que dizem respeito ao próprio depoente e a fatos de sua vida. O documento de fls. 90, registro de treinamentos, relativo às regras de segurança em ferramentaria, embora seja bastante simples e não tenha sido completamente preenchido, encontra-se assinado, tanto por Durval como pelo instrutor e pelo superior imediato. Se a autora suspeita da veracidade do mesmo, caberia a ela fazer uso do incidente de falsidade, previsto no artigo 390 do CPC. Já o documento de fls. 109/110, questionário de segurança do trabalho, deve ser visto em conjunto com o atestado de aptidão de fls. 111/111v, que menciona a prova escrita realizada. Este último não contém assinatura na parte da frente, mas contém no verso as assinaturas do colaborador e do supervisor. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No presente caso, para que o INSS tivesse direito ao ressarcimento pretendido, caberia a ele ter comprovado que o acidente decorreu do descumprimento das normas de segurança. E, no caso, isso não foi feito. A própria vítima afirmou que tinha treinamento para a utilização da talha e que estava habituado a utilizar o guincho. Consta do documento análise do acidente de trabalho que o empregado utilizava equipamento de segurança: luvas de segurança, calçado de segurança, protetor auditivo e óculos de segurança. O próprio acidentado afirmou que usava bota com ponteira, o que diminuiu as conseqüências do acidente. Se aconteceu o acidente, evidentemente alguma coisa saiu errada. Segundo o acidentado, na hora de descer a ferramenta, ela escapou e o atingiu. Não vejo como este fato possa ser atribuído ao descumprimento de normas de segurança. É de se salientar, ainda, que, como afirmado pela ré, a utilização de talha mecânica consta entre os recursos de trabalho dos ajustadores mecânicos polivalentes, dentre os quais se insere o ajustador ferramenteiro. É o que consta da classificação brasileira de ocupações, item 7250 (fls. 85/87). E, ainda, o acidentado informou que em vários lugares, inclusive nas colunas, havia placas explicando a respeito do manuseio das ferramentas. O fato de a empresa ter deixado de utilizar a talha mecânica na movimentação de peças depois do acidente não significa que houve erro em seu emprego na ocasião. Significa, apenas, que a empresa optou por utilizar outros equipamentos. Não ficou comprovada a culpa da empresa na ocorrência do acidente. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloísio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré. 2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição. 3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência do pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. (REO 200201990011196, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 30.9.09, DJ de 26.2.10, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA) APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. ART. 120 DA LEI 8.231/91. INOCORRÊNCIA DE CULPA. - Não podendo o acidente ser evitado pelos EPIs usados, que eram os necessários aos trabalhos que executavam, é de ser considerado

como caso fortuito, inexistindo relação de causalidade entre o comportamento das Rés e o fato, não podendo então lhes ser atribuída responsabilidade.(AC 200171080028740, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 1.12.03, DJ de 14.1.04, Rel: EDGARD LIPPMANN JÚNIOR) Ora, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Caberia, portanto, ao autor, comprovar que a ré teve culpa na ocorrência do acidente. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.JULGO, POIS, IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0010458-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010458-2)** - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010458-75.2009.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 333/33826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 333/338. Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar a questão referente aos limites da denunciação da lide, já que não está obrigada a indenizar, em ação regressiva, qualquer prejuízo que a litisdenunciante tiver com relação à pretensão indenizatória. Alega, ainda, que pode haver outros óbices ao deferimento da cobertura do saldo residual pelo FCVS, o que somente é verificado após a habilitação do contrato pelo agente financeiro junto ao FCVS. Aduz que, por essa razão, deveria ter constado, no dispositivo da sentença, que o contrato deve ser quitado pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, desde que não haja outro impedimento que não seja a multiplicidade de financiamentos. Pede a embargante que sejam os embargos declaratórios acolhidos para que seja sanada a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 344/345 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à Embargante. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido dos autores, já que não foi acolhido o pedido de indenização por danos morais. Desse modo, foi determinado que o contrato fosse declarado quitado pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo-se as obrigações para os mutuários e determinando-se que fossem tomadas as providências para o cancelamento da hipoteca. Entendo, pois, que os limites da condenação das rés foram devidamente explicitados na sentença embargada. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante o exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0012066-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012066-6)** - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Tipo AAUTOS n.º Processo n.º 0012066-11.2009.403.6100AUTOR: JOSÉ DAILTON FLORÊNCIO BEZERRA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JOSÉ DAILTON FLORÊNCIO BEZERRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que se inscreveu no concurso público realizado pela ECT, Edital nº 055/2006, para provimento de Cargo de Atendente Comercial I. Alega que foi aprovado na prova objetiva, tendo sido convocado para dar continuidade ao processo seletivo, com o exame médico pré-admissional. Afirma que foi considerado inapto para o desempenho das atividades inerentes ao cargo pretendido, sob a alegação de que haveria um problema em seu joelho esquerdo, coluna e pescoço. Aduz que realizou exames médicos, por sua conta, que não indicaram nenhuma anomalia, e que, em janeiro de 2009, realizou uma tomografia computadorizada, que foi levada à apreciação do perito médico da Defensoria Pública da União, chegando-se à conclusão de que não consta nenhuma alteração que justifique patologia incapacitante. Acrescenta que existe uma divergência entre o parecer médico apresentado pela ECT e os dois pareceres médicos que indicam que ele está apto ao exercício das atividades do cargo pretendido. Sustenta que o ato administrativo que declarou o candidato inapto para o cargo deve ser considerado nulo, eis que a inaptidão laboral inexistente e, ainda, ter direito à contratação para exercer o cargo para o qual foi aprovado em concurso público. Entende ter direito à indenização por danos materiais em relação aos salários que já deveria ter recebido se tivesse sido contratado anteriormente. Pede, cautelarmente, que, após a prestação de informações acerca da existência de vagas em aberto para a função concorrida, seja determinada a reserva de sua vaga até o trânsito em julgado da presente ação, fazendo constar, nos editais de concurso a serem realizados, a existência de determinação judicial nesse sentido. Requer, caso não haja, no momento, vagas nessa condição, que seja determinada a imediata comunicação ao Juízo quando do seu surgimento, sendo, então, a mesma reservada ao autor até o trânsito em julgado da presente ação. Por fim, requer que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o ato administrativo, permitindo-se a colocação do autor no quadro empregatício da empresa ré, passando a exercer o cargo para o qual foi aprovado. Subsidiariamente, pede que seja anulado o ato administrativo eliminatório do certame, e que sejam mantidos os atos praticados posteriormente àquele, condenando-se a ré na contratação do autor em vaga já

reservada, nos termos da liminar pleiteada. Pede, também, a indenização por danos materiais. Às fls. 72, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 77/133. Nesta, requer a extensão das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. No mérito, afirma que o autor foi candidato no Concurso Público nº 055/2006 da ECT para ingressar na Carreira de Atendente Comercial. Alega que, por existirem riscos ocupacionais para a função, foram previstos, no edital, os casos em que os candidatos seriam considerados inaptos, na avaliação pré-admissional. Acrescenta que as atividades diárias do cargo abrangem atendimento ao cliente, franqueamento de objetos, venda de produtos, cálculo de tarifas, conferência, identificação, manuseio de objetos e malas postais e carimbação de títulos. Aduz que o autor apresentou, no exame clínico, por meio de exames radiológicos e avaliação ortopédica, alterações na coluna dorsal cervical, tendo sido considerado inapto para as atividades inerentes ao cargo. Sustenta que o autor tinha conhecimento das etapas, que eram eliminatórias, inclusive a avaliação médica e que a aprovação das primeiras fases do concurso não gera direito adquirido à contratação. Às fls. 134/136, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 147/160), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para o fim de reservar uma vaga ao autor até o trânsito em julgado da demanda (fls. 166/169). Foi deferida, à ré, a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem dos prazos processuais, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, às fls. 135. Réplica às fls. 142/146. Na mesma oportunidade, foi requerida a produção de prova pericial médica, contábil e documental. Foram, ainda, apresentados quesitos. Às fls. 164, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC, ou ainda, que fossem deferidas as mesmas provas requeridas pelo autor. Foi deferida a realização da prova pericial médica às fls. 172. A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 175/176. Às fls. 178, foi apresentado quesito pelo Juízo, nomeado perito judicial e estabelecidos honorários a serem suportados pelo erário. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 193/210. A parte autora apresentou laudo crítico às fls. 212/214. A ré se manifestou às fls. 217/337. A oitiva de testemunhas foi indeferida às fls. 337. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 408/420), que foi convertido em agravo retido (fls. 424/425). O autor ofereceu memoriais às fls. 343/347. A ré apresentou alegações finais às fls. 348/357. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O autor pretende a sua colocação no quadro de funcionários da EBCT, passando a exercer o cargo para o qual foi aprovado em concurso público, sob o argumento de que a ré, em uma das fases eliminatórias do concurso, o considerou inapto a exercer o cargo de atendente comercial. Requer, ainda, a indenização por danos materiais. Da leitura dos documentos existentes nos autos, verifico que no laudo pericial obtido nos exames realizados por conta da ré, constatou-se a presença de alterações na coluna dorsal cervical, bem como de reação osteofitária marginal ao nível dorsal e C6-C7 (fls. 56/57). E, no laudo obtido pelo autor, constatou-se a existência de osteofitose marginal anterior e redução do espaço discal C6-7 (fls. 64), mas também que a tomografia da coluna cervical é compatível com a normalidade e que a escoliose na coluna lombo sacra demonstra alteração compatível com a normalidade, presente em mais de 95% dos indivíduos (fls. 66/69). Neste feito, foi realizada perícia médica para verificar a existência, ou não, da incapacidade laboral que motivou a inaptidão do autor, declarada pela ECT, tendo em vista a divergência encontrada nas conclusões dos laudos periciais médicos apresentados pelas partes. Em seu laudo (fls. 193/210), datado de 03.12.2009, o perito afirmou: V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando após ser submetido a exame médico pericial detalhado, conforme consta no corpo do laudo, não apresentou parâmetros técnicos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa, visto que as provas e manobras específicas não demonstraram limitação ou prejuízo anatomofuncional. (fls. 197)(...) As considerações constantes dos exames subsidiários tratam-se de alterações inerentes a sua faixa etária, não podendo ser considerada no caso em tela como justificativa de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as alterações consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA PARA FUNÇÃO DE ATENDENTE COMERCIAL I, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (fls. 206) Também devem ser verificadas as respostas aos quesitos 1 a 3, do autor, às fls. 206: 1. Os exames antigos e o exame atual referem-se exatamente ao mesmo objeto? Ou seja, ambos analisam a condição da coluna cervical do assistido? R: Sim. 2. Pelo que consta do exame mais recente, é possível afirmar que o assistido poderia desempenhar sem limitação o cargo ao qual concorreu durante o concurso? R: Sim. 3. Considerando as conclusões divergentes dos exames, é possível que o assistido tenha, com o passar do tempo, se curado do problema que afligia sua coluna cervical? R: Tratam-se de exames de especialidades diferentes que foram avaliados por médicos diferentes, porém as alterações consideradas são de caráter degenerativo, portanto não apresentando cura. E ainda, a resposta ao quesito h, do autor, às fls. 208: H. Em suma, por toda a documentação acostada nos autos, aliada à apreciação profissional do Sr. Perito, conclui-se que o requerente é apto ou inapto a exercer o cargo de atendente comercial? R: Após o exame médico do periciando e dos exames subsidiários podemos concluir com propriedade pela APTIDÃO do autor. Por fim, o perito, ao responder o quesito nº 8 da ré (fls. 209), afirmou que: 8. Poderia o Douto Perito, esclarecer o Anexo VI item 9 do PCMSO e sua característica de rastreamento e prevenção quanto aos agravos a saúde dos trabalhadores, em especial as alterações na coluna dorsal e cervical? R: As alterações consideradas nos exames subsidiários são inerentes a sua faixa etária e altamente prevalente na população em geral, bem como durante o ato pericial não observamos sinais de limitação ou prejuízo funcional decorrente destas alterações. Assim, o perito judicial constatou que as patologias verificadas no autor eram características consideradas degenerativas normais, tendo em vista a sua idade. Constatou, também, que o autor está habilitado para o exercício do cargo. A conclusão a que se chega é a de que não há incapacidade laborativa do autor.

Tem direito, portanto, ao provimento do cargo de Atendente Comercial I, perante a ré, nos termos do edital do concurso, bem como a declaração da nulidade do ato que considerou o autor inapto para exercer a função a qual foi aprovado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal da 5ª Região. Vejamos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ATENDENTE COMERCIAL. EBCT. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DAS EXIGÊNCIAS. LAUDO DO PERITO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CANDIDATO. I. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido que objetiva o reconhecimento do direito da autora de ser empossada no cargo de Atendente Comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. II. O laudo médico emitido pela EBCT considerou a candidata inapta por apresentar alterações no aparelho locomotor incompatíveis com o cargo pleiteado, consoante os critérios de inaptidão relacionados no Manual de Pessoal da ECT. III. A perícia judicial, realizada por determinação do juízo, declarou que as patologias são assintomáticas e não necessitam de tratamento, concluindo que elas não inabilitam a candidata ao exercício do cargo de Atendente Comercial. IV. Ausência de previsão editalícia dos rigores aplicados na avaliação médica, baseada em Manual de Pessoal da empresa. A EBCT fundamenta-se em possíveis doenças que poderão ocorrer no futuro, afastando-se do caráter objetivo que deve reger os concursos públicos. V. Apelação improvida. (AC 200584000009647, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 21/11/2006, DJ de 14/12/2006, pág. 531, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI) Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, no valor equivalente ao total do salário que o autor teria recebido se tivesse sido contratado no momento oportuno, entendo não assistir razão ao autor. É que o salário tem natureza de retribuição do serviço prestado e, no caso, a prestação do serviço não ocorreu. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 52/04 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL I. EXAME PRÉ-ADMISSÃO. INABILITAÇÃO. CANDIDATA PORTADORA DE REFLUXO EM JUNÇÃO SAFENO FEMORAL. VARIZES NA PARTE MEDIAL E POSTERIOR DE MEMBRO INFERIOR. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE ATUAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHO NÃO PRESTADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA ECT. 1. A autora ajuizou ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando tornar sem efeito o resultado de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, que concluiu pela sua inaptidão para exercer o cargo de Atendente Comercial I, para o qual fora aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 52/04. 2. A inabilitação decorreu da constatação, em exame doppler colorido de veias dos membros Inferiores, da existência de um refluxo em junção safeno femoral com comprometimento de segmento da veia safena, que gera varizes nas partes medial e posterior da perna. 3. O laudo pericial médico concluiu que a presença de varizes no membro inferior direito não a torna incapaz permanentemente para o exercício do cargo de atendente comercial I, visto que o problema pode ser sanado por cirurgia e que, no momento, a autora não apresenta sintomas e nem sinais ao exame físico de complicações, que a impediria de trabalhar no cargo referido (cãibra, edema, alterações inflamatórias, eczemas, úlceras, etc.) 4. Não é legal a pretensão de impedir a posse da autora no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença que possui, especialmente considerando-se a existência de tratamento específico para o caso. O evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado pela demandante. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual, a qual restou comprovada pela prova pericial médica produzida nos autos. 5. A autora não faz jus aos salários que teria recebido se estivesse no cargo, a partir do momento de ajuizamento da ação, uma vez que, tendo a verba natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, se não prestado este, indevidos quaisquer valores a título de salário. (...) 7. Apelação da ECT parcialmente provida, tão-somente no que tange à condenação ao pagamento de custas processuais. 8. Recurso adesivo da autora improvido. - grifo meu (AC 200635000123714, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 13/05/2009, DJ de 05/06/2009, pág. 229, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ECT. CARGO DE CARTEIRO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 54 DO STJ. ART. 406 DO CCB. - Laudo pericial que demonstra ser o autor capaz de realizar as atividades para as quais foi aprovado, restando a conclusão efetuada no âmbito administrativo comprometida pela posição voltada para meras possibilidades de surgimento de complicações futuras. - Não pode o autor ter vedado o acesso ao cargo por decorrência de conclusão efetuada com base em dados aleatórios, em suposições, por serem presumidas possíveis doenças no futuro. - A quantificação do dano moral deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior extensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso, bem como o seu caráter pedagógico. - Incabível a indenização por dano material, pois o autor, ao participar do exame médico, não tinha direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito e, não tendo havido trabalho, não há que se falar em perdas e danos. - Fixada indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, considerada a data do ajuizamento, acrescidos de correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora desde a citação no percentual de 6% ao ano até 10-01-2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 do CCB). - Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. - Apelação da ECT improvida e apelação do autor parcialmente provida. - grifo meu (AC 200172000074584, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 16/03/2004, DJU de 28/04/2004, pág. 677, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o ato administrativo que considerou o autor inapto fisicamente para o cargo de Atendente Comercial I,



determinando a sua inclusão no quadro de funcionários da ré. Antecipo os efeitos da tutela, nos moldes da decisão do agravo de instrumento de fls. 167/169, para o fim de reservar a vaga do autor até o trânsito em julgado da demanda. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020386-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020386-9) - FERRUCIO DALLAGLIO X PEDRO DALLAGLIO NETO (SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**  
TIPO APROCESSO nº 0020386-50.2009.403.6100 AUTORES: FERRUCIO DALL'AGLIO e PEDRO DALL'AGLIO NETO RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FERRUCIO DALL'AGLIO e PEDRO DALL'AGLIO NETO, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e do Conselho Federal de Medicina, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que o pai de Silvia Regina Pirillo ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face dos autores, sob a alegação de que o falecimento de sua filha decorreu de cirurgia por eles realizada e ocorrida em 20.12.2004, nas dependências do Hospital São Conrado, para redução de abdômen. Segundo o autor daquela ação, sua filha teria contraído grave infecção, em razão da cirurgia, culminando em sua morte, no dia 2.1.05. Entendem, os autores, que Silvia Regina Pirillo foi vítima de infortúnio, já que, como afirmam, a cirurgia transcorreu dentro da normalidade. Mesmo assim, foi instaurado processo ético-disciplinar pelos réus. Segundo afirmam, referido procedimento não foi regularmente instruído, já que arrolaram, tempestivamente, testemunhas que não foram ouvidas, sem nenhuma explicação. Sustentam que a abertura da sindicância e sua transformação em Processo Ético-Disciplinar devem-se ao fato de que o Conselheiro Relator do CREMESP que a presidiu é representante de chapa concorrente dos autores e que inexistiu motivação legal para o enquadramento dos autores na letra d do artigo 22 da Lei nº 3.268/57. Pedem a concessão da antecipação da tutela para suspender o julgamento do recurso interposto com relação ao processo ético-disciplinar a que estão sujeitos (nº 7523-099/07) ou, ao menos, para suspender a publicação e o cumprimento da decisão nele proferida, até o julgamento de mérito desta ação. Requerem que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o processo administrativo em questão. Às fls. 940/942, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 958/1016. Nesta, afirma que a sindicância, que resultou na instauração do processo ético-disciplinar, teve início com a denúncia do pai de Silvia Regina Pirillo e o parecer conclusivo, que resultou na instauração do processo ético-disciplinar, foi elaborado por membros da Delegacia Metropolitana do Conselho Regional de Medicina da Vila Mariana, não tendo participação do Conselheiro Relator, que os autores alegam ter interesses políticos em condená-los no processo em questão. Alega que não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescenta que os autores tiveram oportunidade de se manifestarem na fase da sindicância e na fase do processo ético disciplinar e que a testemunha arrolada pelos autores não compareceu à audiência, nem à nova oportunidade dada para seu comparecimento, tendo somente apresentado uma declaração por escrito, que foi acostada aos autos. Sustenta, ainda, que houve motivação legal para a instauração do processo administrativo. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. O Conselho Federal de Medicina apresentou contestação, às fls. 1018/1109. Nesta, afirma que o recurso administrativo dos autores já foi julgado, tendo sido mantida a decisão do Cremesp para aplicar a pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias, tendo sido publicada em 21/09/2009, mas seu cumprimento está aguardando a remessa dos autos do Processo ao Cremesp. Alega que o processo ético profissional foi regular, tendo sido dada oportunidade para manifestação dos autores, bem como para apresentação de defesa e produção de provas. Sustenta que a condenação dos autores decorreu de apurada análise da conduta dos mesmos, apresentando-se idônea fundamentação para a punição que lhes foi dirigida. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Intimados a especificarem provas a serem produzidas, os autores requereram produção de prova testemunhal. Os réus requereram o julgamento antecipado da lide. Às fls. 1122, foi indeferido o pedido de prova testemunhal, uma vez que os autores não demonstraram qual o fato controverso a ser provado, que justifique prova testemunhal. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. Passo a decidir. Os autores insurgem-se contra a penalidade imposta em processo ético-profissional, afirmando que não foram respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Examino, de início, a legislação, e verifico que os Conselhos têm atribuição para a fiscalização dos médicos bem como para a imposição de penalidades. Com efeito, a Lei n. 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece: Art. 15 - São atribuições dos Conselhos Regionais: ...c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; ...j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; ... Art. 21 - O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, 1º. Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei. Art. 22 - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. ... O 4º deste último artigo prevê o recurso para o Conselho Federal, no caso da imposição de penalidade. Trata-se, no caso, de sanção administrativa aplicada em decorrência de procedimento administrativo. Sendo

os órgãos aplicadores da sanção competentes para tanto, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito da sanção, ou quanto à valoração das provas, mas tão somente analisar a regularidade do procedimento, sobretudo o cumprimento do devido processo legal e a existência de provas suficientes a dar embasamento à decisão administrativa, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência. Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª ed., p. 598). Análise o processo administrativo de um modo geral, para verificar se foram respeitados o contraditório e a ampla defesa. Verifico que, de acordo com os documentos juntados aos autos, os autores tiveram várias oportunidades de se manifestar nos autos da sindicância e do processo ético-profissional, bem como de apresentar defesa e produzir provas. Além disso, foi dado a eles pleno conhecimento dos fatos alegados, bem como da instauração da sindicância e do processo ético-disciplinar. Assim, às fls. 198, consta despacho determinando a instauração da sindicância contra os autores, após o recebimento de carta denúncia para apuração dos fatos. Nesse mesmo despacho, foi determinada a intimação dos autores para apresentação de manifestação escrita em dez dias. E, às fls. 201/202 e 321, constam as correspondências expedidas aos autores. Às fls. 323/325, manifestações de Ferrucio, juntando procuração e requerendo dilação de prazo para apresentação de manifestação por escrito, o que lhe foi deferido (fls. 326). Às fls. 329/333, consta a defesa dos autores. A abertura do Processo Ético-Profissional foi fundamentadamente proposta após a apresentação da defesa dos autores, como se verifica às fls. 352/364, tendo sido determinada a citação dos autores para a apresentação da defesa prévia com rol de testemunhas (fls. 371). Às fls. 380/384, foi apresentada defesa prévia pelos autores, bem como arrolada uma testemunha. Posteriormente, os autores foram intimados a comparecer à sede da CREMESP para serem ouvidos, tendo sido informados, ainda, de que também haveria a oitiva do pai da paciente falecida (fls. 400/401). Às fls. 409, pediram a postergação da audiência, o que foi deferido (fls. 410). Consta, às fls. 432/432vº, termo de audiência, na qual foi concedido novo prazo, de cinco dias, para arrolarem testemunhas, o que foi concretizado por eles, conforme fls. 462. Às fls. 438/444 e 445/453, consta a oitiva dos autores. Assim, às fls. 465, foi designado o dia 25.9.07 para a oitiva da testemunha arrolada, que foi intimada por correio a comparecer à audiência (fls. 471). Consta do termo de audiência, que compareceu o defensor dos autores, mas que a testemunha, arrolada por eles, não compareceu (fls. 516), não havendo pedido dos autores no sentido da substituição ou da reiteração de sua oitiva. Mesmo assim, foi-lhes deferida nova oportunidade para a audiência da testemunha (fls. 565 e 588), tendo os autores sido notificados de que o não comparecimento da mesma seria considerado falta de interesse na produção da prova testemunhal. Contudo, novamente a testemunha não se fez presente (fls. 591), razão pela qual foi deferido prazo para que fosse apresentada declaração por escrito da testemunha acerca dos fatos objeto do processo administrativo, o que foi feito, conforme fls. 609. Às fls. 666/670, os autores apresentaram alegações finais. A relatora apresentou parecer às fls. 679/718, concluindo que os autos demonstram amplamente graves falhas de formação dos denunciados, os quais parecem desconhecer os princípios básicos da clínica cirúrgica e mais graves ainda, os princípios éticos da prática profissional, votando pela culpabilidade dos médicos e propondo a pena do artigo 22, letra d da Lei nº 3.268/57. Às fls. 721/722, constam o parecer e o voto do revisor, que concordou integralmente com a fundamentação e voto da Conselheira Relatora. Por fim, às fls. 735, está o Acórdão no sentido da aplicação aos autores da penalidade prevista no artigo 22, letra d da Lei nº 3.268/57. Os autores apresentaram recurso contra a decisão (fls. 770/788 e 788/809) e contra-razões contra o recurso interposto pelo denunciante José Carlos Pirillo (fls. 822/835), sendo os autos encaminhados ao Conselho Federal de Medicina. O recurso foi recebido pelo Conselho Federal de Medicina (fls. 871/877), tendo sido designado o dia 16/09/09 para seu julgamento pela 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica (fls. 917). Assim, diante de todas as peças apresentadas e de todas as oportunidades de manifestação das partes, entendo que a alegação de que houve cerceamento de defesa, nos autos do processo ético-disciplinar, não pode ser acolhida. A alegação de que o Conselheiro Relator do CREMESP que presidiu a Sindicância é representante de chapa concorrente dos autores e que isso seria o motivo pelo qual houve a instauração do processo que ora se pretende anular não se encontra amparada em nenhuma prova. Ademais, as decisões que levaram ao enquadramento dos autores na letra d do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 encontram-se motivadas, conforme fls. 352/364 e 679/735. Não há que se falar em ilegalidade do processo ético-disciplinar nº 7523-099/07, eis que os autores foram ouvidos, defenderam-se e tiveram oportunidade de arrolar testemunhas. Depois, apresentaram recurso contra a pena aplicada. Há que se concluir, desse modo, que a penalidade aplicada tinha previsão no ordenamento jurídico positivo, foi imposta ao cabo de procedimento administrativo e teve fundamentação fática e legal pertinente aos fatos imputados aos autores. Não assiste, pois, razão aos autores quando afirmam que não foi observado, no processo administrativo que os apenou, o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório. E, como também já dito anteriormente, não cabe ao Poder Judiciário perquirir sobre o mérito do ato administrativo. Não há, assim, razão para anular o referido ato. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar aos réus honorários advocatícios que o árbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, a serem divididos entre

ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021213-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021213-5) - ANDREA DINIZ GONCALVES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAUTOS N.º 0021213-61.2009.403.6100AUTORA: ANDRÉA DINIZ GONÇALVEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANDRÉA DINIZ GONÇALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é servidora do INSS e, atualmente, trabalha como técnica previdenciária, cumprindo a jornada de trabalho de trinta horas semanais. Alega que, com o advento do artigo 160 da Lei n.º 11.907/09, foi acrescentado o art. 4º-A à Lei n.º 10.855/04, instituindo a jornada de trabalho de 40 horas semanais. Assim, prossegue, passou a sofrer, a partir de junho de 2009, descontos na sua folha de pagamento, por manter a jornada de trabalho anterior. Acrescenta que será obrigada a assinar o termo de manutenção da jornada de trabalho, sofrendo inconstitucional redução da remuneração, ou, então, aumentar a jornada de trabalho para quarenta horas semanais ou oito horas diárias. Afirma, ainda, que, ao optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, haverá uma redução nominal da remuneração, com a conseqüente violação à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º-A da Lei n.º 10.855/04, como redação dada pelo art. 160, da Lei n.º 11.907/09, condenando-se o réu a garantir à servidora, que foi nomeada ao cargo de técnica previdenciária, com fundamento no concurso público a que se refere o Edital n.º 001 de dezembro/2004, o cumprimento da jornada semanal de trinta horas, sem redução no valor nominal de seus vencimentos atuais, ficando o réu impedido de impor qualquer sanção à autora em decorrência do direito assegurado. Pede, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento do valor equivalente a 10 horas semanais, a partir de 01/06/2009, até a data em que a autora voltar a cumprir a jornada de trabalho de 30 horas, em fase de liquidação de sentença. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 42/44. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 50/67). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 42 verso. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/92. Preliminarmente, impugna a justiça gratuita que foi deferida à autora às fls. 42 verso. No mérito, sustenta que o artigo 4º-A da Lei n.º 11.097/09 dispõe que a jornada de trabalho dos servidores do INSS é de 40 horas semanais, e que, o 1º faculta, ao servidor, a mudança da jornada para 30 horas, com redução proporcional da sua remuneração. Afirma, ainda, que o edital do concurso público n.º 01/2004 é parcialmente inválido, pois contraria o disposto no art. 19 da Lei n.º 8.112/91, a Lei n.º 10.355/01, bem como a Lei n.º 10.855/04. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 94/116. Os autos vieram conclusos, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nesta demanda. É o relatório. Decido. Deixo de analisar a impugnação à justiça gratuita, alegada na contestação do réu, tendo em vista não ser a via adequada para a formulação deste pedido. Com efeito, a impugnação deve ser feita em autos apartados, como previsto no art. 4º, 2º da Lei n.º 1.060/50. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que a Lei n.º 11.907/09, ao estabelecer a jornada de trabalho dos servidores públicos, não viola direito adquirido, uma vez que é pacífico, na jurisprudência pátria, que não há direito adquirido ao regime jurídico estatutário anterior. É garantida constitucionalmente, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos. A Lei n.º 11.907/09, em seu artigo 160, estabeleceu que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social é de 40 horas, o que não viola direito adquirido da autora, como já mencionado, uma vez que a jornada de trabalho pode ser alterada por lei, em acordo com o interesse da Administração Pública. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP n.º 200600169728/MG, 5ª T. do STJ, j. em 06/12/2007, DJ de 07/02/2008,

p.001, Relatora: JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Nesse mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. AI nº 200903000216861, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2009, DJF3 CJ1 de 19/11/2009, p. 361, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Verifico, ainda, que não há que se falar em redução dos vencimentos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei nº. 11.907/09 aumentou a jornada de trabalho para 40 horas semanais, respeitando o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais, previsto na Constituição Federal. Criou, ainda, a faculdade de os servidores optarem pela jornada de 30 horas, com redução proporcional da remuneração. Ora, a jornada de trabalho foi aumentada, sendo possível manter a mesma remuneração, não implicando em redução de vencimentos. No entanto, a Lei nº. 11.907/09 elevou a remuneração dos servidores e, então, fixou a jornada de trabalho de 40 horas semanais. A redução proporcional da remuneração para o servidor que optasse pela carga horária menor não implica em redução de vencimentos, já que trata de uma opção conferida ao servidor que preferir trabalhar algumas horas a menos que a regra geral. Nesse sentido, decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.013714-9. Confira-se:(...) A lei vigente - o caput do artigo 4º-A da Lei 10.855, de 1º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009 -, limitou-se a fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta horas), sem nada dispor acerca da redução da remuneração desses servidores. Não há como afastar a regra geral de que a jornada de trabalho vigente dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Os servidores públicos não têm direito adquirido ao regime jurídico anterior, que estabelecia jornada semanal de 30 horas e diária de 6 horas. Independentemente de terem ou não recebido aumento da remuneração ante a elevação da jornada de trabalho - e, conforme demonstrarei abaixo, houve aumento real, concedido pelo artigo 162 da Lei 11.907/2009, no valor do vencimento básico e, conseqüentemente, da Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, e da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDAS -, a mudança do número de horas dessa jornada é válida, sem que os servidores públicos possam invocar direito adquirido à jornada semanal anteriormente vigente, respeitado o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil. Outra questão completamente diversa é a possibilidade de os servidores que não pretendem cumprir a regra geral - que estabelece a jornada semanal de 40 (quarenta) horas - optarem pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional na remuneração. A possibilidade de exercício dessa opção não viola a regra constitucional que proíbe a redução de vencimentos porque tal opção nem sequer poderia existir. A lei poderia, desde logo, aumentar a jornada de trabalho semanal dos servidores públicos, sem que a estes fosse possível invocar direito adquirido ao regime jurídico anterior, relativo à jornada antes vigente, e sem que tivessem que receber qualquer aumento ante a elevação da jornada semanal de trabalho. O que se teve no caso? Primeiro, o artigo 5º da Lei 11.501, de 11.7.2007, alterou o anexo IV da Lei 10.855/04, elevando os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Carreira do Seguro Social com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, antes de aumentar a jornada semanal de 30 para 40 horas. Segundo, depois de elevada a remuneração, o artigo 160 da Lei 11.907/09 introduziu o artigo 4º-A na Lei 10.555/2004, fixando a partir de sua publicação (publicação da lei 11.907/2009 em 3.2.2009) a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores da Carreira do Seguro Social. Terceiro, a mesma Lei 11.907/2009, por meio de seu artigo 162, acrescentou os Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A à Lei 10.855/2004, elevou novamente os valores do vencimento básico dos ocupantes dos cargos da Carreira do Seguro Social bem como da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro

Social - GDAS, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009. O aumento da jornada semanal de trabalho foi precedido de aumento da remuneração do cargo da Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir de 1º de julho de 2008 e sucedido de novo aumento. Além disso, a Lei 11.907, de 2.2.2009, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas, concedeu novo aumento do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS. Sendo a gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, com o aumento deste aquela gratificação também foi elevada.(...) Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ocorreria se houvesse redução obrigatória da jornada de trabalho e redução proporcional de remuneração. Tal não ocorreu. Houve aumento da jornada de trabalho e também da remuneração, e simples faculdade de exercício, pelo servidor, da opção pela redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração.(...) O fato é que a Constituição do Brasil não proíbe a elevação da jornada semanal de trabalho do servidor público - inclusive com aumento no valor da remuneração - respeitado apenas o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil.(...) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual verifico que não assiste razão à parte autora ao pretender a manutenção de sua jornada de trabalho anterior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0022273-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022273-6) - APARECIDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0022273-69.2009.403.6100 AUTOR: APARECIDA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Afirma, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lhe, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89; 44,80%, a abril/90; 18,02%, a junho/87; 5,38%, a maio/90 e 7,00%, relativo a fevereiro/91. Pede ainda, os benefícios da Justiça gratuita e que a ré apresente os extratos da conta da autora. Foi deferido, à autora, o pedido de Justiça gratuita (fls. 118). O feito foi julgado extinto em relação aos pedidos referentes aos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), em razão da ocorrência de coisa julgada (fls. 127). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 164/177, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de apreciar a alegação de descabimento das multas de 40% e de 10% e de ausência de causa de pedir em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Em relação à alegação da ré, de falta de interesse de agir quanto ao índice maio/90, trata-se de matéria de mérito e com ela será analisada. Outrossim, assiste razão em parte à ré no que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição,

consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 1.1.67 (fls. 45). Tendo a presente ação sido proposta no dia 8.10.09, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1979. Em relação às parcelas posteriores a outubro de 1979, tem direito a autora à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 1.1.67, sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêm a correção monetária e capitalização de juros. Desse modo, assiste razão à autora, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a outubro de 1979. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. A Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referida Súmula vem sendo constantemente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1.** A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS). (Súmula 252) 2. (...)3. (...)4. Recurso especial não-conhecido. (RESP n.º 2007.0219141-4/PB, 2ª Turma do STJ, J. em 15.4.08, DJE de 29/04/2008, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS) Nota-se, assim, que os seguintes planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período. Diante disso, a parte autora faz jus à aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), de maio/90 (5,38%) e de fevereiro/91 (7,00%). Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de janeiro/1967 a outubro/1979; II. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS da autora, a partir de novembro/1979; III. PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente à LBC referente ao mês de junho/87 (18,02%), ao BTN para maio de 1990 (5,38%) e à TR referente a fevereiro/91 (7,00%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da parte autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Apesar de a autora ter decaído de parte mínima do pedido, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.164/01, com fundamento na Medida Provisória n.º 32/01. Referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ora, o entendimento da jurisprudência, em especial a do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, é pacífica no sentido da aplicação desse dispositivo legal nas ações ajuizadas após a edição da MP 2164/01. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO. 1.** É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. 4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas

ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios.6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP n.º 2006.02.23789-0/DF, 1ª Turma do STJ, J. em 14.8.07, DJ de 20.9.07, p. 249, Relator LUIZ FUX)FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMA, EM PARTE. (...)8. Ficam isentas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória n.º 2.164-41 - que alterou a Lei n.º 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.(...)(AC n.º 2004.61.21.002091-5/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 8.10.07, DJ de 24.6.08, Relatora RAMZA TARTUCE)Custas ex lege.P.R.I.

**0002728-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002728-0) - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X JOSE VERZEGNASSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002728-76.2010.403.6100AUTORES: MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI E JOSÉ VERZEGNASSIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI e OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A parte autora alega ser titular de caderneta de poupança junto à ré no ano de 1987 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados em sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: 84,32%, referente a março/90, 44,80%, a abril de 1990 e 21,87%, a fevereiro/91 e, quanto a janeiro de 1991, do BTN. Pede, ainda, a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/01. Foram deferidos aos autores os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, às fls. 35.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 39/54. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base nas preliminares de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição dos pedidos referentes ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência.Afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no saldo da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. AQuanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda.Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada.Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede

diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agrav. improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Deixo de analisar a alegação de prescrição dos pedidos referentes ao Plano Bresser e ao Plano Verão, tendo em vista que tais questões não são objeto dessa demanda.Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Analiso, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial.Primeiramente, examino o pedido referente ao mês de março de 1990. De acordo com a Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCZ\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3:Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subsequentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte:Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi



apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subsequente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n.7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia de creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n.8.024/90 (fl. 86). (grifei) Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena. Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispõe a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Conclui-se que o índice referente ao IPC de março/90 é devido às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e é de responsabilidade do banco depositário. Quanto ao mês de abril de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispõe que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confirma-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os

honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. Em fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91.Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE)ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido nos autos do Recurso Especial n.º 254891/SP. Em seu voto, o relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO assim se pronunciou: De fato, o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31.1.91, não se podendo negar, entretanto, que o mesmo, por sua vez, era atualizado pelo IRVF. Nesse caso, a caderneta de poupança, igualmente, era remunerada pelo último índice referido. Ocorre que no dia 01.02.91 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, em seus artigos 11 e 12, dispunha:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de

aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Anote-se que a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, foi convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90.Já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu o direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei nº 8.088, de 31.10.90, não se podendo aplicar o novo critério de remuneração previsto da legislação posterior e, muito menos, o IPC. A ação, portanto, não procede quanto ao período de fevereiro de 1991.Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a janeiro de 1991 é o BTN e, em relação a fevereiro de 1991, a TRD (Taxa Referencial Diária).Passo a analisar a prova constante dos autos. No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados às fls. 27/31, que a data de aniversário da conta de poupança n.º 68408-0, da agência 275 da CEF, deu-se na primeira quinzena do mês, no dia 13. Demonstrou, ainda, a titularidade da referida conta.De toda a fundamentação antes exposta, bem como da prova constante dos autos, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação, no saldo da conta citada na inicial, do índice de 84,32%, referente a março/90 e de 44,80%, referente a abril/90, relativamente aos valores não bloqueados. E, quanto ao mês de janeiro de 1991, ao BTN, no percentual de 20,21%. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade da parte autora n.º 68408-0, agência 275 da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), e ao BTN referente ao mês de janeiro de 1991, no percentual de 20,21%, sobre o saldo existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003090-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003090-4) - JOSE NAVARRO SANTANDER(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0003090-78.2010.403.6100AUTOR: JOSE NAVARRO SANTANDERRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSE NAVARRO SANTANDER, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à condenação da ré à

recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, aplicando-se, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, determinando-se o pagamento das diferenças não creditadas. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 35, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Foi, também, determinado que o autor esclarecesse o pedido formulado nos autos, tendo em vista já ter sido formulado nos autos que tramitaram perante a 10ª Vara Federal. O autor, às fls. 36, requereu desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 36, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005666-44.2010.403.6100 - MARIA GRACIA EVANGELISTA (SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005666-44.2010.403.6100 AUTORA: MARIA GRACIA EVANGELISTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA GRACIA EVANGELISTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de caderneta de poupança junto à ré no ano de 1990 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e do índice de 20,21%, referente a janeiro/91, sobre o saldo não bloqueado. Pede, ainda, prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03, o que foi deferido, às fls. 28. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 31/46, na qual sustenta a incompetência absoluta deste Juízo e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que a parte autora está ciente da existência dessas ações, já que foi intimada a se manifestar a respeito da contestação. Mesmo assim, não demonstrou interesse na suspensão do feito. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto que, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no saldo da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da caderneta de poupança e juntou extratos relativos à mesma. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento de sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são

devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agrav. improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Deixo de analisar a alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos planos Verão e Bresser, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Analiso, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial.Quanto aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, faço as seguintes ponderações:Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, em relação aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91.(...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6.

Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. Em fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91.Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE)ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, nos autos do Recurso Especial n.º 254891/SP. Em seu voto, o relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO assim se pronunciou: De fato, o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31.1.91, não se podendo negar, entretanto, que o mesmo, por sua vez, era atualizado pelo IRVF. Nesse caso, a caderneta de poupança, igualmente, era remunerada pelo último índice referido. Ocorre que no dia 01.02.91 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, em seus artigos 11 e 12, dispunha:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração

será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Anote-se que a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, foi convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90. Já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu o direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei nº 8.088, de 31.10.90, não se podendo aplicar o novo critério de remuneração previsto da legislação posterior e, muito menos, o IPC. A ação, portanto, não procede quanto ao período de fevereiro de 1991. Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a janeiro de 91 é o BTN, que deve incidir no percentual de 20,21%. No caso dos autos, ficou demonstrado que a autora é titular da conta de poupança nº 00000284-4 e que a mesma possuía saldo em abril/90, maio/90 e janeiro/91. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC nº 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC nº 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC nº 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade da parte autora nº 00000284-4, agência 0235 da CEF, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e ao BTN referente ao mês de janeiro de 1991 (20,21%), sobre o saldo existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006044-97.2010.403.6100** - MARIA DA PENHA RIBEIRO X JOSE GONCALVES RIBEIRO X GERTRUDES MARIA RIBEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006044-97.2010.403.6100 AUTORES: MARIA DA PENHA RIBEIRO, JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO E GERTRUDES MARIA RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA DA PENHA RIBEIRO e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de caderneta de poupança junto à ré no ano de 1990 e seguintes. Segundo a parte autora, devido a vários

planos econômicos, deixaram de ser creditados nos saldos disponíveis de sua conta valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na caderneta de poupança de sua titularidade, utilizando-se do IPC dos seguintes meses: (44,80%) abril/90, (7,87%) maio/90, (9,55%) junho/90, (12,92%) julho/90 e (21,87%) fevereiro/91, sobre o saldo não bloqueado. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito, com base na Lei n.º 10.741/03. Os pedidos de Justiça gratuita e de tramitação prioritária do feito foram deferidos aos autores (fls. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 39/54. Sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que a parte autora está ciente da existência dessas ações, já que foi intimada a se manifestar a respeito da contestação. Mesmo assim, não demonstrou interesse na suspensão do feito. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em janeiro de 1990, em decorrência do Plano Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Também, em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min.



ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)Agrav. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis :Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Em relação à alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos Planos Bresser e Verão, deixo de analisá-la, por não ser tal questão objeto destes autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de sua caderneta de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Analiso, neste momento, o pedido referente ao Plano Collor e meses posteriores, no que se refere aos valores não bloqueados, como pleiteado na inicial.Primeiramente, examino os pedidos referentes aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, e faço as seguintes ponderações:Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º 168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91.(...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º

189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de sua caderneta de poupança. Contudo, melhor sorte não lhe assiste em relação à incidência do IPC nos meses de junho e julho de 1990.Com efeito, com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91.(...)4. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR)No tocante ao mês de fevereiro de 1991, a atualização monetária dos saldos disponíveis das cadernetas de poupança passou a ser feita em conformidade com a Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91.Com efeito, referida lei, em seu art. 3º, inciso II e art. 11, inciso I e 2º, inciso I, extinguiu o BTN, a partir de 1º fevereiro de 1991, e criou a Taxa Referencial Diária - TRD, determinando sua aplicação no lugar daquele índice. É assente na jurisprudência que, a partir de fevereiro de 1991, aplica-se a TR, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (grifei)(AC n.º 2001.01.00.034402-7/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 19.12.05, DJ de 24.4.06, p. 102, Relator SOUZA PRUDENTE)ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA

E SEGUNDA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)3. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.4. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.5. Apelação da CEF provida, em parte, para afastar a correção monetária das cadernetas de poupança da Apelada, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/90, fevereiro/91 e março/91.6. Dado o sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2000.33.00.024233-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 8/11/2002, DJ de 2/12/2002, p. 70, Relator FAGUNDES DE DEUS)CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(...)3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (grifei)(AC n.º 98.03.048035-9/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 16.2.05, DJU de 22.3.05, p. 371, Relatora MARLI FERREIRA)Assim, em relação a fevereiro de 1991, a parte autora não faz jus à aplicação do índice requerido. Passo a analisar a prova constante dos autos. No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados à inicial, a titularidade das contas de poupança ns.º 00012679-9 e 00011748-0, ambas da agência 1218 da CEF.No que se refere aos meses de abril/90 e maio/90, tendo em vista que foi demonstrada a titularidade da conta e que sua data de aniversário não interfere na verificação do direito da parte autora, já que o pedido refere-se somente ao valor que não foi transferido ao Bacen, ela faz jus aos índices de 44,80% e 7,87%. Quanto aos pedidos referentes à aplicação dos índices de junho/90, julho/90 e fevereiro/91, a ação não procede, nos termos já expostos.Ressalto que a demonstração da existência de saldo nos períodos mencionados pode ser feita na fase de cumprimento de sentença, com a juntada dos extratos pela ré (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON), que é detentora de informações precisas acerca da conta de poupança citada, como requerido pela parte autora, na inicial. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD).No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança de titularidade da parte autora, ns.º 00012679-9 e 00011748-0, da agência 1218 da CEF, e a devida do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), sobre o saldo não bloqueado existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação.As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-39.2010.403.6100 - VICTOR LEIDENFROST(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0007283-39.2010.403.6100AUTOR: VICTOR LEIDENFROSTRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VICTOR LEIDENFROST, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos, desde março de 1980, referente ao período não prescrito. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito, com base na Lei n.º 10.741/03.Foram deferidos ao autor os pedidos de Justiça gratuita e de tramitação prioritária do feito (fls. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 34/47, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de apreciar as alegações de carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e de descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda.Passo, agora, a examinar o mérito.Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 13.5.87, de forma retroativa (fls. 25), sob a égide da Lei n.º 5.958/73, que assegurava aos empregados o direito de fazer a opção pelo regime dos juros progressivos, com efeitos retroativos. No entanto, a opção feita pelo autor foi retroativa a 1.2.76, data em que não mais estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, que previa a progressividade dos juros.A questão já foi analisada pela jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. EFEITOS A PARTIR DE 02/03/1974. TAXA DE 3% AO MÊS. 1. Não faz jus aos juros progressivos o trabalhador que optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos a data posterior a 21.09.1971, dia da publicação da Lei nº 5.705/71, que institui a taxa única de 3% ao mês. 2. O autor optou pelo FGTS em março de 1985 com efeitos retroativos a 02/03/1974, nos termos da Lei nº 5.958/73, portanto, não tem direito aos juros progressivos em sua conta vinculada. 3. Apelação da CEF provida. (grifei)(AC 200935000052035, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.2.2010, e-DJF1 de 12.3.2010, pág. 330, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.017/66. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO FGTS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1. (...) 4. Os autores optantes do FGTS em data anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. 5. Os autores Carlos Alberto de Castro (fl. 135), Gastão Borges (fl. 137 e 144), José D'able Lyra (fl. 151) e Raimundo Pinto Ferraz (fl. 163) comprovaram terem feito a opção retroativa pelo regime do FGTS ao dia 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se a prescrição trintenária. 6. O autor Carlos da Cunha Prior, em janeiro de 1984, fez opção retroativa a 6 de outubro de 1974, data em que não mais vigia a sistemática de progressividade de juros da Lei nº 5.107/66, prevalecendo, neste caso, a taxa única de 3% ao ano instituída pela Lei nº 5.705/71. 7. (...). (grifei)(AC 200334000237198, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 13.11.06, DJ de 07.12.06, pág. 97, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não faz jus à aplicação de juros progressivos, de forma retroativa, já que optou pelo FGTS com efeito retroativo a 1.2.76, data em que não mais estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, que previa a incidência de juros progressivos.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.164/01, com fundamento na Medida Provisória n.º 32/01. Referido dispositivo

legal assim dispõe: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ora, o entendimento da jurisprudência, em especial a do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, é pacífica no sentido da aplicação desse dispositivo legal nas ações ajuizadas após a edição da MP 2164/01. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO. 1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 reestabeleceu aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. 4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 2006.02.23789-0/DF, 1ª Turma do STJ, J. em 14.8.07, DJ de 20.9.07, p. 249, Relator LUIZ FUX) FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMA, EM PARTE. (...) 8. Ficam isentas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C. (...) (AC nº 2004.61.21.002091-5/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 8.10.07, DJ de 24.6.08, Relatora RAMZA TARTUCE) Assim, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

**0009105-63.2010.403.6100 - JOSINEIDE DE JESUS ALVES(SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento à inicial. Tendo em vista a certidão de fls. 37, intime-se a autora para que cumpra expressamente o despacho de fls. 33, juntando cópias legíveis dos documentos de fls. 26/27, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026340-87.2003.403.6100 (2003.61.00.026340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)**

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE a presente ação, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida (...)

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3287**

#### **ACAO PENAL**

**0001833-76.2004.403.6181 (2004.61.81.001833-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA JORGE MALVAZI X IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou, na data de 07.02.2007 (fls. 389/390), denúncia em face de APARECIDA JORGE MALVAZI e de IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, 3, combinado com os artigos 29, 61, II, g, e 71, caput, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia (fls. 2/5), a coacusada Aparecida apresentou requerimento de concessão de benefício previdenciário em favor do Sr. Antônio Marmo Ramos, na data de 04.08.1999, ciente de que este não tinha tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício. Instruiu o pedido com documentos que demonstrariam vínculo de

trabalho inexistente do segurado com as empresas Casa Joana D'Arc do Brasil, Embu Borracha Auto Peças e Recuperadora de Pneus São José. A corré Ivani, funcionária da Autarquia Previdenciária, recebeu a documentação apresentada por Aparecida, consciente da ilicitude de sua conduta, e realizou em um só dia todos os atos necessários para a concessão indevida do benefício. Houve o pagamento de valores devidos para o Sr. Antônio Marmo Ramos entre 04.08.1999 e 31.10.2003, o que acarretou o prejuízo de R\$ 83.452,29 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados até novembro de 2003, para a Previdência Social. A exordial foi aditada para incluir o Sr. Antônio Marmo Ramos como testemunha de acusação (folha 392). A denúncia foi recebida aos 17.04.2007 (folha 403). As acusadas foram interrogadas (fls. 518/521 e 522/524). A defesa prévia da corré Ivani foi apresentada (folha 528), assim como a defesa prévia da codenunciada Aparecida (fls. 604/605). As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 584/586, 587/589, 590/592, 593/597 e 598/600) e houve a homologação da desistência da oitiva da testemunha Dulcinéia Lourdes de Sousa (folha 601). A testemunha de defesa foi ouvida (fls. 637/638). Na fase do, então vigente, artigo 499 do Código de Processo Penal nada foi requerido (fls. 653, 661 e 665-verso). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais pugnando pela condenação das acusadas, nos moldes formulados na denúncia (fls. 672/680). A coacusada Aparecida apresentou alegações finais asseverando que tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que reduz o prazo prescricional pela metade e fulmina a pretensão punitiva no caso concreto. Sustenta, ainda, que não restou caracterizado o dolo para a caracterização da infração penal, e, subsidiariamente, requer que a pena-base seja fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das atenuantes previstas nos incisos I e III do artigo 65 do Código Penal, e que não há que se cogitar de continuidade delitiva, eis que o crime é instantâneo de efeitos permanentes (fls. 686/698). Em sede de alegações finais, a codenunciada Ivani afirma que não houve comprovação da conduta dolosa, o que impõe sua absolvição (art. 386, III ou V, CPP), e, subsidiariamente, que a pena deve ser fixada no mínimo legal e substituída por restritiva de direitos (fls. 686/705). Houve a juntada de uma decisão proferida pela Justiça do Trabalho que julgou procedente o pedido formulado em ação trabalhista movida pela corré Ivani e determinou o pagamento de diferenças salariais, em razão de ter sido reconhecido o desvio de função (fls. 709/715). A acusação (fls. 717/719) e a corré Ivani (fls. 723/725) se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de violação ao princípio da identidade física, eis que a instrução findou antes da vigência da Lei n. 11.719/2008 e que a magistrada que presidiu a audiência de 13.05.2008 (folha 639) está designada para atuar na sessão do Tribunal do Júri, que está acontecendo nesta data. Neste sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Como se observa na folha 61, o benefício previdenciário do Sr. Antônio Marmo Ramos foi concedido aos 14.08.1999 (DDB), sendo certo que o primeiro pagamento foi efetuado na data de 25.10.1999 (folha 69). As duas colendas Turmas do Pretório Excelso (HC 94.148/SC, Informativo n. 509, de 2 a 6 de junho de 2008; HC 95.379/RS, Informativo n. 557, de 24 a 28 de agosto de 2009) firmaram o entendimento de que o crime praticado, por terceiro (que não o próprio segurado-beneficiário HC 99.112/AM, Informativo n. 583, de 19 a 23 de abril de 2010), contra a Previdência Social é instantâneo de efeitos permanentes, e que o marco temporal de início da contagem do prazo prescricional é a data do recebimento da primeira prestação do benefício indevido. Nesse passo, deve ser destacado que a corré Aparecida Jorge Malavazi nasceu aos 19.05.1932 (folha 444) e, portanto, possui mais de 70 (setenta) anos de idade, o que importa em redução pela metade do prazo prescricional (art. 115, CP). O prazo de prescrição da pretensão punitiva do fato narrado na denúncia é de 12 (doze) anos, nos moldes do inciso III do artigo 109 do Código Penal, sendo certo que para a codenunciada Aparecida o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 6 (seis) anos (art. 115, CP). No caso concreto, o primeiro pagamento indevido do benefício foi efetuado na data de 25.10.1999 (folha 69) e a denúncia foi recebida aos 17.04.2007 (folha 403). Portanto, houve o decurso de mais de 6 (seis) anos entre os fatos mencionados no parágrafo antecedente, razão pela qual declaro extinta a punibilidade da corré Aparecida Jorge Malavazi, nos moldes do artigo 109, III, combinado com o artigo 115 do Código Penal. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, afere-se na folha 15 que o benefício previdenciário do Sr. Antônio Marmo Ramos foi concedido com tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e vinte (20) dias. A Autarquia Previdenciária apurou que os vínculos com as empregadoras Casa Joana D'Arc do Brasil, entre 04.12.1973 a 20.05.1979, Embu Borracharia Auto Peças Ltda., de 06.11.1986 a 30.12.1992, e Recuperadora de Pneus São José Ltda., de 13.01.1993 a 04.08.1999, eram suspeitos de irregularidade. A Embu Borracharia Auto Peças Ltda. informou que o Sr. Antônio Marmo Ramos nunca figurou como contratado ou empregado registrado em seu quadro funcional (folha 56). Assim, desconsiderando-se o período de 06.11.1986 a 30.12.1992, em que o Sr. Antônio Marmo Ramos teria trabalhado na Embu Borracharia Auto Peças Ltda., é necessário concluir que o precitado segurado não computa tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário. Portanto, o requerimento do benefício previdenciário foi formulado com a indicação de vínculo empregatício inexistente, caracterizando-se a fraude para a obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem, em detrimento da Previdência Social, nos moldes do artigo 171, 3º, do Código Penal. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes considerações: A coacusada Ivani negou que conhecia a codenunciada Aparecida, e afirmou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, como se afere em seu interrogatório judicial (fls. 522/524). Afirmou, ainda, que não conhecia o segurado Antônio, e que nunca recebeu nada de nenhum segurado (...) nunca recebeu nada de ninguém. O segurado, e testemunha de acusação,

Antônio Marmo Ramos afirmou que o requerimento de seu benefício previdenciário foi formulado por intermédio da corré Aparecida, para quem pagou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na época da concessão. Asseverou que nunca ouvi falar da codenunciada Ivani e que quando entregou a documentação para a coacusada Aparecida ela nada falou sobre a dar entrada num posto específico do INSS, e nada mencionou sobre a existência de algum contato (fls. 587/589). A testemunha Raquel Aparecida da Silva de Castro, que era chefe do Posto da Previdência Social onde trabalhava a corré Ivani, relatou que foi apurado que havia irregularidade em 80% (oitenta por cento) dos requerimentos administrativos em que houve a concessão de benefícios previdenciários com a atuação da codenunciada Ivani. Asseverou, ainda, que não se recorda de um processo de concessão envolvendo o segurado Antônio Marmo Ramos (fls. 593/597). As demais testemunhas de acusação não conhecem a codenunciada Ivani. Nesse momento, deve ser dito que a concessão indevida de benefício, por si só, não se caracteriza como ilícito penal, e que, no caso concreto, não ficou demonstrado que a codenunciada Ivani tivesse conhecimento da irregularidade dos documentos que lhe foram apresentados, em relação à concessão indevida do benefício previdenciário para o segurado Antônio Marmo Ramos. Ademais, é importante destacar que não houve a comprovação do liame entre as coacusadas Aparecida e Ivani, sendo certo que não houve pedido, por parte da acusação, para quebra de sigilo bancário e/ou fiscal das acusadas, o que poderia demonstrar o recebimento de alguma vantagem indevida. Malgrado o benefício tenha sido concedido de forma irregular, de acordo com a conclusão administrativa, e que a codenunciada Ivani tenha sido demitida da Previdência Social, por motivo diverso (folha 398, não restou caracterizada a autoria do delito de estelionato contra a Previdência Social, por parte da coacusada Ivani, à míngua de prova de seu vínculo com a coacusada Aparecida, na concessão indevida do benefício previdenciário para o Sr. Antônio Marmo Ramos, o que impõe sua absolvição com esteio no inciso VII artigo 386 do Código de Processo Penal. Em face do explicitado, declaro extinta a punibilidade da corré Aparecida Jorge Malavazi, de acordo com o artigo 109, III, do Código Penal, combinado com o artigo 115 do Código Penal e JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, em face da sucumbência da pretensão do Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de maio de 2010. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2030**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002886-82.2010.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) SU MANHUA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X JUSTICA PUBLICA**

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da certidão de casamento da requerente, bem como as 5 (cinco) últimas declarações de IRPF do cõnjuge. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal junto com os autos 0003783-13.2010.403.6181.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1552**

#### **ACAO PENAL**

**0012998-47.2009.403.6181 (2009.61.81.012998-3) - JUSTICA PUBLICA X NATASHA ADELAIDE COCKRELL(SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA) X EMEKA NNAMBI ARUM(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X OKEZIE PETER CHUKWUKA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)**

Não tendo sido requeridas diligências pelas partes, vista ao Ministério Público Federal para que apresente memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a apresentação dos memoriais pela acusação, vista à defesa dos réus para o mesmo fim, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem.

**0003614-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CAMPOS DA SILVA(SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO)**

Presentes os indícios de autoria e de materialidade do crime, em tese, imputado, bem como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face de FLÁVIO CAMPOS DA SILVA, qualificado nos autos, por suposta violação ao artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal. Nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, citem o denunciado para que responda a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam o necessário. Expeçam ofícios de praxe para a vinda aos autos das folhas de antecedentes do acusado e certidões daquilo que porventura nelas constar. Indefiro, por ora, a decretação da prisão preventiva do réu, uma vez que os indícios apontados pelo Ministério Público Federal não demonstram claramente que se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mormente quando o réu foi preso em flagrante e se encontra, pois, constrito em sua liberdade ambulatorial. Desapensem e acautelem o auto de prisão em flagrante em Secretaria, nos termos do art. 262 e seguintes do Provimento CORE nº 64/05. Sem prejuízo do acima determinado, remetam os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de classe e anotações devidas. Intimem.

**Expediente Nº 1553**

#### **ACAO PENAL**

**0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) DISPOSITIVO** Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para CONDENAR: MARIO FORGANES JUNIOR como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, por duas vezes; 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 69 e 29 do Código Penal; RICARDO TENÓRIO COSTA como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, por duas vezes; 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 69 e 29 do Código Penal; PAULO CESAR DE OLIVEIRA como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 (uma vez); artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 69 e 29 do Código Penal. FABIANO MOUZINHO DE ARAÚJO SANTOS como incurso nas sanções cominadas aos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 (uma vez); artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 69 e 29 do Código Penal. RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; CAESAR PLANTA BARTOLONE como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; DIMAS BOLIVAR CIDREIRA como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Doso as reprimendas: MARIO FORGANES JUNIOR a) Tráfico - fato ocorrido em 08/11/2007, relativo ao transporte e à remessa ao exterior de 11 kg de cocaína, por meio do navio Cala Pintada, a partir do porto de Santos: As circunstâncias dos delitos corroboram a tese da acusação, no sentido de que MARIO coordena atividades do grupo criminoso organizado. O delito de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foram amplos e complexos, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. Pelo que a pena monta 11 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. b) Tráfico - fato ocorrido em 01/12/2007 - apreensão de 42,5 Kg de cocaína: As circunstâncias dos delitos corroboram a tese da acusação, no sentido de que MARIO coordena atividades do grupo criminoso organizado. O delito de tráfico de drogas, associação e atos de tráfico específicos, foram amplos e complexos, a exigir a exasperação da pena-base, que fixo em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. Pelo que a pena monta 11 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 1160 dias-



multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu.c) Associação para o tráfico: MARIO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa que liderava. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 1000 (mil) dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Concurso material O crime de associação constitui uma figura típica autônoma (art. 35 da Lei 11.343/06), que não se confunde com os crimes de tráfico (art. 33) cometidos também em concurso material. São espécies distintas que, uma vez configuradas, admitem perfeitamente a incidência do concurso material, pelo que de rigor a soma das reprimendas dos delitos de tráfico à sanção cominada ao delito de associação. De maneira que FIXO A PENA DEFINITIVA DE MARIO FORGANES JUNIOR em 29 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 3.480 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. RICARDO TENÓRIO COSTA a) Tráfico - fato ocorrido em 08/11/2007, relativo ao transporte e à remessa ao exterior de 11 kg de cocaína, por meio do navio Cala Pintada, a partir do porto de Santos: As circunstâncias em que perpetrado o crime corroboram a tese da acusação, no sentido de que RICARDO é peça importante na organização criminosa. A atividade de tráfico foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil. Ademais, há indícios seguros de habitualidade criminosa, circunstâncias que demandam a fixação da pena-base acima do mínimo, pelo que a determino em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. Pelo que a pena monta 8 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 810 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. b) Tráfico - fato ocorrido em 01/12/2007 - apreensão de 42,5 Kg de cocaína: As circunstâncias em que perpetrado o crime corroboram a tese da acusação, no sentido de que RICARDO é peça importante na organização criminosa. Ademais, há indícios seguros de habitualidade criminosa, circunstâncias que demandam a fixação da pena-base acima do mínimo, pelo que a determino em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. Pelo que a pena monta 8 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 810 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. c) Associação para o tráfico: RICARDO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. Concurso material O crime de associação constitui uma figura típica autônoma (art. 35 da Lei 11.343/06), que não se confunde com os crimes de tráfico (art. 33) cometidos também em concurso material. São espécies distintas que, uma vez configuradas, admitem perfeitamente a incidência do concurso material, pelo que de rigor a soma das reprimendas dos delitos de tráfico à sanção cominada ao delito de associação. De maneira que FIXO A PENA DEFINITIVA DE RICARDO TENÓRIO COSTA em 21 anos de reclusão e pagamento de 2.550 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. PAULO CESAR DE OLIVEIRA a) Tráfico - fato ocorrido em 08/11/2007, relativo ao transporte e à remessa ao exterior de 11 kg de cocaína, por meio do navio Cala Pintada, a partir do porto de Santos: Atenta ao conteúdo do disposto nos arts 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista

no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito, conforme entendimento explicitado na fundamentação desta sentença. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do réu.b) Crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentesPAULO CESAR agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu.Concurso materialO crime de associação constitui uma figura típica autônoma (art. 35 da Lei 11.343/06), que não se confunde com o crime de tráfico (art. 33) cometido. São espécies distintas que, uma vez configuradas, admitem perfeitamente a incidência do concurso material, pelo que de rigor a soma da reprimenda do delito de tráfico à sanção cominada ao delito de associação.De maneira que FIXO A PENA DEFINITIVA DE PAULO CESAR DE OLIVEIRA em 11 anos e 8 meses de Reclusão e pagamento de 1630 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar.FABIANO MOUZINHO DE ARAÚJO SANTOS a) Tráfico - fato ocorrido em 08/11/2007, relativo ao transporte e à remessa ao exterior de 11 kg de cocaína, por meio do navio Cala Pintada, a partir do porto de Santos:Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito, conforme entendimento explicitado na fundamentação desta sentença. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena em 7 anos de Reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do réu.b) Crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentesFABIANO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu.Concurso materialO crime de associação constitui uma figura típica autônoma (art. 35 da Lei 11.343/06), que não se confunde com o crime de tráfico (art. 33) cometido. São espécies distintas que, uma vez configuradas, admitem perfeitamente a incidência do concurso material, pelo que de rigor a soma da reprimenda do delito de tráfico à sanção cominada ao delito de associação.De maneira que FIXO A PENA DEFINITIVA DE FABIANO MOUZINHO DE ARAÚJO SANTOS em 11 anos e 8 meses de Reclusão e pagamento de 1630 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar.RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA Crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentesRANDOLPH agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa, PENA ESSA QUE TORNO DEFINITIVA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu.O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo

em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. CAESAR PLANTA BARTOLONE Crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes CAESAR agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa, PENA ESSA QUE TORNO DEFINITIVA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. DIMAS BOLIVAR CIDREIRA Crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes DIMAS agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa, PENA ESSA QUE TORNO DEFINITIVA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA Crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes JOÃO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 930 dias-multa, PENA ESSA QUE TORNO DEFINITIVA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISExpeçam-se mandados de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de abril de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 844**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008081-53.2007.403.6181 (2007.61.81.008081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) JOAO ALBERTO DE SOUZA(SPI32243 - LUCIMARA APARECIDA M DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 14/19: (...)** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do parecer ministerial, e determino o desbloqueio da conta corrente nº. 977-6, agência nº. 299-2, do Banco Bradesco, de titularidade da pessoa jurídica 977 AUTOMÓVEIS LTDA., empresa que tem em João Alberto de Souza o seu sócio majoritário.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6534**

**ACAO PENAL**

**0015313-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015313-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO)**

Decisão de fl. 1467: Em relação ao acusado ANDERSON CORREIA assim delibero: (i) ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 1408/1413, façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes; (ii) ao SEDI para a regularização processual da situação do sentenciado, anotando-se ABSOLVIDO. Em relação ao acusado GIOVANI MEDEIROS assim delibero: (i) recebo o recurso interposto às fls. 1442 e 1463, nos seus regulares efeitos; (ii) dê-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal; (iii) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal; (iv) expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Em relação ao acusado HENRIQUE MEDEIROS assim delibero: (i) recebo o recurso interposto à fl. 1442, nos seus regulares efeitos; (ii) dê-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal; (iii) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal; (iv) intime-se o acusado da sentença condenatória; (v) expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Em relação ao acusado WAGNER WILSON CARNEIRO FERRO assim delibero: (i) recebo o recurso interposto à fl. 1445, nos seus regulares efeitos; (ii) dê-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal; (iii) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal; (iv) expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Em relação ao acusado NILSON SILVA DE OLIVEIRA assim delibero: (i) recebo o recurso interposto à fl. 1464, nos seus regulares efeitos; (ii) dê-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal; (iii) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal; (iv) expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Int.Observação: Autos à disposição das defesas dos acusados WAGNER e NILSON.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1016**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002549-69.2005.403.6181 (2005.61.81.002549-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARQUES PASSOS(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO)**  
DECISÃO FLS. 214: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Remeta-se opresente feito ao SEDI para que seja anotado o trancamento dos autos.O-ficiem-se ao NID/DP comunicando o teor da sentença e seu trânsito emjulgado. Oportunamente, archive-se o presente feito, observando-se asformalidades legais.I.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004530-60.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-46.2010.403.6181) SELONI FREITAG(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA**  
DESIÇÃO FLS. 26 - EM PLANTÃO:Trata-se de pedido de liberdade provisó-ria, formulado por Seloni Freitag. O pedido encontra-se insuficiente-mente instruído, pois não há folhas de antecedentes das Justiças Fede-ral e Estadual do Paraná nem da Justiça Estadual de São Paulo, nem tam-pouco comprovação de ocupação lícita. Assim, intime-se a defesa da re-querente para que apresente tais documentos.

**ACAO PENAL**

**0009455-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009455-4) - JUSTICA PUBLICA X DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X JOSEVAL BINATTI GUILHERME X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)**

(Decisão de fl. 1442): Diante da documentação acostada, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso somente as partes e seu procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Tendo em vista que à fl. 894 consta a procuração outorgada pela corré Marilene Lemos Nogueira, intime-se o defensor, a fim de fornecer o endereço atualizado da acusada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação à acusada Marilene Lemos Nogueira, constando os endereços de fls. 1400, 1403 e 1414 e ao acusado Joseval Binatti Guilherme, constando o endereço de fl. 1408, para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### Expediente Nº 1610

#### ACAO PENAL

**0000114-93.2003.403.6181 (2003.61.81.000114-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JAIR EIDE DONA(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Despacho proferido a fls. 999:1. Ante o trânsito em julgado da sentença para o réu JAIR EIDE DONÁ, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.2. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação: JAIR EIDE DONÁ - ABSOLVIDO, bem como inclusão da sua qualificação completa.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

### Expediente Nº 1611

#### ACAO PENAL

**0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA(SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA, VANESSA GONÇALVES RODRIGUES, MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA, LUCIANA MACEDO e IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343, de 23.8.2006.Segundo consta, os acusados teriam sido presos em flagrante, no dia 27 de julho de 2009, no momento em que se preparavam para transportar aproximadamente 1.500g (um mil e quinhent[os] gramas) de substância entorpecente, identificada como cocaína (Laudo de Constatação Prévia de fls. 18/19) com destino ao exterior (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06) (fls. 128/134).A denúncia (fls. 128/134) e seu aditamento (fls. 139/142) foram instruídos com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos neles narrados, tendo sido recebidos em 20 de outubro de 2009 (fls. 225/227), após a apresentação de defesa prévia (fls. 183/186, 197/199, 211/212). Na mesma oportunidade, dentre outras providências, foi determinada a citação dos réus, bem como designada audiência de instrução e julgamento.Anote-se que anteriormente ao recebimento da peça acusatória, o órgão ministerial representou pela conversão da prisão em flagrante dos denunciados em prisão preventiva, o que foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 143/144.Citados (fls. 300/307, 364), os réus foram interrogados na presença de intérprete do idioma inglês (fls. 597/), após a oitiva das testemunhas (fls. 389/392, 595/596). Observo que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008.Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação dos réus, alegando, em síntese, que foram fartamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva relativamente a todos eles, restando caracterizada, também, a transnacionalidade do delito (fls. 664/673).A defesa de MARGARET, a seu turno, pleiteou, inicialmente, o benefício legal da delação premiada, ao argumento de que em audiência, [a ré] declinou o nome e endereço do verdadeiro mandante [do crime]. Alegou, ainda, não ter ficado demonstrado nos autos a intenção da acusada em perpetrar o delito, salientando, inclusive, que no momento da prisão ela já tinha desistido de transportar a droga apreendida. Por fim, em caso de eventual condenação, manifestou-se pela não aplicação do regime integralmente fechado (fls. 678/684, 761).A defesa comum de VANESSA, MICHELLE e LUCIANA sustentou, basicamente, que as provas produzidas não superam a dúvida acerca da autoria dos fatos por parte das acusadas. Nesse contexto, ressaltou que com elas nada foi encontrad[o], nenhuma droga ou indício de que tivessem participação ou atitude criminosa que

contribuísse para o delito em questão (fls. 746/747). Por fim, a defesa de IFECHUKWU argumentou que a imputação feita ao réu está lastreada em meras ilações, não tendo sido comprovado que o acusado e Charles sejam a mesma pessoa. Afirmou, ainda, que os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão dos denunciados são contraditórios, razão pela qual devem ser considerados com reservas por este Juízo. De forma subsidiária, requereu a aplicação da redução máxima da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 753/758). É o relatório do essencial. DECIDO. A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 19), bem como pelo de exame de substância (fls. 134/136), que atestam ser cocaína a substância apreendida. Também demonstram a ocorrência do delito o auto de prisão em flagrante (fls. 02/17), o auto de apresentação e apreensão (fls. 57/60) e os depoimentos colhidos nos autos. No que tange à autoria, restou plenamente evidenciado a participação de MARGARET, VANESSA, LUCIANA e IFECHUKWU no fato criminoso. Já com relação a MICHELLE, embora haja indicativos de que ela tenha auxiliado os demais corréus na execução do crime, não há nos autos provas seguras de que o tenha feito. Além de MICHELLE não ter confirmado o teor das declarações prestadas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 11/12), a acusada MARGARET a isentou de qualquer responsabilidade pela organização da viagem, salientando que quem teria agilizado a obtenção de seu passaporte seria uma pessoa conhecida apenas por Emeka. Da mesma forma, VANESSA alterou, em Juízo, o depoimento de fls. 09/10, eximindo MICHELLE, ainda que de forma reflexa, da responsabilidade pelos fatos versados nos autos. Os indícios que pesam em desfavor de MICHELLE apenas sugerem que, possivelmente, ela tenha atuado como partícipe do crime. No entanto, a mera probabilidade não basta para se afirmar a responsabilidade criminal da acusada. Além do que, a dúvida milita em seu favor e conduz a sua absolvição por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII). Quanto a MARGARET, a autoria é inconteste. Ela foi presa em flagrante no momento em que se preparava para transportar junto a seu corpo a droga apreendida. Ademais, a própria acusada confirmou que havia sido contratada para levar a droga para Istambul, na Turquia, onde receberia US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) pelos serviços prestados. A alegação de que teria desistido de dar prosseguimento a execução do delito restou isolada nos autos. Isto porque MARGARET estava prestes a ir para o Aeroporto Internacional de Guarulhos no momento da abordagem dos policiais. Além disso, já estava com a mala pronta para viajar, havia aderido estrategicamente a droga em seu corpo, portava passaporte e dispunha de US\$ 1.000,00 (um mil dólares). As provas carreadas aos autos igualmente comprovam a participação de VANESSA, pois evidenciam que foi ela quem cooptou MARGARET para o transporte da droga. Os depoimentos prestados no auto de prisão em flagrante pelas corrés MARGARET e VANESSA são harmônicos entre si e refletem, com exatidão, as apurações feitas ao longo das investigações. Confira-se (...) QUE sabia que estava transportando droga; QUE há algum tempo conheceu VANESSA GONÇALVES RODRIGUES e MICHELE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA em um bar e relatou às mesmas que passava por dificuldades financeiras; QUE posteriormente, VANESSA encontrou com a interrogand[a] e sugeriu que efetuasse o transporte de drogas em troca da quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares); QUE VANESSA deixou claro que era apenas intermediária e que seria um amigo seu o responsável pela droga; QUE algum tempo depois, encontrou com referida pessoa, de origem nigeriana, porém não sabendo fornecer qualquer dado do mesmo, inclusive o nome, que lhe questionou sobre seu interesse em efetuar o transporte; QUE, diante da dúvida da interroganda, foi lhe concedido um tempo para decidir sobre o fato; QUE após, foi procurada novamente por VANESSA, tendo a interroganda aceitado (...) (MARGARET - fls. 07/08) (...) QUE sabia que MARGARET estava transportando droga; QUE há 04 (quatro) semanas, aproximadamente, conheceu em um bar FRANCISCO, não sabendo outros dados qualificativos ou onde possa ser encontrado, que lhe propôs efetuar o transporte [da] droga, o que não foi aceito pela interroganda; QUE posteriormente conheceu MARGARET e sabendo de suas necessidades mencionou a possibilidade de viajar transportando droga para FRANCISCO, o que foi aceito; QUE desde então, passou a auxiliar MARGARET na viagem, inclusive a orientando como obter o passaporte; (...) QUE LUCIANA MACEDO também tinha ciência do transporte da droga; (...) QUE pelo auxílio prestado na viagem de MARGARET receberia US\$ 1.000,00 (mil dólares) (...) (VANESSA - fls. 09/10) Contudo, ao ser ouvida em Juízo, VANESSA alterou integralmente a versão inicialmente trazida aos autos, afirmando, de forma bastante vaga, que não teria dito nada perante a autoridade policial. Ao ser indagada sobre o diálogo registrado a fls. 51/52 dos autos nº 2009.61.19.008237-2, limitou-se a dizer que não se recordava daquela conversa. Em que pesem as alegações de VANESSA acerca do depoimento de fls. 09/10, não há nos autos qualquer motivo razoável para se questionar a veracidade das declarações prestadas em sede policial, ou, então, para se suspeitar da lisura do procedimento adotado pela autoridade policial no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante. Não fosse isso o suficiente, observo que a conversa travada entre ela, LUCIANA e MARGARET, no dia 25 de julho de 2009, demonstra claramente que estavam arquitetando a prática do delito (fls. 51/52 dos autos nº 2009.61.19.008237-2, apensos). Diga-se, ainda, que referido diálogo ocorreu entre as linhas telefônicas nºs (11) 83757261 e 85637458, pertencentes, respectivamente, a LUCIANA e VANESSA. Essa constatação deriva do laudo pericial de fls. 688/692, realizado a partir dos aparelhos de telefone celular apreendidos com os réus (fls. 57/59). Anote-se, também, que, conquanto MARGARET tenha, em Juízo, eximido VANESSA da participação no crime, ficou nítido que ela estava sendo pressionada a não declarar o envolvimento dos demais integrantes do grupo. Não por outra razão, inclusive, MARGARET mostrou-se reticente em diversos momentos de seu interrogatório, limitando-se a responder - ainda que visivelmente a contragosto - que preferia não justificar as flagrantes contradições entre seus depoimentos. Quanto a IFECHUKWU e LUCIANA, a autoria resulta do conjunto probatório, em especial dos elementos carreados aos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 2009.61.19.008237-2 e do inquérito policial nº 2009.61.19.009195-6, ambos apensados a este feito. As provas demonstram que o vínculo existente entre LUCIANA e IFECHUKWU não se atinha ao filho que possuem, sendo nitidamente inverídico, como disseram as demais corrés, que o réu estivesse na casa de VANESSA apenas para

visitá-lo. Desde logo, é preciso esclarecer que LUCIANA figurou, ao longo de toda a investigação, com o nome de Alicia. Isso não obstante, VANESSA declarou em seu interrogatório que Alicia era o apelido de LUCIANA. No mesmo sentido, MICHELLE afirmou, também em Juízo, que LUCIANA sempre se apresentou como Alicia. Desta forma, não paira qualquer dúvida de que LUCIANA e Alicia sejam a mesma pessoa. Por outro lado, é necessário ressaltar que, com relação a IFECHUKWU, pouca ou nenhuma relevância tem o nome por ele utilizado durante a execução do delito. Isso porque, a despeito dos diversos indicativos de que ele tenha se valido da alcunha de Charles, o que realmente importa é o fato de ter sido reconhecido por Dieter Jacobsen e por Dario Campregher Neto, agente de polícia federal, como um dos partícipes do crime. Dieter Jacobsen, que atuou como agente colaborador nas investigações, relatou que no dia 20 de julho de 2009:(...) uma mulher branca, provavelmente brasileira, procurou-o e lhe entregou um chip telefônico de número (11) 8378.8593, dizendo que lhe contatariam; QUE, então, a mulher ligou (a cobrar) para o número telefônico (11) 8375.7261, para CHARLES; QUE conversou um pouco com CHARLES no telefone e este lhe disse que amanhã iria procurá-lo (...) (fls. 08 dos autos nº 2009.61.19.008237-2). A partir de então, as linhas telefônicas acima mencionadas foram licitamente interceptadas, mediante autorização do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 21/25 dos autos nº 2009.61.19.008237-2). No dia 23 de julho de 2009, Dieter Jacobsen manteve contato pessoal com o tal Charles, bem como com outro nigeriano. Vale dizer que uma equipe de agentes de polícia federal presenciou a chegada de tais indivíduos ao hotel em que Dieter estava hospedado (fls. 54 dos autos nº 2009.61.19.008237-2). Após a prisão dos acusados, Dieter Jacobsen reconheceu, através de fotografia, os acusados IFECHUKWU, LUCIANA e MARGARET. Reconheceu, também, o nigeriano que havia acompanhado o réu ao hotel. Vale transcrever (fls. 26 dos autos nº 2009.61.19.009195-6): QUE, neste ato, reconhece o suspeito que consta da fotografia de número 1 anexa, como sendo o homem que lhe encontrou no Hotel Stella, na Rua Augusta, e lhe deu R\$ 150,00; QUE soube, neste ato, que esse suspeito deve se tratar de CHARLES, ou seja, o suspeito que deveria entregar-lhe cocaína para que transportasse até Amsterdam, conforme lhe contataram BOB, em Ghana; (...) QUE, neste ato, reconhece a foto de LUCIANA MACEDO (foto nº 05) como sendo a mulher que lhe entregou um aparelho de telefone celular (que ora entregou à Polícia) para contatar CHARLES, apondo sua assinatura sobre sua fotografia; QUE reconhece a foto de MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMAS (foto nº 06) como sendo uma mulher que lhe deu uma carona, em certa ocasião, a pedido de LUCIANA, apondo sua assinatura sobre sua fotografia; (...) QUE, neste ato, reconhece a fotografia nº 2 como sendo o suspeito que lhe entregou outros R\$ 200,00 no mesmo hotel na Rua Augusta; QUE ora sabe tratar-se esse suspeito de FRANK (...). Antecipo que o fato de Dieter Jacobsen não ter sido ouvido em Juízo, não compromete o valor probatório das declarações e reconhecimentos fotográficos por ele realizados. Isto porque a comprovação da autoria do crime está lastreada no farto conjunto probatório produzido, e não exclusivamente nas informações do referido agente colaborador. Não é demais observar que, certamente, outras pessoas também participaram do delito, como por exemplo, o indivíduo apontado nos autos como Frank. Destaque-se que esse tal Frank já estava sendo investigado no inquérito policial nº 21.0389/09 em razão da prática de outro crime de tráfico transnacional de drogas, tendo sido identificado pela Polícia Federal o local em que residia e o veículo que se utilizava (Corsa preto, placa CHS9143). Pois bem. Segundo afirmaram as testemunhas Dario Campregher Neto e Antônio Carlos Barbosa, ambos agentes de polícia federal, a identificação do imóvel em que os réus se encontravam no momento da prisão em flagrante apenas foi possível porque justamente o veículo utilizado por Frank estava estacionado em frente ao local. Aliás, referido veículo foi apreendido em poder de IFECHUKWU (fls. 57/60), que apenas alegou que o carro pertencia à mulher com quem vive atualmente. A testemunha Dario Campregher Neto, que acompanhou toda a investigação, inclusive o encontro ocorrido em 23 de julho de 2009, reconheceu pessoalmente IFECHUKWU como a pessoa que procurou Dieter Jacobsen no hotel. Além disso, fez questão de frisar que o réu poderia ser Charles, Frank, ou nenhum dos dois, haja vista que em casos como os aqui narrados os criminosos comumente se valem de diversos nomes fictícios para confundir e prejudicar eventuais investigações. De fato, na hipótese dos autos, os acusados valeram-se desse expediente. Tanto é que, segundo afirmou MARGARET em seu interrogatório, a droga pertencia a um indivíduo chamado Emeka e, ao visualizar a fotografia de Frank (fls. 28 dos autos nº 2009.61.19.009195-6), disse que eles eram muito parecidos. Noutras palavras, mostra-se perfeitamente possível que eles sejam a mesma pessoa. A defesa de IFECHUKWU, em suas manifestações finais, aduziu que os depoimentos dos agentes de polícia federal foram contraditórios. Não me parece ser esse, no entanto, o melhor entendimento. A meu ver, o fato de Antônio Carlos Barbosa ter afirmado que o réu não era o tal Charles ou Frank se justifica pelo simples motivo de que, segundo ele próprio esclareceu, não chegou a presenciar os encontros de Dieter Jacobsen com tais indivíduos. Há que se ressaltar, ainda, que os diálogos realizados entre LUCIANA e IFECHUKWU um dia antes da prisão (26.07.2009) evidenciam que eles estavam combinando a compra dos apetrechos necessários para prender a droga junto ao corpo de MARGARET (fls. 49/51 dos autos nº 2009.61.19.008237-2). Anote-se que, embora IFECHUKWU tenha negado ser um dos interlocutores da conversa, há prova nos autos de que a linha telefônica nº 85503390 era sua (fls. 57/59 e 688/692). Além disso, LUCIANA confirmou que era o réu a pessoa com quem ela estava falando. Some-se, por fim, que IFECHUKWU portava vultosa quantia em moeda estrangeira no momento da prisão em flagrante (fls. 60) e que, muito embora tenha afirmado nunca ter falado com a VANESSA, há, curiosamente, nos registros de seu celular uma troca de mensagem com referida corré no dia 17 de julho de 2007, ou seja, dez dias antes da prisão (fls. 738, item 114). Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito do delito relativamente a MARGARET, VANESSA, LUCIANA e IFECHUKWU, é procedente a denúncia nessa parte, estando estes réus incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. Em relação a MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida,

cerca de 1.420 gramas de cocaína. Não há circunstâncias agravantes, porém ocorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, visto que a ré confessou espontaneamente a autoria do crime. Assim, diminuo em 6 (seis) meses a pena anterior, resultando em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, a droga seria transportada para Istambul/Turquia, restando comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Incide, outrossim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois trata-se de ré primária, de bons antecedentes, não havendo qualquer indício de que se dedique a atividades criminosas nem que integre organização criminosa. Assim, considerando que a acusada preenche todos os requisitos estabelecidos no mencionado art. 33, 4º, diminuo a pena aplicada em 2/3 (dois terços), totalizando, então, 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa, que torno definitiva. Observo, por oportuno, que não há que se falar na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, vez que, diversamente do sustentando pela defesa, ela não auxiliou na identificação dos outros autores ou partícipes do crime, não preenchendo, portanto, os requisitos para tanto. Com relação a VANESSA GONÇALVES RODRIGUES, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, cerca de 1.420 gramas de cocaína. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, a droga seria transportada para Istambul/Turquia, restando comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Incide, outrossim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois trata-se de ré primária, de bons antecedentes, não havendo qualquer indício de que se dedique a atividades criminosas nem que integre organização criminosa. Assim, considerando que a acusada preenche todos os requisitos estabelecidos no mencionado art. 33, 4º, diminuo a pena aplicada em 2/3 (dois terços), totalizando, então, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, que torno definitiva. Em relação a LUCIANA MACEDO, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, cerca de 1.420 gramas de cocaína. Não há circunstâncias atenuantes, porém ocorre a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, visto que a ré é duplamente reincidente, tendo cometido o crime de que cuida esta ação penal depois de ter sido condenada, em duas oportunidades, de forma definitiva, por delitos da mesma natureza (fls. 397, 417). Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando, nesta segunda fase, em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, a droga seria transportada para Istambul/Turquia, restando comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, que torno definitiva. Anoto, por oportuno, que a ré não faz jus à redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois, além de não ser primária, as provas indicam que ela, ao lado de IFECHUKWU e do indivíduo identificado como Frank, se dedica à prática de crimes como os aqui narrados, integrando organização criminosa. Em relação a IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, cerca de 1.420 gramas de cocaína. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, a droga seria transportada para Istambul/Turquia, restando comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a qual torno definitiva. Anoto, por oportuno, que o réu não faz jus à redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois as provas indicam que ele, ao lado de LUCIANA e do indivíduo identificado como Frank, se dedica à prática de crimes como os aqui narrados, integrando organização criminosa. Aliás, como anteriormente explicitado, há fortes indicativos de que ele se valha de diversos nomes fictícios na execução dos delitos. Disposições comuns: Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, as penas serão cumpridas inicialmente em regime fechado, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. Outrossim, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a vedação expressa do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico nos réus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER a ré MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, filha de Marcos Antônio de Oliveira e Elizabeth Cássia Pontes, nascida aos 14.03.1986, em São Paulo/SP, RG nº 21.974.718-0 SSP/SP, CPF nº 346.573.618-48, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em face da absolvição da acusada, ela deverá ser posta em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer presa. Expeça-se alvará de soltura; b) CONDENAR a ré MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA, brasileira, filha de José Conde de Oliveira e Maria Tereza Borges de Oliveira, nascida aos 22.07.1967, em Lorena/SP, RG nº 22.805.854-1 SSP/SP, CPF nº 260.282.118-77, à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007; c) CONDENAR a ré VANESSA GONÇALVES RODRIGUES, brasileira, solteira, filha de Geraldo Rodrigues e Ivone Gonçalves, nascida



aos 30.08.1985, em São Paulo/SP, RG nº 41.730.309-9 SSP/SP, CPF nº 357.639.258-07, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007;d) CONDENAR a ré LUCIANA MACEDO, brasileira, solteira, filha de José Luiz Macedo e Neusa Macedo, nascida aos 29.07.1976, em São Paulo/SP, RG nº 29.596.917-9 SSP/SP, CPF nº 264.596.148-73, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007;e) CONDENAR o réu IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, nigeriano, solteiro, filho de Edwin Ojukwunze e Ifi Ojukwunze, nascido aos 15.07.1970, em Onitsha/Nigéria, passaporte A0142521, CPF nº 233.614.918-43, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. Anoto que a manutenção da prisão de LUCIANA mostra-se necessária, pois, além da gravidade do crime, há nos autos indicativos razoáveis de que se dedique à prática de crimes de tráfico transnacional de drogas, tanto que, apesar da sua pouca idade (33 anos), já foi condenada de forma definitiva, por duas vezes, pelo cometimento de tais delitos. Assim, é muito provável que, em liberdade, voltará a delinquir. Do mesmo modo, revela-se pertinente a manutenção da custódia de IFECHUKWU, ante as evidências de que integre organização voltada para a prática de crimes de tráfico. Além disso, é razoável supor que, em liberdade, colocará em risco a aplicação da lei penal, haja vista que ele é estrangeiro e sequer se recorda do endereço em que reside em São Paulo (fls. 605). No que concerne a MARGARET e VANESSA a situação é diversa. Elas são primárias, ostentam bons antecedentes, possuem residência fixa e não há nos autos indícios de que se dediquem à atividades criminosas. Noutras palavras, não se afigura, neste momento, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual concedo a tais corréis o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor de MARGARET e VANESSA. A propósito, é válido mencionar que o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 94791/SP, concedeu o remédio por entender ilegal ordem de prisão decorrente apenas da condenação, sem qualquer fundamento de natureza cautelar. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, determino o perdimento dos valores apreendidos com MARGARET, LUCIANA e IFECHUKWU em favor da FUNAD (fls. 57/60), uma vez que os elementos dos autos autorizam inferir que se eram meio para o cometimento do crime e colocados à disposição dos acusados. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos corréis MARGARET, VANESSA, LUCIANA e IFECHUKWU no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa dos réus. Custas por tais réus. Tendo em vista o teor desta sentença, devolva-se a MICHELLE os aparelhos de telefone celular apreendidos, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais de compra. Expeça-se o necessário. Quanto aos demais réus, posteriormente ao cumprimento da pena, devolvam-se: a) os passaportes apreendidos em poder de MARGARET e IFECHUKWU, bem como a carteira do Conselho Nacional de Trânsito pertencente a este réu, mantendo-se nos autos cópias de tais documentos; b) os aparelhos de telefone celular, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais de compra; c) o notebook da marca HP Pavilion, o PC dv6000 e um modem de conexão claro E226, apreendidos em poder de IFECHUKWU, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais de compra. No que concerne aos veículos apreendidos, caberá às partes interessadas a formulação de pedido de restituição, que será autuado em apartado. Por ser estrangeiro, IFECHUKWU será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado da Nigéria no Brasil, comunicando-o acerca da condenação de cidadão daquele país. Providencie-se a tradução desta sentença para a língua inglesa e, após, intime-se IFECHUKWU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de maio de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1126**

**EXECUCAO FISCAL**

**0055439-89.1999.403.6182 (1999.61.82.055439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO)**

Ante a informação supra, em conformidade com o artigo 77, do Provimento n.º 64 da Corregedoria Regional, intime-se

o advogado Dr. José Roberto Inglese, OAB n.º 265766 para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas devolver os autos n.º 1999.61.82.055439-7. Em caso negativo, proceda-se a Secretaria a imediata expedição de Mandado de Busca e Apreensão, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2734**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0533447-83.1997.403.6182 (97.0533447-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ COM/ IMPORT E EXPORT LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 20/07 e 03/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0552030-19.1997.403.6182 (97.0552030-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X TUPA ELETRO DE POSICAO LTDA X GILBERTO AVANZO X VANISA CURY AVANZO(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0552188-74.1997.403.6182 (97.0552188-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA X OSWALDO SANCHEZ IVANOV X BASILIO SANCHEZ IVANOV(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0039230-45.1999.403.6182 (1999.61.82.039230-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela E. Corte nos autos do agravo de instrumento n.

2008.03.00.009491-0, determino. a) a expedição de ofício para levantamento da penhora no rosto dos autos havida à fl. 23; b) abertura de vista à exequente para adequar a CDA ao V. Acórdão trasladado às fls. 148/151, nos termos do artigo 33 da LEF.c) após o cumprimento pelo exequente do item b supra, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

**0028669-15.2006.403.6182 (2006.61.82.028669-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS ARAUJO CIA LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0024410-40.2007.403.6182 (2007.61.82.024410-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0008781-89.2008.403.6182 (2008.61.82.008781-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Fls. 116/117 : defiro o desbloqueio dos valores excedentes, mantendo-se bloqueado o valor atualizado do débito (R\$ 117.017,15) até posterior manifestação da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1039**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038043-94.2002.403.6182 (2002.61.82.038043-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-51.2002.403.6182 (2002.61.82.003876-1)) FRANQUIA S/A COML.DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP169513 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0035688-09.2005.403.6182 (2005.61.82.035688-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024773-32.2004.403.6182 (2004.61.82.024773-5)) HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação de fls. 79/87\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0022485-43.2006.403.6182 (2006.61.82.022485-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013933-60.2004.403.6182 (2004.61.82.013933-1) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0046859-26.2006.403.6182 (2006.61.82.046859-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024093-13.2005.403.6182 (2005.61.82.024093-9)) SHANTE FASHION COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SHANTE FASHION COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi extinta a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.024093-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000378-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000378-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053413-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053413-0)) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017075-33.2008.403.6182 (2008.61.82.017075-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046293-19.2002.403.6182 (2002.61.82.046293-5)) FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0002347-50.2009.403.6182 (2009.61.82.002347-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-78.2006.403.6182 (2006.61.82.003697-6)) AUTO MOTO ESCOLA E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PINDUCA S/C LTDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO MOTO ESCOLA E CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PINDUCA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi extinta a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.003697-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0046577-80.2009.403.6182 (2009.61.82.046577-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-41.2007.403.6182 (2007.61.82.046125-4)) BELGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038687-61.2007.403.6182 (2007.61.82.038687-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-05.2002.403.6182 (2002.61.82.000788-0)) ADAO GOMES PINTO(SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em Inspeção.1 - Oficie-se ao DETRAN/SP, com urgência, solicitando informações acerca das transferências de propriedades efetuadas no que se refere ao veículo FORD/VERONA 1.8I GLX, chassi n.º 9BFZZZ54ZRB587463,

placa BPI 6302, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Indefiro o pedido de prova testemunhal por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Intime(m)-se.

**0019557-51.2008.403.6182 (2008.61.82.019557-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-36.2003.403.6182 (2003.61.82.060277-4)) ALESSANDRO CONDE REIS(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058837-39.2002.403.6182 (2002.61.82.058837-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CHARLES BUCHMAN(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0071291-17.2003.403.6182 (2003.61.82.071291-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HILNO DUARTE DE BARROS(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 157, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Custas ex lege.Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 152/153, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0057563-69.2004.403.6182 (2004.61.82.057563-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO CONTABIL NAVARRO S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão do débito exequindo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.6.04.060695-38. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0024093-13.2005.403.6182 (2005.61.82.024093-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHANTE FASHION COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão do débito exequindo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 70, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003697-78.2006.403.6182 (2006.61.82.003697-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MOTO ESCOLA E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PIN

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão do débito exequindo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 51/52, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003780-94.2006.403.6182 (2006.61.82.003780-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARDICAR REPRESENTACOES LTDA X MARCO ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANGELA MARIA AVONA(SP258559 - PRISCILLA VASCONCELOS)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão do débito exequindo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 162, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa n.º 80.6.04.078033-32. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008540-86.2006.403.6182 (2006.61.82.008540-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CAIUBA LTDA ME X WALTER SANTOS COSTA X RICARDO TARDELLI

PEREIRA X ROBERTO TARDELLI PEREIRA X ADEMIR SOARES MOURA X ANTONIO CARLOS COSTA  
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 243, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação às certidões em dívida ativa n.ºs 80.6.96.062327-20, 80.6.96.062328-00, 80.6.99.171331-11, 80.6.99.171332-00, 80.6.99.171333-83, 80.6.03.032997-35, 80.6.04.080403-83 e 80.6.04.080404-64. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022186-66.2006.403.6182 (2006.61.82.022186-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 6291 COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA. X ROMEU ESPINHAL GIOSA X LEANDRO LUCAS GIOSA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 162/163, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.05.011382-59 e 80.6.05.016535-60. Custas ex lege. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 163 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.020676-16, 80.6.06.032124-57 e 80.6.06.032125-38. No tocante à certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.008702-05, expeça-se mandado de penhora do veículo mencionado às fls. 149, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 150. Observo que o referido mandado deve ser expedido em nome do co-responsável Romeu Espinhal Giosa. P.R.I.

**0010418-12.2007.403.6182 (2007.61.82.010418-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA SC(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.7.05.003347-43. Custas ex lege. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 110 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.060833-90, 80.6.06.133861-30 e 80.6.06.133862-10. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0033898-19.2007.403.6182 (2007.61.82.033898-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMANA CLINICA MEDICA INTEGRADA LIMITADA X JOSE ROBERTO BALLESTER MARTINEZ JUNIOR(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Fls. 137/138: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em Secretaria. Decorrido o prazo dê-se nova vista à parte exequente. Publique-se.

**0034298-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034298-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEG ELOTERM EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X GERHARD GUNTER KURT STARKL X HEINRICH MILTON ANTON ULMER(SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA)  
Fls. 43/49: defiro a vista pelo prazo requerido. Publique-se. Int.

**0046468-37.2007.403.6182 (2007.61.82.046468-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADAO DA CONCORDIA LTDA X ALDO LUIZ X DECIO CENEM(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiendos, consoante manifestação de fls. 110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047394-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047394-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

- Sentença de fls. 204: Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 202, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.07.029361-94. No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.07.006358-10, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. P.R.I. - Sentença de fls. 210: Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 207, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.7.07.006358-10. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007787-61.2008.403.6182 (2008.61.82.007787-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X TELESYSTEM TELECOMUNICACAO LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004914-54.2009.403.6182 (2009.61.82.004914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL SALVETTI**

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.04.052043-93 e 80.6.08.035742-39. Sem condenação em honorários, em razão do disposto no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 43, relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.08.041480-04. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**Expediente Nº 1058**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002892-96.2004.403.6182 (2004.61.82.002892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098353-37.2000.403.6182 (2000.61.82.098353-7)) CONSTRUTORA ELO FORTE LTDA X SERGIO RODRIGUEZ GONZALEZ(SP132423 - ALECIO CESAR SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSTRUTORA ELO FORTE LTDA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos, observo que houve a oposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. A parte embargante ofereceu bens à penhora, fls. 49/178 dos autos da Execução Fiscal em apenso, mas, por serem de difícil avaliação, guarda e arrematação, foi acolhida a manifestação da parte exequente recusando-os (fls. 192). Em seguida, foi expedido mandado de penhora, mas a empresa não foi localizada, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls. 204). Às fls. 241 foi determinado o bloqueio do veículo Ford/F600, placa BXB-7259, ano 1975, observo, entretanto, que às fls. 261 há notícia de que o documento de tal bem está apreendido, ademais, pela descrição do bem, não há dúvida de que seu valor não é suficiente para garantia da dívida em cobro. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Incabível o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na forma pretendida, uma vez que a matéria enseja dilação probatória, por não ter sido comprovado, de plano, o alegado pagamento do débito exequendo, nem a afirmada prescrição para a cobrança da dívida de FGTS. 3. Apelação da Embargante desprovida. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, autos n. 200133000074040, DJF1 22.05.2009, p. 126, Relator Pedro Francisco da Silva). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005043-98.2005.403.6182 (2005.61.82.005043-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-03.2002.403.6182 (2002.61.82.011387-4)) EWALDO BITELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a retificação do pólo ativo desta demanda, devendo constar: ALEXANDRE ADAMIU - ESPÓLIO.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 132 nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.82.005044-0 e, então, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0040462-82.2005.403.6182 (2005.61.82.040462-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061892-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061892-0)) FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 128/160: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

**0044016-25.2005.403.6182 (2005.61.82.044016-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024708-37.2004.403.6182 (2004.61.82.024708-5)) CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003905-28.2007.403.6182 (2007.61.82.003905-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014425-81.2006.403.6182 (2006.61.82.014425-6)) INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 57: Manifeste-se a parte embargante acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o alegado pela embargada. Intime(m)-se.

**0012115-68.2007.403.6182 (2007.61.82.012115-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014887-38.2006.403.6182 (2006.61.82.014887-0)) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.1 - Indefiro o pedido de fls. 190/191. Cabe à parte embargante providenciar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a recusa do órgão competente a fornecê-la.2 - Folhas 195/204: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

**0050240-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050240-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016683-35.2004.403.6182 (2004.61.82.016683-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 113/151: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0010433-44.2008.403.6182 (2008.61.82.010433-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055335-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055335-1)) DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que o nome da parte embargante, constante na inicial (DATANORTH INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), não confere com o nome que vem constando nas suas petições (DATANORTH INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA) ou mesmo no pólo passivo do presente feito, assim, esclareça a parte embargante a ocorrência de eventual alteração da razão social da empresa.Após, venham-me os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0026793-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034860-42.2007.403.6182 (2007.61.82.034860-7)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115vº - defiro. Para tanto, publique-se o despacho de fls. 114, cujo teor segue: 1. Cumpra-se a decisão proferida no executivo fiscal apenso, intimando-se a parte exequente. 2. Após, dê-se vista à parte embargante acerca da impugnação de fls. 67/113. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0028272-82.2008.403.6182 (2008.61.82.028272-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-93.2001.403.6182 (2001.61.82.010853-9)) SALOMAO TREZMIELINA E CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)



Fls. 36/40: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

**0028273-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060569-21.2003.403.6182 (2003.61.82.060569-6)) CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 35/41: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

**0000175-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000175-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055613-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055613-9)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033644-1 (fls. 132/134), prossiga-se, dando vista à embargante acerca da impugnação de fls. 91/114. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

**0011849-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011849-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000934-2)) MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 192/197: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

**0012244-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012244-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0012245-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) MANOELA DIAS CASSORLA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0012246-72.2009.403.6182 (2009.61.82.012246-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) LUIZ CASSORLA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0012247-57.2009.403.6182 (2009.61.82.012247-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0098353-37.2000.403.6182 (2000.61.82.098353-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ELO FORTE LTDA(SP132423 - ALECIO CESAR SANCHES) X ADRIANA MARTINS PEREIRA X IRINEU RODRIGUES GONZALEZ X SERGIO RODRIGUEZ GONZALEZ(SP132423 - ALECIO CESAR SANCHES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)

1 - Chamo o feito à ordem.2- Compulsando os autos, verifico que não foram apreciados os pedidos feitos pela parte exequente quanto aos itens b e c da manifestação de fl. 328 dos autos. Trata-se de pedido formulado com o fim de dar cumprimento aos itens 2 e 4 do despacho de fl. 254, ou seja, a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação dos bens da co-executada Adriana Martins Pereira para a Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, a citação por edital de Irineu Rodrigues Gonzalez e, a inclusão no pólo passivo dos autos do sócio José Francisco Santa Bárbara, na condição de co-responsável tributário quanto ao débito informado na inicial.3- Fl. 328, item b: Cumpra-se, com urgência, o disposto nos itens 2 e 4, do despacho de fl. 254 dos autos. 4- Fl. 328, item c: A parte exequente trouxe aos

autos os documentos de fls. 329/330, a fim de comprovar a plausibilidade de seu pedido. Cabe ressaltar que o devedor principal compareceu de forma espontânea no feito, dando-se por regularmente citado, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, constituindo procurador, o qual ofertou exceção de pré-executividade às fls.49/178, com a indicação de bens à penhora, que foram rejeitados às fls. 189/190, pela parte exequente. Houve decisão à fl. 192, indeferindo a nomeação de bens e determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação livre quanto aos bens da empresa Construtora Elo Forte Ltda. O mandado de penhora e avaliação foi negativo (fl. 204), devido a não localização da empresa. Em atendimento ao pedido feito pela parte exequente às fls. 208/210, foi determinado o bloqueio de veículo, marca FORD, Modelo F600, de placa BXB7259 e RENAVAM 393942600, pertencente à empresa (fl. 214), o qual foi positivo (fls. 254/146). Dessa forma, embora o veículo bloqueado da empresa não seja suficiente para garantir o juízo, não ficou caracterizada nos autos sua dissolução irregular, assim como a prática de atos ilegais ou abusivos por praticados pelo sócio José Francisco Santa Bárbara. Portanto, a inclusão pretendida pela parte exequente é prematura, neste momento, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. 5- Fls. 368: intime-se o Sr. Avaci Gomes dos Santos para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. 6- Dê-se nova vista à parte exequente, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, remetidos ao arquivo em que permanecerão sem baixa na distribuição, independente de intimação, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar a parte executada ou seus bens. 7- Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0100227-57.2000.403.6182 (2000.61.82.100227-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANOTICA IND E COM DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA X SILVIO CORNAVIERA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004108-97.2001.403.6182 (2001.61.82.004108-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007395-34.2002.403.6182 (2002.61.82.007395-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANTONI INDUSTRIA E COM DE PANIFICACAO E CONFEIT LTDA X ANTONIO VALENTIM VAC JUNIOR(SPI30669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SPI73513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER)

Fls. 212/213. Cumpra a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 209. Não houve a indicação de dois Diretores para representar a sociedade, conforme cláusula quarta do contrato social de fls. 203. Na procuração de fls. 201 somente há a assinatura do cotista da sociedade. Publique-se.

**0004198-37.2003.403.6182 (2003.61.82.004198-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA X MARISA MUSCY LUEDY X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

Em cumprimento à decisão de fls. 89/92 do E.TRF-3ª Região, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 55), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

**0044376-28.2003.403.6182 (2003.61.82.044376-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA)

O pedido de fls. 39/42 deve ser requerido nos autos de Embargos à Execução em apenso. Publique-se.

**0024708-37.2004.403.6182 (2004.61.82.024708-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTRA FER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que indique qual o valor que pretende que seja bloqueado, ante a penhora já realizada nestes autos às fls. 34, a fim de que não se opere excesso de execução. Intime(m)-se.

**0027469-41.2004.403.6182 (2004.61.82.027469-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELSISTEM TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA X MARTINIANO MEDINA BRAGA X ROBERTO BENEDITO(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 146/149: 1 - Diante do lapso de tempo transcorrido, concedo à parte executada, o prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos a documentação necessária. 2 - Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento. Publique-se. Int.

**0038905-94.2004.403.6182 (2004.61.82.038905-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO(SP010305 - JAYME VITA ROSO)  
(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se

**0061892-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061892-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA X TETUAQUI QUIOTA X HIROSHI KIKUNAGA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que indique qual o valor que pretende que seja bloqueado, ante a penhora já realizada nestes autos às fls. 47/50, a fim de que não se opere excesso de execução. Intime(m)-se.

**0019917-88.2005.403.6182 (2005.61.82.019917-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópias autenticadas do Estatuto Social e comprovando que a subscritora de fls. 64 tem poderes para representar a sociedade isoladamente, no prazo de 05(cinco) dias. Compareça em Secretaria Dr. Roberto Fernandes de Almeida para a assinatura das petições de fls. 60 e 63. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 80/86. Indefiro a nomeação de bens de fls. 60/61, uma vez que não obedeceu à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora no mesmo prazo mencionado. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 80/86. Publique-se.

**0021287-68.2006.403.6182 (2006.61.82.021287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THECLA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X THEREZINHA APPARECIDA BRANCO VILLELA QUINTINO X ALCEU GONCALVES DOS SANTOS X IVONE LUZIA DE JESUS(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS)

Os documentos de fls. 103/105 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta n.º 01-003143-9, agência n.º 0404-9, junto ao Banco Nossa Caixa S.A. de titularidade de Ivone Luzia de Jesus recebe regularmente benefícios previdenciários, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 85/88, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Int.

**0033584-10.2006.403.6182 (2006.61.82.033584-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos a cópia autenticada da alteração contratual de fls. 111/113. Publique-se.

**0023597-13.2007.403.6182 (2007.61.82.023597-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO) X MODELO INVESTIMENTOS (BRASIL) SA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

1) Fls. 157/162: tendo em vista a tese exposta nos embargos de declaração opostos, aguarde-se o julgamento destes.2) Publique-se e intime-se.

**0028624-74.2007.403.6182 (2007.61.82.028624-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP058916 - LUIS VICENTE)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Cumprida determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado.Publique-se.Int.

**0049691-95.2007.403.6182 (2007.61.82.049691-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

1) Fls. 92/95 - Dou a parte executada por citada nos termos do art. 214, 1º do CPC.2) Antes de apreciar o pedido de fls. 124/143, proceda a parte exequente a juntada de pesquisas atinentes à inexistência de bens em nome da parte executada perante o DETRAN, RECEITA FEDERAL E CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS.3) Após venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 1081**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006098-50.2006.403.6182 (2006.61.82.006098-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Indefiro o pleito de fls. 26, com base nas informações fornecidas pela exequente às fls. 38/40, pois não restou evidenciado o parcelamento do débito em questão. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 1508**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004314-77.2002.403.6182 (2002.61.82.004314-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES E SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

**0013738-46.2002.403.6182 (2002.61.82.013738-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORMAQ EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO CANNO RUAS(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Republique-se a decisão de fls. 156 em nome de ambos os patronos, cujo teor segue transcrito Vistos em Inspeção. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 143/144. Int.

**0060393-76.2002.403.6182 (2002.61.82.060393-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0012610-54.2003.403.6182 (2003.61.82.012610-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)  
...Posto isso, indefiro o pedido do executado e determino o prosseguimento do feito.

**0026310-97.2003.403.6182 (2003.61.82.026310-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP050488 - GERALDO ALVES SEVERINO E SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X SELMA DA SILVA SEVERINO X CELSO DA SILVA SEVERINO X FLAVIO FOCASSIO X GERALDO ALVES SEVERINO(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0031756-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031756-3)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ST MORITZ INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X LAIZ BARBOSA DE CARVALHO X WILLY CWERNER  
Pela cópia do contrato social juntada aos autos (fls. 443/446), verifico que LAIZ BARBOSA DE CARVALHO era sócia francamente minoritária da empresa executada, detendo 1% das quotas da sociedade, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003).Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de LAIZ BARBOSA DE CARVALHO do polo passivo. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de penhora contra o sócio remanescente (fls. 474).Int.

**0058530-51.2003.403.6182 (2003.61.82.058530-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO TADEU BEZERRA CARIMBOS X FRANCISCO TADEU BEZERRA(SP262518 - ANDREIA

CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

Tendo em vista a informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se a execução. Reitere-se a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Após, transfiram-se para conta deste juízo os valores encontrados a fls. 73. Int.

**0060529-39.2003.403.6182 (2003.61.82.060529-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PROFILM TRANSPORTES LTDA X MARIA JOSE MARTHAS CABLOCO X JOSE CABOCLO NETO(SP149248 - DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até ABRIL de 2012. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.

**0072517-57.2003.403.6182 (2003.61.82.072517-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)  
...Posto isso, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 109/115. Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 107.

**0001010-02.2004.403.6182 (2004.61.82.001010-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0013400-04.2004.403.6182 (2004.61.82.013400-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO X ALEXANDRE DEL PAPA JUNIOR(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X ARTUR ILDEFONSO CORREA DE AZEVEDO(SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE) X NELSON MUSTO JUNIOR X IOANNIS AMERSSONIS X SYLVIO PINHEIRO FRANCA X DANTAS, LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS  
Dê-se ciência ao(a) advogado(a) dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023184-05.2004.403.6182 (2004.61.82.023184-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0031990-29.2004.403.6182 (2004.61.82.031990-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIMARK INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MASARU GOTO X WALTER JOSE TOBIAS X MARCOS KENJI GOTO(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X PIERRE ISLAN BRITO DOS SANTOS

Mantenho a decisão proferida a fls. 164 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0055448-75.2004.403.6182 (2004.61.82.055448-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAREST RESTAURANTES LTDA X HELCIO BINELLI X ADRIANA CRISTINE SCHMIDT(SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

**0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Em face do depósito judicial realizado (fls. 401), determino o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, bem como o cancelamento da penhora no rosto dos autos nº 90.0032230-8 (fls. 350/351). Aguarde-se o prazo para oposição de embargos.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .

## DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

### Expediente Nº 1302

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011926-56.2008.403.6182 (2008.61.82.011926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045362-79.2003.403.6182 (2003.61.82.045362-8)) COMERCIAL DASCOM LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 118/119: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a embargada noticia o cancelamento do crédito exequendo, ante a remissão operada pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008.

**0014342-94.2008.403.6182 (2008.61.82.014342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046014-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046014-6)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista a notícia de adesão a parcelamento fiscal efetivada nos autos da execução em apenso.

**0019852-88.2008.403.6182 (2008.61.82.019852-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055983-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055983-3)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 61/64: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia de cancelamento de um dos títulos em cobro e adesão a parcelamento em relação ao título remanescente.Int..

**0032667-20.2008.403.6182 (2008.61.82.032667-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011319-0)) TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X NICOLA B. KUZMAN FILHO X WALTER GIBELLO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo supra, solicite-se informações acerca do julgamento da ação mandamental nº 2005.61.0.04848-2.

**0000790-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000790-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038775-41.2003.403.6182 (2003.61.82.038775-9)) JESSE JORGE(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. 104/112, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0002809-07.2009.403.6182 (2009.61.82.002809-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024425-09.2007.403.6182 (2007.61.82.024425-5)) AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP237103 - KAMILA DE FREITAS FOGOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010710-26.2009.403.6182 (2009.61.82.010710-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-31.2007.403.6182 (2007.61.82.010753-7)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Diante dos documentos de fls. 61/62, mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho exarado às fls. 52.

**0016045-26.2009.403.6182 (2009.61.82.016045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048268-08.2004.403.6182 (2004.61.82.048268-2)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043623-32.2007.403.6182 (2007.61.82.043623-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X JONAS ISRAEL DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Diante da certidão de fls. 66, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho proferido às fls. 50, juntando documentação hábil a comprovar a propriedade da totalidade dos bens ofertados em garantia.Int..

**0006724-98.2008.403.6182 (2008.61.82.006724-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA X CASSIA KIELMANOWICZ X ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN X ADRIANA BACHEGA ORTOLAN X LUIZ CARLOS BACHEGA ORTOLAN X ANDRE ORTOLAN(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO)

Concedo aos executados prazo de 10 (dez) dias para integral atendimento das exigências constantes da Nota de Devolução de fls. 118/119, a fim de viabilizar a efetivação do registro da penhora.Int..

**0013763-15.2009.403.6182 (2009.61.82.013763-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 10 do Estatuto Social. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005766-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005766-0)** - AMERICO SANCHES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/088.366.435-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/08/2007) e valor de R\$ 747,68 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos - fls. 85/88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406

do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/088.366.435-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/08/2007) e valor de R\$747,68 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos - fls. 85/88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0) - JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (15/08/2003 - fls. 24), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 225, já constatava a doença incapacitante do Sr. Juarez Pinto da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004078-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004078-0) - MITIE JAMAUTI MIYASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação da autora, cancelando o benefício nº. 42/101.496.153-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/05/2008) e valor de R\$ 1.830,61 (um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos - fls. 124/126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.496.153-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/05/2008) e valor de R\$ 1.830,61 (um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos - fls. 124/126), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010035-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010035-0) - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1982 a 04/03/1996 - laborado na Empresa SEW - Eurodrive Brasil Ltda e de 21/09/1998 a 27/08/2007 - laborado na Empresa Fundação Técnica Paulista Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/08/2007 - fls. 58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011716-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011716-7) - WALTER PASCOALINO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/05/1982 a 30/06/1983 e 04/01/1988 a 31/01/1990 - laborados na Empresa CEGELEC Engenharia S/A, de 16/08/1983 a 31/08/1987 - laborado na Empresa Brinks Viaturas e Equipamentos Ltda e de 29/04/1995 a 27/02/1998 - laborado na Empresa Folha da



Manhã S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (27/02/1998 - fls. 98), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012730-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012730-6) - ODETE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora - Odete de Oliveira Moreira, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (04/06/2003 - fls. 137). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003760-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003760-7) - WANDERLEI SCHIAVI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/05/1984 a 10/02/1987 - laborado na Empresa Mahle Metal Leve S/A, de 20/02/1987 a 13/02/1995 - laborado na Empresa International Paper do Brasil Ltda e de 05/06/1995 a 01/04/2005 - laborado na Empresa Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (01/04/2005 - fls. 219). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007888-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007888-9) - AMILTON CIRILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/082.296.383-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2009) e valor de R\$ 2.103,58 (dois mil, cento e três reais e cinquenta e oito centavos - fls. 116/118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/082.296.383-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2009) e valor de R\$ 2.103,58 (dois mil, cento e três reais e cinquenta e oito centavos - fls. 116/118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011294-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011294-0) - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/103.599.148-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/09/2009) e valor de R\$ 1.687,67 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos - fls. 115/117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.599.148-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/09/2009) e valor de R\$ 1.687,67 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos - fls. 115/117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013574-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013574-5) - MANOEL ALVES DE LUNA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1975 a 08/09/1981 e 04/03/1982 a 22/09/1983 - laborados na Empresa Faparmas S/A - Fábrica de Parafusos e Artefatos de Alta Precisão, de 09/05/1989 a 30/04/1992 e 21/06/1993 a 01/08/1995 - laborados na Empresa Equipamentos Pneumáticos Ltda e de 07/08/1995 a 08/10/1998 - laborado na Empresa Metaldur Indústria e Comércio de Metais Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/09/2008 - fls. 67). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005868-34.2009.403.6301 - HELIO JOSE LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002458-94.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA GOMES DE MATOS(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003472-16.2010.403.6183 - NEUZA MARIA PEREIRA(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004778-20.2010.403.6183 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003967-60.2010.403.6183 - ERALDO PEDROSA BRITO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

...Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, determinando a manutenção do auxílio-doença de que é beneficiário o Impetrante, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida e para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**Expediente N° 5899**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007270-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2) - JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO**

MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007984-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007984-8)** - MARIA LUIZA GONCALVES(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000100-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000100-1)** - IVETE NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1)** - ELAINE RACANICHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001914-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001914-5)** - MARIZA LAVORINI RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002502-84.2008.403.6183 (2008.61.83.002502-9)** - LUIZ ANTONIO SEBASTIAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002664-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002664-2)** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002932-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002932-1)** - CICERO MEDICI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5)** - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004974-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004974-5)** - MARIA DO SOCORRO SILVA MONTENEGRO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005469-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005469-8)** - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006112-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006112-5)** - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008394-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008394-7)** - RAUL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008552-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008552-0)** - MARIA APARECIDA FACTORE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008754-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008754-0)** - JOSE ROBERTO COLUCCI(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008974-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008974-3)** - CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010148-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010148-2)** - VALMIR MOREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010458-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010458-6)** - GENTIL NUNES SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012200-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012200-0)** - AUGUSTO SALVATICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012854-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012854-2)** - EMILIO VALDEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013020-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013020-2)** - JOAQUIM DE SOUSA BRITO(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000480-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000480-8)** - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000924-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000924-7)** - PEDRO MARCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002516-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002516-2)** - SHIGUERU MORI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002942-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002942-8)** - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003348-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003348-1)** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003454-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003454-0)** - SOLANGE GAGLIARDI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003504-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003504-0)** - MARLI DE LOURDES BORBA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003506-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003506-4)** - MARIA DE FATIMA CHEGANCAS GANDRA PEREIRA DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003686-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003686-0)** - NORBERTO JOSE BONAZZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005924-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005924-0)** - MARIZILDA RODRIGUEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006144-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006144-0)** - MARIA DO CARMO BRAGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006494-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006494-5)** - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006512-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006512-3)** - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006550-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006550-0)** - HIRAILDE ALEXANDRE TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006666-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006666-8)** - VALDIR DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007546-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007546-3)** - ANTONIO CARLOS JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008556-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008556-0)** - ARNALDO FRANKEN(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751421-35.1986.403.6183 (00.0751421-2)** - JOSE DA SILVA VAZ X ESMERALDA SILVA SANTOS X ISIDORO GOMES X MARIA TEREZA DE JESUS SPEZIA FERNANDES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0760061-27.1986.403.6183 (00.0760061-5)** - JORGE DANIEL DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0037523-49.1993.403.6183 (93.0037523-7)** - ARLINDO GREIO X CELSO REIS SILVEIRA X CESAR TRUFELLI X EMILIO PELLEJERO RAZZANO X JOSEFINA CAMPOS X MANOEL RUBIO FILHO X NERCIO BRUNI X PAULO RODRIGUES BARBOSA X WALTER FERREIRA X WALTER PILLON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004057-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004057-3)** - VALDOMIRO RANZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0029854-16.2002.403.0399 (2002.03.99.029854-7)** - JOAO EDUARDO LIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007553-52.2003.403.6183 (2003.61.83.007553-9)** - JECELINA PALMA TONHATO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0009371-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009371-2)** - ARISTHEA ALBANESE(SP039024 - MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012740-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012740-0)** - APARECIDA DE JESUS WAGNER FRANCO(SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0014762-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014762-9)** - ANTONIO JOSE JEKL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio,

ao arquivo. Int.

**0005515-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005515-6)** - MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001540-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001540-4)** - RUBENS GONCALVES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002509-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002509-4)** - LAERCIO CUSTODIO DE LIMA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005204-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005204-8)** - ANA MARIA AMIRABILE X ARMANDO AMIRABILE NETO X CAROLINE AMIRABILE(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001668-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001668-1)** - ORLANDO OLIVEIRA BARBOSA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001083-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001083-0)** - ANTONIO MELQUIADES DE CARVALHO(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002498-47.2008.403.6183 (2008.61.83.002498-0)** - LUIZ SGUILARO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003173-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003173-0)** - VALENTIM WILSON STAFUZI(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012425-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012425-1)** - LENITA MENDES GUIMARAES RAMOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012497-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012497-4)** - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012663-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012663-6)** - IZAURA MARIA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0013068-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013068-8)** - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0013316-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013316-1)** - PEDRO PAULO CONSTANTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000543-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000543-6)** - LUIZ GONZAGA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000901-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000901-6)** - LAURO BURJATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002164-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002164-8)** - NELSON ANTONIO MOUCO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003253-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003253-1)** - JAMILE NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008011-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008011-2)** - HILDA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028789-51.1989.403.6183 (89.0028789-3)** - EDUARDO GARUTTI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002917-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002917-6)** - MARIA GALHARDO PERES(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007866-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007866-9)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP168209 - JOÃO CARLOS GARCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002557-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002557-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X LUCIANO FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023361-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023361-4)** - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA



SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018906-65.1998.403.6183 (98.0018906-8)** - WALDOMIRA DE LIMA ROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 86/97: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001772-46.1999.403.6100 (1999.61.00.001772-0)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. WILSON SIACA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 318/336: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004696-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004696-8)** - ARQUIMEDES FERREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 131/139: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000699-76.2002.403.6183 (2002.61.83.000699-9)** - WALDEMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 670/676: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1)** - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 350/363: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006520-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006520-0)** - FRANCISCA MARIA NUNES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 150/183: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003841-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003841-9)** - JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 438/451: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003848-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003848-1)** - FRANCISCO LEITE TAVARES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 252/263: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006606-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006606-7)** - JOSE MANOEL DE MOURA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 435/440: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001014-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001014-5)** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 197/217: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006077-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006077-0)** - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/275: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008510-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008510-8)** - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/236: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000963-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000963-9)** - HILTON MARCELINO DO NASCIMENTO(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 660/669: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9)** - LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/235: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003448-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003448-1)** - NOE FRANCISCO DAS CHAGAS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/227: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005360-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005360-8)** - JOAO FRANCISCO SPATAFORA TALARICO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/175: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 5902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3)** - PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008054-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008054-8)** - SERGIO APARECIDO BENEDITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4)** - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008976-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008976-7)** - WILSON RUANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011006-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011006-9)** - JORGE ILIDIO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003600-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003600-7)** - JAIR SANCHES DETIMERMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012563-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012563-6)** - MARIA FRANCELINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014342-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014342-0)** - BOLIVAR GAIA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **Expediente Nº 5903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009512-15.1990.403.6183 (90.0009512-3)** - DIOLINDO PANICHI X DIRCE STANZIONE X DIVA BIRGEL X DOMINGOS LUIZ GENARI X ERNESTO GASPAR RITCHER X EZIO COMIN X ENID BARBOSA SADY X GERALDO TESSAROLLI X GLALCO ITALO PIERI X GYOGO YAMAMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora o requerido pelo INSS às fls. 314, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0)** - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 506. Int.

**0025576-32.1992.403.6183 (92.0025576-0)** - WANDA GUARNIERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado á ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1)** - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO BOLANOS CASTILHO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO P DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM ROCHA X HIDELBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 240: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011324-87.1993.403.6183 (93.0011324-0)** - ANTONIO GONCALVES DANTAS(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 266: nada a deferir, visto que as cópias reprográficas podem ser requeridas diretamente na Secretaria da Vara. 2. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0033292-24.1999.403.6100 (1999.61.00.033292-3)** - EUCLIDES ALVES DA SILVA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado á ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001662-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001662-9)** - ELISABETH SABINO JORDAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 157/158: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido para a habilitação da autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2)** - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA

X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido às fls. 729/738. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0002994-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002994-6)** - JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005120-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005120-4)** - DOURIVAL ROSSI X AGENOR ROSSINI X ALBERTO MARCATTO X ANTONIA VICENTE PEREIRA X APARECIDO IGNACIO DE GODOI X DIRCE TUMOLO MONTOZA X GETULIO SIMAO NARDIN X GILBERTO GIGLIO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ROBERTO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 532/540: manifestes-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0033562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3)** - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 130. Int.

**0001378-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001378-5)** - JOSE GOMES CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido às fls. 279/281. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0001783-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001783-3)** - JOSE RAMIRO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003504-02.2002.403.6183 (2002.61.83.003504-5)** - ARLINDO CIRIACO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 243/245: apresente a parte autora os cálculos referentes ao saldo remanescente que entende devido. Int.

**0000395-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000395-4)** - CLEUSA DA SILVA PEREIRA X JOSE LUIZ ALEXANDRE SANTOS X JOSE MARTINS X PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado á ordem dos beneficiários. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento referente aos demais coautores. Int.

**0006994-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006994-1)** - PEDRO FAGUME DE LIMA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009748-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009748-1)** - CIRO GOMES X CLAUDEMIRO MARQUES LEITE X CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI X CYRO REGIS DE ANDRADE VILELA X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DENICE PAES LEME NEVES MARIUSSI X DENIS SECCHES X DEUSA SUELY DI GIOVANNI ZANIRATO X DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO X DIRCE JERONIMO VILELA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado á ordem dos beneficiários. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento referente aos demais coautores. Int.

**0009893-66.2003.403.6183 (2003.61.83.009893-0)** - JOSE ANEZIO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1)** - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminados cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0011846-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011846-0)** - MARILDA MOTTA TIBAU(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0)** - DORALICE ROSSINI DE MASI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de existência do INSS de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013669-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013669-3)** - YUTAKA ODA X LUCINDA DOMINGOS SIMIONI X WALMIR PEDRO BOM TEMPO X ANTONIO NICOLA LUCHETA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0013704-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013704-1)** - SUELI LOURENA COSTA(Proc. ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014992-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014992-4)** - ADELAIDE AGUILAR PALMEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0015382-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015382-4)** - GERALDA SANTANA MAIA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000384-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000384-3)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3)** - GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001374-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001374-5)** - JOSE EVANGELISTA COLARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005131-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005131-0)** - BENIGNO DE MELO NOGUEIRA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0006490-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006490-0)** - ARMANDO LASARO COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0006515-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006515-0)** - EVELINE JOSEPH SETTON(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001410-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001410-9)** - ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de existência do INSS de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002845-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002845-5)** - YUTAKA MIZUKAWA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002992-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002992-7)** - DAGOBERTO FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005527-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005527-6)** - ROSIMAR TIEPO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005808-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005808-3)** - ADEMIR DONIZETI SILVEIRA CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 165, trazendo aos autos cópia dos cálculos para a instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004072-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004072-1)** - FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/161: manifestes-se a parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000015-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000015-6)** - DANIEL VINICIUS FRAUSTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 157: vista à parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001254-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001254-7)** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003060-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003060-4)** - SIDNEI DE PINA FLORINDO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/200: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004030-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004030-0)** - ODEMAR VALERIOTE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando os documentos devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de inexistência/existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004922-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004922-4)** - JOSE CARLOS GIESTAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 268/279: indefiro a remessa dos autos à Contadoria, pois não cabe a estes juízo diligenciar pela parte. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005351-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005351-3)** - MOISES PINHEIRO(SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 62/65: nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão. 3. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004742-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004742-6)** - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA TEIXEIRA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009997-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009997-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045460-71.1997.403.6183 (97.0045460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO BATTESINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002710-97.2010.403.6183 (1999.03.99.085944-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085944-49.1999.403.0399 (1999.03.99.085944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002708-30.2010.403.6183 (2008.61.83.011236-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LEANDRO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

1. Intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0005004-25.2010.403.6183** - MICHELINA LIBARONI X CONCEICAO CARREIRA DE CAMPOS(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, se sem termos, cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008154-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008154-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005132-2)) MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente N° 5904**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000150-37.2000.403.6183 (2000.61.83.000150-6)** - JOSUEL SOARES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000555-05.2002.403.6183 (2002.61.83.000555-7)** - MARIA CARNEIRO DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - NORTE(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000505-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000505-5)** - SEBASTIAO ANSELMO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP

1. Fls. 69: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 34/55. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0003016-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003016-5)** - JOSE CLAUDIO DE BRITO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 5905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9)** - PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015604-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015604-7)** - OCTAVIO LIMA(SP048498 - GERSON JOSE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 169 a 172, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0003100-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003100-4)** - JOAO COELHO DE AMORIM(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 222: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para arbitragem dos honorários periciais. Int.

**0006306-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006306-6)** - JOAO VIANA OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 135 a 139, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.



**0001318-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001318-3)** - CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS SOUZA DA SILVA

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal , tendo em vista que há menores na lide. Int.

**0002108-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002108-8)** - ANTONIO LACERDA LEITE(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 104 a 107, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0003120-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003120-3)** - ANDERSON RODRIGUES ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 123, tendo em vista tratar-se de laudo do IMESC. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2)** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 151 a 154, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3)** - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 279 e a inacumulabilidade dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por invalidez (art. 124, II da Lei nº 8.213/91), intime-se o autor, para que em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8)** - JOEL ALVES GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006586-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006586-9)** - EVALDO RUY CAGGIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca da petição de fls. 205 a 207. Int.

#### **Expediente Nº 5906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765148-61.1986.403.6183 (00.0765148-1)** - ARMANDO CASIMIRO COSTA X MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA X ARNALDO CASIMIRO COSTA X HELENA BEATRIZ COSTA X ALBERTO CASIMIRO COSTA X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X ELIANE VIEIRA COSTA X LUIZ JOSE DE MESQUITA X AUTA MELILLO DE MESQUITA X HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X EDISON BATISTELLA X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X VALDEMAR BATISTELLA X RAPHAEL RAMIREZ GARRIDO X ANNUNCIATA GALLO RAMIREZ X REINALDO RAMIREZ X ELZA RAMIREZ NESPATTI X SULLIVAN GASPAR X DOUGLAS MUSSET BELLINI X SERGIO LANGE X SYLVIA ESTEVES LANGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0901650-07.1986.403.6183 (00.0901650-3)** - ROMULO DOMINQUINI FILHO X NELIO PIRES DA CONCEICAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UISER BERNARDES SIQUEIRA X UMBERTO GAMBARRA GALVAO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0037885-27.1988.403.6183 (88.0037885-4)** - ALCIDES HERRERO GARCIA X ANTONIO LIODORO GROSSO X GUILHERME DE OLIVEIRA X ANALIA TELES DA SILVA X LUIZ DAVID X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DIAS X OSVALDO DA ROSA CUNHA X WILSON BONO X JOAO PEDRO DE ASSIS X ROSALINA LOPES PONTES X ZAHARIA DUNDEE X ESMERALDA GOMES DA COSTA X NARCIZA APARECIDA PINHEIRO FLAUSINO X MARIO NOBUYUKI OSAKI X MARILDA PRATES GALLO X SALVINO ESTEVO DE LIMA X NEIDE FERRAZ CAVALHEIRO X VICENTE GUIDA NETO X WALTER CELLA X GISLENE FAUSTINO X GIORGIO LEME FAUSTINO X GISELE FAUSTINO X NADIR GOMES ROMERO X SONIA MARIA ROMERO DE ALMEIDA X SUELI ROMERO POLILLO X ANDREA ROMERO DE ALMEIDA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017017-91.1989.403.6183 (89.0017017-1)** - MILTON ESPIRES MIGUEL X ROLAND MICHEL X CLAUDIO VELOTTI X RUTH JUVENTINA MIRANDA X YVONE JUVENTINA MIRANDA X JOSE CHECCHIA NETO X IZABEL ROSS BENAVIDES X JOSE GORGONIO SOBRINHO X MARIA MARCIA MOURA GABRIEL X CLAUDETE SERRAO X SALVADOR MARTINEZ HERNANDEZ X ANGELO TESTA X DEISI USTRICTO MENDES X DENISE USTRICTO X DURVAL MANTOVANINNI X IRENE CAMATA DIAS X HELIA TANAKA X NELSON DO VAL X FRANCISCO RUBLO MASCARO X ERNA MARIA MASCARO X JOSE QUINTINO DOS SANTOS X SETSUKO NAKANE X SEN MORIYAMA X HIDEO YOKOYAMA X SUMIE TANAKA BALOCH X EMIDIO JOSE MARIA DA PAZ LIBORIO X ALDAIR PINTO CALDEIRA NOGUEIRA DA GAMA X ESTHER CASTELLI BEBBER X EBE CANIATO X ELENA PENNESI X ELISEO LOZA X HELIO JORDANO X ISKANDAR ELIAS ESTEPHAN X JOAO DOS SANTOS X MARIA LUISA MASCARENHAS CASTELLO BRANCO X MARIA DE LOURDES PIRES X MARIA AMELIA DIAS DA COSTA X SEBASTIANA CONEGUNDES X SONIA MARIA CHAVES RICCA X LYDIA NAVARRO GRECCO X GLAUCO SEVERO JESI X ALFRED EISENSTADT X PHAENA CARMO CORREA DA COSTA X ANTONIO MARTINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8)** - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000730-09.1996.403.6183 (96.0000730-6)** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO X ANTONIO AUGUSTO DA RESSUREICAO X ALCIDES DE MORAIS BORGES X ANIBAL GOMES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0002944-60.2002.403.6183 (2002.61.83.002944-6)** - ALDECI FERREIRA PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 348 a 364. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Int.

**0003312-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003312-7)** - DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, cumpra-se o v. acórdão de fls. 204 a 208. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001396-58.2006.403.6183 (2006.61.83.001396-1)** - JOSE JORGE GONCALVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, 2. Após, conclusos. Int.

**0005942-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005942-0)** - ANTONIO LAURENTINO PEREIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 270 a 283. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**0008346-83.2006.403.6183 (2006.61.83.008346-0)** - SEBASTIAO MARTINS DE ARRUDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, 2. Após, conclusos. Int.

**0008564-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008564-9)** - ROSMARI RIBEIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 691/693: vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0005058-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005058-5)** - NELSON ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 165 a 177. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (dias). 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004278-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-44.2000.403.6183 (2000.61.83.001805-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias o autos ficaram à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 5907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)** - JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 815: intime-se a parte autora para que junte aos autos a relação de salários das empresas Frandax e ATC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011323-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011323-3)** - MARGARIDA DA SILVA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0011700-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011700-7)** - LAURO BITTENCOURT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n 2005.63.11.010598-1. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012327-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012327-5)** - MARGARIDA MARTIN MORENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012331-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012331-7)** - NELSON COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012650-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012650-1)** - FABIO DE MARTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício,

indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014815-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014815-6) - VILMA PALESTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015019-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015019-9) - ANTONIO CARLOS CHIECCHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015022-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015022-9) - APPARECIDO ALCISO MAGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015025-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015025-4) - JAIRO DIAS DO COUTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015907-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015907-5) - ALBERTO ARIGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015911-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015911-7) - MIGUEL ROBERTO CICERRE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015988-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015988-9) - IRACEMA DA COSTA GIMENES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016108-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016108-2) - JOSE COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016110-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016110-0) - JOEL DIONIZIO CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO**

DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente e o de n 2004.61.84.532752-0. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. Nos caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0016503-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016503-8) - ABEL DE PAULA SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016510-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016510-5) - NEUSA ISABEL DIAS COELHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016655-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016655-9) - ANTONIO TOFOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016976-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016976-7) - ANTONIO GOMES DE JESUS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 120: Mantenho a r. decisão de fls. 99, por seus próprios fundamentos. Int.

**0017116-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017116-6) - ANTONIO JAVAREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0017150-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017150-6) - DJALMA SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0017195-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017195-6) - CLARICE DE JESUS ROQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0020834-02.2009.403.6301 - ROMILDA BARROZO DE ARAUJO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor da causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**000010-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000010-6) - MARIZILDA SPROCATTI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato não haver prevenção entre o presente e o de n 2003.61.84.0022889-4. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. Nos caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0000513-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000513-0) - EMANOEL FAIRBANKS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0000675-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000675-3) - TANIA REGINA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 51: Mantenho a r. decisão de fls. 42, por seus próprios fundamentos. Int.

**0000710-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000710-1) - FRANCISCO COUTO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n 2008.63.01.035417-0. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000788-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000788-5) - ORLANDO SANDRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato não haver prevenção entre o presente e os de n 2002.61.84.008568-9 e 2006.63.01.056041-1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. Nos caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0000809-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000809-9) - LUIZ ANTONIO CALLEGARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001268-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001268-6) - ANTONIO MIAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n 2004.61.84.564287-5. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001955-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001955-3) - EUGENIO JOSE PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 27, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002330-74.2010.403.6183 - FRANCO ZANATTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002336-81.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002376-63.2010.403.6183 - ARNALDO MANTOVAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n 2005.63.03.020986-1. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002404-31.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DAMATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n 2006.63.03.004446-3. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002982-91.2010.403.6183 - ANTONIO OCLACIO DE FREITAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constatado não haver prevenção entre o presente e o de n 2007.63.01.049788-2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. Nos caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a prova do valor atual de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0003031-35.2010.403.6183 - JOAO DEMARQUI PIZOL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003107-59.2010.403.6183 - MIGUEL MADEIRA E SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003500-81.2010.403.6183 - YOLANDA POLO ARINEZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constatado não haver prevenção entre o presente e o de n 2003.61.84.106762-6. Conforme é de conhecimento vulgar, a

renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. Nos caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**0003530-19.2010.403.6183** - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004480-28.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005058-88.2010.403.6183** - LORECY APARECIDA CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005078-79.2010.403.6183** - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA(SP152899 - JAMES DONISETE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005089-11.2010.403.6183** - EDNA GIUSTI BARALTI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0005093-48.2010.403.6183** - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0005097-85.2010.403.6183** - OSVALDO VIEIRA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2 do Provimento n 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005106-47.2010.403.6183** - SINEZIO JESUS DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indique novo valor da causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005109-02.2010.403.6183** - DOMINGOS FELIX SCARCELLA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0005166-20.2010.403.6183 - APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005176-64.2010.403.6183 - ELIANOR LIMA DE AZEVEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005190-48.2010.403.6183 - LUCIANO PINTO FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005199-10.2010.403.6183 - ARNALDO CAVASSANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0005201-77.2010.403.6183 - DURVAL DE PAULA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**0005209-54.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ROCHA JUSTI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2 do Provimento n 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005212-09.2010.403.6183 - ADAO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005276-19.2010.403.6183 - WAGNER LUIZ TESCARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0005278-86.2010.403.6183** - DARCI VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**Expediente Nº 5908**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8)** - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0045939-40.1992.403.6183 (92.0045939-0)** - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X FRANCISCO LOPES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X CLAUDIO BOVO X ANTONIO SCARPA X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X FRANCISCO VERSUTTI X FERNANDO TREVISAN X ADVENIL BARBOSA NETO X ANTONIO DE ASCENSAO MENDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de número 96.0040233-7. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios conforme requerido. 3. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida quantos aos autores falecidos Francisco Versutti e Luiz Bernardo de Aguirre.

**0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2)** - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ARMANDO LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015029-59.1994.403.6183 (94.0015029-6)** - APPARECIDA TEIXEIRA GOMES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007256-42.1999.403.6100 (1999.61.00.007256-1)** - JORGE CLEMENTINO VELOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003933-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003933-6)** - JOSE DO PATROCINIO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS LINS X JOSE CAMILO DE MELO X MARIO SOARES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios suplementares quanto aos créditos de fls. 466. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo seu cumprimento, bem como a manifestação da parte autora acerca da execução do crédito do coautor Mario Soares às fls. 251. Int.

**0001212-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001212-8)** - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITA ANTONIA DE MORAES SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005114-68.2003.403.6183 (2003.61.83.005114-6)** - JOAO BATISTA CHIODE(SP173117 - DANIEL DOMINGUES CHIODE E SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009407-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009407-8)** - OLINDA BESSA DE MELO DOS SANTOS X JOAO LUIZ SCARELLI X JOAO PASTOR DOS SANTOS X ANEZIO BENEDITO MARQUES X ANTONIO INACIO GUSMAO FILHO X JOSE RENATO FRACASSO X ESTEVAM RODRIGUES CARACA X LUIZ CARLOS GOMES VIEIRA X LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010173-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010173-3)** - BENEDITA VASQUES TASSI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011713-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011713-3)** - SAID MOHAMED EL HAJJ(SP123510 - ALI SAID EL HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0015729-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015729-5)** - MARIA OLGA VILABOA FACHAL(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006444-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006444-3)** - JORGE MASAYOSHI GOTO(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001933-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001933-8)** - ANITA LUIZA CARQUEIJO PIRES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 153 a 162. 2. Fls. 168/169: ao SEDI para a inclusão do CNPJ do Escritório Gueller e Portanova, Sociedade de Advogados (CNPJ 04891929/0001-09). 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Int.

**0004876-78.2005.403.6183 (2005.61.83.004876-4)** - EDSON NUNES DA SILVA(SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 101 a 125. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

**0001633-92.2006.403.6183 (2006.61.83.001633-0)** - JOAO SANTORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007406-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007406-1)** - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 260 a 268. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0027111-98.1989.403.6183 (89.0027111-3)** - BENEDITO PINTO DE CAMARGO X JOSE VIG FILHO X DIRCE MARIA COMINO RIBEIRO X GENI CASARIN GERONAZZO X CARMEN FERREIRA DA SILVA X ANTONIO BUENO X MARIA DI MARCHE MASCHETTE X SHIRLEY PESSOA ARAUJO X VALMIR PESSOA DE ARAUJO X VASILIO MANDAZI X ALCIDES DE CAMPOS BERNINI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos habilitados do coautor remanescente, Shirley Pessoa Araújo e Valmir Pessoa Araújo. 2. Fls. 429: indefiro a remessa à Contadoria, visto que cabe a parte autora apresentar os cálculos dos valores que entende remanescente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008576-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008576-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0013536-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013536-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004002-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO COLOMBO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0015053-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015053-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIS GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 5909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761400-21.1986.403.6183 (00.0761400-4)** - EDSO VERZINI X RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO X NEY FERNANDES GALVAO X VALDOMIRO CAMPOS X LUIZ MARTINI X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X ARGEU ANSELMO PEDROSO X ANTONIO NAVA FERNANDES X JOAO PEGORELLI FILHO X JOSE SIGNORELLI X ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR X WILSON BATISTA X HENRIQUE PEDRO DE SOUZA X ANTONIO VENDITES X JOSEF GRADEK X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO X WILLY BARTELS X ARMANDO PONTIERI X ELIO ANDRE FERRARI X FRANCISCO ANTONIO X GEORGE ERIC STEWARD X EUCLIDES RENATO BOSI X WALTER FIGUEIREDO ABREU X JORGE INABA X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS X NEWTA IABUTTI YASSUDA X ROBERT JOSEPH DE LIMA X ARMANDO BUDEU X JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA X RONALDO GERMANO SCHULTZ X OSVALDO SCARLATI X ULRICH OTTO KAUT X ANTONIO FERREIRA FONTES X CID FERNANDES GALVAO X JOSE BENEDICTO GOMES X IE OGAWA X GILBERTO GODINHO X IRACEMA DE JESUS MELLO X ROBERTO SIMON NASSER X RUBENS DE MELLO X ARMANDA MYRIAN GIANNINI X NELSON DE MORAES X NESTOR PROENCA ANTUNES X ROSA SCHWARTZ X EVANDRO RODRIGUES X JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA X HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI X TADAKAZU MIKI X OSWALDO GARCIA X CYRIL GUY PRYOR WALTER X LUIZ SILVA PAVAO X JOSE PROENCA ANTUNES X WALTER ISSA DE MELLO X MANOEL CARDOSO SIMOES X HYLDA VERMULM HANNUM X PEDRO DE JESUS MARINI X CID MESQUITA GARCIA X GENIS GARCIA PEREIRA X PEDRO HANS JONAS X AYRTON BENASSI X ALFREDO WANDERLEY LAGE X FABIANO IGLESIAS X PAULO IABUTTI X ROBERT HARRISON MILLETT X VICENTE SALVADOR ROMEU ADAMO X MAURO BACAN X CARLOS RICARDO BERNARD X SERGIO BORDI X ALCIDES GARCIA X ANTONIO SELLA X SETH RAMOS DE SOUZA X WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER X ELVIRA NEMER DE MELLO X ANTONIO DE BARROS X RINO REMO BURATINI X TAITI HASE X ALFREDO MORETTI X TETSURO MIKI X MARIANA GLETTE DE ABREU X ISMAR GONCALVES NOGUEIRA X RAMALHO ANTUNES X TADASHI YOSHIDA X ANTONIO NOVAES QUINTAS X RUTH OELKC SCULTZ X FERNANDO VICENTE GIANNINI X ROSA OLCESE FALSETTA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X ALVARO ATNONIO BONETTI X KIMIE SUGAHARA X IVO ANGELO BURATINI X EDUARDO ABUD AMURI X TIZIANO LAZARO DENONI X ANTONIO MARCELLO CAPELLINI X SUSUMU SAKAUE X BENEDITO FALDON X LEONTINA TUROLA X LAURO DE PASCHOAL X WALDEMAR FERREIRA X NICOLA ADAMO X AMADEU FERREIRA X VICENTE DE PAULA LAZARO X ARNALDO CARDOSO PITTA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4)** - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 679 a 689. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

**0938449-49.1986.403.6183 (00.0938449-9)** - FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X ALBINO CARDOSO X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ARTHUR ALVES X BENEDITO COSTA X JOSE TRINDADE X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista os esclarecimentos da Contadoria às fls. 649 a 652, prossiga-se a presente execução do julgado. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte de Benedito Costa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005338-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005338-6)** - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005044-80.2005.403.6183 (2005.61.83.005044-8)** - ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7)** - SUELI RODRIGUES GENTILLE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8)** - LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a carta precatória devolvendo-se ao Juízo Deprecante, informando que o pagamento dos honorários periciais segue o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0004020-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004020-4)** - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 333 a 336: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0008179-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008179-3)** - JACINTO SALVADOR NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Recebo as apelações do autor e do INSS, ambos nos efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**Expediente Nº 5910**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069239-31.1992.403.6183 (92.0069239-7)** - ORLANDO ROSALINO X ADEMIR DOS SANTOS ROSALINO X RAMEZ YAZIGI X RAUL SANTA ROSA X RUBENS DOBBINS X SANTO GUILHERMON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 201 a 203: ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a manifestação da parte autora acerca dos coautores remanescentes Ramez Yazigi, Raul Santa Rosa e Rubens Dobbins. Int.

**0028455-75.1993.403.6183 (93.0028455-0)** - ALCIDES RIBEIRO VIANA X APARECIDO COSTA X DIRCE ROSA LEDINK X FRANCISCO SOUTO X ELZA MARIA DOS SANTOS X NELSON ALBERTI X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X IARA LOURDES FONSECA MOREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, restando pendentes os referentes aos coautores Alcides Ribeiro Vianna, Nelson Alberti e Oswaldo Evaristo de Camargo. 2. Promova a parte autora a habilitação de Almerinda da Silva Vianna. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0001974-31.2000.403.6183 (2000.61.83.001974-2)** - LORIVAL BISPO DOS SANTOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista os esclarecimentos retro, expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos, cientificando-se as partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisitório. Int.

**0002715-37.2001.403.6183 (2001.61.83.002715-9)** - EFIGENIA ANDREZA PINHEIRO X CLEMENTE MACCHIO X DIRCE RODRIGUES DOS REIS X JACY MARQUES X JOSE DOS SANTOS X MAFALDA SPOSITO X MARCILIO GOMES DE SIQUEIRA X ODILA ZAUPA X ODILMA DIAS SAMUEL X THEREZA SPOSITO DE SIQUEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente à coautora Dirce Rodrigues dos Reis, bem como do depósito efetuado à ordem da beneficiária Odilma Dias Samuel. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**0003526-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003526-0)** - NEUSA DE LOURDES GONCALVES BARIA X APARECIDO DE PAULA X DILZA MOURA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X HELENA GOMES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES CASSEMIRO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE PINTO DE MOURA X MARIO TAGUCHI X ROSEMARY DO CARMO PEREIRA X VICENTE LOPES DE AZEVEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisitório. Int.

**0004079-10.2002.403.6183 (2002.61.83.004079-0)** - JOSE MARINUCCI X CECILIANO LUIZ DE SOUZA X DANILO MARQUES X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X PIERINO CASTELLUCCI X ZEZITO BARBOSA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios para Jose Marinucci, Ceciliano Luiz de Souza, Danilo Marques, Henrique Bernardo da Silva e Pierino Castelucci. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC com relação ao coautor Zezito Barbosa da Silva, haja vista que a citação de fls. 865 referiu-se tão-somente ao coautor Pierino Castelucci. Int.

**0005350-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005350-7)** - JACIRA INACIA DE LUCENA MEDEIROS X MARIA DO CARMO CABRAL(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP149181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 209: nada a deferir tendo em vista a decisão de fls. 185. 2. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0010376-96.2003.403.6183 (2003.61.83.010376-6)** - FATIMA ALVES KALIL X FELICIA MITIO MIYAZATO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X FERNANDO GALVAO DA SILVA X FIORAVANTE ASPERTI FILHO X FLORISVALDO DE MORAES BRAZ X FRANCISCO ALFREDO AZEVEDO X FRANCISCO DE ASSIS LABADECA X FRANCISCO GERALDO MALAVASI(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor remanescente Florisvaldo Moraes Braz. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO RODRIGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X DELCIDES GUIOTTI X

DORVALINO ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios para Rosa Luciano de Marco, Antonia da Conceição Garcia e Aicy de Souza Almeida. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de Benito Rodrigues Alvarez, bem como manifeste-se acerca do prosseguimento da execução quanto aos coautores remanescentes Jorge Rodrigues, Luorival Lopes, Moyses Dantas de Souza, Olavo Barbosa, Otávio Pereira Silva, Waldyr dos Santos Farias e Wilson Ferreira da Costa. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 4349**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4)** - JOAQUIM PALOMO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 139: defiro à parte autora o prazo de trinta dias, conforme requerido. Aguarde-se a realização da audiência (17/06/2010).Int.

**0001006-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001006-6)** - LUIZ BERTODO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 221:2. Defiro a juntada de novos documentos, facultando ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)ias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 5. Deverá o autor, ainda, no prazo de dez dias, esclarecer para qual empresa trabalhou no período de 19/04/99 a 31/05/99, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 165. 6. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 238, item 4 (Fls. 222-233: ciência ao INSS). 7. Após, tornem conclusos. Int.

**0001487-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001487-4)** - JOAO LOPES DUQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 177: defiro ao autor o prazo de trinta dias, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002378-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002378-4)** - BENEDITO CARLOS BUGELLI(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 109-119: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 102), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3)** - EDVALDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 180: defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção (fl. 178).Int.

**0004587-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004587-1)** - DURVAL IZZI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 82-85: indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo.3. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Defiro a juntada de novos documentos, facultando ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.6. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 342 do Código de Processo Civil). 7. Fls. 89-107: ciência ao INSS.Int.

**0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7)** - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 97: defiro ao autor o prazo de trinta dias.2. Após, remetam-se os auto à contadoria, conforme determinado à fl. 92.3. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 92.Int.

**0005177-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005177-9)** - ANANIAS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 97: defiro ao autor o prazo de trinta dias, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7)** - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -



SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 126-260: ciência ao INSS.2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, do Código de Processo Civil.3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção das demais provas requeridas.4. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0007750-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007750-1) - PEDRO RAIMUNDO DE MOURA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 241-244: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, JUSTIFICANDO-AS.4. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 5. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.6. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0008006-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008006-8) - AMARO SIMEAO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fl. 97: defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção (fl. 95).Int.

**0008648-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008648-4) - DIMAS REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Concedo à parte autora o mesmo prazo para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. Int.

**Expediente Nº 4362**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003888-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003888-8) - KLEBER PEREIRA MAIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3) - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X ANTONIO LUCCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8) - RAIMUNDO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0001177-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001177-2) - JOSE MARCILIO FERREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0001865-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001865-1) - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente,

providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0003755-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003755-4)** - DAVID DAHER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0003830-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003830-3)** - CLAUDIO MATTEUCCI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se

ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0002627-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002627-9) - LUIZ MORMINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**  
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

**0004650-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004650-3) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0009536-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009536-8) - ZULMA PALMA MANOEL X JOAO BUENO X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X DELFIM BORGES MONTEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0001429-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001429-4) - RUBEN FIGUEIREDO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**0004717-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004717-2) - URUBATAN ESTRELA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em

julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0005330-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005330-5) - CACILDA ALESCIO SERRALHEIRO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0006128-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006128-4) - ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA X FERNANDA CAROLINA MOREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA) X KARINE MOREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA)(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de

citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0002665-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002665-3) - ADELICIO ALVES DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR



DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0006307-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006307-8) - ALDECI SIQUEIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0001832-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001832-6) - BENEDITO JOSE RIBEIRA(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL E SP153890E - ELIAS JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados,

DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0003047-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003047-5) - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo em vista a renúncia de fl. 188, bem como a procuração de fl. 185, cadastre a Secretaria no sistema processual o novo procurador da parte autora, Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, dando-lhe ciência do desarquivamento dos autos. Defiro, ainda, a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007065-29.2005.403.6183 (2005.61.83.007065-4) - DOMINGOS DE JESUS SANTANA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGENCIA CIDADE DUTRA - SAO PAULO/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora o r.despacho de fls. 169 - item 2º.Intime-se.

**0006694-56.1991.403.6183 (91.0006694-0) - HEITOR SODINI(SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

VISTO EM INSPEÇÃO Inicialmente promova a parte autora a habilitação.Defiro concessão de prazo - 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0060625-71.1991.403.6183 (91.0060625-1) - MIGUEL PATTA(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Edilza da Silva Patta, como sucessora processual de Miguel Patta, fls. 180/191 e 221/223. Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 192/220.Ao Sedi, para a devida anotação.Cumpra-se.

**0002797-49.1993.403.6183 (93.0002797-2) - JOHN DAVID WALLIS DAVIES(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)**

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 79 - Cumpra a parte autora - 2º item.Intime-se.

**0010201-49.1996.403.6183 (96.0010201-5) - LUIZ DE PAULA E SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a peticionária de fl. 231 a regularização na representação processual, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, devolvam os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0000260-70.1999.403.6183 (1999.61.83.000260-9)** - JOSE LUIZ MIRANDA DE MENEZES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Após, tratando-se de processo findo, devolvam ao arquivo.Int.

**0064031-74.2000.403.0399 (2000.03.99.064031-9)** - JOSE ESTREMER GUTIERRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 136. Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (petição inicial, sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001150-72.2000.403.6183 (2000.61.83.001150-0)** - ARLINDO ALVES DA SILVEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP081229 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0001446-94.2000.403.6183 (2000.61.83.001446-0)** - JOSE NELIO BARRETO SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve cumprimento da obrigação de fazer.Requeira o que de direito, no mesmo prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0058205-33.2001.403.0399 (2001.03.99.058205-1)** - AMERICO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro como sucessores processuais de Américo Francisco (fls. 84/89, 92, 94/95, 97/100, 104/105, 109/118, 122/131, 133/135 e 148/149), os seus filhos:- ROGÉRIO FRANCISCO;- RILDO FRANCISCO;- ROBERTO CARLOS FRANCISCO; - SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR; e- REINALDO FRANCISCO.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação, conforme habilitação supra.Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de início da execução (fls. 76/79).Int.

**0002220-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002220-4)** - CAROLINA SENK DIAS(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Cumpra-se a determinação de fl. 216.Int.

**0002733-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002733-0)** - VITORIANO LOPES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO E SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, esclareça a parte autora, em 10 dias, quem é o seu representante, haja vista a apresentação da procuração de fls. 111/113 sem a revogação dos procuradores anteriormente nomeados.Int.

**0003906-20.2001.403.6183 (2001.61.83.003906-0)** - TARCISIO DE PAULA E SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Ante a informação de fls. 107, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer art. 632, CPC.Intime-se.

**0004632-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004632-4)** - JOAO MANOEL ROLDAM(SP037209 - IVANIR CORTONA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 223 - Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a comprovação da qualidade de pensionista (art. 112 da Lei nº 8213/91). Intime-se.

**0004489-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004489-0)** - JOSE DA ANGELA NETO(Proc. CESAR EURICO BALBINO TAVARES E Proc. CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EIM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado. No silêncio, arquivem-se os autos para sobrestamento.Int.

**0012323-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012323-6)** - JOSE SIERRA FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora das informações de fls. 220-226.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0012339-42.2003.403.6183 (2003.61.83.012339-0)** - WALTER CAPPELLARO(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo, fazendo-se constar CLOTILDE EUGENIA MARGARIDA PEDUTI DAL MOLIN CAPPELLARO, conforme habilitação de fl. 71.Após, cumpra a parte autora a determinação de fl. 112, no prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.

**0012518-73.2003.403.6183 (2003.61.83.012518-0)** - MARIA DULCE RODRIGUES CAMPOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora a divergência do nome da progenitora do sucessor ANTONIO DILECTO RODRIGUES (fl. 89), em relação aos demais herdeiros.

**0014210-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014210-3)** - BENEDITO PAULO FREITAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca da revisão da renda mensal inicial e a correção do novo valor.Ressalto à parte autora que, com a confirmação da correta alteração da renda mensal inicial de seu benefício, não haverá possibilidade futura de pleito fundamentado na irregularidade da implantação.Assim, havendo a referida confirmação, determino a complementação de cópias para instrução do mandado.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 119/125).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0015864-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015864-0)** - OTACILIO BIGOLI(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a informação de fl. 122 no sentido de que a(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) revista(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, ratificando, ou não, tal informação.Ressalto à parte autora que, com a confirmação da correta alteração da renda mensal inicial de seu benefício, não haverá possibilidade futura de pleito fundamentado na irregularidade da implantação.Assim, havendo a referida confirmação, determino à mesma que apresente cópia do cálculo de revisão e alteração da renda mensal inicial e, após, seja expedido mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso.Com os cálculos, tornem os autos conclusos.Int.

**0000308-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000308-9)** - ANTONIO PINHAVEL GIMENEZ(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca da revisão da renda mensal inicial e a correção do novo valor.Ressalto à parte autora que, com a confirmação da correta alteração da renda mensal inicial de seu benefício, não haverá possibilidade futura de pleito fundamentado na irregularidade da implantação.Assim, havendo a referida confirmação, determino a complementação de cópias para instrução do mandado.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 110/115).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0001696-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001696-5)** - LEONOR MENEGHELLI SANCHES(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006226-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006226-8)** - ANGELINA JERONYMO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0002457-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002457-8)** - ERONIS ANTONIO DAS NEVES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 354/362: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011770-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011770-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000848-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO EMANUEL GESSULLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**0012240-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012240-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014811-16.2003.403.6183 (2003.61.83.014811-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENIVAL DE SOUZA LIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**0012407-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012407-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006858-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA MARCHEZETTI PETENA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004987-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004987-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO PENTEADO BASTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte embargada, em 10 dias, com relação a petição de fls. 61/63, considerando a decisão transitada em julgado.Int.

**0060221-57.2001.403.0399 (2001.03.99.060221-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902022-53.1986.403.6183 (00.0902022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ERASMO DE CASTRO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041804-93.1999.403.6100 (1999.61.00.041804-0)** - EPITACIO GOMES DA COSTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000637-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000637-8)** - ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO(SP122138 - ELIANE FERREIRA E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001298-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001298-5)** - PAULO CORTIZO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DE SERVIÇO DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS - SRID - CENTRO - SAO PAULO/SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao impetrado, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**Expediente Nº 4365**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000057-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000057-0)** - ROBERTO TELES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 288-314: ciência ao INSS. 2. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da demanda trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado. Int.

**0000216-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000216-5)** - JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as petições de fls. 171 e 174 como aditamentos à inicial. 2. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. 3. Cite-se. Int.

**0000586-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000586-5)** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Concedo ao autor, ainda, o mesmo prazo para apresentação de cópia integral do processo administrativo para verificação dos documentos que a instruíram. Int.

**0002727-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002727-7)** - JOAO OLIVEIRA BURIJAN(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 234: defiro ao autor o prazo de 30 dias. 2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Int.

**0003386-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003386-1)** - MANOEL JORGE DE SANTANA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0005236-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005236-3)** - JOSE VITOR ALVES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 112-114: ciência ao INSS. 2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006100-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006100-5)** - MANUEL MESSIAS FERNANDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fls. 97-153: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007499-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007499-1) - ANTONIO FERREIRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 147-148, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 5. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

**0085850-68.2007.403.6301 (2007.63.01.085850-7) - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original e cópia da inicial a fim de compor a contrafé necessária à citação, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor esclarecer se há período rural o qual pretende o cômputo nesta demanda, caso em que deverá especificar o respectivo período.5. Concedo ao autor, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

**0000050-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000050-1) - DEUSIMAR DE BARROS FRANCO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0001137-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001137-7) - LUIS CARLOS GOULART(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O valor da causa atribuído pelo autor à fl. 24 é superior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação e, assim, não é da competência do JEF.3. Dessa forma, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o pedido de renúncia constante à fl. 24, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

**0007908-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007908-7) - EDUARDO NUNES SETUBAL(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos

tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Recebo a petição de fl. 36 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 85.297,70).5. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período dos atrasados o qual pleiteia o pagamento, em face da divergência entre fl. 04, primeiro parágrafo e fl. 07, sob pena de extinção. 6. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá comprovar documentalmente que requereu administrativamente o benefício em dezembro de 1997.Int.

**0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que no feito apontado no termo de prevenção global retro (fl. 109) foi homologada a desistência do feito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0010490-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010490-2) - TEONILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 44-49 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 7.305,00.2. O novo valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. 3. Deste modo, declino da competência deste Juízo, observando tratar-se de COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 4. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010819-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010819-1) - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Fl. 46: defiro ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, cumprir o item 2 b de fl. 44.Int.

**0009000-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009000-2) - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado às fls. 27-28 (2009.61.83.003028-5), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0009276-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009276-0) - MAURO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0010327-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010327-6) - FLORISVALDO RABELO DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição e documentos de fls. 117-142 como aditamentos à inicial.2. Cite-se. 3. Int.

**0012590-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012590-9) - ANTONIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando o documento obtido no sistema de informações do INSS (fl. 103), emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, justificando o interesse no pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, sob pena de extinção.3. Ressalto, ainda, que a insistência na tramitação do processo, em caso de revisão já realizada pelo INSS, pode ser interpretada pelo juízo como tentativa de alteração da verdade dos fatos (artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil), uma vez que para a dedução da pretensão, o advogado deve estar ciente de eventual revisão do benefício já efetuada pelo INSS.4. Ademais, lembro ao advogado da parte autora que, caso entenda que a revisão já foi realizada, poderá desistir da ação.Int.

**0014328-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014328-6) - MARIA ELIZA FIORE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo



1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se a petição inicial está completa, tendo em vista o que constam nas folhas 04-05 (folhas 03-04 da inicial, item 11 b - ...instituto em 1999), sob pena de extinção.Int.

**0015417-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015417-0) - JOAO PEREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 30, em face o teor dos documentos de fls. 32-58.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.5. Cite-se.6. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e incluir o código 04.02.03.20. Int.

**0015648-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015648-7) - JOAO DINIZ SANTANA FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 45 (2003.61.04.005245-1), sob pena de extinção. Int.

**0015696-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015696-7) - GILDETE LUCIANO DOS SANTOS SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se houve anotação em CTPS do período trabalhado na empresa Biscoitos Santo Angelo Ltda, caso em que deverá apresentar sua cópia, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

**0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Hardon Engenharia e Sistemas Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 46, sob pena de extinção. 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que recebe o benefício de aposentadoria por idade, observando a impossibilidade de cumulação de benefícios.Int.

**0015957-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015957-9) - JACQUES JOSEPH BAHARLIA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 09.3. Considerando o cálculo de fls. 46-47 e 130 e os períodos lá mencionados (32 anos, 2 meses e 14 dias), esclareça o autor, no prazo de dez dias, o demonstrativo de fl. 05, sob pena de extinção.Int.

**0016378-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016378-9) - WAGNER FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição e documentos de fls. 45-78 como aditamentos à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0002319-45.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA RAMOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**0002657-19.2010.403.6183** - FRANCISCO CASTELHANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl.24.3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Duke Energy International Geração Ipanema S/A e cujo reconhecimento pleiteia nessa demanda, em face da divergência entre a inicial e documentos fl. 123-126, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos.Int.

**0002658-04.2010.403.6183** - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 165 (0001416-44.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0002949-04.2010.403.6183** - JOSE PAULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado. 3. Após, tornem conclusos.Int.

**0003136-12.2010.403.6183** - NARDY MOREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003510-28.2010.403.6183** - NELSON RONCANTE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que reside na cidade do Rio de Janeiro, sob pena de extinção. Int.

**0003786-59.2010.403.6183** - VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**Expediente Nº 4370**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008182-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008182-5)** - LEONISIO GONCALVES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 390/402. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente, à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 13/2010, de fl. 380, expedida à Comarca de Mauá - SP.Int.

**0016682-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016682-1)** - BIANOR LOPEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de extinção, do determinado no r. despacho de fl. 37.Int,

**Expediente Nº 4371**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750259-39.1985.403.6183 (00.0750259-1)** - BENEDITO JAYME SARAM X JOAO AGOSTINI X ELIZA ARBULU LOPES DA SILVA X ARMANDO GRANDINI X CARMELA LEMBO X RICARDO GRANDINI X ANTONIO ONATE GONZALES X DIRCE RODRIGUES X MARIA MALUF X NOEMY CHURGUIN DAITCH X JOAQUIM PEREIRA X HELENA ANDRIETTA HASSIMOTTO X ANDRE FRANCISCO DE ANDRADE ARANTES X RUBENS FAVA X ANTONIO SERAFIM X HENRIQUE FERNANDES X VALTER PEDRO VASSOLER X TEREZINHA RODRIGUES LEIRAS X ALFREDO DE SOUZA OLIVEIRA X CILAS RODRIGUES DO NASCIMENTO X PAULO PINTO SCARPA X HELENA CAVALHEIRO X GUILHERME MATTAR X ASSUMPTA RIZZO X BRUNO EMILIO MATTEO PERITO X RUBENS DANDRACOLI INDALECIO X ALVARO MARQUES FIGUEIREDO FILHO X ADLA FERES X WALDEMAR SOBREIRA X JOSE APARECIDO GALVAO X LUIZ CARLOS ANDRIETTA X OLAVO EUGENIO OSCAR LACKS X JOSE RONALDO GONCALVES ROSA X JOSE ROMULO DAMBROSIO X ERICH BEDRICOVETCHI X CYRO RUBEN ALVARO PESSOA X BRASIL GOMIDE DE MATOS X CARLOS CAMPOS GONCALVES X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA X ROBERTO GAIA BOHN X ODECIO LENCI X HAMILTON GONZAGA DE OLIVEIRA X MARIO MARCOS RIBEIRO LEBRAO X RUBENS FIORILLO X MARIA JOSE FERRAGUT ORTOLAN X FRANCISCO AMIRATI X ANTONIO DOS SANTOS ABEL X NOEMY CHURGUIN DAITCH X EMILIO VENTURINI X ORLANDO GRANDINI - ESPOLIO X MARIA LUISA ARPIANI NICOLIA X FRANCISCO MARCOS VIEIRA X FLAVIO VIEIRA X FERNANDO CEZAR VIEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P. R. I.

**0762066-22.1986.403.6183 (00.0762066-7)** - CLAUDIO DOS REIS X PAULO DOS REIS X JOAQUIM DOS REIS NETO X ADAUTO RATTEIRO X ADIB TAUIL X ADONES CANATTO X AFFONSO VICENTE RAZVRANAUCKAS X AGNALDO ALBUQUERQUE X MARCOLINA ABREU VAZ X ALBERTO SOARES X ALBINO MARTINS GUTIERREZ X ALBINO SIMOES MOREIRA X ALFREDO AVILEZ X ALFREDO SEYFFERT X ALVARO CUSTODIO DOS SANTOS X ALVARO SIMIONI X AMAURY SILVESTRE X ANDRE BATISTELLA X ANGELO FREDI NETO X ANTENOR ATILIO X ANTONIO AGNOR SOAVE X ANTONIO CARPINHEIRO DA SILVA X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA X LUZIA MARSOLLA FERNANDES X ANTONIO MARIA PEREIRA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE PADUA DO CANTO GARROUX X ANTONIO PIVOTTO X ARACI DE ALMEIDA CECCHETTI X ARNALDO PEREIRA X BENEDITO FRANCISCO DE TOLEDO X BENEDITO LEME X BENEDITO DA SILVA GUIMARAES X BENEDITO DE SIQUEIRA X BERNARDINO VILLERA X BERNARDO MORENO LOPES X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X CAMILO ABRUSIO JUNIOR X CARA ANTOINE X CARLOS COLLARUOLO X CARLOS WERNER PREISKORN X CARMEN LOURENCO DO AMARAL X SILVIA FERREIRA REZENDE X CARLOS DE OLIVEIRA X DENIR DE OLIVEIRA X DINIZ DE ALMEIDA CALADO X LEONILDA PELEGRINA X ADEMAR PELEGRINA X DINA THEREZA GUGLIELMONI X WILLIAM PELEGRINA X DIRCEU HESSE X DOMENICO COLARICCI X DOMILIO CAPELOSSA X DONATO MONTELEONE X CARMEN CARREGALO DE JESUS X EDVALDO PEREIRA X ELISABET ALLESBORFER DA SILVA X IRACI RODRIGUES LACERDA X FORTUNATO DE ROSA MONTANARI X FRANCISCO BANDEIRA X FRANCISCO DECIO BRAVO X FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO LADISLAU DA SILVA X FRANCISCO MARTINS GARCIA X GABRIEL DA SILVA X GEORGINA

DOMINGUES SILVA X ROSA NEVES DA SILVA X GERALDO ALVES X GILDA DA FONSECA MORAES X GUMERCINDO GARCIA POLIDO X HARRY HOVING X HELIO APARECIDO FERNANDES X HAIDEE DE SOUZA LOPES X HELIO BRASILIENSE DE ABREU X HELIO SALGADO PEREIRA X HELIO DA SILVA X ZULEIKA ELAINE SOARES X HENRIQUE FERREIRA SOARES X SAULO FERREIRA SOARES X RONALDO FERREIRA SOARES X FERNANDA FERREIRA SOARES X HERBERT SCHAFFER X HERMANO AMARO DE SOUZA X HERMINIO CANELA FILHO X HERMINIO DE OLIVEIRA X IGNEZ ALVES DE SOUZA X IRINEU PINTO DE ALMEIDA X IRINEU SANTOS X EUNICE NOGUEIRA DE GOUVEIA X JOAO ANTONINO DA SILVA X JOAO BATISTA LOTUFO NETO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DONEGA FILHO X JOAO ESCOBAR DOS REIS X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOAO LEME DE SOUZA X JOAO MATINS X JOAO NIEUWENHOFF X JOAO OTOBONI X JOAO RIVA X JOAO DOS SANTOS SOBRINHO X JOHANNES CORNELIS ANTONIUS X JOILSON GOMES DA SILVA X JORGE LUCIO DE LIMA FILHO X JOHANNES HEINZ DAMM X JOSE ADERBAL NESPOLI X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO CARACA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE ELIAS FILHO X JOSE FRANCISCO AVILA X JOSE DE FREITAS MENDONCA X JOSE GUIMARAES FILHO X JOSE IGNACIO X JOSE INACIO DA GAMA X NILCE COSTI DE OLIVEIRA LEITE X JOSE DE OLIVEIRA PESO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOANINA SORIANO X JOSE VILELA BORGES X JOSUE DA SILVA X JUAN MANUEL MUNOZ PAN X JUSTINIANO RODRIGUES X LAERCIO BOARATTO X LEON POLESCZUK X LEONARDO SOMERA X LEONARDO CAPOTORTO X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LEOPOLDINO PORTO BATISTA X LIVIO MARTINS BARBOSA X LUIZ CARLOS RAGAZINI X LUIZ FELIPE DOS REIS X LUIZ FERNANDES X MARIA PRATES DE CARVALHO X LUIZ JOSE MARTINS X LUIZ PINCERNO X SONIA MARIA DINIZ X CELIA MARIA DINIZ GALLI X MANOEL PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES DO AMARAL PEREIRA INACIO X ANTONIO RODRIGUES DE MAGALHAES X EDSON RODRIGUES DE MAGALHAES X MARIETA ELENICE DE SANTANA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO RODRIGUES X MARTINIANO FERREIRA BARBOSA X MERCEDES DALARMI PIVATTO X MILTON SILVESTRINI X NATALIO FRANCISCO RAIMUNDO X NAZARENO FERRATA X NEIDE BITTENCOURT LAMBIAZZI X NORBERTO GASTAO X OCTAVIO DA SILVA X ODILON CARLOTTI X ODIVAL BROSSI X OLEGARIO RIOS X OLENI FERNANDES X OLESIO GUGLIELMONI X ORDEPE CORREA LEITE X OSVALDO BROTERO X OSVALDO EGON JUST X ORAVIO CARLINI X PAULO DE SOUZA FILHO X PEDRO ALVES BARBOSA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO SIMOES FILHO X PEDRO SOARES DE ALCANTARA X PERCY RAMON KOBLITZ X PIERRE JOHANNES LAMBERTOS THYSSEN X RANULFO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO PASQUINI X ROBERTO GALANTE X MARIA TEREZA PALUAN SOBAN X ANTONIO CARLOS PALUAN X ROQUE BARBOSA FONTES X ROQUE JOAO FIORESI X ROSSINI GERALDO MOUTINHO X RUY ALVARO PINTO X RUI BENDAZOLLI X SANTO RICCI X SEBASTIAO ARANTES X SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO X SERGIO MARCELINO X SILVERIO PEREIRA DOS SANTOS X STEFAN SILBERSTEIN X SILVIO BOARATO X TRAJANO BARROS CAVALCANTE X VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA X VILLOBALDO DA SILVA X VITORIO BOSCOLO X VLADAS VERZBICKAS X VLADIMIR BRAVO X WALTER BELONI X WALTER DE OLIVEIRA X WILLIAM GOES MONTEIRO X WILSON MIRANDA X ZILDA RODRIGUES X RIZIERI FABRICIO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 2532, 3º parágrafo. Após, analisarei os pedidos de fls. 2510/2529 e seguintes. Int.

**0015613-39.1988.403.6183 (88.0015613-4)** - OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI X ADALGISO FERRO X ADENIR POVOA X ANASTACIO PEREIRA LIMA X BENEDITO GOMES DA SILVA X CARLOS EDMUNDO FRANCA X CARLOS MARCI X DALNEI GUERRETA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE SILLES X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ISMAEL MARIANO DA SILVA X JANUARIO RIBEIRO X JOAO ARAUJO DE FREITAS X JOAO FERREIRA BARROS X JOAO FORATO PASSADORE X MARIA APARECIDA SOARES X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X SONIA MADALENA DOS SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X PEDRO PAULINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE LIMA X JOSE TONSA X JOSIVAL MAURICIO DA SILVA X MARIANO ADSUARA MARTINEZ X MARIO BEDANI X MARIO MARCON X MAURICIO DOS SANTOS X OLIMPIO GUERREIRO ORTENCIO X OSVALDO YEPES X PAULO PATACHINI X SANTINI FIORRUCCI X SEVERINO CABRAL DE ARAUJO X TAKASHI ONO X TAKESHI IZUMI X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 787/790, 804/812 - Ciência à parte autora. Oportunamente, analisarei as petições de fls. 646/704 e 735/759 (prevenção). Int.

**0015900-65.1989.403.6183 (89.0015900-3)** - ANTONIA ELIAS MANZOLLI X AIDA AMERICA MILANI X ANA MARIA TESCAROLLI X JOAO IGINO TESCAROLI X MARIA JOSE HELENA TESCAROLI MOZER X MARIA

APARECIDA TESCAROLI SOLERA X CELIA TEREZA TESCAROLI X SUELI APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X MARILENA LOPES RODRIGUES X MARILANDE LOPES GUIDI X PEDRO LUIS LOPES X MARILSA LOPES X ANNITA NANIA ANTONELLI X APPARECIDA MARCATTO ALTHEMAN X ANTONIO LOPES X ANTONIO PADILHO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X CLARICE DE ALMEIDA X ANGELINA DOMINGUES RODRIGUES X ANNA MANZOLLI CHIEREGATTO X CARMELITA DE ALMEIDA MARTINS X CEZIRA APARECIDA ZAMPOLI DA CRUZ X DECIO SELINGARDI X DIVA CELINA MOZER DE MENEZES X ELZA GERTRUDES DE SOUZA X ENEIDA SEPPE RODRIGUES X ANSELMO BROLESI X ULENCA BROLESI BORTOLINI X JOSE CARLOS BROLESI X OLIVIA LOPES SIQUEIRA X FRANCISCO BIZELLO X JACYRA STEFANO BIZELLO X GONCALO BUENO X GUIDO ALEIXO X IDENIL FRANCISCO DOS SANTOS X IRINEU LEITE EUFROZINO X JACIRA FERNANDES X ONDINA DE SOUZA COUTO MOSCA X IRMA DAL BO BALDO X JOAO FARIA X JOAO LUIZ VIDO X JOAO MOSCA NETO X JOAO BAPTISTA ARMELIN X JOSE BORTOLOTTI X JOSE LEME X ANTONIA GONCALVES FELIX X JOSE GUIDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 662 - Traga a parte autora os documentos do filho do autor falecido Antonio Padilha, JUAREZ, que consta na certidão de óbito da genitora Adelina OLSONI PADILHA, para fins de habilitação. Fls. 554/573 e 669/726 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) JOAO IGINO TESCAROLI (irmão); 2) MARIA JOSE HELENA TESCAROLI MOZER (irmã); 3) MARIA APARECIDA TESCAROLI SOLERA (sobrinho, filho de Armando Tescaroli); 4) CELIA TEREZA TESCAROLI (sobrinha, filha de Armando Tescaroli); 5) SUELI APARECIDA TESCAROLLI CUNHA (sobrinha, filha de Antonio Carlos Tescarolli); 6) ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI (sobrinha, filha de Antonio Carlos Tescarolli); 7) JOAO CARLOS TESCAROLLI (sobrinha, filha de Antonio Carlos Tescarolli); 8) MARILENA LOPES RODRIGUES (sobrinha, filha de Therezinha Aparecida Tescarolli Lopes); 9) MARILANDE LOPES GUIDI (sobrinha, filha de Therezinha Aparecida Tescarolli Lopes); 10) PEDRO LUIS LOPES (sobrinho, filho de Therezinha Aparecida Tescarolli Lopes); 11) MARILSA LOPES (sobrinha, filha de Therezinha Aparecida Tescarolli Lopes), TODOS como sucessores processuais de ANA MARIA TESCAROLLI. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 394/399, planilha à fl. 242, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 727/730 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

**0027858-48.1989.403.6183 (89.0027858-4)** - ORESTE COTTA X ALCIDES DUARTE LOBO X CAROLINA BARZAGUI DE POLI X ANTONIO RODRIGUES ASSUMPCAO X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X ALVINA MARIA CEOLIN RIBEIRO X GILBERTO MENDONCA X SYLVIO MENDONCA X SIDNEI MENDONCA X GERSON MENDONCA X JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO X ATALIBA MENDONCA JUNIOR X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIA SCALDELAI DA SILVA X GERMINA ESCARDELAI SARTO X JORGE SCANDELAI X LEONILDA AIEM SCALDELAI X RUBENS AIEM SCALDELAI X YOLANDA DOSSI DUARTE X FAUSTO ANTUNES JUNIOR X EMILIA RUIZ FALLEIROS X ROSILENE FALLEIROS VALLE X ROBERVAL FALLEIROS X FRANCISCO LARA DE CAMARGO X GERSON RODRIGUES DE BRITTO X HISAO HARADA X ILSO CANNAZZARO X WALTER LOPES X MARIA SANGUINHEIRA CLARO X DECIA CONCEICAO DOS SANTOS PICOLINI X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE TRINCONI X JUVENAL PAZIAM X GENY VASQUES DA SILVA X LUPERCIO CANATA X MARIANNA SANSONI CARDOSO GOMES X MIGUEL SANTIAGO MORENO MORALES X MOYSES INACIO PEREIRA X GENOVEVA VIEIRA HERRERIA X OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X RUI GUIMARAES X SANDOVAL TONELLI X SATURNINO GUEIROS X SHIGUER NAGAO X ILSO CANNAZZARO X SHIRLEY CANAZZARO PINTO X MARIA ANGELICA CANAZZARO DA CUNHA X VITORIO CELINI CANAZZARO X BOLIVAR CANAZZARO X SUELI SANTINA CANAZZARO DE ALMEIDA X LINEO CANAZZARO X WALTER CANAZZARO X WLADIMIR BAPTISTA X WALTER MARANGONI X WALTER DELGADO MARANGONI X CEZAR EUGENIO DELGADO MARANGONI X MAURICIO CARLOS DELGADO MARANGONI X MARIA INES DELGADO MARANGONI MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROSILENE FALLEIROS VALLE e ROBERVAL FALLEIROS, como sucessores processuais de Emilia Ruiz Falleiros (suc. de ESTACIO FALEIROS), fls. 1116/1139. Nos mesmos termos, defiro a habilitação de: WALTER DELGADO MARANGONI, CEZAR EUGENIO DELGADO MARANGONI, MAURICIO CARLOS DELGADO MARANGONI e MARIA INES DELGADO MARANGONI MEIRA, como sucessores de Walter Marangoni, fls. 1150/1180. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$15.864,55 (quinze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), depositado em nome de Emilia Ruiz Falleiros, na conta nº 1181.005.504337652 (fl. 1099). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido a falecida autora Emilia Ruiz Falleiros, expeça-se alvará de levantamento em nome de ROSILENE FALLEIROS VALLE e ROBERVAL FALLEIROS, sucessores processuais da mesma. Ressalto que, os autores acima habilitados, constituíram o Advogado Dr. Roberson Chrispim Valle. No mais, ante o cancelamento do ofício requisitório de fls. 1052/1055, reexpeça a Secretaria o ofício requisitório ao autor WALTER CANAZZARO, conforme requerido pela parte autora, à fl. 1060, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 854/870 vº. Expeça-se, ainda, ofício requisitório aos autores habilitados: WALTER DELGADO MARANGONI, CEZAR EUGENIO DELGADO MARANGONI, MAURICIO CARLOS DELGADO MARANGONI e MARIA INES DELGADO MARANGONI MEIRA. Fls. 1189/1191 - Expeça-se ofício requisitório ao autor MOYSES INACIO PEREIRA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 1063/1105, 1186/1187 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Fls. 1142/1144 - Oportunamente analisarei referida petição (saldo remanescente)..Int.

**0012086-11.1990.403.6183 (90.0012086-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) RUTH DA SILVA ROMANO X SALVADOR URTADO SABIO X ASSUMPTA PADILHA SABIO X SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS X MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI X SEBASTIAO CARVALHO X BERNADETE DE LOURDES CARVALHO X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEIO TAKANO X SERGIO WALDEMAR GAGLIARDI X EDUARDO MARCOS GHION X TANIA REGINA GHION X SILVIO ACHILES GANZAROLLI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ASSUMPTA PADILHA SABIO, como sucessora processual de Salvador Urtado Sabio, fls. 338/347; BERNADETE DE LOURDES CARVALHO, como sucessora processual de Sebastiao Carvalho, fls. 327/335. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome do autor SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA, conforme fl. 322. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 283/298), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Sobreste-se o feito no tocante ao autor SILVIO ACHILES GANZAROLLI.Int.

**0012410-98.1990.403.6183 (90.0012410-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MAFALDA VITTI CRISTOFLETE X ALICE DOS ANJOS RODRIGUES X AMADEU IGNACIO JUSI X ANGELO BOCATTO X ANGELO MAGAGNATO X ANSELMO CONDIOTTO X ANTENOR BORGES X ANTONIO ANGELO DOS REIS X ANTONIO ANTUNES PINTO X ANTONIO AUGUSTO COELHO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo, sobrestados, até provocação, no tocante aos autores: ANSELMO CONDIOTTO e ANTENOR BORGES.Int.

**0046108-95.1990.403.6183 (90.0046108-1)** - GERALDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP043325 - SIDNEY DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, cofre o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

**0693315-07.1991.403.6183 (91.0693315-7)** - MANOEL TRAJANO DE LIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0031475-11.1992.403.6183 (92.0031475-9) - ARISTIDES POPI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0016375-79.1993.403.6183 (93.0016375-2) - IRENE PARIZATI(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0005839-85.1999.403.0399 (1999.03.99.005839-0) - NORALDO ORI(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0041607-41.1999.403.6100 (1999.61.00.041607-9) - DELY PEREIRA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0064033-44.2000.403.0399 (2000.03.99.064033-2) - EDVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e

determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0003885-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003885-2)** - ANA ZONER BUZANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ANA ZONER BUZANA, conforme documento de fl. 206. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0004034-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004034-2)** - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOSE ELIODORO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JUDERCINO ALVES DE QUEIROZ X MANOEL CLARINDO ROCHA X PAULO DE SIQUEIRA FRANCO X VALTER RODRIGUES CONCEICAO X OSWALDO BARBOSA DA SILVA X NATAL DE JULIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 536/554 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**0003261-92.2001.403.6183 (2001.61.83.003261-1)** - ANA APARECIDA MERICI X ARISTEU DA SILVA X ATILIO JOSE SEGUNDO X AURELIA DE ALMEIDA X CARMEM SYLVIA MACHADO DE SOUZA X GILENO DE ALMEIDA QUEIROZ X JOAO CHAVES X LYDIA GUIMARAES BORGES X MARIA BENEDITA CERQUEIRA X OSWALDO ANTONIO MORETON(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 283: Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ANNA APARECIDA MERICI. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Fls. 281/282 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor JOAO CHAVES. Int.. Tornem os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ANA APARECIDA MERICI, conforme procuração de fl. 12. Int.

**0004357-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004357-8)** - ILTO PRADO X ARNALDO ALVES MIMOSO X JAIR FELICIO DE OLIVEIRA X JOAO ANGELO RAMOS TROVILHO X JORGE ANTONIO DA MOTA X LUIZ LUCILLO DA SILVA X MARCOS JOAQUIM DE ASSIS X NELSON ALVES FIRMINO X NELSON MOREIRA X PAULO EUGENIO DE SOUSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 509/534 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Int.

**0022048-27.2002.403.0399 (2002.03.99.022048-0)** - MARIA ARLINDA MATOS SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da



execução.Cumpra-se.

**0004069-63.2002.403.6183 (2002.61.83.004069-7)** - ODELITA FREITAS DA PAIXAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA ROCHA X RAFAEL CLEMENTINO DE AZEVEDO X ROMMALDAS ANDRIJAUSKAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0001716-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001716-3)** - URSULINO FERREIRA DA LUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

- Fls. 130/131. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

**0007540-53.2003.403.6183 (2003.61.83.007540-0)** - CELSO RUBENS MARTINS X MOACYR JOSE DE MACEDO X BELINA FEITOSA DA SILVA X MAURO FERNANDES ALES X JOAO ROBERTO MACEDO BEZERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0008497-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008497-8)** - FRANCISCO EUCLYDES PASCHOTTO X IZAURA MAESTA PASCHOTTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0009890-14.2003.403.6183 (2003.61.83.009890-4)** - JOAO TEODE DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...)P.R.I.

**0013832-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013832-0)** - GERLANDO RENNA X AFONSO RENNA X ZULEICA RENNA X DOUGLAS CAMPOS SILVA X WAGNER CAMPOS SILVA X JOAO AUGUSTO CAMPOS SILVA(SP188943 - EDY MARISA DE CARVALHO RENNA E SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0000228-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000228-0)** - MEYER SANCHES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais)

ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0005639-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005639-2)** - PAULO CALIXTO DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006003-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006003-0)** - JOEL MELO NETO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a conversão do benefício da parte autora de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados da aposentadoria por invalidez.(...)P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0)** - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 922, 1209/1215 - Quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de Anna Meireles (sucessora de Valter Meireles), traga a parte autora as procurações atualizadas dos filhos de Valter Meireles: Edna Furtado Meireles, Edison Furtado Meireles, Valter Meireles Junior, eis que as que constam dos autos são do ano de 2002.Fl.s. 1198/1201, 1267/1268, 1363/1367 - Traga, ainda, a parte autora a certidão de óbito de LOLA (esposa do autor falecido Francisco Augusto) e procuração atualizada do filho JOSE LUIS SOUZA.Ao SEDI, para que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores:HELIO DE MORAES E SILVA; ANTONIO ALVES SOUZA; JORGE CORREA ARAUJO; AUCIBIO GOMES ORNELLAS;DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES.Após, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 1111/1117, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: HELIO DE MORAES E SILVA; ANTONIO ALVES SOUZA; JORGE CORREA ARAUJO; AUCIBIO GOMES ORNELLAS; MARIA TRANZILLO MENDES (suc. de Nei Mendes Filho);DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES (suc. de Sebastiao A. Souza Filho).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fl. 1510 - Anote-se.Int.

**Expediente N° 4372**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6)** - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do documento de fls. 144, encaminhado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, designando audiência, para oitiva da testemunha Rudoéssio Soares, para o dia 17/05/2010, às 14h15.Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 5141**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0145694-17.2005.403.6301** - SALVADOR DE OLIVEIRA BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006664-93.2007.403.6301** - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023532-49.2007.403.6301 (2007.63.01.023532-2)** - ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0054720-60.2007.403.6301** - DORACI VAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0078846-77.2007.403.6301** - ELIAS DARUICH KEHDY(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002442-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002442-6)** - CLAUDIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008678-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008678-0)** - NELI DE SOUZA PONTES(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007344-44.2008.403.6301** - TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008550-93.2008.403.6301** - JOSE HENGLES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030518-82.2008.403.6301** - ANTONIO AMORIM FURTOSO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031780-67.2008.403.6301** - ADELSON GABRIEL DE SANTANA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049050-07.2008.403.6301** - CELMA CRISTINA SOUZA FIGUEIREDO ROBERTO(SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009150-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009150-0)** - ANSELMO APARECIDO RUEDA(SP179582 - RAFAEL GOVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009231-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009231-0)** - SANDRA MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Destarte, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009794-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009794-0)** - AGENOR BISPO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010697-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010697-6)** - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Destarte, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011510-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011510-2)** - LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011747-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011747-0)** - KAIK DIAS DA SILVA X KARINA DIAS DA

SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Destarte, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011757-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011757-3)** - MARIA OLIVIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012138-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012138-2)** - ROSA TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012444-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012444-9)** - CREUSA FELIX DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0013112-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013112-0)** - LOURDES DO AMARAL ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0013654-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013654-3)** - ELUZAI BEZERRA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA SANTOS DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0013862-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013862-0)** - BERNARDINO AUGUSTO VILARICA X BRUNO RISO X DELCIO OLIVEIRA NUNES X DIANA RODRIGUES BARBOSA X DIONE PEREIRA SILVA X DONATO CAPALBO X DUARTE RIBEIRO X DURVAL ALARCON GARCIA X LOURIVAL VICENTE FERREIRA X

MARIA DOMINGAS BRAS CORREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0014372-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014372-9)** - MANOEL ENEDINO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP275413 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0014440-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014440-0)** - ROCCO DE LILLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

**0014730-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014730-9)** - ADAVIA FERREIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0014744-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014744-9)** - MANUEL LUIZ SOUZA SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0015792-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015792-3)** - EDILENE OTILIA EUGENIO SILVA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0016042-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016042-9)** - LUIZ DA COSTA E SILVA(SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0016653-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016653-5)** - DAILTON PEREIRA DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 40/42), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Isenção de custas na forma da lei.Observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015448-88.2009.403.6301** - VILANY MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044118-39.2009.403.6301** - GERALDO ANTONIO LIMA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000145-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000145-7)** - WILSON ROSARIO DE GOUVEIA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 40/42), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Isenção de custas na forma da lei.Observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5146**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005253-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005253-3)** - DIANA KELLI SERIKAWA SEVERINO PEREIRA RIBEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu a providência determinada por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Proposta a lide em AGOSTO/2007, mediante decisão de fl. 135, a parte autora foi devidamente intimada em 16/10/2009 para emendar a petição inicial, apresentando sua declaração de hipossuficiência ou comprovante do recolhimento das custas iniciais e não cumpriu; que apresentasse documento relativo ao direito alegado, como o demonstrativo da existência do pretenso crédito; e, ainda, que promovesse a retificação do pólo passivo em razão de litisconsórcio necessário. No entanto, a autora limitou-se a juntar procuração e declaração do co-autor Diego Kioshi Serikawa, requerendo a inversão do ônus da prova, com a intimação do INSS para fornecer as informações necessárias. E não cumpriu as determinações constantes da decisão de fls. 135, embora houvesse sido aberta nova oportunidade para tanto.É certo que o conhecimento das questões de ordem pública - art. 267, 3o do Código de Processo Civil - não é mera faculdade do magistrado, mas um poder-dever, devendo pronunciar-se sobre a existência, ou no caso, a ausência de condição da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Intimada a parte autora a sanar as irregularidades e não o fazendo, deve o feito ser extinto. Portanto, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências da parte, especialmente se essa foi informada quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022512-23.2007.403.6301** - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066342-05.2008.403.6301** - JOSE BATISTA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000458-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000458-4)** - PAULA NORONHA PANZICA X MARTA CAETANO DE SOUZA NORONHA PANZICA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 109/111), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu,

desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Em relação ao requerimento de tramitação do pedido de danos morais, resta esclarecer que o referido pedido já foi extinto pela decisão de fl. 106/107. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005026-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005026-0)** - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005706-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005706-0)** - JOAO BATISTA VIEIRA(SP140957 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005811-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005811-8)** - DEUSDETE DE BRITO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu a providência determinada por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Proposta a lide em MAIO/2009, mediante decisão de fl. 111, a parte autora foi devidamente intimada em 22/09/2009 para emendar a petição inicial, no entanto, a mesma não cumpriu tais determinações, conforme certificado às fls. 113 e 115. Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006970-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006970-0)** - JOSE ALVES MARTINS(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008956-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008956-5)** - DE LUCIA RAFFAELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012747-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012747-5)** - TEREKI CIUFFA BENEDETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar TERIGI Ciuffa Benedetti. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012791-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012791-8)** - MARIA ERMINIA DA CONCEICAO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: +Ademais, a mera apresentação de protocolo atestando a solicitação dos autos do processo administrativo não teria o condão de atender às determinações da decisão de fls. 22, pelo que a análise de



dilação de prazo para esse fim resta prejudicada. Assim, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Pelo o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012987-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012987-3) - JOSE GOES PAREJO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013061-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013061-9) - ALICE GALDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013109-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013109-0) - MARIO LIVRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013408-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013408-0) - VICTOR HUGO MEDINA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0013476-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013476-5) - TAKETOSHI HAYASHIDA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0013505-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013505-8) - JORGE FRANKLIM STORNI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013861-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013861-8) - RINALDO CHAIBUB(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao

arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013891-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013891-6)** - MARIA SILVIA DE CARVALHO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014046-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014046-7)** - MAURINO CAETANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0014456-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014456-4)** - MANOEL VITOR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0014972-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014972-0)** - ADELITA ALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 41/42), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014989-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014989-6)** - LEDA MARIA GONZALEZ MARTINEZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015432-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015432-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011921-1)) KAREN SILVA DE JESUS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0015932-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015932-4)** - JOSE FRAGA DOS REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0016284-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016284-0)** - SANDRO MUNIZ MACIEL(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 55), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde

que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016360-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016360-1) - BENEDICTA APARECIDA NASCIMENTO OLIVEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0016474-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016474-5) - JOSE ROSA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 108/109), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016646-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016646-8) - MARIA JOSE HERMENEGILDO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001998-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001998-0) - VICENTE ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002165-27.2010.403.6183 (2010.61.83.002165-1) - MARILENE SONIA CARRASCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não obstante a juntada da certidão de óbito (fls. 45), eventual renúncia ao benefício deve ser expressa, não podendo outra pessoa renunciar benefício alheio, sem o consentimento do mesmo, situação essa, impossível no caso, posto o falecimento do detentor do benefício. Assim, uma vez constatada a ilegitimidade da autora para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002432-96.2010.403.6183 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE E SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 28), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003342-26.2010.403.6183 - ELZA CASSEANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011921-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011921-1)** - KAREN SILVA DE JESUS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**Expediente Nº 5148****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004047-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004047-0)** - ARIVALDO ANGELO MENEZES X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X GILBERTO ARAUJO SILVA X JOAO COVO X JOSE BATISTA DOS ANJOS X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE EDUARDO FRATA X JOSE SABINO SOBRINHO X MARIO MOREIRA BORGES X OSMAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 437/470: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, verifico que, não obstante tenha decorrido o prazo para interposição de recursos em face dos valores acolhidos na decisão de fl. 430, o montante relativo aos honorários advocatícios excede os termos do julgado, tendo em vista que o v. acórdão exclui da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Março/2008. Int.

**0000973-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000973-0)** - NELSON IDINO X BENEDITO DA SILVA X GUMERCINDO HOSTAQUE DA SILVA X HOMERO TELES SANTOS X JOAO TERRA NETO X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X VALDEMAR GAVIOLLI X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WILSON MACHADO GABRIEL X HELIO SOARES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 632/646: Mantenho a decisão de fl. 629 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a notícia de depósito de fls. 648/658 e as informações de fls. 674/676, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044530-8, tendo em vista

a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

**0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9)** - VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra as determinações constantes no r. despacho de fl. 569 em relação aos autores VITOR BOREIHO, ALZORITA CANDIDA PEREIRA, sucessora do autor falecido Antonio Pereira, JOSE SANTOS DE CASTRO e PEDRO CANDIDO DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a eses autores.Int.

**0003444-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003444-2)** - CLOVIS AMILCAR CASSIANI X ANTONIO VEIGA X GUIOMAR LUIZA ZAMPOLI MARTINS X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CARLOS REALE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338/354: Mantenho a decisão de fls. 334/335 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008162-3, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

**0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)** - FABIANO AVANCO X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X APARECIDA MISSALE X JOSE CANDIDO LEITE X WILLIAM MORA FERRER X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X NELSON FERNANDES SERRAO X JOAO DOS SANTOS CARACA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução opostos em relação aos autores PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO e CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA DE OLIVEIRA e GEISA CRISTINA ROSALIM, sucessores do autor falecido Helio Peixoto de Oliveira. Int.

**0003911-71.2003.403.6183 (2003.61.83.003911-0)** - PEDRO PAULO XAVIER X MARIA DAS GRACAS SOUZA XAVIER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o termo de prevenção acostado à fl. 106, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2003.61.83.004741-6. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0005101-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005101-8)** - SERGIO ROVERI X APARECIDA SANTOS DA SILVA GONZAGA X EUNICE MARQUES X FRANCISCO PAULO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JORGE GONCALVES NUNES X JOSE FERREIRA NETTO X JOSE SANTIAGO DA CUNHA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PASSOS FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021020-2, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito

incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

**0005847-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005847-5)** - ROMILDA BIS X FRANCISCO LARA DE CAMARGO X JOSE GARDIN X ARMINDA PEREIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) HOMOLOGO a habilitação de ADERCY GARDIN CLABUCHAR, CPF 324.713.008-04 e EDITE APARECIDA GARDIM RAMIRES, como sucessoras do autor falecido José Gardim, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a notícia de depósito de fl. 258 e a informação de fls. 259/260, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora Romilda Bis, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006004-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006004-4)** - GERALDO GLORIA X ALCIDES BATISTA DA SILVA X ANA MARIA DO NASCIMENTO LIMA X JOSE SILVINO DA SILVA X PEDRO JOSE DOMINGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 322/337: Mantenho a decisão de fls. 318/319 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010098-8, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

**0006093-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006093-7)** - MARIO GERBELLI X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X MANUEL MOREIRA BATISTA X JOSE PEIXOTO SOBRINHO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA TORRES X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS X JOSE DE FIGUEIREDO MARQUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSENITO VIEIRA LESSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o informado pelo INSS à fl. 380, referente aos autores MARIO GERBELLI e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0011339-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011339-5)** - FLORINDO MODENA X AFONSO MARTOS MORALES X IRINEU FAUSTINO X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 314/330: Mantenho a decisão de fls. 310/311 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010099-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

**0001529-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001529-8)** - VANILDO SODRE DE SOUZA(SP061442 - VANILDO SODRE DE SOUZA E SP128269 - GISLENE ALVES SODRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado

através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0002447-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002447-8) - VALDECI DE JESUS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0003104-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003104-9) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 310/328: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garante a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**Expediente Nº 5149**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000574-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000574-7) - ODILON ALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -**

ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, verifico que a procuração de fl. 09 contém rasura. Assim, no prazo de 05 (cinco), dias regularize o patrono do autor a representação processual, apresentando nova procuração, sem rasuras. Int.

**0002546-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002546-1)** - FLAVIO RODRIGUES TRINDADE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0003325-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003325-1)** - JOSE VIRGILIO DIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ante a informação e cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 226/228, bem como os dados informados pelo INSS, às fls. 232/233, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a devolução do valor referente à verba honorária levantada à maior (R\$ 2.862,08), devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos o comprovante da referida devolução. Com a vinda do comprovante supra referido, dê-se vista ao INSS. Int.

**0004408-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004408-0)** - HELIO DE MORAES X APARECIDO DEONIL MACHADO X GERALDO GALANTE X IDALINA DE CAMPOS X LOURIVAL MIRANDA X MARGARIDA DA SILVA X NELSON ANTONIO TEIXEIRA X PEDRO NOGUEIRA X RUBENS DAVANZO X WALDEMAR JUSTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 844/860: Mantenho a decisão de fls. 840/841 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 862/868: Por ora aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.042863-3. Int.

**0004652-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004652-0)** - PEDRO POLICARPO X ABEL PEDRO DOS SANTOS X JAMIRA DIAS DA SILVA SANTOS X ACHILES BORGES X APARECIDA CORREA NEVES X CARMEN LUCIA RIGOLIN DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DA SILVA X EDES CAMPOS X JACI DA SILVA X JAIRA DIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.020177-8 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs do valor principal dos autores JAMIRA DIAS DA SILVA SANTOS, sucessora do autor falecido Abel Pedro dos Santos, ACHILES BORGES, APARECIDA CORREA NEVES, CARMEM LUCIA RIGOLIN DOS SANTOS e JAIRA DIAS DA SILVA, com o destaque dos honorários contratuais, bem como expeçam-se os Ofícios Precatórios referente ao valor principal dos autores EDES CAMPOS e JACI DIAS DA SILVA, também com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução 156/2009. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, noticiado o falecimento do autor PEDRO POLICARPO, conforme informado às fls. 426/427, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265 do CPC, inciso I do CPC, em relação a esse autor. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0005752-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005752-8)** - YOLAR PAULINO X ALCIDES FRANCISCO X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ELEO DE CASTRO SANTOS X GONCALO LOPEZ X HELIO SAVIOLI X EMILIO FERNANDO CRUDE X WALDOMIRO CASTELAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 533. Ante a notícia de depósito de fls. 537/550 e a informação de fls. 552/558, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à esse Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Outrossim, noticiado o falecimento do autor ELEO DE CASTRO SANTOS, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esse autor, enquanto houver habilitação pendente, bem como reconsidero, por ora, o 3º parágrafo do despacho de fl. 533. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 559/560. Prazo para cumprimento das determinações supra: 20(vinte) dias. Int. DESPACHO DE FL.533: Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Precatório. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar:



ELEO DE CASTRO SANTOS. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório, devendo a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 3º parágrafo do despacho de fl. 514. Cumpra-se e intime-se.

**0000426-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000426-7)** - ALZIRA DE JESUS NUNES X ONDINA CARDOSO MARIN X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE AGRIPINO DE SOUZA X JOSE ROSA DIONIZIO X JOSE FIDELES DE OLIVEIRA X JOSE STALBERG X ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls.296/314: Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, de forma individualizada, para quais autores pretende que o pagamento seja efetuado por Ofício Precatório e Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, considerando os valores constantes na Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV e a data de competência dos cálculos apresentados (DEZ/2008).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002467-37.2002.403.6183 (2002.61.83.002467-9)** - DELDINO FREDERICO JUNIOR X AGENOR EDUARDO COLOGNESI X ANTONIO CARNIETTO X ANTONIO CORDEIRO DA COSTA X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA X JOSE MIGUEL DORETTO X JOSE MILTON GONCALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista que conforme a atualizada Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, o valor a ser requisitado para o autor JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se mantém o requerido à fl.377, quanto ao tipo de pagamento a ser requisitado para o mencionado autor, ou se a requisição de pagamento dar-se-á por por meio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV.Int.

**0002468-22.2002.403.6183 (2002.61.83.002468-0)** - LEONILDO CITINI X MIGUEL CINTRA BARBOSA X MOACIR COLOGNESI X LEONOR COLOGNESI X NELSON DANGELO X NILTON ALVES PEREIRA X RUBEM MARCOLINO RODRIGUES X VITORIO HOLGER BELLOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumentos nºs 2008.03.00.045834-7 e 2009.03.00.018799-0, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora LEONOR COLOGNESI, sucessora do autor falecido Moacir Colognesi, sem o destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como, Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos demais autores, todos com o destaque dos honorários advocatícios contratuais e em relação à verba honorária sucumbencial, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0003448-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003448-0)** - RAMON LOPES X ANARDINO BRAZ X ALTINO DOS SANTOS X SYLVIO GUIRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021024-0 (fls. 309/311), e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal do autor ALTINO DOS SANTOS, bem como, Ofício Precatório referente ao valor principal do autor SILVIO GUIRADO, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a informação de fls. 313/314 a qual noticia o falecimento do autor RAMON LOPES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000750-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000750-9)** - IRANI GOMES PACHECO X ELADIR JOSE GRANETTO X CARLOS GARCIA CANO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ELADIR JOSÉ GRANETTO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de

levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0002577-02.2003.403.6183 (2003.61.83.002577-9)** - JOSE ANTUNES BESERRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 173 e as informações de fls. 174/175, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária sucumbencial em nome da Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, OAB/SP 172.779, conforme acordo firmado entre os patronos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cientifique-se, deste despacho, a advogada supra mencionada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Precatório expedido. Int.

**0002592-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002592-5)** - NOBORU NAKANO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 197 e as informações de fls. 198/199, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária sucumbencial em nome da Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, OAB/SP 172.779, conforme acordo firmado entre os patronos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cientifique-se, deste despacho, a advogada supra mencionada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Precatório expedido. Int.

**0002898-37.2003.403.6183 (2003.61.83.002898-7)** - ANGELO ANDREOTTI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5)** - ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Intime-se a parte autora para que regularize a procuração de fl. 415, devendo constar poderes específicos para receber e dar quitação. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os sucessores do autor falecido Francisco das Chagas da Silva seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono dos autores para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; .PA 1,10 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004991-70.2003.403.6183 (2003.61.83.004991-7)** - JURACI PEREIRA X AUGUSTO CEZAR SOUZA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X ETELVINA IGNACIA DA SILVA X JOSE HELENO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020175-4 (fls. 356/358), e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal dos autores JURACI PEREIRA e JOSE HELENO DA SILVA e Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores AUGUSTO CEZAR

SOUZA SANTOS e BENEDIT O ROSA DA SILVA, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, bem como Ofício Precatório dos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No tocante à autora ETELVINA IGNACIA DA SILVA, ante o lapso temporal decorrido e a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 297, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0013103-28.2003.403.6183 (2003.61.83.013103-8) - CELESTINO ABELINI X LUIZ AUGUSTO SILVEIRA DE RENSIS X MILTON LOPES DA MOTA X NEREU MARTINS DA SILVA X JOSE HERNANDES MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 235, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial, de fls. 240/241, constato que a conta apresentada às fls. 130/183, e que serviu de base para o início do processo de execução em relação aos autores CELESTINO ABELINI, LUIZ AUGUSTO SILVEIRA DE RENSIS e JOSE HERNANDES MARTINS, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Relativamente ao autor MILTON LOPES DA MOTA, Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos ofícios Requisitórios para todos os autores. Int.

**0001893-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001893-7) - ONOFRE CANDIDO ALVES(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0003132-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003132-2) - JOSE ALFREDO PEREIRA MOREIRA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Ainda, expeça-se Ofício Precatório dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**Expediente Nº 5164**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001490-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001490-4)** - ESTEVAM CARLIN X SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 477/482 e 527/528: Tendo em vista o noticiado falecimento do autor e o documentado nos autos, homologo a habilitação da Sra. SUELI FAVALI CARLIN, na condição de viúva e sucessora do autor falecido, nos termos da legislação pertinente. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos à MM. Juíza prolatora da sentença, para apreciação dos embargos de declaração de fls. 485/519. Outrossim, desde já, resta consignado o indeferimento do requerido a fls. 522/523 (e 530/531), haja vista que tal não é objeto da ação e, no caso, já cumprido o officio jurisdicional com a prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5167**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057150-68.1995.403.6183 (95.0057150-1)** - WALDIR FERREIRA DE LIMA X SILVIO VENTICINQUE X SERVINO HORN X SEBASTIAO FERREIRA PONCIANO X VERGINIA HIDALGO CASTRO X VITORIA ESCADA CHOIFI X WALTER FERREIRA DE LIMA X WILHELM WOLFGANG KOHNKE X WALDEMAR SALATA X WALDOMIRO OCCULATE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 199 e 202/206: Concedo ao patrono dos autores prazo final de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 191. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos co-autores SEVERINO HORN, WALDYR FERREIRA DE LIMA, SEBASTIÃO FERREIRA PONCIANO e WALTER FERREIRA DE LIMA. Por fim, quanto aos demais autores, suspendo o curso do presente processo até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0053802-37.1998.403.6183 (98.0053802-0)** - JACINTHO WILSON FARIA X ANTONIO MARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Noticiado o falecimento do autor JACINTHO WILSON FARIA, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 178/183: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora do referido autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029235-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029235-4)** - NELSON ALVES VILLELA X NOBORU SAITO X ODIL MATTA PEREIRA X OLINDA CONCEICAO STRAZZA DE OLIVEIRA X PEDRO ASTOLPHI X PEDRO FERREIRA WINGUERT X PEDRO PEPORINI X RAYMUNDO CORREIA X VALENTIM CAMPANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a irregularidade na representação processual do co-autor falecido PEDRO ASTOLPHI, as razões consignadas na decisão de fls. 308 e a certidão de fls. 321, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o referido autor, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Outrossim, suspendo o curso do presente processo, em relação às co-autoras MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI e MARIA JOSE CORREIA, sucessoras dos autores falecidos Pedro Peporini e Raymundo Correia, respectivamente, até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0015686-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015686-2)** - JOSE MARIA BARBOZA X ANTONIO NICACIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X REGINA DOROTHEA GUNTER X ELIAS AZIS AIDAR X LUIZ EUGENIO PALMA TERREA X YOSHIO MINEOKA X FRANCISCO MILANEZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 293, providencie a Secretaria a anotação do nome do patrono subscritor da petição de fls. 258/270 no sistema processual, bem como a republicação do despacho de fls. 274 e dos parágrafos 1º a 4 da decisão de fls. 276/277. Outrossim, cumpra a patrona do co-autor JOSE MARIA BARBOSA o determinado no 3º parágrafo da mencionada decisão, integralmente, apresentando todas as cópias nele referidas. Por fim, suspendo o curso deste processo, em relação aos co-autores ELIAS AZIS AIDAR, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, REGINA DOROTHEA GUNTER, sucessora do autor falecido Hans Peter Gunter, e YOSHIO MINEOKA, até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int. DESPACHO DE FLS. 274: Noticiado o falecimento do autor ANTONIO NICACIO, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 258/270, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 276/277: Ante a manifestação do INSS à fl. 274, HOMOLOGO a habilitação de IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO, como sucessora do autor falecido Antonio Nicacio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Dessa forma, intemem-se os patronos da co-autor IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO, sucessora do autor falecido Antonio Nicacio, bem como o patrono do co-autor JOSE MARIA BARBOSA para apresentarem os cálculos de liquidação em relação a eles, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias,

providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu em relação a esses dois co-autores, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000334-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003183-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO APARECIDO MARANI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0000773-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000773-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029235-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029235-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X NELSON ALVES VILLELA X NOBORU SAITO X ODIL MATTA PEREIRA X OLINDA CONCEICAO STRAZZA DE OLIVEIRA X PEDRO ASTOLPHI X PEDRO FERREIRA WINGUERT X PEDRO PEPORINI X RAYMUNDO CORREIA X VALENTIM CAMPANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a presente ação refere-se apenas às co-autoras MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI e MARIA JOSE CORREIA, sucessoras dos autores falecidos Pedro Peporini e Raymundo Correia, respectivamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos demais autores do pólo passivo. Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0000775-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000775-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004972-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SEBASTIAO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0000776-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000776-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0000777-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000777-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013174-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APARECIDO BIFFI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à

março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0000779-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000779-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732991-59.1991.403.6183 (91.0732991-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CURT MURBACH X EDOUARD RICHARD WALTHER X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X JOSE PETROKAS X KENITI TORIYAMA X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ODORICO ANDREIS X RAMIRO LEONARDO GOMES X ROBERTO MURBACH X VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0000781-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000781-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-63.2002.403.0399 (2002.03.99.000337-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X TELMA DOS SANTOS USUELLI X VANIA DOS SANTOS USUELLI X THAIS DOS SANTOS USUELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0000782-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000782-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015646-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015646-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOCELLI X MARIA GARCIA DA ROCHA X ORESTES DIAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a presente ação refere-se apenas ao co-autor JOSE NOCELLI, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos demais autores do pólo passivo.Recebo estes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000783-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000783-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053802-37.1998.403.6183 (98.0053802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACINTHO WILSON FARIA X ANTONIO MARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Noticiado o falecimento do autor JACINTHO WILSON FARIA, suspendo o curso dos presentes embargos, com fundamento no artigo 265, inc. I, do CPC, enquanto pendente a habilitação dos sucessores, que será processada nos autos do processo principal.Int.

**0001066-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001066-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057150-68.1995.403.6183 (95.0057150-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FERREIRA DE LIMA X SILVIO VENTICINQUE X SERVINO HORN X SEBASTIAO FERREIRA PONCIANO X VERGINIA HIDALGO CASTRO X VITORIA ESCADA CHOEFI X WALTER FERREIRA DE LIMA X WILHELM WOLFGANG KOHNKE X WALDEMAR SALATA X WALDOMIRO OCCULATE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a presente ação refere-se apenas aos co-autores SILVIO VENTICINQUE, VITORIA ESCADA CHOEFI, WILHELM WOLFGANG KOHNKE, WALDEMAR SALARA e WALDOMIRO OCCULATE, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos demais autores do pólo passivo. Recebo estes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0001116-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001116-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000980-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA MARTINS X ANTONIO MARTINS X CELSO GONZALES X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para

impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos e/ou informações apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0001118-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001118-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAYR FERREIRA DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X GERALDO RANGEL X GILSON CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001119-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001119-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003342-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0001120-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001120-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015686-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOZA X ANTONIO NICACIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X REGINA DOROTHEA GUNTER X ELIAS AZIS AIDAR X LUIZ EUGENIO PALMA TERREA X YOSHIO MINEOKA X FRANCISCO MILANEZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a presente ação refere-se apenas aos co-autores ELIAS AZIS AIDAR, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, REGINA DOROTHEA GUNTER, sucessora do autor falecido Hans Peter Gunter, e YOSHIO MINEOKA, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos demais autores do pólo passivo. Recebo estes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0001178-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001178-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674265-92.1991.403.6183 (91.0674265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X VALENTIN ARIEDE X LUIZ BOLDARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos e/ou informações apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0001306-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001306-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043052-88.1989.403.6183 (89.0043052-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA MESQUITA MARTINS X SALVADOR MARINS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI, para as anotações determinadas às fls. 246 dos autos principais. Em seguida, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0001406-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0001531-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001531-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-19.2000.403.6183 (2000.61.83.003003-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DYRCE DE OLIVEIRA CASTRO(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0003481-75.2010.403.6183 (1999.61.00.018290-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018290-14.1999.403.6100 (1999.61.00.018290-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0003519-87.2010.403.6183 (95.0003956-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-56.1995.403.6183 (95.0003956-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO DE OLIVEIRA X JACI DE OLIVEIRA BASTOS X ANTONIO HENRIQUES FILHO X MIGUEL AFONSO NETTO X OSWALDO DO AMARAL(SP015751 - NELSON CAMARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos e/ou informações apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

#### **Expediente Nº 5172**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012833-88.2005.403.6100 (2005.61.00.012833-7)** - OLGA LOPES CURRIEL X ORLANDA PASQUARELLI MARTINS X OTALIA GONCALVES CORDEIRO X PASCHOALINA FERNANDES KRONKA X RENAURA GOMES DE ALMEIDA X RITA FERREIRA PINTO X ROBERTA RODRIGUES MORAES X ROSA BUDIN BAPTISTA X ROSA MONDIN X ROSA MAZZATO PISSANTI X ROSA PERRONE X ROSALINA DA SILVA SALTORI X SANTINA RIBEIRO MELONI X SEBASTIANA BENJAMIN DA SILVA X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SILVANDYRA DE SOUZA OLIVEIRA X TERCILIA ZANETTI RETAMERO X THEREZA DO E S S CAROCCI X THEREZINHA APARECIDA NUNES DA SILVA X THEREZINHA AZZALIN GASPAR DE MELLO X VILMA MARCHI DE FRANCA X VIRGINIA M DE LIMA MORAES X VIRGINIA DE OLIVEIRA SERRA X YOLANDA DE FALCO AGUIAR X YOLANDA MINZONBELGO X ZELINDA GUIMARAES FORTES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento.Int.

#### **Expediente Nº 5176**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005168-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005168-9)** - DECIO AUGUSTO DE SOUZA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Tendo em vista o retratado nos autos pela documentação juntada por este Juízo às fls. 111/116 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de Guarulhos e posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal sob nº 2007.63.01.093714-6, e o disposto no artigo 253, incisos I e III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal. Encaminhem-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006484-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006484-2)** - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 13.438,90), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e artigo 253, inciso II, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008930-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008930-9)** - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 118/139 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide (indeferimento da inicial), e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0009166-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009166-3)** - PEDRO BERNARDO FAUSTINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 174/197 - a existência duas demanda, ajuizadas, anteriormente, perante a 5ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado sob condições especiais e reconhecimento de período rural - está de certa forma, correlacionada a tais ações, nas quais pleiteava-se que o impetrado fosse compelido a apreciar e julgar recurso administrativo, computando os mesmos vínculos requeridos na presente ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, incisos I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0012970-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012970-8)** - REGINA GUSMOES VOLTARELI(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0013494-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013494-7)** - SIRVAL ZANELATO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0014469-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014469-2)** - MANOEL GERMANO LEITE(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 22/45 - a existência de outra demanda, ajuizada, anteriormente, perante a 5ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado sob condições especiais - está de certa forma, correlacionada a tal ação, na qual pretende-se que o impetrado seja compelido a apreciar e julgar recurso administrativo, computando os mesmos vínculos requeridos na presente ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, incisos I e II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0017570-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017570-6)** - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema

informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000816-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000816-6)** - NELSON DE OLIVEIRA MAIA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000878-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000878-6)** - MAURO FARIA JULIANO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa. Intime-se e cumpra-se.

**0003396-89.2010.403.6183** - MARIA JOSE GEORGINA DE CARVALHO DO PRADO LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados por este Juízo às fls. 39/50 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada e tramitando perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e o disposto no artigo 253, incisos I e III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003566-61.2010.403.6183** - NEIDE APARECIDA CORREA DE MORAES FARAT(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011183-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011183-2)** - FRANCISCO GONCALVES SINDEAUX JUNIOR(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à finalização/conclusão do pedido administrativo de revisão protocolizado sob nº 51358719 referente ao NB 32/505888940-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0013857-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013857-6)** - VILMA MARIA ALVES CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei. Fls. 63/65 e 208/211: Promova a Secretaria as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016065-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016065-0)** - LUIS HENRIQUE FARIAS BOVI X LIEGE FARIAS BOVI X MARIA DE JESUS JORGE FARIAS(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

REPUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 25/26:(...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003886-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003886-1)** - JOSEFA SOUZA DOS SANTOS X AMARO DE SOUZA DA SILVA JUNIOR X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA X JOSIVALDO CICERO DA SILVA X SILVANIR DOS SANTOS X JOSE WELLINGTON BACELAR PIRES DA SILVA(SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos impetrantes (fl. 76), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde

que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000478-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000478-1)** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001076-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001076-8)** - DEBORAH NEALE(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 87/162, haja vista, tratar-se de contrafé.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de benefício não são apropriados a esta via procedimental;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, trazendo documento atualizado da atual situação do pedido de revisão.Intime-se. Cumpra-se.

**0002340-21.2010.403.6183** - LUCIANA BRITO SANTOS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A matéria é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJP/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, na medida em que o objeto da ação não é o recebimento de nenhum benefício previdenciário, bem como o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não figura no pólo passivo da ação.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003366-54.2010.403.6183** - ANTONIO GABRIELE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP  
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia da petição de emenda em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar efetivo interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de desaposentação não são apropriados a esta via procedimental;-) comprovar a ilegalidade do ato que imputa coator, trazendo documento atualizado de que o pedido não foi analisado administrativamente;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.º 2003.61.84.012814-0 e 2006.63.01.011591-9 para verificação de eventual prevenção.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0)** - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que junte aos autos aos cópia do CPF e RG de MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO, representante de ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES, bem como para que cumpra o determinado no quinto parágrafo do r. despacho de fl. 300, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0687296-82.1991.403.6183 (91.0687296-4)** - MYRTE ALBERTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o apresentado às fls. 153/174, bem como a informação de fls. 175/182, pertinentes aos autos de nº 89.0030581-6, verifico que ambos os feitos contém pedidos idênticos, ou seja, o pagamento das gratificações natalinas a partir de 1988. Assim, constatado ainda que já houve o pagamento do valor da execução naqueles autos, venham os presentes autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012494-31.1992.403.6183 (92.0012494-1)** - LAURINDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X TOME PEREIRA DE FARIAS X GIUSEPPE ZAFFIRI X GERALDO VIEIRA X MARIA ANGELA PALOMARES BARRANCO X NELSIO VALESI X LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI X ALCIDES BETIN X MARIA MARQUES SOARES X GUSTAVO ADOLFO GEISSELMAN X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 536/541: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10(dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 533, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0012499-53.1992.403.6183 (92.0012499-2)** - MARCOS BAENA X RENE BALBO X IRACEMA CASTILHO BALBO X MIGUEL INACIO DA SILVA X MIGUEL ARCHANGELO PANICA X MANOEL RODRIGUES MACIEL X RENATO DELFINO X IRMA SVINT FRARACCIO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTE PERROCCO ANTONIO X MARCILIO OLIVATO PRADO X ROQUE GONCALE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 512: Defiro à patrona da parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para trazer aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 507/509 (verba honorária).Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 510, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2)** - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 375/377: Indefiro o requerido pelo Dr. Kleber Maran da Cruz, patrono do autor NELSON JERÔNIMO DOS SANTOS. De fato, a sentença proferida, confirmada pelo v. acórdão, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, o montante devido a título de verba honorária ainda não foi requisitado por este Juízo, presumindo-se assim, que a quantia mencionada, descontada do total devido ao autor em comento, refere-se aos honorários contratuais e não sucumbenciais. Assim, ante as razões já consignadas no 6º parágrafo da decisão de fls. 321/322 no que tange à verba contratual, nada mais resta a ser discutido nestes autos acerca de tal questão. À vista da petição e documento de fls. 305/306, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitações formulados pelos sucessores do autor falecido MARÇAL DONATO BOTELHO, às fls. 233/254, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que os sucessores receberão tão somente a cota parte de direito e deixará de ser requisitado o valor cabente ao filho falecido do autor em apreço.Outrossim, não obstante já ter sido homologada a habilitação de Luiza Maria Negrão Freire como sucessora do autor falecido Piratiny Tapejara Salles (fl. 261), ante a petição de fls. 341/347 e 362/368, manifeste-se o INSS, também, sobre o pedido de habilitação de fls. 362/368, formulado por Halga Edith Pilchowski.Int.

**0081244-85.1992.403.6183 (92.0081244-9)** - REINALDO FERREIRA LIMA X FLAVIO FERREIRA LIMA X RENATO FERREIRA LIMA X FERNANDO FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES MOREIRA COSTA X JOSE MARTIRES NETO X MARIA FLORENCIA DE LEMOS X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES CAVALHEIRE X BENEDITO FRANCISCO BENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 482/484: Defiro à parte autor o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

**0010717-74.1993.403.6183 (93.0010717-8)** - VENICIO SENSATO X ANTONIO PASCHOAL X DALCIRO ANTONIO ROMEIRO X CLAIR FERREIRA SILVA X ELENITA HELENA GARCIA DINIZ X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS X NELSON DOMINGUES X RUBENS ALMEIDA LEME X SIDNEY DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 306/307, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 309/323: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0039322-30.1993.403.6183 (93.0039322-7)** - MARIA GARCIA MUNHOZ X ANTONIO DE SAMPAIO DUARTE X ARGENTINO ELIAS MARQUES X FRANCISCO JOSE MARTINS LOPES X JOSE MENUSSO X JOSE YANES FERNENDEZ X MANOEL SEGURA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 247: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**0007695-71.1994.403.6183 (94.0007695-9)** - ANGELA DIAS GIMENEZ MACIEIRA X DIVA VIEIRA X

OSWALDO MENDES FERREIRA X JOSE LUIZ TORRES X EUNICE TERESA TORRES X MARIO ALBERTO EMIRANDETTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 308: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias. Silente, pelas razões consiguandas no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 270, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora DIVA VIEIRA. Int.

**0017986-33.1994.403.6183 (94.0017986-3)** - JOAO BATISTA BERNARDES X ROBERTO KASPERAVICIUS X EROLDON ANTONIO MAZZA X FEDERICO BANZER SORIA X HUMBERTO GOLFIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pertinentes à Ação Rescisória nº 2002.03.00.021422-5. Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do 2º parágrafo do despacho de fl. 193. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

**0007993-92.1996.403.6183 (96.0007993-5)** - LUIS GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a divergência entre o informado pela AADJ/INSS às fls. 232, informação de fls. 234/235 e as alegações da parte autora, às fls. 238/240 acerca do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se houve a correta revisão no benefício do autor, nos termos do julgado. Int.

**0004951-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004951-5)** - AURELIANO JOSE FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Ante a manifestação da parte autora e do INSS, às fls. 261/265 e 280/283, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Ainda, no mesmo prazo, esclareça a AADJ/SP a razão das informações contidas no ofício de fls. 232/235. Int. Cumpra-se

**0001077-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001077-2)** - GENIVAL DE SOUZA LIMA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0003454-39.2003.403.6183 (2003.61.83.003454-9)** - ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 147: Defiro à parte autora vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 145. Após, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 145, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0014320-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014320-0)** - SEBASTIAO PETRIM X AURELIO RODRIGUEZ PALACIOS X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE BARBOSA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o documento de fl. 351 que comprova o não atendimento à ordem Judicial pela AADJ, notifique-se novamente à mesma para que cumpra o determinado no despacho de fl. 345, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0003867-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003867-9)** - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/185: Anote-se. Fls. 187/188: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4869**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000950-31.2001.403.6183 (2001.61.83.000950-9)** - HIROSI SHINTAKU(SP085189 - VERA REGINA COPRIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HIROSI SHINTAKU, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

**0015063-11.2002.403.6100 (2002.61.00.015063-9)** - JOSE ROBERTO BENTO X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X LAURINDO PEDROSO X LAURITO RODRIGUES MARQUES X LEONARDO BENTO JUSTO X LINA BIONDI EHEM X LINO DO CARMO DE MORAIS X VALERIO DA COSTA X NAIRDE FERREIRA LA WALL X JAYME VITAL DE ANDRADE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Isto posto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao co-autor JOSUÉ CRISTIANO DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

**0007270-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007270-8)** - FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA(SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

**0024197-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024197-6)** - RODOLPHO FASOLI JUNIOR X BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS X BENEDITO PERSEGUINI X CONCEICAO DE NARDI X MARIA DAS GRACAS ROSA FISCHER X NATALIA SOMENAUER X PEDRO ALVES DE JESUS X YARA LIA PECORA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, extingo o feito sem o exame de seu mérito em relação à co-autora Natalya Somenauer, nos termos do artigo 267, inciso IV, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e, quanto aos demais co-autores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. PRI.

**0002752-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002752-5)** - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VILMA MIEKO YAMADA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Resta prejudicada a tutela antecipada parcialmente concedida, como decorrência do acima exposto. Custas ex lege.P.R.I.

**0002933-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002933-9)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a

resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0003707-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003707-5) - MAURI ROBERTO DE OLIVEIRA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0005387-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005387-1) - EIKI NISHIMORI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0001025-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001025-6) - JOANA MARIA DO NASCIMENTO DIAS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se imediatamente ao INSS para que cesse o pagamento determinado em antecipação de tutela. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0001658-42.2005.403.6183 (2005.61.83.001658-1) - ANTONIO SEGANTINI (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido relativo à correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, com a consequente revisão do valor do benefício previdenciário, com fulcro no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO SEGANTINI, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0006238-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006238-4) - RUBENS AFFONSO X EDNA MARIA MENDONCA AFFONSO (SP166541 - HÉLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**0000023-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000023-1) - CICERA MARICA DA SILVA MORAIS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

improcedente se mostra a pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001142-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001142-3) - SEVERINA LUIS SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora, NB nº. 31/505.279.095-0, restabelecido em antecipação de tutela. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001849-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001849-1) - MARCOS ANTONIO VAZ SILVA (SP236550 - DANILO**

TAKASAKI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002128-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002128-3)** - ELAINE APARECIDA GARCIA DE SOUSA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002157-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002157-0)** - JOAO BOSCO MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, combinado com o artigo 36, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

**0004182-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004182-8)** - MARCIA NASCIMENTO ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7)** - ANTONIO AMADILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004792-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004792-2)** - CONCEICAO FELIX DOS REIS BRITO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005193-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005193-7)** - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0005388-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005388-0)** - ELISABETE ALVES MULTINI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora, NB nº. 31/130.428.030-3, restabelecido em antecipação de tutela. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006441-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006441-5)** - JOANA VICENTE FERREIRA DA ROCHA(SP153778 - IRENE



MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOANA VICENTE FERREIRA DA ROCHA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0007651-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007651-0) - JORGE BLANES(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE BLANES, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0008380-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008380-0) - LAERCIO ELIAS DA COSTA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004281-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004281-3) - EDJANE MARIA DE JESUS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0005202-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005202-8) - JOSE PEDRO VENTRI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOSÉ PEDRO VENTRI, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006080-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006080-3) - URCULINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001340-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001340-4) - IARA ISMAEL DO NASCIMENTO RODRIGUES(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SC021674 - ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003533-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003533-3) - VALDIR TELLI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008808-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008808-8) - ARMANDO FILHO PINTO FIGUEIREDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO E SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo

o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0026052-45.2008.403.6301 (2008.63.01.026052-7)** - ROGERIO FERNANDES DE LIMA(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007826-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007826-9)** - GIOVANA SOUZA DE JESUS SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 27), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, eis que se tratam de cópias simples, cujos originais estão em posse da autora. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008588-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008588-2)** - OTAVIO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do INSS. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

**0009241-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009241-2)** - TEREZA JOSEFI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, determino a EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o réu deu ensejo à propositura da presente demanda, arcará ele com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0012394-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012394-9)** - VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, inciso IV, combinado com os artigos 36 e 284, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

**0012675-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012675-6)** - CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765043-84.1986.403.6183 (00.0765043-4)** - PAULO BONATTINI X ANTONIETA MARANHA BONATTINI X LUIZ EXPEDITO CONRADO X CARLOS ANTONIO CONRADO X MARIA THEREZA GOULART CONRADO ALBERTINO X CARMEM SILVIA GOULART CONRADO SILVA X MARTA BEATRIZ GOULART CONRADO MENDONCA X TAIS HELENA GOULART CONRADO X CLAUDIO GOULART CONRADO X PAULO LIMA VILHENA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 454/455 (e fls. 417/432, 449/450 e Cota do INSS de fls. 451): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Paulo Bonattini (fls. 419) a dependente previdenciária ANTONIETA MARANHA BONATTINI (mandato fls. 422 e extratos DATAPREV fls. 448/449). 2. Fls. 467/482: Ciência à parte autora do cancelamento dos RPVs 1586 a 1589/2009, efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por conta de divergência dos nomes das co-autoras CARMEM SILVIA GOULART CONRADO SILVA e MARTA BEATRIZ GOULART CONRADO MENDONCA no Cadastro da Receita

Federal. 2.1. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça(m) o(a)(s) coautor(a)(es) MARTA BEATRIZ GOULART CONRADO MENDONÇA a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ao SEDI para anotação da habilitação deferida no presente despacho e para a correta anotação do nome de CARMEM SILVIA GOULART CONRADO SILVA, conforme constou do despacho de fls. 452. 4. Após o cumprimento dos itens 2.1. e 3 do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se novos ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em substituição aos ofícios 1586, 1587, 1588 e 1589/2009. 5. Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ANTONIETA MARANHA BONATTINI, habilitada no presente despacho, e em favor do seu advogado MARCOS AURÉLIO PINTO, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 356/375, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5.1. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Fls. 484/487: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP. Int.

**0767408-14.1986.403.6183 (00.0767408-2)** - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTELOTTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE DALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIM FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZANARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Certidão de fls. 2369 e Informação de fls. 2418 (e fls. 2192/2237, 2238/2247 e 2251/2313): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, como substituto(a)(s) processual(is) de Aracy Lugnani (fls. 2195) seus filhos MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS (fls. 2202), AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI (fls. 2206) e JOARCY BRASIL DE ASSIS (fls. 2211), como substituto(a)(s) de Paschoa Naudini Pastre (hab. fls. 1888 e cert. óbito fls. 2113) seus filhos IRMA PASTRE BONATTO (fls. 2218), JOSE LUIZ PASTRE (fls. 2223), MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO (fls. 2228), VALENTIN PASTRE (fls. 2232) e MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI (fls. 2237), e como substituto(a)(s) de Luiz Baldin (fls. 2254) os filhos EVA

BALDIN BRESSAN (fls. 2264), NOEMIA BALDIN (fls. 2268), MARIA LUIZA BALDIN CORREA (fls. 2275), ADAO JOSE BALDIN (fls. 2282), CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS (fls. 2289), LUIZ BALDIN FILHO (fls. 2295), NELSON BALDIN (fls. 2301), ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK (fls. 2306) e LUCIANO BALDIN (fls. 2313). Também DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Sebastião Luiz Mazon (fls. 2240), na qualidade de dependente previdenciária, APPARECIDA MANENTE MAZON (fls. 2247). 2. Fls. 2381/2384: Ao SEDI, para a anotação das habilitações deferidas no presente despacho e para retificação do nome de AMILCAR DEVITE. 3. Fls. 2317/2328: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de Ricardo Bolonha (fls. 2319). 4. Fls. 2370/2373, 2374/2377, 2381/2384 e 2418: Tendo em vista a retificação do nome de AMILCAR DEVITE, conforme determinado no item 2 do presente despacho, EXPEÇAM-SE novos RPVs, em substituição aos ofícios 925 e 926/2009, cancelados pelo E. TRF3R em razão da incompatibilidade do nome do citado autor no CPF. 5. Fls. 2330//2331, 2333/2336, Informação de fls. 2418 (e 2.315 - item 6): Tendo em vista a regularização da representação processual, em cumprimento ao item 01 do despacho de fls. 2.315, EXPEÇAM-SE, também, os ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs) para pagamento de NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI (sucessora de Santo Miguel Scanavini, cf. hab. fls. 1492) e GERALDO ROMPE, bem como para pagamento dos respectivos honorários ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 2.014/2132, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. 6. Nada sendo requerido no prazo legal em face das habilitações deferidas no presente despacho, EXPEÇAM-SE, também, os ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs) para pagamento dos sucessores acima habilitados bem como para pagamento dos respectivos honorários ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a mesma conta supracitada. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Fls. 2378/2379, 2380, 2385/2387 e 2389/2416: Ciência às partes. Int.

**0907376-59.1986.403.6183 (00.0907376-0) - JAMES LEVI BIANCHINI X JAN ARPAD MIHALIK X JAQUE GOLDFINGER X JOSE BATISTA NEPOMUCENO X JOSE DE DEUS RODRIGUES X JOSE FORTE X CLARICE DE ALMEIDA MARQUES X JOSE HELION FRANSANI X JOAO ALFREDO MENDES FILHO X JOAO DE DEUS PINTO FILHO X JOAO FERREIRA BATALHA X JOAO JOSE CELENTANO X JOAO RINALDI NETO X LOURENCO CORREA DA SILVA X LUIZ GONZAGA MONTEIRO VIEIRA X LUIZA LANDMANN UELZE X MANOEL ALARCON X MARIA DE NAZARE BASTOS MAUES X MARIO RODRIGUES CALDAS X MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS X NICOLAE TUMUREANU X OSCAR SOARES DE CAMPOS X OSVALDO CAETANO PAGANI X OSVALDO GRECCO DE MARCILIO X PAULO CARMINE FORTUNATO X PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO X PEDRO PRADO DE ALMEIDA X RUBENS JUNQUEIRA XAVIER X SERGIO DOMINGOS MILANESI X SILVIO VENTICINQUE X TIMARU TOMOTANI X TOSCA ROSSI ZUPPO X VIRGINIA CERQUEIRA DO AMARAL X WALDIR RIBEIRO DE LIMA X WILSON DE FRANCISCO X WILSON LOBAO PADILHA(SPO34431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SPO31308 - FRANCISCO LUIZ TAGLIANETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

1. Certidão de fls. 619 (e fls. 565/571 e 572/578): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na qualidade de dependentes previdenciários, como substituto(a)(s) processual(is) de Mario Rodrigues Caldas (fls. 566) MARIA HELENA REBOUÇAS DE ARAÚJO RODRIGUES CALDAS (fls. 571), e como substituto(a)(s) processual(is) de Jose Forte (fls. 574) CLARICE DE ALMEIDA MARQUES (fls. 573). 2. Fls. 637/643: Ao SEDI, para anotação das habilitações deferidas no presente despacho e para retificação do nome de JOÃO JOSE CELENTANO (fls. 642/643). 3. Fls. 606/618, 644/649 (579/583) e fls. 650/652 (559/564): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação do(s) sucessor(es) de PEDRO PRADO DE ALMEIDA (fls. 608), OSCAR SOARES DE CAMPOS (fls. 582) e OSVALDO GRECCO DE MARCILIO (fls. 561). 4. Fls. 620/628: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada de individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF. 5. Fls. 629/634: Apresente(m) o(s) requerente(s) IVONE GUEDES XAVIER, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 6. Fls. 635/636 e 637/643: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 6.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de JAN ARPAD MIHALIK, JOÃO JOSE CELENTANO e MARIA HELENA REBOUÇAS DE ARAÚJO RODRIGUES CALDAS (sucessora de Mario Rodrigues Caldas), e ofício precatório para pagamento de CLARICE DE ALMEIDA MARQUES (sucessora de José forte), nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 360/532, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 6.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X AFONSAS JOCYS X ANGELO BERGAMIN X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO**

MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 348/363: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a).2. Fls. 367/375: Defiro à parte autora o mesmo prazo acima assinado para cumprir o item 5 do despacho de fls. 346.2.1. Observe, contudo, a patrona da parte autora, que a possibilidade de prevenção em face do processo 92.0046004-6 foi afastada no item 1 do despacho de fls. 346 e, portanto, deverão ser acostadas cópias dos dois processos indicados no item 5 do despacho de fls. 346.3. Fls. 384/387 e 388/391: Ciência à parte autora do cancelamento dos RPVs 878 e 880/2009, efetuado pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, em razão de incompatibilidade dos números dos CPFs dos beneficiários.3.1. Ao SEDI para a correta anotação dos números dos CPFs de JANICE MELLO LOPES DE SOUZA e ANTONIO MARMO RODRIGUES, conforme indicados às fls. 337 e 339.3.2. Após, proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es) citados, no Cadastro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s), e, se ativos, expeçam-se novos RPVs em substituição aos ofícios 2009.0000878 e 2009.0000880.4. Fls. 393/404: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

**0725924-43.1991.403.6183 (91.0725924-7) - NORMA TOLOI X PRISCILA LUPETTI X CELSO MIGUEL GANDOLFI X HENRIQUE SERAPHIM X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X MANOEL DANTAS DIAS X MARIANO RUFINO X MARIA APARECIDA CASATE ODAONDO X SEBASTIAO DA SILVA X EGLE ANITA MARCHI GOMES PEQUENEZA(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 88.0032325-1.2. Fls. 471/503: Preliminarmente, ao SEDI para retificação do nome de MARIA APARECIDA CASATE ODAONDO (fls. 495), conforme requerido.2.1. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos co-autores MARIA APARECIDA CASATE ODAONDO (sucessora de Oswaldo Odaondo - cf. hab. fls. 192), EGLE ANITA MARCHI GOMES PEQUENEZA (sucessora de Jose Gomes Pequeneza, cf. hab. fls. 452) e SEBASTIAO DA SILVA, e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSANGELA GALDINO FREIRES, considerando-se a conta de fls. 145/170, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fls. 505/511: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários do autor (NB 00932583-2/46).Int.

**0003347-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003347-7) - LUIZ CARLOS GARCIA SANCHES(SPI21952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 374 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 358/372, no valor de R\$ 149.472,60 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado para março de 2009.2. Fls. 380/381 (e fls. 374/376): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do autor e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SERGIO GONTARCZIK, considerando-se a conta supracitada.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000761-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000761-6) - MILTON GONCALVES SCHEFFER X LUIZ DEODORO X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO X EDGAR BOCCIA X ALBERTO JORGE AUN X KENSE HONDA X ARTHUR DOS SANTOS X VICTOR DE LUCCA X NILSON ELIAS X IARA COCA(SPO11680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Certidão de fls. 387 (e fls. 346/353): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Benedito Antonio de Paula Coelho (fls. 353) a dependente previdenciária ANGELINA COSENZO COELHO (fls. 347).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 365/374: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de Arthur dos Santos (fls. 374).4. Fls. 375/386: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es) junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).4.1. Após, se em termos, expeça-se ofício(s) precatório(s) em favor de MILTON GONCALVES SCHEFFER, LUIZ DEODORO, KENSE

HONDA, VICTOR DE LUCCA e ANGELINA COSENZO COELHO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de NELSON ELIAS, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 267/310, conforme acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 320), transitado em julgado.4.2. Observado o mesmo procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO.5. Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido precatório em favor de IARA COCA, cuja habilitação ainda não foi homologada.Int.

**0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0)** - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 315/356: Tendo em vista que os autos foram remetidos ao Contador Judicial tão somente para verificar eventual excesso de execução, em prejuízo da indisponibilidade do interesse público, e, uma vez verificado que a conta do autor de fls. 118/190 não excedeu o julgado, a mesma deverá prevalecer, exceto no que concerne aos valores apurados em favor de LYDIA MANZO VALERI - fls. 131/136 - (sucessora de Julio Valeri - cf. habilitação de fls. 227), em razão da indevida inclusão de diferenças vencidas após a data do óbito do autor (fls. 224).2. Tendo em vista o requerimento de fls. 255/256 e Informação retro, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento de FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ e JOAO GONCALVES, bem como para pagamento do(s) respectivos honorários de sucumbência para a advogado(a) ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO, considerando-se a conta de fls. 118/190, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C. P.C..3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em prosseguimento pelos demais co-autores (item 1.3 do despacho de fls. 276), encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para excluir da conta da execução (fls. 131/136) as diferenças vencidas após a data do óbito de JULIO VALERI (fls. 224).Int.

**0002722-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002722-6)** - MOACYR GRANZOTE X CELESTINO MAXIMO ACCORSINI X TEREZINHA FERREIRA SANTOS X JOAO FERREIRA X JOSE CRUZ X MARIA DE LOURDES AFONSO X NELSON DE OLIVEIRA X PAULO ILARIO CHICARELI X MARIA ANTONIA SACAGNHE CHICARELI X RAUL NUNES SOARES X WALDIR MARTINS DE PAIVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Muito embora decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em face de CELESTINO MAXIMO ACCORSINI, conforme certidão de fls. 969, o próprio exequente indicou a ocorrência de erro no valor apurado a título de honorários de sucumbência, propondo a retificação conforme petição de fls. 815/825.Intimado a se manifestar, o INSS concordou expressamente com a retificação proposta, conforme cota de fls. 951.Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução promovida por CELESTINO MAXIMO ACCORSINI, que passa ser fixado em R\$ 6.588,92 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo de fls. 815/825, atualizado para agosto de 2008.2. Fls. 960/966: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 853/854, sem impugnação das partes.3. Nada sendo requerido em face do item 01 do presente despacho, se em termos, expeça-se expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de MARIA ANTONIA SACAGNHE CHICARELI (sucessora de Paulo Ilario Chicareli - cf. hab. fls. 937) e CELESTINO MAXIMO ACCORSINI, considerando-se, para a primeira, a conta de fls. 789/812, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, e para o segundo a conta de fls. 815/825, acolhida no item 2 do presente despacho.3.1. Expeça(m)-se, também, os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência em favor do advogado ANIS SLEIMAN..A 1,05 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 938/945, 947/950 e 952/956: Ciência às partes. Int.

**0003817-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003817-4)** - VALMIRA MOREIRA CAVALCANTE(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 213 (fls. 216) em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 180/203, no valor de R\$ 45.277,83 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), para janeiro de 2009.2. Fls. 215/219: Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.2.1. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado DALMA SZALONTAY, considerando-se a conta supracitada.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá

ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003273-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003273-5) - KLEBER ALESSANDRO BENITES MEDEIROS JUNIOR X KAREN ALESSANDRA BENITES MEDEIROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 202/203 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 182/198, no valor de R\$ 11.673,66 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2009.2. Fls. 202/203 e Cota do MPF de fls. 205: Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV da Resolução 55/2009 - C/JF, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os números e os respectivos comprovantes de regularidade dos seus CPFs.3. Cumprida a determinação do item 2 do presente despacho, encaminha-se o feito ao SEDI para cadastramento dos CPFs dos autores e, se em termos, expeça(m)-se expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor dos autor(es), considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Ao M.P.F.Int.

**0006628-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006628-9) - FRANCISCO JOSE CARMO LIMA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 121/123: Ao SEDI para retificação do nome da autora FRANCISCO JOSE CARMO LIMA (fls. 16 e 123).2. Reconsidero parcialmente o item 2 do despacho de fls. 117, no que se refere à determinação de expedição de ofício precatório para pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de valores a serem pagos a esse título na conta de fls. 102/107, acolhida pela sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 117, mediante expedição de ofício precatório para pagamento do valor devido ao autor, conforme conta de fls. 103/107.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0009920-49.2003.403.6183 (2003.61.83.009920-9) - DURVAL DA SILVA X DORICO PEREIRA DE SOUZA X DELMIRO DA SILVA X EDVAL DE SOUZA BENEVIDES X EDMUNDO MARCOS STANLEY X EDY ALMEIDA OTONI X ELIELZO FERREIRA BARBOSA X EUCLIDES RATTI X EVANGELISTA VIEIRA MELO X EVILASIO MARIA DA CONCEICAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fls. 352/354, 356/360 e extratos de fls. 375/377:1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do nome da autora EVANGELISTA VIEIRA MELO (fls. 357/359).1.1. Após, se em termos, expeça(m)-se novos ofícios precatórios em substituição aos ofícios 2009.0001287 e 2009.0001288, cancelados e devolvidos a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 342/349).2. Expeça(m)-se, também, ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF/STJ, para pagamento do co-autor EVILASIO MARIA DA CONCEICAO bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, considerando-se a conta de fls. 215/259, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 361/373: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF/CJF.5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de DURVAL DA SILVA (extrato de fls. 375), aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000447-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000447-1) - GERALDO FELIPE PEREIRA X NELSON VALDIR BARBOSA X LUIS SERGIO MARIANO X LUIZ VERONEZI X TIAGO SILVINO DA COSTA X ANGELA DOS SANTOS X JOSE GERALDO DE SOUSA RAMOS X JORGE ROLANDO CIFUENTES PASTENES X MIEKO HAIKAWA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 381/382 e 384/387 Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do co-autor LUIZ VERONEZI e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de GERALDO FELIPE PEREIRA, nos termos da Resolução 55/2009 - C/JF, considerando-se a conta de fls. 307/366, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Conforme procedimento das requisições de dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROSE MARY GRAHL.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Nada sendo requerido pelo co-autor JOSE GERALDO DE SOUSA RAMOS (fls. 373 - item 2), aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento dos RPVs.Int.

**0001370-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001370-8) - JOSE LUIS DE SOUZA(SP109083 - SANDRA ALVES DE**

SOUSA RUFATO E SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 95/96: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.2. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 93.3. Intime-se a advogada SUELI DOMINGUES VALLIM do teor do despacho de fls. 293.3. Deverá a Secretaria, para efeito de intimação deste despacho (e despacho de fls. 93), incluir o nome da citada advogada no sistema informatizado, retirando, em seguida, tão logo se dê a publicação.4. Nada sendo requerido no prazo legal, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 93, mediante expedição do ofício precatório em favor da advogada SANDRA ALVES DE SOUZA RUFATO.DESPACHO DE FLS. 93: 1. Fls. 91: Diante da manifestação da patrona do autor e do teor das certidões de fls. 92, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, considerando-se a conta de fls. 62/72, acolhida às fls. 82.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo (fls. 89). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015517-87.1989.403.6183 (89.0015517-2) - ANTONIETA MASTROROSA ANEAS X WILMA REMEDIOS BULDO X MANOEL ANEAS RUIZ NETO(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO SPOSITO E SP104749 - MARIA CICERA RODRIGUES KANADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Cota do INSS de fls. 214 (e fls. 205/213): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Antonietta Mastrorosa Aneas (fls. 211) os filhos WILMA REMEDIOS BULDO (fls. 207) e MANOEL ANEAS RUIZ NETO (fls. 208).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos autores habilitados no presente despacho e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA, nos termos da Resolução 55/2009 - CJP, considerando-se a conta de fls. 182/195, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

#### **Expediente Nº 4916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002399-34.1995.403.6183 (95.0002399-7) - CARMEN LUCIA DA SILVA MENDONCA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/06/2010 às 14:00 horas no consultório médico sito à Rua Agissê, 267 - Vila Madalena - CEP 05439-010 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0022942-40.2000.403.6100 (2000.61.00.022942-9) - IZABEL REYES MACHADO X ANGELINA ALVES BUENO X ANTONIETA LAVOLI RAMOS X CACILDA DA VEIGA GIGLIO X EDITH ALVARES MARTINS X MARIA APPARECIDA BORGES X MARIA GYORI FARKAS X MARIA INES MIRANDA LIMA X MARIA DE LOURDES CUBA X ROSA BALLESTA REDONDO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, nos termos da decisão do Conflito de Competência (v.fl. 414/422).Após, tendo em vista as fls. 375/376, 383/384 e 399, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1) - ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 188/193 e 201: Considerando ser o endereço constante nas informações o mesmo de fls. 177/178, bem como por se tratar de processo distribuído antes de 2004, determino excepcionalmente a expedição de mandado de intimação por oficial de justiça para intimação pessoal e cumprimento da determinação de fls. 176, com cópias deste, de fls. 173/174 e de fls. 181. Deverão os intimandos ainda declarar ao Sr. Oficial de Justiça qual endereço atualizado para futuras intimações, sob as responsabilidades legais.Com a juntada da manifestação, ao Ministério Público Federal.Int.



**0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3)** - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 163/165: Mantenho a decisão de fls. 67/68, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007777-53.2005.403.6301 (2005.63.01.007777-0)** - CECILIA FUHRMAN FROEHLICH(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 203/279, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**000114-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000114-4)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Ante a certidão de decurso de prazo, determino a intimação pessoal do Chefe da APS Brás/SP, para que apresente a este Juízo cópias do Procedimento Administrativo NB 42/114.244.109-9, com cópia de fls. 100/101 e 122/125-verso, referente ao autor José Carlos da Silva.Int.

**000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4)** - MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 360/361: Prejudicado, ante a juntada da contestação. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**000675-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000675-0)** - EUNICE GOMES ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 109/114: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 104/105 para dia 24.05.2010 às 16:30 horas.Int.

**0002555-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002555-0)** - NELSON NUNES CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Para melhor adequação da pauta, redesigno para 03 de agosto de 2010, às 15:00 horas, a audiência originalmente agendada para 06 de julho de 2010 (fl. 214), ressaltando que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0004032-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004032-0)** - MARIA LUIZA DA COSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004856-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004856-2)** - ODAIR SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 308/313: Ciência ao INSS. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 307.Int.FL.307: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009.

**0005832-60.2006.403.6183 (2006.61.83.005832-4)** - JOSE ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.275: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006300-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006300-9)** - PEDRO ANTONIO DE REZENDE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/06/2010 às 15:00 horas no consultório médico sito à Rua Agissê, 267 - Vila Madalena - CEP 05439-010 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0000866-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0)** - HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X JESSICA LEANDRO DA SILVA - MENOR PUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls.148, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9)** - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 181/183: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

**0000162-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000162-1)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.135/137: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.134: Defiro à parte autora o terminativo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.129, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003471-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003471-7)** - ANTONIO JOSE ROCHA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.252/291: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Designo audiência para o dia 17 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.250/251, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0004021-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004021-3)** - LAIDE ALVES RELK(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado às fls. 142/145. Int.

**0005777-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005777-8)** - JOSEZITO SOUSA ALMEIDA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Para melhor adequação da pauta, considerando que a audiência para a oitava das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 137/138 foi originalmente designada para 15 de junho de 2010, data em que a seleção nacional de futebol jogará pelo torneio mundial que se avizinha, visando evitar ausência de testemunhas e problemas de locomoção inerentes a eventos desta natureza, redesigno a audiência para o dia 20 de julho de 2010, às 15:00 horas, ressaltando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0006786-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006786-3)** - ANTHERO DOS SANTOS TAVARES(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.71: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008361-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008361-3)** - ELIZABETH LUPIANEZ PERALTA(SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009847-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009847-1)** - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.106: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.95/102: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010416-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010416-1)** - RAIMUNDO FACUNDO ARAGAO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010711-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010711-3)** - ERICA GRUNEMBERG DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011462-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011462-2)** - VALTER FERNANDES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.144: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012369-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012369-6)** - TERCIO DE MEDEIROS(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício.Após, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

**0012806-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012806-2)** - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.63/66: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001896-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001896-0)** - JECONIAS LUCAS DA SILVA CINTRA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004269-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004269-0)** - ANTONIO BELARMINO DA COSTA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007260-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007260-7)** - MAGALI APARECIDA RIBEIRO DE MORAES BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007537-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007537-2)** - IRMNGARD BEHRENDT(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009236-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009236-9)** - JAMIL LUCHEZI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009856-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009856-6)** - BERNARDINO SANTAS MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012782-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012782-7)** - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**Expediente Nº 4918**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002381-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002381-4)** - MANOEL MICENA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 810/812: Nada a decidir, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 810. Int.Fls.283: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

**0003842-34.2006.403.6183 (2006.61.83.003842-8)** - ANTONIO CORREIA DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 470/472: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 469. Int.FL.469: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

**0004336-93.2006.403.6183 (2006.61.83.004336-9)** - JURACI RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 233/236: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 232. Int.FL.232: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

**0004984-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004984-0)** - MARIA APARECIDA ALVES DELPINO(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 183/184: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 182. Int.FL.182: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

**0005466-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005466-5)** - LAERCIO CARLOS MARAGNO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 121: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto ao de fl. 120. Int.FL.120: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

**0006704-75.2006.403.6183 (2006.61.83.006704-0)** - ROQUE DE OLIVEIRA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 271/273: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 270. Int.FL.270: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

**0001092-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001092-7)** - IDARIO ROSA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 401: Ciência ao autor. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 400. Int.FL.400: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009.

**0002079-61.2007.403.6183 (2007.61.83.002079-9)** - LUIZ ISMAEL DAVID(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 307/309: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 306. Int.FL.306: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

**0003893-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003893-7)** - OSVALDO FELICIANO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 378/380: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 377. Int.

**0004266-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004266-7) - WALMIR DE LIMA MANGABEIRA(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fl. 186: Ciência ao autor. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 185.Int.FL.185:Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009.

**0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1) - FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fl. 224: Atenda-se.Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 223. Int.FL.223: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

**0004521-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004521-8) - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 170: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 169. Int.FL.169: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

**0005851-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005851-1) - FERNANDO BATISTA FARIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 133: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0006301-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006301-4) - VERA DE MELLO E SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fls. 117/120: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 116. Int.FL.116:Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

**0007002-33.2007.403.6183 (2007.61.83.007002-0) - MARIA DAS GRACAS SOUTO(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 269: Ciência ao autor. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 268.Int.FL.268:Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009.

**0002658-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002658-7) - ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fls. 163/169: Defiro a prioridade requerida, observando, em atenção ao princípio da igualdade, que a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma situação. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 162.Int.FL.162: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009.

**0003157-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003157-1) - ORQUIDEA APARECIDA LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fls. 204/209: Defiro a prioridade requerida, observando, entretanto, em face do princípio da igualdade, que a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma situação. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 203. Int.FL.203:Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

**0004554-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004554-5) - JOSE TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fls. 233/235: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se

este despacho em conjunto com o de fl. 232.Int.FL.232:Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009.

**0006371-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006371-7) - MARIA DO CARMO MEILAN LEMA CRISTOVAO X MANOEL UTIDA LEMA CRISTOVAO X JOSE LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO X ROBERTO LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS E SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fls. 178/184: Ciência à parte autora. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 177. Int.FL.177:Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, com redação dada pelo Provimento n. 100, de 12 de junho de 2009

#### **Expediente Nº 4919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000613-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000613-2) - SARA FRANCO DE GODOY(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.: 385/397. Ciência às partes.2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.